



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
2ªSECAM - Pautas .....	34
2ªSECAM - Atas .....	34
2ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	42
Auditora MURYEL HEY .....	42
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição .....	42
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	79
Atos de Alerta Municipais .....	79
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>79</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>79</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>79</b>
GP - Despachos .....	79
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	82
GP - Portarias .....	83
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>84</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>85</b>
Tribunal Pleno .....	85
Primeira Câmara .....	85
Segunda Câmara .....	85
Corregedoria-Geral .....	85
Ministério Público de Contas .....	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	85
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	85
Inspetorias de Controle Externo .....	85
Administrativo .....	85

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 490850/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 1460/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Transporte escolar de alunos de área rural. Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar e injustificada aglutinação do objeto. Provimento parcial com imposição de uma única sanção.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por ADILSON JOSÉ SILVA LINO, em face do Acórdão n.º 1402/22 - Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, em face do MUNICÍPIO DE FAXINAL, em razão da constatação de irregularidades no Pregão n.º 03/2016, que teve como objeto a prestação de serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural.

A decisão guerreada julgou parcialmente procedente o feito diante da subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, bem como da realização de licitação de várias rotas em um lote único, aplicando ao Recorrente duas multas do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, encaminhado os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação sobre a "possibilidade de inclusão do Município de Faxinal no Plano Anual de Fiscalização, em razão das informações contidas no Relatório de Auditoria 816682 da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná (peças 45-47), sobre a atual situação do transporte escolar, com pagamentos efetuados sem a efetiva medição da Km rodada, deficiente controle dos pagamentos do ISS, superlotação dos veículos, medição a maior da quilometragem rodada, não cumprimento de exigências relativas aos veículos destinados à condução de escolares e deficiente fiscalização, apontamentos que não foram acompanhados de prova documental".

Nesta oportunidade, pretende o Recorrente a reforma do acórdão para afastar a penalidade imposta, sustentando que a subcontratação é admitida pela Lei n.º 8.666/93 desde que não exista proibição no edital ou no contrato, e que não ultrapasse o limite fixado pela Administração, justamente conforme seria o caso dos autos. Quanto à aglutinação em lote único, alega que em procedimento licitatório anterior, deflagrado em diversos lotes, três itens restaram desertos, o que evidenciaria que nem todas as linhas seriam atrativas ao mercado.

O recurso foi recebido (Despacho n.º 743/22 - GCFAMG) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que em sua Instrução n.º 4813/22 (peça 66) opinou pelo NÃO PROVIMENTO, argumentando que a subcontratação, embora possa ser realizada de forma parcial, foi realizada de forma integral, e que a aglutinação em um único lote não teve justificativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n.º 1039/22 (peça 68), opinou também pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, na esteira do entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, entretanto, no mérito, compreende-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, corroborando os opinativos acostados, eis que a tese recursal não é capaz de modificar o acórdão recorrido.

Ao contrário do que defende o Recorrente, o artigo 72 da Lei n.º 8.666/93 não permite a subcontratação integral do contrato, mas somente partes da obra, serviço ou fornecimento:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Ainda, na esteira do artigo 78 da Lei de Licitações, a subcontratação total do serviço licitado constitui motivo para a rescisão do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Ademais, conforme exposto na decisão infirmada, a subcontratação completa do serviço licitado é irregular pois transfere a terceiro não participante do procedimento licitatório todas as obrigações pactuadas entre a Administração e o licitante vencedor, violando o próprio resultado do certame:

Tanto na lei 8.666/93, como com a recente lei 14.133/2021, é inadmissível a subcontratação total do objeto, o que, além de violar a essência dos princípios constitucionalmente consagrados no artigo 37 da CF/88, o fato evidencia a incapacidade da licitada para o cumprimento da obrigação contratual, e assim, ausência de titularidade dos requisitos de habilitação. Veja-se nesse sentido a doutrina de Marçal Justen Filho: "Não se admite a subcontratação integral do objeto, durante a execução contratual. Essa solução pode ser interpretada inclusive como reconhecimento implícito da ausência de titularidade dos requisitos de habilitação exigidos para participar da licitação.

Concerne à aglutinação dos serviços licitados em lote único, já consignou a decisão recorrida que o certame aberto em 2019 (peças 45-47) contou com diversos interessados, de modo que não prosperam as alegações da Recorrente de que várias rotas não despertariam qualquer interesse nos participantes. Noutro vértice, não consta justificativa ou estudos comprovando a vantajosidade da reunião de várias rotas em um único lote, como ocorreu no Pregão n.º 03/2016.

Logo, a aglutinação violou o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, que assim determina: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com fundamento no artigo 23, §1º, o Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o seguinte entendimento:

SUMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Consoante os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

A divisão em diversos lotes visa garantir a competitividade e o melhor preço de mercado, sendo que a existência de itens desertos em licitação posterior, sem a realização de estudos que comprovem a vantajosidade da disputa em lote único, não é capaz de alterar a impropriedade.

Logo, a tese apresentada pela Recorrente já foi enfrentada na decisão vergastada, de modo que os argumentos trazidos não se mostram suficientes para modificar o entendimento desta Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1402/22 - Tribunal Pleno.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte, recurso de revista, interposto por ADILSON JOSÉ SILVA LINO, em face do Acórdão n.º 1402/2022, do Tribunal Pleno (peça 56), que houve por bem julgar parcialmente procedente representação movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Campo Mourão, em razão de irregularidades ocorridas no Município de Faxinal, de responsabilidade do recorrente (gestão 2009/2016), decorrentes do Pregão n.º 3/2016, que objetivou a contratação de "serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural", consistentes em: a) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela Empresa licitada, e em razão disso aplicou ao recorrente, por duas vezes, uma para cada irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, além de ter disposto pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após a publicação desta decisão, para que avalie a possibilidade de inclusão do Município de Faxinal no Plano Anual de Fiscalização.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, conheceu o recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão contra a qual se recorre, diante da subcontratação total dos serviços de transporte escolar rural e da aglutinação em lote único do objeto da licitação.

É o conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, com relação aos sancionamentos propostos pelos aspectos que passo a explicitar.

Ainda que se reconheça a caracterização das impropriedades na forma proposta pelo Relator, há que se aplicar o instituto da continuidade delitiva, relativamente das duas multas, as quais foram decorrentes da contratação em julgamento. No caso, a teoria da continuidade delitiva já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito confirmam-se os Acórdãos n.º 2041/2021, 2953/12 e 5351/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstâncias dos autos permitem concluir que as condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e circunstâncias semelhantes. Ainda que se alegue que as impropriedades apontadas não se revistam necessariamente da mesma similaridade ela tem por origem a mesma contratação afigurando-se mais consentânea apenas uma multa.

Nesse mesmo sentido, já tive me oportunidade de me decidir, em julgado assim ementado:

“Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Contratação direta por dispensa emergencial. Aplicação de multas em razão de autorização de contratação direta sem prévia análise jurídica, da falta de planejamento administrativo, e de tentativa de fraude à conclusão de levantamento realizado por equipe de fiscalização. Manutenção da irregularidade das condutas. Aplicação da teoria da continuidade delitiva. Conversão de duas multas numa única sanção em razão do mesmo contexto fático. Provimento parcial do recurso” (Acórdão n.º 166/2022, do Tribunal Pleno).

Assim, embora não elida as irregularidades quanto à caracterização das impropriedades, não há nos autos a conclusão de que os serviços não foram prestados a contento, bem como, consoante se abstrai da proposta de voto do relator, não houve a demonstração de indícios de superfaturamento.

Diante disso, com base na teoria acima epigrafada, entendo que a conduta pode ser sancionada com uma única sanção pecuniária, por ser medida mais razoável.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Destarte, em vista do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, aplicando ao recorrente uma única multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, em razão do reconhecimento das duas irregularidades acima propaladas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando ao recorrente uma única multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, em razão do reconhecimento das duas irregularidades acima propaladas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439

**PROCESSO Nº:-662910/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1464/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Previsão legal de incorporação aos proventos de verba transitória sem contribuição. Ofensa ao princípio contributivo. Pelo Não Provimento do Recurso de Revista e pela Negativa de Registro. Precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interpostos diante da negativa de registro da inativação da servidora Chu Chia Kun, em razão da incorporação aos proventos de verba transitória intitulada Gratificação SMF 200 desde 2006, cuja contribuição passou a ocorrer apenas em 2015.

A decisão recorrida está consubstanciada no Acórdão 2100/22 da 2ª Câmara que negou registro à inativação (peça 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução 1674/2023 (peça 44) e asseverou que o recurso apenas repetiu argumentos já amplamente analisados no primeiro julgamento, sem nenhuma inovação recursal (peça 24), reportando-se aos fundamentos pela negativa de registro encartados à peça 30 da referida unidade técnica, opinando pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, por meio do Parecer 357/23 (peça 45).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) manifestou-se (peça 36) alegando que o desconto previdenciário ocorreu de janeiro de 2015 a janeiro de 2018, que a incorporação ocorreu de forma gradual, resultando na supressão total da gratificação SMF 200 da Lei 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal para esses dois cargos de Analista de Finanças e Contador.

Defendeu o IPMC que o legislador municipal determinou que a verba deveria ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo de contribuição suplementar do ente federativo e assim não se poderia afirmar que o princípio contributivo não foi atendido. Asseverou que restou preservado o princípio contributivo e que a verba de R\$1.463,90 não seria capaz de desequilibrar o sistema

e que a verba paga foi de R\$3.735,54, muito superior ao que foi incorporado.

Por fim, informou o recorrente que a servidora foi notificada da decisão e pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Prejulgado 11.

No mérito, a CGM asseverou que a incorporação da gratificação aos proventos, na forma do art. 40, § 3º da Constituição Federal, com a redação da Emenda 41/2003, então vigente à época, somente poderia ocorrer desde que houvesse a contribuição previdenciária, pois em 2015 a Constituição já exigia 15(quinze) anos de contribuição. Portanto, qualquer previsão de incorporação encontra óbice expresso no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98.

Assim, descumprido o mandamento constitucional e não havendo comprovação da contribuição previdenciária para dar sustento ao disposto no § 2º do art. 13 da Lei Municipal 14.779/2015, a negativa do registro quanto a essa verba está correta.

Entendeu a unidade técnica que os aportes realizados pelo IPMC são suportados pelo contribuinte e que isto demonstra a insuficiência dos recursos previdenciários, cujo sistema está desequilibrado e é deficitário.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer 357/23 (peça 45) acompanhou in totum a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44).

Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 que trata do sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, exige o tempo de contribuição e não somente o tempo de serviço, ou seja, desde 1998, a norma constitucional impõe a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

Por conseguinte, os aportes realizados pelo Município buscam dotar o Fundo Previdenciário de suporte para pagamento e a manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo padeça de um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Esse aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não é possível, atualmente, a pretendida incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, a pretendida contribuição suplementar posterior e extraorçamentária não afasta ipso facto a inconstitucionalidade.

Com efeito, a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba, nos termos da Lei Municipal 10817/2003:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

Diante disto, há irregularidade na incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, o que fulmina os cálculos dos proventos da referida gratificação.

Finalmente, esse Tribunal já se manifestou a respeito do tema, por meio das decisões: Acórdão 9898/22 – 2ª Câmara; Acórdão 36/22 – 1ª Câmara e Acórdão 2208/22 – Tribunal Pleno, e assim essa matéria está pacificada pela negativa de registro, diante do não recolhimento previdenciário da verba pretendida nos cálculos da inativação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos da instrução processual e do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33), em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33), em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-313540/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1465/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Ortigueira. Possibilidade de contratação temporária e excepcional de pessoal em caso de suspensão de concurso público por ordem judicial. Necessidade de prévia busca de servidores por cessão e, caso infrutífera, do cumprimento dos requisitos constantes na legislação local, no entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 612 e no Prejulgado nº 8 do TCE-PR. Pela resposta positiva aos questionamentos apresentados.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pela Câmara Municipal de Ortigueira, acerca de dúvida quanto à possibilidade de contratação temporária de pessoal em caso de existência de concurso público cujo trâmite regular seja obstado por decisão judicial. O representante da entidade formulou as seguintes questões:

01 – Na hipótese de existir procedimento de concurso público, que encontra-se judicializado qual caminho poderá a Administração buscar para preenchimento dos cargos efetivos?

02 – É possível a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento temporário dos cargos de: auxiliar administrativo, de assistente parlamentar e oficial legislativo?

O Parecer Jurídico elaborado por Advogado foi devidamente juntado aos autos[1]. Cumpridos os requisitos constantes no art. 311[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e foi determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho nº 608/22 – GCNB[3].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de precedentes que norteiam o tema neste Tribunal de Contas, mas sem tratá-lo diretamente, conforme Informação nº 97/22 – SJB[4].

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A unidade técnica, em atendimento ao artigo 252-C do RITCE-PR[5], encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade que informou que “não se vislumbram impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização” em relação à presente consulta.

Na sequência, a CGM promoveu análise acurada do tema e manifestou-se no sentido de que as contratações de pessoal de caráter excepcional e temporário devem atender as condicionantes legais e observar as conclusões trazidas sobre o tema na Tese de Repercussão Geral nº 612 pelo STF e no Prejulgado nº 8 por esta Corte, de modo que existindo concurso público suspenso por decisão judicial e se tratando de situação excepcional e de necessidade do órgão público, cuja continuidade dos serviços não pode ficar à mercê da conclusão do processo judicial, seria possível a contratação temporária na hipótese, sem olvidar da necessidade de previamente se buscar a cessão de servidores de outros órgãos, conforme a disciplina legal, tendo apresentado opinativo de respostas positivas aos questionamentos, conforme Instrução nº 5110/22-CGM[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, apresentou concordância com o opinativo da unidade técnica, no sentido de que previamente à contratação temporária deve o gestor buscar a cessão de servidores de outros órgãos e, em caso de insucesso, a contratação temporária é medida viável à solução da situação, desde que observadas as conclusões expostas no tema de Repercussão Geral nº 612 pelo STF e no Prejulgado nº 8 desta Corte, consoante disposto no Parecer nº 71/23 – PGC[7].

Em breve síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à admissibilidade, reputo que a instrução processual confirmou a existência dos pressupostos regimentais para o seu conhecimento e processamento, de modo que reitero o exposto no Despacho nº 608/22-GCNB e concluo pela existência dos requisitos previstos no art. 311 do RITCE-PR[8].

Pontuado isto, a questão de mérito objeto de análise na presente consulta consiste em dúvida com relação à possibilidade de contratação excepcional e temporária de pessoal, para atendimento de necessidade da Administração, em caso de existência de concurso público suspenso por decisão judicial.

A análise dos questionamentos apresentados, compulsando a argumentação trazida pelas unidades técnicas e os fundamentos apresentado no parecer do Ministério Público de Contas, permite concluir que os questionamentos apresentados podem ser respondidos positivamente, com condicionantes.

A primeira questão posta pelo consulente perpassa pela necessidade de observância da efetiva existência de situação excepcional, conforme exige o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[9].

Como perfeitamente explanado pelo Parquet, a disposição constitucional traz norma de eficácia limitada, que exige a elaboração de legislação infraconstitucional para regulação. Embora a consulta não vise à análise da legislação local, a matéria pode ser efetivamente tratada pela análise da norma federal sobre o tema, como norte hermenêutico, e com as exigências trazidas por precedentes jurisprudências de observância obrigatória.

Antes da análise da contratação posta, não se pode olvidar que a efetiva problemática é a ocupação das funções que estão vagas, não necessariamente a sua forma de provimento. Dessa forma, como bem delineado pela unidade técnica e endossado pelo Parquet, a primeira opção de preenchimento de funções necessárias que esteja impedido por decisão judicial é a cessão de servidores de outros órgãos, observados os requisitos constantes do Acórdão nº 1582/22-STP e na legislação específica de cada órgão que ceda ou seja destinatário do servidor cedido.

A contratação temporária seria então providência última, quando a opção pela cessão de servidores se revele infrutífera, o que consagra a sua característica principal, a excepcionalidade.

Para uso desta alternativa há necessidade de observância dos requisitos legais previstos na legislação específica de cada ente público, com a observância de que essa legislação deve trazer requisitos que garantam a excepcionalidade da situação. Como bem pontuado pela Parquet em seu parecer:

Assim, erige-se como primeiro requisito a exigência de que a lei regulamentadora não discipline de forma genérica os casos excepcionais de contratação temporária, mas

“preveja a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência” apta a ensiná-la. Intenta-se, portanto, afastar qualquer conteúdo normativo abstrato que, a pretexto de cumprir o comando do art. 37, IX da Constituição, em verdade acabe por esvaziar o teor do inciso II do mesmo dispositivo, o que ocorreria caso se admitisse o uso indiscriminado de contratações temporárias para o preenchimento de funções públicas regulares, em situações ordinárias. Ademais, destacou o julgado que, de modo a caracterizar o excepcional interesse público, a “atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão pública dos interesses individuais. A Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais portanto, não ordinárias, as quais devem ser temporárias”. Conformar-se, a partir de então, o terceiro requisito a legitimar essa modalidade de contratação: a temporariedade da situação emergencial, o que se caracteriza pela excepcionalidade e transitoriedade de sua ocorrência. Trata-se, logo, de fato delimitado no tempo, que refoge às condições habituais da rotina administrativa – e, desse modo, também a contratação há de ter prazo determinado.

Dessa forma, antes de se socorrer à contratação temporária, deve a gestão buscar soluções alternativas, especialmente a cessão de pessoal acima tratada. Superada esta fase, análise do cabimento da contratação temporária deverá atender aos critérios constantes nos precedentes jurisprudenciais obrigatórios, especificamente o entendimento fixado na tese de Repercussão Geral nº 612 pelo STF[10] e no Prejulgado nº 8 desta Corte[11], com interpretação adequada à situação concreta. Neste contexto, os critérios fixados pelo Pretório Excelso foram gerais, em um nível mais alto de análise:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Já o Prejulgado nº 8 desta Corte traz orientações mais específicas:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
  - 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
  - 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
  - 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
  - 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
  - 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
  - 7) Devem ter expressa autorização governamental;
  - 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
  - 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
  - 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
  - 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
  - 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
  - 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações:
    - I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei;
    - II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
  - 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
  - 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
  - 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
- Especificamente sobre a situação de existência de ação judicial, há necessidade de atendimento de alguns requisitos. Primeiramente, há necessidade da existência de decisão judicial que suspenda o certame, como salientou a unidade técnica, não sendo bastante a mera existência de ação judicial, como colocado na questão apresentada. Assim, havendo ação judicial e suspensão do concurso público em decorrência de decisão oriunda daquele poder, estará configurada uma situação excepcional, na qual o gestor estará impedido de compor os quadros do Município da forma ordinária e necessitará prestar os serviços à população, o que demanda a existência de agentes públicos.
- A existência da situação excepcional, por si só, não resolve a questão, haverá necessidade de demonstração de que aqueles cargos impactam os serviços de modo a configurar uma necessidade excepcional interesse público, que deverá ser justificada de modo específico, não cabendo a contratação de imediato de modo temporário de todos as funções e vagas previstas no certame suspenso, haverá necessidade de demonstração específica, o que se aplica na dúvida apresentada aos casos de contratação temporária para funções de provimento permanente, conforme

expressamente autoriza o item 11 do Prejulgado nº 8. Além desses elementos, também é relevante pontuar o papel da assessoria jurídica, com uma atuação célere e objetiva que, sem descuidar da defesa dos interesses da Administração, busque a rápida solução do litígio e a solução da questão jurídica, a fim de que o processo de concurso público tenha trâmite regularizado. Reputo que, na situação específica do caso, a situação excepcional deverá trazer como fundamentos para sua verificação a atuação adequada da assessoria jurídica, como apresentação das defesas e recursos cabíveis contra a decisão judicial que ensejou a paralisação do certame, ou indicar ações internas para saneamento da irregularidade que implicou na suspensão, com o objetivo de demonstrar que a Administração se valeu dos meios cabíveis para solucionar a situação antes de buscar a contratação excepcional de agentes públicos de modo temporário.

Com estes elementos estarão presentes a situação excepcional, decorrente da suspensão judicial do concurso público com a adoção das medidas cabíveis pela assessoria jurídica da entidade, temporária, correspondente ao tempo de duração do processo judicial, e de excepcional interesse público, consistente na análise das funções objeto do concurso público que atendam tal requisito, que pode corresponder apenas a parte dos cargos e vagas inseridos no certame, o que fundamentaria de modo suficiente a adequação da contratação temporária.

A forma exigida pelo item 9 do Prejulgado nº 8 é o processo seletivo ou teste seletivo, que pode incluir os elementos de avaliação constantes no item 10, não sendo cabível a contratação direta de profissionais.

Outro ponto de relevância a ser observado é o prazo da contratação. A jurisprudência exige que o prazo seja determinado, ao passo que o trâmite de ações judiciais é, por natureza, indeterminado, o que representa certa incompatibilidade. Nesse ponto, caberá a observância da contratação dos profissionais pelo prazo máximo previsto na legislação local e com expressa previsão de dissolução quando da conclusão do concurso público. Ainda, caso a ação judicial se protraia no tempo, caberá ao órgão observar a necessidade de novas contratações e eventuais restrições à manutenção das pessoas contratadas anteriormente, existentes na legislação.

Diante do exposto, conclui-se que a suspensão de concurso público por decisão judicial é situação excepcional que pode configurar hipótese adequada de contratação temporária de pessoal, desde que observados os requisitos legais presentes na legislação local e os constantes nos precedentes jurisprudenciais de observância obrigatória, devidamente aplicados ao caso concreto.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA e, no mérito, responder nos seguintes termos:

01 – Na hipótese de existir procedimento de concurso público, que encontra-se judicializado qual caminho poderá a Administração buscar para preenchimento dos cargos efetivos?

Resposta: Na situação narrada, constitui premissa a existência de decisão judicial que promova a suspensão do concurso público, não sendo suficiente a mera existência de ação judicial. Na hipótese, afiguram-se como alternativas juridicamente viáveis, a depender da legislação local, a ocupação transitória das funções mediante a cessão funcional de servidores efetivos oriundos de outros órgãos públicos, de qualquer esfera federativa, ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, inclusive para funções permanentes. Para o primeiro caso, devem ser observados os requisitos dispostos no Acórdão nº 1582/22-STP; para o segundo, impõe-se a observância do Prejulgado nº 8 desta Corte, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o decidido no Recurso Extraordinário nº 658026, leading case do tema de repercussão geral nº 612, devendo estar demonstrada a existência da situação excepcional de modo fundamento, a indicação das funções que representam excepcional interesse público, a atuação adequada da assessoria jurídica do órgão na defesa do prosseguimento do concurso público, por meio da apresentação das medidas processuais ordinariamente cabíveis, ou no saneamento de irregularidade que impedem o seu regular prosseguimento, e a observância do prazo limite de contratação dos profissionais existente na legislação local e eventuais vedações a prorrogações ou recontrações dos mesmos profissionais.

02 – É possível a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento temporário dos cargos de: auxiliar administrativo, de assistente parlamentar e oficial legislativo?

Resposta: Conforme item 9 do Prejulgado nº 8 desta Corte, a seleção deve ser precedida de processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade, podendo, ainda, a Administração se valer dos elementos de avaliação constantes no item 10 do referido precedente.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA e, no mérito, responder nos seguintes termos:

01 – Na hipótese de existir procedimento de concurso público, que encontra-se judicializado qual caminho poderá a Administração buscar para preenchimento dos cargos efetivos?

Resposta: Na situação narrada, constitui premissa a existência de decisão judicial que promova a suspensão do concurso público, não sendo suficiente a mera existência de ação judicial. Na hipótese, afiguram-se como alternativas juridicamente viáveis, a depender da legislação local, a ocupação transitória das funções mediante a cessão funcional de servidores efetivos oriundos de outros órgãos públicos, de qualquer esfera federativa, ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, inclusive para funções permanentes. Para o primeiro caso, devem ser observados os requisitos dispostos no Acórdão nº 1582/22-STP; para o segundo, impõe-se a observância do Prejulgado nº 8 desta Corte, bem como

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o decidido no Recurso Extraordinário nº 658026, leading case do tema de repercussão geral nº 612, devendo estar demonstrada a existência da situação excepcional de modo fundamento, a indicação das funções que representam excepcional interesse público, a atuação adequada da assessoria jurídica do órgão na defesa do prosseguimento do concurso público, por meio da apresentação das medidas processuais ordinariamente cabíveis, ou no saneamento de irregularidade que impedem o seu regular prosseguimento, e a observância do prazo limite de contratação dos profissionais existente na legislação local e eventuais vedações a prorrogações ou recontrações dos mesmos profissionais.

02 – É possível a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento temporário dos cargos de: auxiliar administrativo, de assistente parlamentar e oficial legislativo?

Resposta: Conforme item 9 do Prejulgado nº 8 desta Corte, a seleção deve ser precedida de processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade, podendo, ainda, a Administração se valer dos elementos de avaliação constantes no item 10 do referido precedente.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. Peça nº 4.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

### 3. Peça nº 6.

### 4. Peça nº 9.

5. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### 6. Peça nº 13.

### 7. Peça nº 15.

8. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

10. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

11. Contratação temporária de docentes pelas instituições de ensino estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

### PROCESSO Nº:-334610/22

### ASSUNTO:-CONSULTA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

### INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO

### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 1466/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta do Município de Marilândia do Sul. Não aplicação do percentual mínimo na Educação, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, compensação no exercício de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/22, de acordo com a Instrução da CGM e o Parecer do MPC. Exclui-se da exceção constitucional o exercício financeiro de 2022.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta do prefeito do município de Marilândia do Sul, regularmente acolhida pelo Despacho 697/22 (peça 06), que questiona:

"Para os exercícios financeiros de 2021 e 2022 permanece sendo obrigatório a aplicação mínima de 25% da receita de impostos, conforme preceitua o art. 212 da Constituição Federal?"

Manifestou-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 52/23, por força do Despacho 183/23 deste Gabinete, asseverando a inexistência de

julgados acerca do tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 4729/22, os índices mínimos de aplicação na educação continuam a existir e caso não tenham sido atingidos nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 devem obrigatoriamente ser repostos no exercício de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119 que estabelece que os Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento desse item, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 52/23 acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pois a Emenda Constitucional nº 119/22 previu:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Diante da Emenda Constitucional suso citada, caso o índice não tiver sido cumprido nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, haverá a compensação futura, no exercício de 2023, da diferença não aplicada. Esta disposição constitucional não abrange o exercício financeiro de 2022.

Assim diante da indagação do consulente quanto aos exercícios de 2021 e 2022, exclui-se o exercício de 2022 que não está albergado pela Emenda Constitucional. Portanto, apenas os exercícios de 2020 e 2021, que admitiram a mitigação da responsabilidade pela não aplicação.

Em resumo, o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, e tendo-se em conta o advento do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 119/22), estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo compensarem os índices no exercício de 2023, conforme responderam a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA do questionamento no sentido de que o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 119), que estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo compensarem os índices no exercício de 2023. Por conseguinte, não albergado o exercício financeiro de 2022, portanto neste exercício é obrigatória a aplicação mínima, sem a possibilidade de compensação futura.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA do questionamento no sentido de que o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 119), que estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo compensarem os índices no exercício de 2023. Por conseguinte, não albergado o exercício financeiro de 2022, portanto neste exercício é obrigatória a aplicação mínima, sem a possibilidade de compensação futura;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-406739/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ELDERSON LIRA, FRANCIELI SAVANHAGO ANZOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA, SERGIO FAUST**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1635/23 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Homologação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Nova Prata do Iguaçu que teve por objeto a aquisição de veículo tipo micro-ônibus, zero quilômetros, modelo escolar rural, para uso da Secretaria Municipal de Educação e demais necessidades da Administração Municipal.

A data de abertura do certame está prevista para o dia 20 de junho de 2023, às 08h30. Segundo a representante, as irregularidades praticadas pelo Município consistem basicamente na ausência de justificativa para as seguintes exigências restritivas: a) motor acima de 160 CV; b) ar-condicionado de teto traseiro com o mínimo 90.000 BTU/H; c) pneus 235/75; d) para-brisas bipartido; e) difusor de ar-condicionado individual.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório na fase em que se encontre e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das características técnicas exigidas, com a republicação do edital.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação foi recebida, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

É cediço que as especificações técnicas do objeto a ser adquirido devem garantir a qualidade e/ou a funcionalidade do bem e estar devidamente justificativas pelo órgão licitante.

No presente caso, observa-se que os questionamentos trazidos nesta Representação também foram objeto de impugnação administrativa ao edital feita pela própria representante, tendo a Administração Pública apresentado a seguinte resposta:

[...]

a) A potência do motor mínima de 160 cv foi decidido após análise de propostas, pesquisa de mercado, conferência técnica de ônibus adquirido em circulação e por achar conveniente ao Município adquirir com essas especificações. A exigência não restringe a participação, várias poderão participar.

c) Ar-condicionado acima de 90 mil BTU/H é necessário pelo tamanho do veículo, foi levado em consideração a quantidade de alunos e no verão ser muito quente, além de ser conveniente ao Município adquirir com essa exigência.

d) Quanto a medida exigida dos pneus mais alta foi considerado por ser utilizado em área rural, e ser conveniente ao Município adquirir com essa exigência.

e) Para-Bras bipartido e utilizado em várias marcas de fabricantes, não restringe competitividade de empresas, podendo a empresa fabricar o veículo conforme e exigido.

f) A exigência de difusor de ar-condicionado individual será necessária para aproveitamento melhor o benefício para cada alunos, muitos alunos ficam por mais de 1,5 horas dentro do ônibus até chegar a escola ou na volta para casa, os quais sofrem com o calor em dias quentes no verão.

Ao se analisar as justificativas do município na impugnação ao edital nota-se que não têm o condão de afastar as irregularidades levantadas na inicial, já que não exibem os motivos de ordem econômica e técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos que justifiquem a necessidade das especificações técnicas do objeto.

O argumento utilizado pela Administração Pública para rejeitar a impugnação é superficial e em nenhum momento adentra na justificativa técnica para as especificações exigidas, ou seja, não traz evidências de que tais exigências impostas podem interferir tecnicamente no desempenho e/ou funcionamento normal do veículo a ser adquirido, ou que seriam imprescindíveis diante das peculiaridades locais.

Mister mencionar que não se veda a previsão de especificações razoáveis a fim de garantir que o objeto adquirido possua as condições necessárias ao fim a que se destina, mas sim exigências excessivas, com caráter restritivo à competitividade, e que não possuam qualquer respaldo ou justificativa técnica ou econômica.

Logo, as exigências questionadas parecem, nessa fase de cognição sumária, indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, mais especificamente em relação às exigências de “potência do motor mínima de 160 cv” e de “Para-Bras bipartido”, destaco o seguinte precedente desta Corte de Contas:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(Acórdão n.º 1190/20; autos n.º 54542/19)

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Desse modo, restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para 20/06/2023, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação, poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Destarte, por meio do Despacho n.º 686/23, deferi o pleito de medida cautelar, para determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 53/2023, do Município de Nova Prata do Iguacu, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 686/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 686/23-GCDA;

II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-290664/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1636/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Regularidade das contas, ressalvando a baixa execução das metas físicas e financeiras e os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, alusiva ao exercício de 2021, encaminhada a esta Corte por Alexandre Castro Fernandes, mas de responsabilidade do senhor Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Geral no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes ocorrências (Instrução n.º 122/18-CGE, peça 33):

(i) baixa execução das metas físicas e financeiras; e

(ii) impropriedades indicadas no relatório do Controle interno.

Apresentou, ainda, a conclusão exarada pela 3ª Inspeção de Controle Externo no Relatório Anual de Fiscalização, in verbis:

Este Relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização relativas ao exercício de 2021. Os achados de fiscalização consignados no Capítulo 4, itens 4.1 e 4.2, foram submetidos aos processos de Tomada de Contas Extraordinária e de Homologação de Recomendações, respectivamente, e os achados consignados no item 4.3 foram encaminhados por Orientação Técnica, dessa forma não há novas propostas de deliberações.

Após terem se manifestado o Departamento interessado e o senhor Fernando Furiatti Saboia (peças 46 a 56), os autos foram reconduzidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, ocasião em que concluiu pela regularidade com ressalvas das contas (Instrução n.º 895/22-CGE, peça 57).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 14/23-6PC, peça 58).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, carecem de análise os apontamentos realizados pela Coordenadoria instrutiva referentes à baixa execução das metas físicas e financeiras e aos achados apontados no Relatório do Controle Interno.

Pois bem.

Quanto às metas, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela aposição de RESSALVA, consoante fundamentação a seguir.

Conforme se observa das razões ofertadas, estas se concentram na alegação de que grande parte das obras e projetos estão vinculados a financiamentos e, em consequência, para que seja possível realizar alterações nessas obras e o remanejamento das fontes de financiamento seria necessária a aprovação do banco financiador através de um moroso processo.

Da leitura de tais razões, entendo que não são passíveis de acolhimento para fins de sanar integralmente o apontamento. Em verdade, podem até mesmo denotar, em alguma medida, falha de planejamento por parte do Departamento interessado.

Em acréscimo, como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, “a execução das metas físicas/financeiras foi inferior a 50%. No exercício fiscal anterior [...] houve execução das metas físicas/financeiras de 75,57%” (destaque intencional).

Nesse contexto, entendo pela ressalva do item.

Passo, então, à análise da questão afeta aos apontamentos realizados no âmbito do Relatório do Controle Interno, os quais consistem nos seguintes achados:

- Achado 1221 – o órgão/entidade não possui cópia de segurança (backup) da base de dados de cada fechamento de Balancete Mensal;
- Achado 1223 – a produção, o armazenamento, a manutenção e a restauração das cópias de segurança dos fechamentos de Balancetes Mensais não seguem o contido no art. 8º e seus parágrafos, do Decreto 2575/2019;
- Achado 1224 – o órgão/entidade não elaborou normativa própria para cumprimento dos prazos do Decreto nº 2575/2019
- Achado 1226 – o órgão/entidade não editou regras específicas para atender as suas necessidades, conforme art. 2º, §1º do Decreto nº 7304/2021;
- Achado 24 – não há contagem física mensal dos materiais do almoxarifado;
- Achado 26 – não há servidor ou funcionário designado para atuar no controle do almoxarifado;
- Achado 34 – não é enviado relatório mensal de consumo aos responsáveis das unidades atendidas por materiais do almoxarifado;
- Achado 23 – os materiais de consumo, por adiantamento, não são registrados no almoxarifado;
- Achado 1247 – não há controle de validade dos produtos no almoxarifado;
- Achado 569 – o órgão/entidade não utiliza o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS para controle do almoxarifado;
- Achado 103 – não há designação formal do(s) servidor(es) que realiza(m) procedimentos na Central de Viagens;
- Achado 104 – não há segregação de funções impedindo que um mesmo servidor realize mais de uma etapa nas solicitações da central de viagens.

A partir das razões de defesa, entendo que algumas justificativas podem ser acolhidas. O Achado 1224 pode ser considerado justificado. Conforme defendido em sede de defesa, “por tratar-se de Decreto Estadual estabelecendo competências a setores específicos, entende-se como desnecessária a normatização interna”. Acrescente-se que não foi apontado o descumprimento dos prazos fixados pelo Decreto n.º 2575/19. Quanto ao Achado 1226, concernente ao fato de o DER não possuir regras específicas para atender às suas necessidades afetas ao EPROCOLO, conforme previsto no artigo 2º, §1º do Decreto n.º 7304/2021, também entendo pela sua regularidade.

Isso porque referida normativa dispõe que “os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão editar regras específicas”, tratando-se, portanto, de uma faculdade. Destaque-se, ainda, que não há nos autos a demonstração de que a falta dessas regras tenha ocasionado algum prejuízo.

Também pode-se concluir que o achado 26 foi regularizado, tendo em vista a informação de que há servidores em todos os escritórios e superintendências responsáveis pelos almoxarifados.

O Achado 1247, afeto à ausência de controle de validade dos produtos no almoxarifado, ao que parece, foi devidamente sanado, tendo em vista a informação de que “foi inserida no SIDER coluna específica para controle da validade dos produtos”.

O Achado 103, que trata da ausência de designação formal de servidor para realizar procedimentos na central de viagens, foi corrigido mediante a nomeação dos respectivos responsáveis.

De outro vértice, os Achados 1221, 1223, 24, 34, 23 e 104 acabaram sendo confirmados pelos interessados e, ao menos até o momento da análise técnica, não haviam sido corrigidos, o que enseja a ressalva do item.

Em relação ao Achado 569, concernente à não utilização do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, embora a entidade tenha informado que “houve reuniões a respeito do tema, para levantar possibilidades de como realizar a comunicação dos dois sistemas, SIDER e GMS”, consignou que a referida integração demandará estudos, o que indica que não há previsão concreta da sua ocorrência. Assim, o apontamento deve ser mantido.

E esclareço, por oportuno, que a ressalva proposta pela unidade técnica se atém aos achados 569, 1221 e 1223, eis que acolheu as alegações da entidade em relação aos demais (achados 24, 34, 23 e 104), as quais se concentram, basicamente, em aduzir que irão implementar as medidas sugeridas pelo controle interno. Contudo, pelo fato de não haver comprovação da efetiva implementação até o fim da instrução processual, este relator também insere tais achados como motivadores da aposição de ressalva alusiva ao relatório do controle interno.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que este Tribunal Pleno julgue REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de FERNANDO FURIATTI SABOIA (CPF 860.029.889-04), RESSALVANDO a baixa execução das metas físicas e financeiras e os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão e feitos os respectivos registros pela 3ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de FERNANDO FURIATTI SABOIA (CPF n.º 860.029.889-04), com RESSALVAS em face da baixa execução das metas físicas e financeiras e dos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.

II. Transitada em julgado a decisão e feitos os respectivos registros pela 3ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 731857/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE VALÉRIA NUNES DA SILVA FERREIRA RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1664/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Convênio. Interrupção de repasses pelo Município. Prescrição intercorrente. Não incidência. Novação da dívida. Não ocorrência. Inadimplemento da obrigação implica enriquecimento sem causa do Município em detrimento da entidade assistencial. Ato ilícito. Caracterização. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Faxinal, face ao decidido pelo Acórdão nº 2832/22 – Tribunal Pleno (peça 39), que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini noticiando que o Município de Faxinal não transferiu à Instituição as parcelas referentes à transferência voluntária de dezembro 2017 a junho de 2018, no total de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), relativo ao Termo de Colaboração nº 01/2017 (SIT nº 31.760), cujo objeto consistia na subvenção social para assistência à crianças e adolescentes sob medida protetiva.

A decisão recorrida, considerando ausência de justificativa para o descumprimento do ajuste ao não transferir, no prazo e na forma avençada, recurso que estava obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio determinou: (i) a aplicação da multa do art. 87, IV, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Prefeito Municipal, Ylson Álvaro Cantagallo, gestor à época dos fatos; e (ii) ao Município de Faxinal que adote as providências necessárias para a transferência de R\$ 35.592,00 devidamente atualizados ao denunciante, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, sem prejuízo à necessária prestação de contas do valor repassado.

Em sede recursal, o recorrente busca a reforma do Acórdão para que seja julgada improcedente a Denúncia, afastando, com isso, as penalidades impostas ao gestor e ao Município, com base nas seguintes alegações: i) o Conselho Municipal de Assistência Social acompanhou a execução do convênio e constatou que a entidade não tinha condições de executar o plano de trabalho, tendo sido esse o motivo de o Município ter cessado os repasses; (ii) a entidade não cumpriu o objeto da pactuação, o que impediu o Município de efetuar os repasses na época (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 6092/22 – CGM (peça 49) propôs, preliminarmente, a conversão do feito em diligência para que o denunciante pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi recebido e acolhido pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Despacho nº. 1088/22 – GCFAMG, peça 50.

O Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini apresentou contrarrazões à peça 55, destacando se tratar de "indevida e inusitada inovação recursal", chamando a atenção para o fato de a Ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, acostada aos autos pelo Município de Faxinal (peça 43, fls. 4/5), ter ocorrido em 22 de novembro de 2022, posterior à intimação do Acórdão nº. 2.832/22 – Tribunal Pleno, e anterior à interposição do presente recurso. Tal fato demonstraria, única e exclusivamente, intenção de retardar a execução do julgado.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº. 445/23, peça 56) concluiu pelo não provimento do recurso, destacando que: (a) é evidente a intenção do Município em obstar o cumprimento da decisão proferida por esta Casa pela declaração extemporânea e que sequer possui alinhamento com a defesa produzida à época; (b) o conteúdo da Ata de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social apresenta declarações genéricas e desprovidas de detalhamento quanto ao relato da falta de condição para realização do plano de trabalho pela entidade tomadora ou de quais documentos restaram faltantes no processo de chamamento público; (c) ainda que a entidade houvesse falhado com a execução do Termo de Colaboração 01/2017, duas outras parcerias foram firmadas com a mesma entidade, logo na sequência, o que tornaria a conclusão exposta pelo Conselho Municipal completamente descolada da realidade.

Ao final concluiu que "... a elaboração flagrantemente intempestiva ata de reunião peça 43, fls. 4/5 deixa clara a má-fé do Município de Faxinal ao buscar alterar a realidade dos fatos, utilizando-se do Conselho Municipal de Assistência Social como instrumento de manobra destinado a afastar a condenação imposta por este Tribunal".

O Município de Faxinal juntou nova manifestação, nessa oportunidade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando a paralisação da denúncia no período de 23/10/2018 a 07/12/2021, com o consequente arquivamento dos autos (peças 57 e 58).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas encaminhou o feito a este Relator para exame de admissibilidade do pedido, que, por intermédio do Despacho nº. 530/23 – GCFSC (peça 66), ressalvei o fato de a prescrição consistir em matéria de ordem pública, podendo ser conhecida ex officio, devolvendo aos autos para análise de mérito pelo Ministério Público de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 181/23 – 7PC, peça 62), opinou pelo não provimento do recurso e, ainda, considerando as manifestações da Unidade Técnica, posicionou-se pela aplicação da multa do art. 87, IV, "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Ylson Álvaro Cantagallo, por litigância de má-fé ao buscar alterar a realidade dos fatos em sede recursal. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à alegação de incidência da prescrição intercorrente formulada pelo Município de Faxinal, consoante disciplinado pelo Prejulgado 26, que sistematizou no âmbito deste Tribunal de Contas a aplicação da prescrição da pretensão sancionatória, ficou consignado o seguinte:

"Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Assim, considerando que a prescrição intercorrente incide exclusivamente na fase de execução da decisão, afastando a alegação apresentada pelo Município.

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que "a entidade (...) não pode naquele período cumprir com as adequações que foram pactuadas mediante instrumento elaborado para essa finalidade, com receio de que a Prefeitura Municipal não viesse a cumprir com o cronograma de desembolso posteriormente", razão pela qual teria interrompido os repasses (peça 43, fl. 3).

Entretanto, tal argumento não se refere aos períodos em que o Município deixou de repassar os recursos à entidade, isto é, de dezembro 2017 a junho de 2018, mas aos fatos ocorridos depois da reunião ocorrida em 31/08/2018 entre os representantes do Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini e do Município de Faxinal, conforme cópia da respectiva ata acostada à peça 28, fl. 6, em que ficou acertado o seguinte:

"(...) que os valores restantes do Termo de Colaboração nº. 01/2017 referente as parcelas de Janeiro a Junho de 2018 totalizando o valor de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais), descritos no cronograma enviado pelo Abrigo constando o nome dos internos e o valor referente aos meses pendentes, este valor será repassado de acordo com um cronograma de desembolso para execução de projeto que tem como objeto a ampliação de espaço físico do referendo Abrigo. Sendo o Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini, responsável pela montagem do projeto de acordo com requisitos necessários determinados pela Entidade."

Na sequência, em 11/10/2018, o Abrigo encaminhou ao Município o projeto de construção do escritório da entidade, conforme havia sido acordado (peça 28, fls. 7/14).

Cumprir observar que a autuação desta Denúncia ocorreu em 07/08/2018, isto é, anteriormente à reunião de 31/08/2018 em que se ajustaram as novas condições para o repasse.

Sobre a execução da obra, consta da Ata da Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida em 22/11/2022 (peça 19, fl. 4), da qual participaram, além das Conselheiras, representantes do Município e do Abrigo, o seguinte: "Por sua vez, a entidade destacou que não pode naquele período cumprir com as adequações que foram pactuadas mediante instrumento elaborado para essa finalidade, com receio de que a Prefeitura Municipal não viesse a cumprir com o cronograma de desembolso posteriormente".

Da documentação carreada aos autos, em especial as correspondências trocadas entre a entidade e o Município previamente à formalização dos outros Termos de Colaboração (peça 28, fls. 26/32) demonstra que o Abrigo Institucional enfrentava grande dificuldade financeira com o atendimento às crianças e adolescentes, razão pela qual estava requerendo majoração dos recursos que seriam objeto dos novos acordos. Por esta razão, certamente não possuía recursos próprios para executar a obra para, posteriormente, ser ressarcida pelo Município.

Assim, inobstante a celebração do acordo em agosto/2018, não houve, da parte dos interessados, a preocupação em estabelecer as condições para execução da obra mediante convênio ou outro ato formal que definisse os deveres e as obrigações recíprocas e um cronograma físico-financeiro de desembolso. Portanto, constitui a mencionada Ata apenas um termo de confissão de dívida por parte do Município e não uma novação da dívida, eis que não se formalizou o indispensável convênio – ou outro ato formal – para execução da obra com os recursos públicos.

Também não podem prosperar as alegações do Município de que tal valor foi incorporado ao Termo de Compromisso firmado posteriormente, pois dele ou das correspondências a ele referenciadas não há nenhuma ressalva quanto a isso.

Ainda que houvesse fundados motivos para interromper os repasses no período considerado, a celebração dos Termos posteriores, com a mesma entidade e com o mesmo objeto foram superados, o que permitiria o adimplemento da obrigação espontaneamente pelo Município de Faxinal.

Portanto, comprovado nos autos a efetiva prestação dos serviços – sobre o qual o Município não contrapôs nenhum argumento – o inadimplemento da obrigação formalmente assumida em repassar os recursos implica enriquecimento sem causa do Município de Faxinal em detrimento da entidade assistencial, configurando ato ilícito que subsume à figura do art. 87, IV, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputável ao gestor Municipal à época dos fatos, Ylson Álvaro Cantagallo.

Deixo de acolher a proposta para aplicação da multa, ao gestor, por litigância de má fé formulada pelo Ministério Público de Contas, vez que a documentação apresentada pelo Município consistente na Ata do Conselho Municipal de Assistência Social teve por objetivo aclarar os fatos relacionados ao acordo para execução da obra e os fundamentos do recurso não demonstram inovação recursal, visto que se referem a fatos distintos ocorridos antes de depois da celebração do acordo para o repasse dos recursos. Portanto, não configuram mera intenção protelatória para execução da decisão deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 87. (...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
(...)  
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;  
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº:-36596/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO ADVOGADO / PROCURADOR-CLETO PESSINI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1666/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Suposta existência de omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra em face do Acórdão n.º 3206/22 - Tribunal Pleno (peça 72), proferido em sede de Recurso de Revisão (n.º 620621/22) em que se decidiu pelo conhecimento e não provimento ante à ausência de violação a norma jurídica vigente e de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, o embargante pleiteou a ocorrência de omissão, arguindo que seria necessário “esclarecer se a exigência do edital, no entendimento do Tribunal, não deveria ser proporcionalmente analisada, uma vez que consiste em distinção notória das licitações acostadas que o serviço foi prestado e possui custo”.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.”[1].

As questões ora apontadas como omissões pelo embargante não foram previamente aventadas, estando a decisão embargada suficientemente fundamentada e abrangida. Assim, não assiste razão à parte embargante, pois busca com os embargos opostos, em sua essência, a rediscussão da matéria e a concessão de efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado, o que é incabível nesta fase processual.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3206/22 - Tribunal Pleno (peça 72) deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3206/22 - Tribunal Pleno (peça 72) deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. REsp 1960747/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022; AgRg no HC 724732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022; EDcl no REsp 1918421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 20/04/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1827049/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 07/04/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1976874/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022.

**PROCESSO Nº:-325399/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1667/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Paviservice Engenharia e Serviços LTDA (peça 14), em face do Acórdão n.º 946/23 – Tribunal Pleno (peça 10), que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto em face ao Despacho n.º 1066/22 – GCNB, que não recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/93 (peça 13 – Processo n.º 679626/22).

A Embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente contraditório e omissão quanto: (i) ao cabimento e a possibilidade do recebimento da Denúncia; (ii) a inadequação da modalidade de licitação pregão eletrônico; e (iii) a licença de operação do Instituto Água e Terra como documento de habilitação.

Em sua defesa, a Embargante alega que o Acórdão vergastado restou omissão no enfrentamento quanto ao cabimento e recebimento da Denúncia apresentada, apontando o argumento do voto divergente (voto vencido) do Conselheiro Maurício Requião como fundamento de sua irresignação.

Reforça que o juízo de admissibilidade pelo Relator de origem não deveria ter adentrado ao exame de mérito, deveria apenas ter adentrado às hipóteses de cabimento, alegando que a modalidade licitatória aderida não é correta frente a natureza do serviço a ser prestado.

Diante disso, requer:

a) O recebimento do presente recurso de Embargos de Declaração, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, suspendendo o prazo aos demais recursos;  
b) No mérito, seja dado total provimento ao presente Recurso de Agravo, determinando a reforma do Acórdão n.º 946/23 – Tribunal Pleno sanando os vícios de omissão e contradição, especificamente:

i. a reforma da decisão para sanar a omissão quanto ao cabimento da denúncia e da possibilidade do recebimento da denúncia, determinando o recebimento da denúncia com o devido processamento em atendimento ao Princípio da Fungibilidade e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei Orgânica e ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

ii. a reforma da decisão para sanar a omissão quanto a inadequação da modalidade de pregão eletrônico frente a complexidade do objeto licitado a fim de reconhecer a arguição suscitada e consequentemente determinar a adequação à modalidade licitatória correta;

iii. a reforma da decisão para sanar a contradição quanto a necessidade de licença de operação como documento de habilitação do certame, reconhecendo a necessidade do documento integrar o rol de exigências para habilitação no certame;

c) conhecimento aos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe o efeito infringente.

O presente feito foi autuado como Embargos de Declaração conforme Termos de Autuação (peça 16).

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaco que o Recurso de Agravo objeto destes aclaratórios, diversamente do alegado pela Embargante, analisou de modo detido e fundamentado as razões recursais, esclarecendo as irresignações da ora Embargante, principalmente quanto a decisão de não recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93 nos termos do Despacho n.º 1066/22 – GCNB (peça 13 – Processo n.º 679626/22).

No mais, verifica-se que a Embargante, para fundamentar os seus pedidos neste expediente, utilizou-se dos argumentos apresentados pelo Conselheiro Maurício Requião em sua proposta de voto divergente, que destaco, foi voto vencido por este Relator.

Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: “Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

Pois bem, no que tange as alegações da Embargante quanto ao cabimento e a possibilidade do recebimento da Denúncia, que fora recebida como Representação (Processo n.º 679626/22), verifica-se que a propositura daquele feito foi fundamentada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2] e que as razões do não recebimento foram mantidas na íntegra nos termos do Despacho n.º 1066/22 – GCNB (peça 13 – Processo n.º 679626/22). Não havendo omissão a ser suprida, razão pela qual, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Quanto a alegação da Embargante sobre a possível inadequação da modalidade de licitação pregão eletrônico, novamente ela reforça o seu argumento sobre a impossibilidade do Relator adentrar ao mérito do feito em fase de juízo de admissibilidade. Ocorre que, para a análise do cabimento ou não do feito, deve-se analisar o mérito. Por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, pode ser adotado a licitação na modalidade pregão, conforme disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 1º, § Único, da Lei n.º 10.520/2002 [3]. Portanto, não havendo omissão a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Por fim, a Embargante alega contradição quanto a licença de operação do Instituto Água e Terra como documento de habilitação. A Embargante alega se tratar de documento essencial a ser apresentado na fase de habilitação do procedimento licitatório, contudo, sem razão. Explico. Por se tratar de documento com prazo de validade e para cada serviço a ser prestado, deve ser apresentado posteriormente. Esse documento não faz parte do rol de documentos para demonstrar a capacidade de licitar, descrito no art. 27 à 33, da Lei n.º 8.666/93. A licença de operação é um documento a ser apresentado para a execução do serviço contratado. Portanto, não havendo contradição a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos n.º 679626/22, de Representação da Lei n.º 8.666/93, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;

II – após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos n.º 679626/22, de Representação da Lei n.º 8.666/93, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (grifo nosso)

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº:-778095/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1670/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ausência de delegação da regulação dos serviços à agência reguladora. Rede de tratamento de água compartilhada com município de outro estado. Existência de variáveis não dependentes exclusivamente do Município. Peculiaridades da rede de saneamento básico do Município. Compartilhamento com outro município. Procedência parcial da representação. Expedição de recomendação para o Município formalizar a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a uma agência reguladora de saneamento básico.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), decorrente de fiscalização na área do saneamento básico realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização para o ano de 2022, em face de Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de Barracão, por conta do seguinte achado: "O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora".

Requeru a unidade técnica a expedição de determinação para que, no prazo de seis meses, seja formalizada a adesão, pelo Município de Barracão, a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal e do impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Barracão.

A CAUD e a CGF recomendaram que este feito fosse distribuído por dependência ao relator do processo nº 77.079-5/22 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) ou para evitar decisões conflitantes, com fulcro no art. 346, VII e VIII e art. 346-B, § 4º, ambos do Regimento Interno[1] (peças 2, 6, 8 e 9).

Todavia, tal proposta não foi acatada pela Presidência (Despacho nº 595/2023-GP, peça 10), ante a inexistência de identidade de objetos capaz de ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como não haver risco de decisões conflitantes, caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade.

Distribuído o processo por sorteio (peça 11), recebi a representação por intermédio do Despacho nº 228/23 – GCFSC.

Regularmente citados, os interessados apresentaram contraditório à peça 20, informando que: a) houve reuniões com o Ministério Público Estadual e com a SANEPAR, a fim de que esta realize estudos de viabilidade de celebrar convênio com o Município; b) a estação de tratamento de água fica no Município de Dionísio Cerqueira-SC; c) está prevista a finalização do novo Plano Diretor Municipal para 25/10/2023; d) após sua conclusão, será iniciada a elaboração do Plano Municipal de

Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS); e) posteriormente, a celebração de convênio com uma concessionária.

Pela Instrução nº 1488/23 – CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que não houve a comprovação da regularização do achado de auditoria, razão pela qual opinou pela procedência da representação, sendo expedida determinação para que seja formalizada, no prazo de seis meses, a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de multa e de impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de não cumprimento.

No Parecer nº 331/23 – 5PC (peça 22), o Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica pela procedência da representação com expedição de determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A avaliação do planejamento municipal para definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico foi um dos temas do Plano Anual de Fiscalização 2022 deste Tribunal[2].

Com a reforma promovida pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/20), a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passou a dispor o seguinte:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Não obstante conste da Representação que, até o momento, o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barracão não foi delegado a nenhuma entidade reguladora, conforme Achado nº 1, o Município informa que está em negociação com a SANEPAR e que "... irá realizar um estudo de viabilidade para avaliar o interesse em firmar convênio com o Município, tendo em vista que se trata de uma única rede de tratamento de água nos municípios de Dionísio Cerqueira - SC e Barracão - PR (cidades gêmeas)".

Acrescenta, ainda, que está em elaboração o novo Plano Diretor Municipal, com estimativa de finalização para 25/10/2023, para então iniciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

De acordo com os arts. 9º e 11 da Lei nº 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e elaborará o plano de saneamento básico, que deverá ser compatível com o plano diretor do Município e estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, constituindo condição de validade do contrato de prestação de serviço público de saneamento básico.

No que tange à função de regulação, estabelece a Lei que esta deverá ser "desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões" (art. 21).

Dentre os objetivos da regulação, ela deverá "garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico" (art. 22, II)

A regulação da prestação do serviço público de saneamento básico poderá ser delegada a qualquer entidade reguladora (art. 23, § 1º) e, de acordo com os autos, o Município está em negociações com a SANEPAR, regulada pela AGEPAR.

Em não prosperando tais negociações, ainda assim poderá o Município delegar a função a uma agência reguladora ou adotar outra modalidade para a execução dessa função, conforme previsto pela Lei. Importa destacar que a Lei nº 11.445/2007, não estabeleceu um prazo para o atendimento do que estabelece o seu art. 8º, § 5º.

Uma vez delegada a regulação dos serviços, à respectiva agência passarão a ser impostos deveres e obrigações, dentre eles o estabelecimento de tarifas e normas de regulação com base no plano de saneamento básico, no contrato de concessão e na Lei, como por exemplo, o que estabelece o art. 45, § 6º, consistente em estabelecer prazo não superior a um ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, sob pena de responsabilidade administrativa e ambiental do agente regulador (art. 45, § 7º).

A par destas questões institucionais, impende ponderar que a localização do Município de Barracão e da sua rede de tratamento de água, compartilhada com município de outro estado, certamente irá demandar estudos quanto à viabilidade econômico-financeira da assunção da regulação, haja vista os custos administrativos envolvidos.

Portanto, não me parece recomendável que este Tribunal defina um prazo para que o ente atenda o art. 8º, § 5º, porque além de haver uma série de providências preliminares a cargo do Município, há muitas variáveis que não dependem de sua vontade exclusiva, mas também do agente regulador.

Diante disso, e considerando as peculiaridades do sistema de saneamento do Município de Barracão e que ainda não concluiu a sua política pública de saneamento básico, condição prévia para o plano de saneamento básico, que constituem ferramentas para a futura agência reguladora exercer a sua função, converto a proposta de determinação em recomendação, sem a exigência de monitoramento por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Barracão: formalizar a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a uma agência reguladora de saneamento básico.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ao Município de Barracão: formalizar a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a uma agência reguladora de saneamento básico;

II - após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/3/pdf/00372617.pdf>

**PROCESSO Nº: -66491/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VINICIUS BULIGON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1673/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Relatório de Auditoria. Exercício de 2014. Irregularidades em contratações no Município de Laranjeiras do Sul. Voto pelo provimento parcial dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 85) e pelo sr. Jonatas Felisberto da Silva, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul (peças 90/91), em face do Acórdão n. 4095/19-S1C (peça 79), que julgou regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jackson Franzoni, e irregulares as do segundo recorrente, em razão e irregularidades constatadas em seis Achados de Auditoria constantes do Relatório de Inspeção n.º 04/14 – DCM, com aplicação de multas e imposição de determinações, nos seguintes termos:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva em relação às questões constantes do Relatório 04/14- DCM;

II. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jackson Franzoni em relação às questões constantes do Relatório 04/14-DCM;

III. aplicar ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por quatro vezes, em razão de:

(a) inclusão de cláusula editalícia em violação ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93 e que causou grave ofensa à competitividade do Pregão Presencial 26/2012;

(b) não vinculação ao edital quando da celebração do contrato decorrente do Pregão Presencial 26/2012;

(c) aquisição de bens em quantidade declaradamente superior às necessidades indicadas no edital do Convite 07/2012; e

(d) ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Laranjeiras do Sul que adote medidas visando à:

(a) instauração de controle efetivo da frota;

(b) instauração de controle das diárias conforme previsão da Lei Municipal 58/05; e

(c) adequada verificação de nepotismo em futuras nomeações;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

As irregularidades a que se referem a decisão resultam da análise de 06 (seis) Achados de Auditoria encartados no Relatório nº 04/14 – DCM (peça 13), fruto de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas, em abril de 2014, no município de Laranjeiras do Sul[1]:

(1) Irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais de consumo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Laranjeiras do Sul, por meio do Pregão nº 026/2012 - As impropriedades residiram: (i) na previsão editalícia de que o prazo de entrega dos medicamentos e materiais seria de no máximo 60 minutos após a expedição da requisição pelo Departamento de Compras; (ii) não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) na contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público; e (iv) em aditivo ao contrato sem a devida justificativa.

(2) Irregularidades no Convite nº 07/2012 – Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (enfeites natalinos) que seriam aplicados na praça Nogueira do Amaral (Laranjeira) – Quanto a este item, tratou-se da possibilidade de ter ocorrido direcionamento do resultado do certame para a empresa Secchi Morra Ltda., já que antes mesmo da sua realização, foi divulgado na imprensa local a notícia de que serviço havia sido concluído antes mesmo de ter havido a sua formalização.

(3) Irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2012 – Contratação para construção

de pista de laço no CTG Rincão Serrano com área de 11.217,00m² a ser construída no Parque Municipal de Eventos através do Governo Federal – neste foram evidenciadas as seguintes inconformidades: i) Despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 60.388,02 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em favor da empresa Pré-Moldados Pellizzari Ltda; ii) ante a ausência de realização do projeto básico pelos técnicos da prefeitura de Laranjeiras, houve o cancelamento do convênio com o Governo Federal, que era a origem primária dos recursos para a obra; iii) conforme dados do SIM-AM 1º bimestre e relatório do saldo das contas de despesa solicitada na fonte livre (000), considerando a ausência de transferência de recursos vinculados ao referido convênio; iv) por fim, a forma de pagamento descrita no contrato conflitava com a prevista no edital.

(4) Ausência de controle da Frota Municipal – possibilidade de ocorrência de pagamento indevido de despesas com combustíveis não utilizados pela Administração – detecção de inconsistências relativas ao sistema municipal, já que foram encontrados registros em desconformidade com os dados inseridos no SIM-AM, com "quilometragens negativas" (quilometragem final menor do que a inicial).

(5) Irregularidades na concessão de diárias - inexistência de relatórios detalhados das viagens e dos trabalhos desenvolvidos, resultando em contrariedade à legislação municipal que impôs essa obrigação. Além da ausência de tais documentos, verificou-se o pagamento de diárias a servidores efetivos do Município, em que pese a legislação não preveja tal possibilidade. A equipe técnica entendeu pela necessidade de devolução de R\$17.612,00 referentes ao pagamento de diárias não comprovadas, além da aplicação da multa disposta no art. 89, §2º, da LCE nº 113/05 ao Prefeito Municipal.

(6) Comissionamento de parentes (configurada a prática de nepotismo) – considerando que o servidor Almir Machado de Oliveira, Assessor Especial de Gabinete (investido a partir de 02.07.2012), era cunhado da sra. Matilde Bertuol Mesquita, Secretária Municipal de Governo e Gestão entre 16/04/2012 e 31/12/2012, havendo parentesco por afinidade em segundo grau entre estes.

Em suas razões recursais, a 7ª Procuradora de Contas aduziu, em suma (i) que as penalidades impostas ao ex-Prefeito Municipal pelo acórdão vergastado "são insuficientes diante das ocorrências verificadas", e (ii) que as irregularidades decorreram não apenas de decisões do ordenador das despesas, mas, também, do pregoeiro e responsável pelo controle interno, Sr. Jackson Franzoni, razão pela qual requereu:

a) quanto ao achado nº 01, a imposição:

(a.1) de outras duas multas previstas no artigo 87, IV, g, ao ex-gestor Municipal, em vista da "contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público" e de "aditivo ao contrato sem a devida justificativa";

(a.2) de quatro multas administrativas (artigo 87, IV, g) ao senhor Jackson Franzoni, pelas mesmas razões das sanções impostas ao ex-Prefeito; e

(a.3) da multa prevista no artigo 87, IV, d, ao senhor Jackson Franzoni e ao ex-gestor municipal, senhor Jonatas da Silva;

(b) quanto ao achado nº 02:

(b.1) ao Controlador Interno, a mesma multa aplicada ao ex-gestor (artigo 87, IV, g) e

(b.2) a ambos, a multa disposta no artigo 87, IV, d;

(c) quanto ao achado nº 03, ao Controlador Interno, a mesma sanção imposta ao ex-Prefeito (multa do artigo 87, IV, g);

(d) quanto aos achados nº 04 e 06, a multa prevista no art. 87, IV, "g" tanto ao ex-Prefeito Municipal quanto ao Controlador Interno, que deveriam ter atuado de forma direta no controle da frota e na gestão de pessoas para evitar o cometimento de nepotismo; e

(e) quanto ao achado nº 05, a determinação de devolução de R\$17.612,00 (dezesete mil, seiscentos e doze reais) relativos ao pagamento de diárias não comprovadas, assim como a aplicação da multa disposta no art. 89, §2º ao então Prefeito Municipal e ao responsável à época pelo Controle Interno da Municipalidade. Por seu turno, o sr. Jonatas Felisberto da Silva (peça 90), ex-Prefeito Municipal, em apertada síntese, aduziu que:

a) foram-lhe impostas sanções em razão da "simples condição de gestor", mas que "os fatos são decorrentes de condutas vinculadas a procedimentos de ordem técnica, as quais não pode se exigir que o Gestor possua conhecimento, sobretudo quando segue a orientação técnica emitida pelos órgãos competentes do Município";

b) quanto ao achado nº 02 (irregularidades no convite nº 07/2012 – enfeites natalinos), que a penalidade vem de encontro com decisão proferida em ação civil pública nº 0005953-10.2017.8.16.0104 (peça 91), a qual considerou a contratação regular;

c) que o convite nº 26/2012 efetivamente "possui imperfeições", mas que este foi elaborado para o suprimento de "demandas pontuais" de medicamentos que exigiam a sua pronta entrega, não havendo qualquer intenção restritiva no certame;

d) que "todo processo licitatório é conduzido pelo pregoeiro e equipe de apoio", e que a homologação do gestor no convite nº 26/2012 deu-se fundada em parecer jurídico que informa o atendimento à legislação, não havendo, na mesma sorte, qualquer apontamento por parte do Controle Interno que evidenciasse impropriedades ao ex-gestor;

e) que o recorrente não agiu com culpa ou dolo;

f) quanto à tomada de preços nº 05/2012 (construção da pista de laço do CTG Rincão Serrano), a responsabilidade pela realização sem prévio empenho é de sua sucessora (vide instrução nº 4199/19 – CGM, peça 73) e que a ausência de saldo na dotação orçamentária decorre de equívoco do Departamento de Contabilidade, que induziu o ex-Prefeito em erro.

Em sede de contrarrazões (peça 104), o sr. Jonatas Felisberto da Silva (ex-gestor), limitou-se basicamente a reproduzir os mesmos argumentos lançados no Recurso de Revista encartado à peça 90.

Por sua vez, o sr. Jackson Franzoni, que atuou como pregoeiro e controlador interno, apresentou suas contrarrazões (peça 109), destacando que:

a) quanto ao fornecimento de medicamentos, que o prazo de entrega diminuto foi inserido no edital visando agilizar o fornecimento de medicamentos e materiais para o atendimento dos municípios e que "não há possibilidade de se prever um diagnóstico a fim de se antecipar a necessidade de medicamentos";

b) em relação aos enfeites natalinos, repetiu os termos alegados pelo sr. Jonatas, já que o Ministério Público Estadual considerou não ter havido comprovação de irregularidade na citada aquisição;

c) Quanto à construção da Pista de Laço, que o projeto básico foi encaminhado tempestivamente para o Ministério da Integração Nacional e que este foi o

responsável pelo atraso na análise do projeto, sendo que a continuidade do processo deveria ter sido promovida pela sra. Sirlene (sucessora do sr. Jonatas), havendo a sua culpa exclusiva na paralisação.

d) Ao final, requereu a manutenção do Acórdão nº 4095/19 – 1ª Câmara, em todos os seus termos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 3279/22 (peça 110), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos de Revista manejados, opinando, ao final:

(a) quanto ao achado nº 01, pela aplicação de quatro multas administrativas ao ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005, assim como ao então Pregoeiro, senhor Jackson Franzoni, tendo por fundamento as seguintes impropriedades:

- (a.1) disposição editalícia restritiva à competitividade;
  - (a.2) não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
  - (a.3) direcionamento com vistas à contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público municipal; e
  - (a.4) aditivo contratual sem a devida justificativa;
- (b) pelo reconhecimento da regularidade do achado nº 02 e, por consequência, afastar a penalidade imposta no item III, "c" do dispositivo do acórdão nº 4095/19;
- (c) no que concerne ao achado nº 03, pela manutenção da penalidade imposta no item III, "d" do dispositivo do Acórdão nº 4095/19-1C, unicamente quanto à realização de despesas sem prévio empenho, afastando a justificativa de imposição de sanção quanto à ausência de saldo na dotação orçamentária;
- (d) quanto aos achados nº 04, 05 e 06, pela alteração da redação do inciso IV do dispositivo da decisão vergastada para que passe a constar o termo "recomendar" ao invés de "determinar", haja vista a natureza orientativa e não mandamental das medidas em questão;

(e) manter as demais conclusões exaradas por meio do decisum objurgado.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 282/22 – peça 111), à exceção das responsabilizações relativas ao "Convite nº 07/2012 – Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (enfeites natalinos)", ratificou os termos do recurso interposto à peça 85. É o relatório.

2. Conforme relatado, os presentes Recursos de Revista foram interpostos pela 7ª Procuradoria de Contas e pelo ex-prefeito municipal de Laranjeiras do Sul, sr. Jonatas Felisberto da Silva, e se insurgem, em suma, quanto às conclusões alcançadas pelo acórdão vergastado em relação às responsabilizações impostas em virtude dos Achados de Auditoria apontados no Relatório de Inspeção nº 04/14 – DCM e acima referenciados.

Inicialmente, a despeito de tais questões não terem sido objeto de recurso, anoto que acompanho as ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal no que se refere à tecnicidade empregada pela parte dispositiva do acórdão combatido. Verbis:

(a) no dispositivo do acórdão em xeque, em seu item IV, em que pese constar expressamente o verbo "determinar", nos parece que de facto a decisão colegiada expediu "recomendações" ao Município de Laranjeiras do Sul – e não determinações – posto não ter sido fixado prazo específico para o cumprimento dos indigitados comandos. Deste modo, entendemos que os encaminhamentos em questão não possuem natureza mandamental, mas orientativa.

Nesse sentido, entendo tecnicamente pertinente reformar, de ofício, o Acórdão n. 4095/19-S1C (peça 79), de modo a passar constar "recomendação" onde antes constava "determinação".

2.1. Achado nº 01.

Do referido achado constam vícios no âmbito do pregão nº 26/2012 (a aquisição de medicamentos e materiais de consumo), motivo pelo qual a decisão recorrida impôs ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, então Prefeito Municipal, sanções pecuniárias (multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05) em virtude de irregularidades relativas a (a) disposição editalícia restritiva à competitividade; (b) não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por entender insuficientes as sanções aplicadas, a 7ª Procuradoria de Contas interpôs o presente recurso para o fim de impor:

- (a.1) de outras duas multas previstas no artigo 87, IV, g, ao ex-gestor Municipal, em vista da "contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público" e de "aditivo ao contrato sem a devida justificativa";
- (a.2) de quatro multas administrativas (artigo 87, IV, g) ao senhor Jackson Franzoni, pelas mesmas razões das sanções impostas ao ex-Prefeito; e
- (a.3) da multa prevista no artigo 87, IV, d, ao senhor Jackson Franzoni e ao ex-gestor municipal, senhor Jonatas da Silva;

Em linha com a instrução n. 3279/22 da CGM (peça 110), tenho que o recurso ministerial deva ser parcialmente provido no que diz respeito aos pelitos constantes dos indigitados itens (a.1) e (a.2).

Com efeito, o acervo documental acostado aos autos faz prova no sentido de que (i) O Município contratou a empresa "Dipermed Comércio de Medicamentos Ltda.", no valor de R\$ 83.242,25 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), cuja sócia (Sra. Nelci Terezinha de Nez) é cônjuge do então Secretário Municipal de Viação, senhor Deoclécio de Nez; e (ii) o aditivo contratual no valor em R\$ 20.810,00 (vinte mil, e oitocentos e dez reais) foi aprovado sem que constasse no processo uma adequada justificativa do gestor, contrariando o art. 65 da lei 8666/93.

Nesse sentido, inclusive, foi o acórdão recorrido que, a despeito de não ter imposto nenhuma sanção a esse respeito, foi claro e didático ao censurar referidos fatos. Vejamos o seguinte excerto de mencionado acórdão recorrido:

"No que tange ao aditivo contratual, no percentual de 25% do valor originalmente ajustado, observa-se a existência de falhas que, dentro do contexto fático em questão, acabam por transcender ao caráter meramente formal. Tal aditivo foi realizado sem qualquer motivação, restando ausente, outrossim, pormenorizada descrição dos medicamentos adquiridos.

Não se olvidada que medicamentos constituem necessidade corrente e que, possivelmente, houve necessidade de, no decorrer do período contratual, complementar o quantitativo inicialmente previsto. Contudo, os atos administrativos devem ser transparentes e motivados, o que não se verificou nesse caso. Apesar de aduzir o Sr. Jonatas Felisberto da Silva que "a justificativa existiu e atendeu ao disposto na Lei nº 8.666/93", compulsando-se os autos não se encontra qualquer manifestação em tal sentido.

Quanto ao fato de cônjuge do então Secretário de Viação ser sócio de uma das empresas contratadas (DIPERMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA),

cumprir destacar, primeiramente, que o art. 9º, da Lei 8.666/93, não possui vedação que se enquadre de forma perfeita à ocorrência.

Porém, não só pelo prisma da legalidade é cabível o controle externo, devendo ser analisada a questão a partir de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública, tais como impessoalidade e moralidade.

Assim sendo, não há como se considerar regular um ajuste celebrado com empresa de parente de servidor componente do primeiro escalão municipal, decorrente de licitação maculada por disposição que restringiu de forma irregular e grave a competitividade do certame, cujo contrato não previu cláusula editalícia crítica e que foi posteriormente aditado sem a devida justificativa."

No que diz respeito aos fundamentos carreados em sede recursal pelo ex-gestor, verifico que se limitam a repisar argumentos já analisados por esta Casa ao longo do presente expediente, notadamente pela decisão combatida, cujo excerto, por elucidativo, se segue:

"O argumento de que se estava buscando resguardar o melhor atendimento aos enfermos beira o escárnio. A suposta necessidade imediata dos medicamentos apenas máscara, senão má-fé, a ausência do planejamento que deve pautar as atividades da Administração Pública, mediante estudos acerca das necessidades usuais (tornando possível, verbi gratia, que sempre haja em estoque os medicamentos para dor mais receitados pelos médicos locais). Além disso, existem muitas alternativas viáveis para a compra de medicamentos incomuns.

Ainda que se alegue que inexistia proibição para empresas de outras localidades participarem do certame, o resultado foi exatamente o mesmo caso houvesse expressa vedação em tal sentido. Afinal, nenhuma empresa minimamente distante poderia se comprometer a entregar medicamentos na sede do Município no prazo de apenas sessenta minutos.

O fato de não haver registro acerca do momento exato dos pedidos de medicamento e da entrega dos mesmos, assim como de nos respectivos contratos não haver sido incluída cláusula com o prazo de 60 minutos, comprovam que a previsão do edital (para além de ilegal) era desnecessária."

Nesse sentido, não assiste razão ao ex-gestor no sentido de buscar afastar sua responsabilidade sob o argumento de ter unicamente seguido orientação de sua assessoria jurídica.

Assim, em linha com a unidade técnica, ainda que ausentes indícios de dolo, tenho que a homologação do certame e a aditativa contratual, no caso em tela, configuram erros não escusáveis, em atenção ao disposto no artigo 28 da LINDB.

Paralelamente, em relação ao Sr. Jackson, que à época acumulava as funções de Controlador Interno e Pregoeiro, verifica-se que, em sede de contrarrazões, no que diz respeito às irregularidades contidas no Achado n. 01, limitou-se a replicar fundamentos do ex-gestor[2], argumentos estes já enfrentados e afastados pelo acórdão combatido conforme acima anotado, nada falando relação aos vícios atinentes aos demais vícios[3].

Sob esse prisma, mostra-se adequado e razoável, dada a amplitude e relevância das irregularidades em exame, aplicar por duas vezes a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LO, ao ex-gestor Municipal, em vista da irregular "contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público", bem como de autorizar o "aditivo ao contrato sem a devida justificativa".

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, entendo cabível que as mesmas multas impostas ao ex-prefeito recaiam igualmente sobre o senhor Jackson Franzoni, nos termos perseguidos pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 85) e acompanhados pela Instrução n. 3279/22 da CGM (peça 110).

Contudo, não prospera o pedido ministerial de imposição de outras quatro multas com lastro no artigo 87, IV, "d" da Lei Orgânica, uma vez que, conforme pontificado pela unidade técnica, entendo que "os fatos narrados não se subsumem a essa previsão legal", bem como que "as sanções decorrentes do artigo 87, IV, "g", supraditas, demonstram-se consentâneas com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

2.2. Achado nº 02.

Referido achado constatou irregularidades no âmbito do Convite nº 07/2012 fornecimento de artigos natalinos), que ensejaram imposição, ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, então Prefeito Municipal, de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

Irresignado, o Sr. Jonatas Felisberto da Silva interpôs recurso argumentando que (a) a penalidade vem de encontro com decisão proferida em ação civil pública nº 0005953-10.2017.8.16.0104 (peça 91), a qual considerou a contratação regular; (b) o convite nº 26/2012 efetivamente "possui imperfeições", mas que este foi elaborado para o suprimento de "demandas pontuais" de medicamentos que exigiam a sua pronta entrega, não havendo qualquer intenção restritiva no certame; (c) "todo processo licitatório é conduzido pelo pregoeiro e equipe de apoio", e que (d) a homologação do gestor no convite nº 26/2012 deu-se fundada em parecer jurídico que informa o atendimento à legislação, não havendo, na mesma sorte, qualquer apontamento por parte do Controle Interno que evidenciasse impropriedades ao ex-gestor.

No ponto, o recurso comporta integral provimento.

A decisão judicial a que se refere o recorrente asseverou inexistir evidências substanciais de que os materiais anteriormente empregados para a decoração da praça sejam os mesmos decorrentes do convite nº 07/2012, posto que a Municipalidade em questão já havia adquirido enfeites natalinos em procedimentos licitatórios anteriores (e.g., convite nº 032/2009, pregão presencial nº 049/2010 e pregão presencial nº 077/2011).

Por elucidativo, excerto da ação civil pública (autos nº 0005953-10.2017.8.16.0104): "Deste modo, a alegação dos requeridos de que a finalidade da licitação carta convite nº 07/2012 era a reposição/complementação de materiais adquiridas pelo município em anos anteriores encontra respaldo nas provas juntadas nos autos. (...)

É de notar, por exemplo, que a licitação pregão presencial nº 077/2011 previa a aquisição de 24 itens de produtos, dentre eles vários de uso permanente como presépio, anjos, trenó, papai noel móvel, rena de ferro.

A licitação convite nº 032/2009, por sua vez, previa a compra de 10 itens de materiais, ao passo que a licitação pregão presencial previa a compra de 18 itens. Dentre os itens previstos nas licitações em comentos, a maioria dos materiais são de reposição, como luzes pisca, bolas de plástico, conectores, cola quente, tinta spray, entre outros, cuja durabilidade é notoriamente menor.

Cabe salientar, ademais, que conforme noticiado pelo Jornal Correio do Povo na edição de sexta-feira, 14 de dezembro de 2012, tratava-se do 8º (oitavo) Natal de Luz da cidade, situação que também corrobora a alegação de que o município realizava

tão somente a aquisição de materiais de reposição.

Além disso, dos documentos relativos às licitações, extrai-se que os enfeites natalinos não eram empregados tão somente na praça José Nogueira do Amaral, conforme o objeto do pregão presencial n. 049/2010 e do pregão presencial n. 077/2011, cuja aquisição de materiais era “para decorar diversas localidades no Quadro Urbano da cidade”.

Para arrematar, as fotografias juntadas com a manifestação do requerido Jonas Felisberto da Silva demonstram a utilização de materiais adquiridos em licitações pretéritas, tais como o trenó de ferro, papai Noel, presépio natalino, estrelas de ferro e bolas natalinas.”

Ademais, conforme bem observado pela unidade técnica, “o fato dos enfeites natalinos terem sido empregados em outras partes da cidade, senão a praça, em nosso sentir não eiva de vício a contratação em tela”, bem como se “os enfeites foram realocados naquele mesmo ano ou em anos posteriores, desde que em prol da Municipalidade, não há razão, com a devida vênia, para sancionar o gestor”, de maneira que seria “formalismo exagerado exigir que os enfeites natalinos tivessem de ser sempre colocados no mesmo local”.

Pelo exposto, a despeito de reconhecida independência de instâncias, mostra-se justo e adequado seguir o entendimento exarado pelo Judiciário local nos autos da ação civil pública nº 0005953-10.2017.8.16.0104, de modo a, com isso, afastar a multa do artigo 87, IV, “g”, constante da decisão vergastada.

2.3. Achado nº 03.

Do referido achado constaram máculas no âmbito da Tomada de Preço n. 05/2012 (contratação de empresa para construção de pista de laço no Parque Municipal de Eventos) que motivaram imposição, ao Sr. Jonas Felisberto da Silva, então Prefeito Municipal, de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em virtude de irregularidades relativas à (i) ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e (ii) realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012, no valor de R\$ 60.388,02 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em ofensa ao disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 e no art. 60, da Lei 4.320/64.

Irresignado, o Sr. Jonas Felisberto da Silva interpôs recurso argumentando que (i) a responsabilidade pela realização sem prévio empenho seria de sua sucessora, e que (ii) a ausência de saldo na dotação orçamentária decorre de equívoco do Departamento de Contabilidade, que induziu o ex-Prefeito em erro.

No mérito, a CGM defendeu assistir razão ao recorrente “ao apontar que o Departamento de Contabilidade emitiu, em 08 de março de 2012, informação de que haveria dotação orçamentária para a despesa solicitada (vide peça 90, página 24)”, amparada pela seguinte constatação externada no Relatório de Inspeção n. 04/2014 (peça 13):

“Ainda, por meio da análise dos processos licitatórios que fizeram parte da amostragem da inspeção, verificou-se que era praxe da Contadora, responsável pela contabilidade, declarar ao Setor de Licitações e Contratos apenas a existência da dotação orçamentária para as despesas solicitadas, sem informar se existiam ou não saldos para a despesa solicitada.”

Sob esse prisma, acompanho a unidade técnica por igualmente reconhecer que referida praxe da contabilidade municipal terminou por “induzir em erro” o Sr. Jonas, notadamente por entender inexigível que ocupantes do cargo político de prefeito possuam conhecimentos contábeis profundos a ponto de refutar ou divergir de referidos procedimentos adotados pela Contadora do município.

Por outro lado, em relação à realização de despesas sem prévio empenho, não prospera a alegação do ex-gestor no sentido de que, com base na Instrução nº 4199/19 (peça 73), a responsabilização deveria recair sobre a Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz (gestão 2013/2016), uma vez que, conforme bem observado pela unidade técnica, referida instrução incorreu em erro material, uma vez que “a gestão da senhora Sirlene se iniciou apenas em janeiro de 2013, ao passo que a obra em questão foi realizada em 2012”.

Pelo exposto, a despeito de o recurso manejado comportar parcial provimento, no que diz respeito ao achado n. 03, a multa do art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, mantém-se hígida, porém, desta feita, apenas em virtude da irregularidade relativa à realização de despesa sem prévio empenho.

Por fim, entendo que a responsabilidade acerca de referida irregularidade não deva recair sobre o Sr. Jackson, por entender que tal ato não estaria dentro de seu feixe de atribuições, quer seja pela ótica de pregoeiro, quer seja pela ótica de controlador interno.

2.4. Achado nº 04.

Mencionado achado se refere sobre impropriedades na forma pela qual o município fazia a gestão da frota veicular.

Em grau recursal, o parquet pretende ver aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, tanto ao ex-Prefeito Municipal quanto ao Controlador Interno (peça 85).

Da análise do acervo documental constante dos autos, verifica-se ser incontestável que houve falhas na gestão da frota do Município de Laranjeiras do Sul, notadamente de acordo com o descrito no relatório de inspeção que deu origem ao expediente em tela, no sentido de que “foi constatado que as informações encaminhadas ao Módulo Controle Interno do SIM-AM não possuem respaldo em documentos auxiliares, tais como diários de bordo, fichas ou planilhas de controle de quilometragem, utilizados para o controle do pagamento das despesas com combustíveis da Prefeitura Municipal.”

Contudo, a Instrução da COFIM (peça 55) afirmou inexistir “comprovação inequívoca de desvios de que resultasse prejuízo à Fazenda Pública na aquisição de combustíveis, ou seja, não restou comprovada a realização de gastos acima do valor de mercado (superfaturamento), o pagamento de despesas sem o correspondente abastecimento dos veículos do Município ou abastecimento indevido de veículos particulares para atender interesses estranhos ao da coletividade, por exemplo”.

Assim, entendo que o acórdão recorrido, diante do contexto fático-jurídico, bem como do acervo documental acostado ao feito, foi cirúrgico ao ponderar não ser possível quantificar eventual prejuízo ao Erário e que a aplicação de multas aos referidos agentes públicos não se demonstraria adequada em razão da ausência de verificação de atuação direta dos mesmos no controle da frota, especialmente pelo fato de ser consabido que o controle feito pelo Controlador Interno é em geral feito por amostragem, não havendo indícios de má-fé ou erro inescusável por parte do referido agente, como preceitua a LINDB.

Sob esse prisma, em linha com a instrução da unidade técnica (Instrução n. 3279/22), entendo que o recurso interposto pela 7ª Procuradoria de Contas, no ponto, não comporta provimento, sendo suficiente e razoável a conclusão exposta na decisão

vergastada pela expedição de recomendação visando a instauração de controle efetivo da frota.

2.5. Achado nº 05.

O Relatório de auditoria apontou haver irregularidades[4] na concessão de diárias.

A esse respeito, o acórdão combatido limitou-se a recomendar ao município instauração de controle das diárias conforme previsão da Lei Municipal nº 58/05.

Em face disso, o Ministério Público de Contas requer seja determinada a devolução de R\$17.612,00 (dezesete mil, seiscentos e doze reais) relativos ao pagamento de diárias não comprovadas, assim como a aplicação da multa disposta no art. 89, §2º ao então Prefeito Municipal e ao responsável à época pelo Controle Interno da Municipalidade.

No ponto, válido trazer à tona a conclusão explicitada na instrução da CGM que lastreou o acórdão admoestado (peça 73):

“Não houve sugestão de responsabilização do Sr. Jackson Franzoni neste achado, visto que não foi identificada ação ou omissão de sua parte, já que a fiscalização foi realizada por amostragem no universo de empenhos emitidos no período de janeiro a dezembro de 2012, da mesma forma que o Controlador Interno também lança mão deste expediente em razão da grande massa de dados a ser inspecionada.”

Na mesma senda, a instrução derradeira da unidade técnica (Instrução n. 3279/22 - peça 110) ponderou que os R\$ 17.612,00 (dezesete mil, seiscentos e doze reais) “apontados referem-se a diárias não comprovadas, mas que não necessariamente sejam irregulares”, de maneira que eventual “ressarcimento, não comprovada a irregularidade em questão, poderia ensejar inclusive locupletamento ilícito por parte do Erário”, de modo que “com fundamento nos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da racionalidade administrativa e da eficiência, há que se considerar a potencial inefetividade de medida que implicasse em determinação de ressarcimento ao erário, haja vista o lapso temporal transcorrido, de mais de uma década”.

Nesse sentido, corroboro o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal para entender que a exigência de devolução integral das diárias pagas configuraria locupletamento ilícito à Administração, à luz da ausência de evidências de desvio de finalidade e presunção de veracidade e legitimidade de que os deslocamentos foram realizados em prol do interesse público.

Diante disso, reitera-se o entendimento exarado pelo Acórdão censurado, segundo o qual, em relação às impropriedades verificadas em torno da concessão de diárias, seria suficiente recomendar ao município a instauração de efetivo controle das diárias, conforme previsão da Lei Municipal nº 58/05.

2.6. Achado nº 06.

Indigitado achado cuidou de situação verificada[5] no âmbito do Relatório de Auditoria nº 04/14 que poderia ensejar a configuração de nepotismo no âmbito do município de Laranjeiras do Sul.

No ponto, o Acórdão nº 4095/19 - 1ª Câmara (peça 79) limitou-se a recomendar ao município a “adequada verificação de nepotismo em futuras nomeações”, motivo pelo qual o Parquet, em sede recursal, requer aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, tanto ao ex-Prefeito Municipal quanto ao Controlador Interno.

Em linha com opinativo da unidade técnica (peça 110), o acórdão afigura-se escorreito e deve ser mantido, sendo certo que a expedição de recomendação aposta se coaduna com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

A propósito, adoto como fundamentação a análise apresentada pela unidade técnica exposta na instrução nº 8/17 - COFIM (peça 55). Verbis:

“Em relação à responsabilidade do Sr. Jackson Franzoni, não foi identificada ação ou omissão de sua parte que desse ensejo à recomendação pela aplicação de multa administrativa (peça 13, fls. 32 a 34), posto que o achado configurou-se por indagação oral (entrevista) junto à Procuradoria Geral do Município Andréia Indalêncio Rochi. Salienta-se ainda que o Controlador Interno, em razão da grande massa de dados a ser inspecionada, lança mão do método de amostragem (estabelece o número de elementos de uma população a ser examinado com base em critério probabilístico ou não probabilístico), ou seja, a amostra utilizada por este para opinar sobre o Achado em comento, por exemplo, poderia estar em conformidade com a Súmula Vinculante 13 STF. Tal conduta, por sinal, encontra respaldo nas Resoluções CFC 1.135/08 (NBC T 16.8 - Controle Interno) e 986/03 (NBC TI 01 - Da Auditoria Interna).

Pelo exposto, no ponto, o recurso manejado pelo Parquet não merece provimento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo parcial provimento dos recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Jonas Felisberto da Silva, para, nos termos da fundamentação supracitada, reformar o Acórdão recorrido no sentido de julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonas Felisberto da Silva e do Sr. Jackson Franzoni em relação às impropriedades constantes do Relatório 04/14-DCM, para o fim de:

(a) em relação achado nº 01, aplicar quatro multas administrativas ao ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, assim como ao então Pregoeiro, senhor Jackson Franzoni, tendo por fundamento as seguintes impropriedades:

- disposição editalícia restritiva à competitividade;
  - não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
  - direcionamento com vistas à contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público municipal; e
  - aditivo contratual sem a devida justificativa;
- (b) reconhecer a regularidade do achado nº 02 e, por consequência, afastar a penalidade imposta no item III, “c” do dispositivo do acórdão nº 4095/19;
- (c) em relação ao achado nº 03, manter a penalidade imposta no item III, “d” do dispositivo do acórdão nº 4095/19 unicamente quanto à realização de despesas sem prévio empenho, afastando a justificativa de imposição de sanção quanto à ausência de saldo na dotação orçamentária;
- (d) quanto aos achados nº 04, 05 e 06, alterar a redação do inciso IV do dispositivo da decisão vergastada para que passe a constar o termo “recomendar” ao invés de “determinar”, haja vista a natureza orientativa e não mandamental das medidas em questão; e
- (e) manter as demais conclusões exaradas por meio do nº 4095/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo parcial provimento dos recursos apresentados pelo

Ministério Público de Contas e pelo Jonatas Felisberto da Silva, para, nos termos da fundamentação supracitada, reformar o Acórdão recorrido no sentido de julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva e do Sr. Jackson Franzoni em relação às impropriedades constantes do Relatório 04/14-DCM, para o fim de:

(a) em relação ao achado nº 01, aplicar quatro multas administrativas ao ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005, assim como ao então Pregeiro, senhor Jackson Franzoni, tendo por fundamento as seguintes impropriedades:

- disposição editalícia restritiva à competitividade;
  - não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
  - direcionamento com vistas à contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público municipal; e
  - aditivo contratual sem a devida justificativa;
- (b) reconhecer a regularidade do achado nº 02 e, por consequência, afastar a penalidade imposta no item III, "c" do dispositivo do acórdão nº 4095/19;
- (c) em relação ao achado nº 03, manter a penalidade imposta no item III, "d" do dispositivo do acórdão nº 4095/19 unicamente quanto à realização de despesas sem prévio empenho, afastando a justificativa de imposição de sanção quanto à ausência de saldo na dotação orçamentária;
- (d) quanto aos achados nº 04, 05 e 06, alterar a redação do inciso IV do dispositivo da decisão vergastada para que passe a constar o termo "recomendar" ao invés de "determinar", haja vista a natureza orientativa e não mandamental das medidas em questão; e

(e) manter as demais conclusões exaradas por meio do acórdão nº 4095/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. A inspeção decorreu de pleito formulado nos autos nº 176610/14, em que a então Prefeita de Laranjeiras do Sul, Sra. Sirlene Svartz, noticiou supostas irregularidades ocorridas na gestão anterior (sr. Jonatas Felisberto da Silva).

2. "o prazo de entrega diminuído foi inserido no edital visando agilizar o fornecimento de medicamentos e materiais para o atendimento dos municípios e que "não há possibilidade de se prever um diagnóstico a fim de se antecipar a necessidade de medicamentos"

3. (i) não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (ii) direcionamento com vistas à contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de servidor público municipal; e (iii) aditivo contratual sem a devida justificativa.

4. Ausência de relatórios detalhados das viagens com indicação dos trabalhos desenvolvidos.

5. Relação de parentesco existente entre o senhor Almir Machado de Oliveira (Assessor Especial de Gabinete) e a senhora Matilde Bertuol Mesquita (Secretária Municipal de Governo) – cunhados entre si.

**PROCESSO Nº:-194340/12**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1677/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Fatos já submetidos ao crivo desta Corte e/ou do Tribunal de Contas da União. Instrução uniforme pela extinção sem resolução de mérito. Voto pela extinção do feito sem análise de mérito, ante a perda de objeto.

1. Trata-se de Representação iniciada pelo envio de Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual foi determinada a instauração de Tomadas de Contas Especiais, para apuração do destino de recursos federais transferidos aos Municípios de Castro, Paranaguá e Pinhais, utilizados em contratações com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – Sodhebras e o Instituto Confiance, nos anos de 2007 a 2010.

Pelo Despacho n. 1543/22, preliminarmente à análise de mérito, com vistas a averiguar possível prevenção, conexão, litispendência ou coisa julgada, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se foram abertos processos de transferências voluntárias ou tomadas de contas, em relação aos recursos transferidos aos municípios de Castro, Paranaguá e Pinhais, de que trata a decisão do TCU.

Em atendimento, a unidade técnica, em metulosa instrução, asseverou que as situações submetidas a este Tribunal já teriam sido apreciadas definitivamente em acórdãos do TCU e/ou desta Corte de Contas, motivo pelo qual opinou pela perda do objeto da presente representação e seu consequente arquivamento (Instrução n. 440/23 – peça 37).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 235/23 (peça 40), acompanhou a instrução da unidade técnica e manifestou-se pela perda do objeto com a consequente extinção sem resolução de mérito do expediente em tela. É o relatório.

2. Em linha com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que os fatos constantes da inicial já foram submetidos ao escrutínio desta Corte de Contas e/ou do Tribunal de Contas da União.

Por elucidativo, certo da metulosa Instrução n. 440/23 da CGM (peça 37), onde referida unidade sintetiza os motivos pelos quais manifestou-se pela perda do objeto dos autos em tela:

1. "Conforme explicado no item 2.1 desta Instrução, o ofício do TCU da peça 2 tinha como intuito apenas dar conhecimento do julgamento das auditorias realizadas, ele não veicula nenhuma situação pendente de apuração;

2. Conforme explicado no item 2.2 desta Instrução, podem existir processos que não foram localizados, em decorrência das limitações relatadas nesse item;

3. Conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, todas as relações jurídicas mencionadas no Acórdão TCU da peça 2 já foram definitivamente julgadas ou pelo

TCU, ou pelo TCE/PR, ou pelos dois Tribunais;

4. Conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, o "Contrato/Termo de Parceria" 318/2009, firmado entre o Município de Castro e o Instituto Confiance, já foi apreciada no Acórdão TCE/PR 6.241/15 – 2ª Câmara, Acórdão TCU 752/15 – Plenário, Acórdão TCU 1.643/16 – Plenário e Acórdão TCU 4545/15 – 2ª Câmara;

5. Conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, os Contratos 154/08 e 92/09, firmados entre o Município de Paranaguá e a Sodhebras, inobstante não ter sido localizado processo neste TCE/PR que os tenha fiscalizado, foram objeto de auditoria do TCU, julgada no Acórdão TCU 230/15 – Plenário, e o Contrato 154/08 ainda foi alvo de Representação, julgada no Acórdão TCU nº. 4657/15 – 2ª Câmara, inexistindo notícia de fato novo a ser apurado que justifique o revolvimento dessas relações;

6. Conforme explicado no item 2.6 desta Instrução, no que tange às relações entre Paranaguá e Confiance:

6.1. O Termo de Parceria 05/06 foi objeto dos Processos TCE/PR 190410/09 e 251189/11, já transitados em julgado e em fase de execução;

6.2. O Termo de Parceria 26/10 foi objeto do Processo TCE/PR 250964/11, já transitado em julgado e em fase de execução;

6.3. Inobstante não ter sido localizado processo neste TCE/PR que tenha fiscalizado o Contrato 183/09, ele foi objeto de auditoria do TCU, junto com os Termos de Parceria 05/06 e 26/10 e o Contrato 131/10, julgada pelo Acórdão TCU 1557/14 – Plenário. O mesmo contrato ainda foi analisado, junto com o contrato 131/10, no Acórdão TCU 4.657/15 – 2ª Câmara, inexistindo notícia de fato novo a ser apurado que justifique o revolvimento da relação;

6.4. O "Contrato 131/2010", mencionado no Acórdão TCU da peça 2, item 9.1.4, foi analisado por este TCE/PR como sendo o "Termo de Parceria 131/2010", no Processo TCE/PR 251065/11, já transitado em julgado e em fase de execução.

7. Conforme explicado no item 2.7 desta Instrução, no que tange às relações entre Pinhais e Sodhebras:

7.1. O Contrato 259/07 foi objeto do Processo TCE/PR 528881/11, já transitado em julgado, que julgou as contas regulares;

7.2. O Contrato 259/07 e a ata de registro de preços 141/08 foram fiscalizados pelo TCU, no Acórdão TCU 4.656/15 – 2ª Câmara, que julgou as contas regulares;

7.3. Os Contratos 259/2007, 82/2010 e as Atas de Registro de Preços 141/2008 e 55/2009 também foram objeto de auditoria do TCU, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, cujo julgamento foi pela regularidade das contas, no Acórdão TCU 5.664/15 – 2ª Câmara; e

7.4. O Contrato 259/07 e a Ata de Registro de Preços 141/08 ainda foram alvo de outra Tomada de Contas Especial, cujo Acórdão TCU 271/16 – Plenário, julgou as contas regulares. 8. Conforme explicado no item 2.8 desta Instrução, o "Contrato/Ata de Registro de Preços" 210/09, firmado entre o Município de Pinhais e o Instituto Confiance, inobstante não ter sido localizado processo neste TCE/PR que o tenha fiscalizado, ele foi objeto de auditoria do TCU, julgada no Acórdão TCU 4655/15 – 2ª Câmara, e também foi analisado em Representação julgada no Acórdão TCU 4658/15 – 2ª Câmara, inexistindo notícia de fato novo a ser apurado que justifique o revolvimento dessa relação."

Nesse sentido, como razões de decidir, adoto a fundamentação constante de referida instrução (Instrução n. 440/23 – peça 37) a qual, consigne-se, foi igualmente acolhida pela 3ª Procuradoria de Contas, para o fim de reconhecer a perda do objeto da presente representação, diante da constatação de que os fatos trazidos na exordial já teriam sido apreciados definitivamente em acórdãos do TCU e/ou desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-418035/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1678/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. MPC. Município de Palmas. 1. Terceirização do serviço público de saúde. 2. Contabilização irregular de despesas com pessoal. 3. Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Palmas. 4. Excesso de carga horária. Pela parcial procedência quanto à terceirização dos serviços de Atenção Básica à Saúde, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Palmas, em que noticiou irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos

exercícios de 2018 e 2019.

De modo geral, o representante do parquet discorreu que, a partir de informações extraídas do Portal de Informações para Todos – PIT, verificou que, desde o exercício de 2013/2014, data do último concurso para cargos de médicos, o Município estaria direcionando recursos para a terceirização de serviços de atenção básica à saúde, em detrimento do preenchimento dos cargos efetivos vagos existentes no quadro municipal.

Nesse sentido, ressaltou que o município possuiria apenas 3 (três) médicos efetivos, a despeito da previsão em lei de 45 cargos, e que os serviços médicos, inclusive atendimento de atenção básica (diarista e plantonista), estão sendo prestados por empresas particulares contratadas por intermédio dos Credenciamentos n.ºs 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2019 e 001/2019.

Diante disso, apontou, em suma, as seguintes impropriedades: a) irregular terceirização do serviço público de saúde; b) contabilização irregular de despesas com contratação de particularidades para a prestação de serviços médicos na natureza de despesas “demais despesas com serviços médicos”; c) contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais de Palmas, e; d) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais prestadores de serviços médicos ao Município de Palmas.

Ao final, requereu o recebimento e processamento da presente Representação para: a) Determinar cautelarmente ao Município de Palmas a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;

b) Determinar a citação do Município de Palmas, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:

b.1. encaminhe documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento;

b.2. comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento.

c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;

d) Ao final, julgar procedente a Representação para:

d.1. aplicar aos Srs. Kosmos Panayotis Nicolaou e Hilario Andraschko a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público;

d.2. determinar ao Município de Palmas que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;

d.3. determinar ao Município de Palmas que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

d.4. aplicar aos gestores responsáveis à época de cada contratação irregular a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da expressa violação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

d.5. no caso de confirmação do inadimplemento contratual mediante a não prestação ou prestação insatisfatória dos serviços, determinar ao Município de Palmas a rescisão dos contratos afetados, nos termos previstos nas minutas para os casos de inadimplemento contratual.

Por meio do Despacho nº 854/19 (peça 18), recebi a presente Representação e determinei a intimação do Município para a apresentação de manifestação preliminar a respeito da medida cautelar requerida, acompanhada da documentação pertinente. O Município apresentou manifestação preliminar (peça 26) aduzindo, em síntese, quanto à liminar pleiteada, que o Departamento Municipal de Contabilidade, mediante o Ofício Contábil nº 0508/2018 (peça 27), interpretou ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos, que não se tratava de terceirização de mão-de-obra, e que não deveria ser contabilizado no elemento 3.3.90.34.00, mas sim no elemento 3.3.90.39.50.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Demais Despesas com Serviços Médicos.

Acrescentou, ainda, que as prestações de contas anuais, bem como as prestações de informações junto ao Sistema SIM-AM não retornaram com qualquer inconsistência ou irregularidade quanto à questão, bem como sustentou que a contabilização é realizada com base nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO, LOA) e nos documentos confeccionados e orientados pela Secretaria Municipal de Saúde. Diante disso, pugnou pelo indeferimento da cautelar.

Na sequência, mediante o Despacho nº 996/19 (peça 28), os autos foram remetidos à instrução para manifestação acerca das justificativas preliminares trazidas pelo Município quanto ao pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5557/22 (peça 30), a partir da análise de dados dos sistemas informatizados desta Corte, reiterou que o Município de Palmas estaria se socorrendo da terceirização de serviços de saúde desde o ano de 2013, destacando que a maioria das contratações realizadas tem como objeto serviços médicos de atenção básica de saúde.

No que diz respeito à cautelar, sustentou que “contrariamente à interpretação dada pelo Município e seu setor de Contabilidade, em que pese tal questão nunca haver sido regularizada pelos setores de controle interno e externo, a contratação de serviços de saúde de Atenção Básica pela municipalidade, através de empresas terceirizadas, constitui substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos médicos e por isto, a sua contabilização deveria ter se dado através da classificação – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”, de modo a refletir a realidade fiscal do Município, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1178/22 (peça 31), ratificou os termos da exordial, reiterando o pedido de concessão do pedido cautelar e procedência da Representação.

Assim, mediante o Despacho nº 1468/22 (peça 32), ratificado pelo Acórdão nº 2934/22 – Tribunal Pleno (peça 35), acolheu-se a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar que o Município de Palmas passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra voltados ao atendimento da Atenção Básica de Saúde (diaristas e plantonistas,

ressalvadas as exceções supracitadas) como “Outras Despesas de Pessoal - 3.3.90.34.00”, com inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF, tendo sido modulado os efeitos da liminar para que a nova forma de contabilização seja regularizada para o exercício financeiro seguinte (ano de 2023). Ainda, por meio do referido Despacho, foi determinada a apresentação da documentação comprobatória elencada nos itens “b.1” e “b.2”, a saber:

“b.1. encaminhe documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento;”

1. Sr. Sérgio Karlec (Clínica Médica Karlec & Wall);

2. Sra. Fatima Hossen Ibrahim Mustafa (Clínica Médica Mustafa & Carpes de Lima);

3. Srs. Ayrtton Martin Maciozek e Marcelo Oliveira Falcão (CMA Consultório Médicos e Associados);

4. Sr. André Roberto Seger (Palmas Serviços Médicos SC);

“b.2. comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento.”

a) Clínica Médica Fast e Mesquita: Marco Antônio Mesquita (anexo 9)

b) Clínica Médica Karlec & Wall: Sérgio Karlec, Alexandre Wall e Carolina Giovelli Karlec (anexo 9, fls. 39)

c) Clínica Médica MatiuZZi: Carla Adriana Rosa MatiuZZi (anexo 9, fls. 91)

d) Lucas Bettiol Serviços Médicos: Lucas Bettiol (anexo 10)

e) Clínica Médica Neckel & Bonfim: Rafael Mafra Neckel e Janaine Bonfim (anexo 10, fls. 64)

f) Robson Cantergiani Santos & Cia Ltda: Robson Cantergiani (anexo 10, fls.108)

Em resposta, o Município de Palmas apresentou manifestação (peça 41) e documentos (peças 42-59) tendo informado que:

(i) através da Ação Civil Pública nº 0003150- 21.2022.8.16.0123 o Ministério Público do Estado do Paraná obteve liminar com o mesmo teor da presente, sendo que consta efetivamente nos relatórios expedidos a partir do ano de 2019 a devida contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços médicos no item “Outras Despesas de Pessoal – 3.3.90.34.00”, de forma que nada mais há a ser buscado junto à presente Representação quanto à contabilização das despesas;

(ii) que o Município está realizando Concurso Público, cujas provas objetivas foram realizadas no último dia 4 de dezembro, com Processo de Concurso Público já registrado nesta E. Corte de Contas, sendo o Processo nº 555315/22, de Edital nº 1/2022, cuja cópia segue em anexo;

(iii) quanto ao cálculo da despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF, o MUNICÍPIO DE PALMAS se encontra em confortável posição, já com a inclusão dos gastos de serviços médicos terceirizados, conforme Relatório de Gestão Fiscal publicado em 26 de setembro de 2022, relativo ao período de Setembro/2021 a Agosto/2022 (em anexo), no qual consta a Receita Corrente Líquida de R\$ 178.823.865,84 e a Despesa Total com Pessoal de R\$ 72.509.706,39, ficando o índice “% sobre a RCL ajustada” em meros 40,55%;

(iv) No tocante à documentação comprobatória requerida pelo Ministério Público de Contas, as pessoas relacionadas no item “b.1” não foram ou nem são servidores públicos municipais, nos termos da manifestação encaminhada pela Divisão Municipal de Recursos Humanos e relatórios do Portal da Transparência do Município de Palmas, em anexo;

(v) Quanto ao item “b.2”, faz-se necessária a concessão de prazo adicional para o devido cumprimento, eis que se trata de robusta documentação que se encontra já em arquivo, não tendo sido possível realizar a busca, organização, digitalização e apresentação para esta E. Corte no prazo da determinação do Ilustre Relator.

Ao final, o Município requereu a concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação comprobatória indicada no item “b.2”. Através do Despacho nº 80/23 (peça 61), deferiu-se a prorrogação de prazo, sendo que, na sequência, o Município promoveu a juntada de extensa documentação aos autos (peças 65 a 107).

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, através da Instrução nº 1036/23 (peça 111), pela improcedência da representação diante da regularização ou não confirmação das irregularidades narradas na inicial. Por outro lado, opinou pela parcial procedência da Representação para o fim de expedir determinação ao Município de Palmas, através de seu representante legal, para que informe a esta Corte de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do concurso público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos, com documentos que comprovem a posse dos servidores, devendo abster-se de realizar contratações como forma de terceirização do serviço público de Atenção Básica à saúde, após o preenchimento das vagas em questão, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, iii, “f” da Lei Orgânica.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 256/23 (peça 112), divergiu do opinativo da unidade técnica. Manteve o entendimento defendido na exordial de que restou configurada a burla ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público, bem como a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à errônea contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra. Reiterou, assim, a proposta de aplicação de multas. Defendeu, ainda, a expedição de determinações ao Município de Palmas para que:

a) se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público; e; b) que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

Finalmente, aduziu que não se opõe à sugestão da unidade técnica para que se determine à municipalidade que informe a esta Corte a quantidade de cargos médicos preenchidos mediante o concurso público do edital nº 01/2022; e pela remessa dos autos à CMEX para monitoramento do cumprimento das determinações expedidas. É o relatório.

2.1. Da irregular terceirização do serviço público de saúde

De início, o Ministério Público de Contas sustentou que o Município de Palmas estaria terceirizando, de forma irregular, o serviço público de saúde. Neste sentido, afirmou que não estariam sendo cumpridas as diretrizes básicas quanto ao preenchimento dos cargos médicos, já que, embora houvesse a previsão de 45 (quarenta e cinco) vagas para médicos, somente 3 (três) delas estavam ocupadas.

No que tange à atenção básica, salientou que a existência de Lei Municipal que criou 10 vagas para o cargo de Médico Clínico Geral (20 horas), 10 cargos de Médico Clínico Geral (40 horas) e 10 cargos de Médico da Estratégia de Saúde da Família - ESF. No entanto, o quadro municipal era composto, no momento da autuação da Representação (junho/2019), por apenas dois médicos ortopedistas/traumatologistas e apenas um médico ESF.

Nesse contexto, o parquet aduziu que mesmo com a grande defasagem de pessoal, o Município continuou a realizar contratações com clínicas particulares, de modo que essas terceirizações vinham ocorrendo desde o ano de 2013, incluindo o mandato do ex-prefeito Sr. Hilario Andraschko (2013-2016), o que caracterizou a terceirização dos serviços médicos de atenção básica, especialmente os atendimentos feitos nas UPA's, de forma continuada, sem um controle fiscal e administrativo adequado para reverter a situação.

Por sua vez, o Município de Palmas justificou, em sede de contestação (peça 41), que estava realizando Concurso Público, por meio do Edital nº 1/2022, conforme documentação anexa, visando preencher os cargos dos profissionais médicos. Alegou que as provas objetivas foram realizadas no dia 4 de dezembro de 2022 e que o concurso público já havia sido, inclusive, registrado nesta Corte de Contas, através dos autos nº 555315/22.

Em consulta ao processo acima mencionado, em trâmite perante esta Corte de Contas, extrai-se da justificativa apresentada pelo gestor municipal que os últimos concursos realizados na municipalidade foram nos anos de 2014 e 2016 e, depois disso, foram realizados processos seletivos simplificados, de modo que se fazia necessária a autorização para abertura de novo concurso público, visando atender o interesse público (Peça 5, processo nº 55531-5/22):

**JUSTIFICATIVA**

A partir do presente e das mais diversas necessidades e solicitações das Secretarias e Departamentos desta municipalidade, solicitou-se a necessidade de abertura de Concurso Público.

Ressalta-se que o Concurso Público nº 01/2014 encerrou-se no mês de janeiro de 2019, após prorrogado, conforme previsto em edital e em lei, portanto, esgotado.

Por sua vez, o Concurso Público nº 01/2016 se encerrou em 20/12/2020. É importante citar que houve a realização de Processo Seletivo Simplificado, sob o nº 02/2017 - A, no ano de 2017, com vários cargos.

Ainda, no ano de 2019, foi aberto o PSS com o Edital sob o nº 01/2019 - B, também com vários cargos.

Outrossim, após realizar consulta ao Portal de Transparência atualmente[1], a unidade técnica verificou que existia apenas dois servidores médicos efetivos no Município, ocupando o cargo de médico ortopedista/traumatologista 20h, ou seja, um cargo de médico a menos do que quando o parquet ajuizou a presente ação. Bem assim, observou que os mencionados servidores recebiam salários bastante expressivos, no limite constitucional, ou seja, no valor do salário do prefeito do Município de Palmas[2]:

Total de resultados dos filtros									
Registros encontrados		Vínculo empregatício (Contagem)			Situação (Contagem)				
2		2 Estatutário			2 Trabalhando				
NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCO	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGO	REMUNERAÇÃO COM TÍTULOS R\$	SITUAÇÃO	
CLAUDIO MOREIRA LIMA	1101000000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16/11/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100,00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA (20H)	R\$ 27.233,45	Trabalhando	Ver detalhamento
PEDRO HENRIQUE GONÇALVES VIEIRA	1101000000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	08/09/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100,00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA (20H)	R\$ 27.233,45	Trabalhando	Ver detalhamento

Total de resultados dos filtros			
Registros encontrados	Remuneração líquida R\$ (Soma)	Remuneração bruta R\$ (Soma)	
1	R\$ 27.233,45	R\$ 27.233,45	

NOME DO SERVIDOR	CARGO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCO	ÓRGÃO	ORGANOGRAMA	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$
KIZOMAS PANAYIOTIS NICOLAOU	PREFEITO	Funcionário	Prefeito	GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO	Trabalhando	R\$ 27.233,45	R\$ 27.233,45

Diante disso, a unidade técnica concluiu que, de fato, o Município de Palmas estaria se socorrendo da terceirização de serviços de saúde desde o ano de 2013, mas, considerando que os contratos acostados nos autos são datados de 2017-2019, a sua análise se limitaria a esse período.

Fixadas essas premissas, a Coordenadoria relatou que os pagamentos apontados pelo parquet se referem aos procedimentos de Credenciamento nº 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2018 e 001/2019, que tiveram por objeto a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de diversos serviços médicos, incluindo profissionais para atendimento de Atenção Básica (médico diarista e plantonista) e serviços médicos de urgência e emergência (Pronto Atendimento Municipal 24 horas), anexos 3 - 8.

A propósito, transcreve-se abaixo os objetos dos referidos credenciamentos realizados no Município:

Imagem I- Chamamento Público nº 001/2017 (Peça 6):

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017 – PMP PALMAS - PR**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 01/03/2017 até 01/03/2018, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas - PAM, e 3º turno do na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme ATA nº 04/2014 onde foi aprovado o Plano Operativo aprovado no Conselho Municipal de Saúde visando o Credenciamento de plantões para os atendimentos de Urgência e Emergência.

Imagem II- Chamamento Público nº 001/2018 (Peça 7)

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018 – PMP PALMAS - PR**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 19/02/2018 até 19/02/2019, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas - PAM, e 3º turno do na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme ATA nº 04/2014 onde foi aprovado o Plano Operativo aprovado no Conselho Municipal de Saúde visando o Credenciamento de plantões para os atendimentos de Urgência e Emergência.

Imagem III- Chamamento Público nº 02/2018 (Peça 8)

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2018 – PMP PALMAS – PR**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 06/03/2018, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em Pediatría para atendimentos ao Programa NASF e Saúde da Criança, Serviços Médicos em Ginecologia/Obstetrícia e Serviços Médicos em Clínica Geral pra atender a demanda do município nas UBS, visando à composição da Rede de Atenção Básica.

Imagem IV- Chamamento Público nº 09/2018 (Peça 9)

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2018 – PMP PALMAS – PR**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 25/06/2018 até 25/06/2019, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, para prestação de serviços médicos, consultas especializadas incluindo também exames especializados e procedimentos médicos visando à readequação dos atendimentos de média e alta complexidade, tendo seus valores aprovados pela ATA 03/2017, 08/2017 e 04/2018 do Conselho Municipal de Saúde.

Imagem V- Chamamento Público nº 13/2018 (Peça 10)

**MODALIDADE:** Chamamento Público

**OBJETO:** Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas - PAM, e 3º turno do na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme ATA nº 04/2014 que aprovou o Plano Operativo julgado apto pelo Conselho Municipal de Saúde visando o Credenciamento de plantões para os atendimentos de Urgência e Emergência.

**JUSTIFICATIVA:** Identificou-se a necessidade URGENTE de complementação do quadro de profissionais tanto para atender 3º Turno na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão como também dos plantões do Pronto Atendimento Municipal, nos casos de urgência e emergência do Município de Palmas e das pessoas que estão em trânsito neste Município onde mensalmente são atendidos em média 4.038 (quatro mil e trinta e oito) pacientes (média obtida entre nov/2017 e out/2018).

Imagem VI- Chamamento Público nº 01/2019 (Peça 11)

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019 – PMP PALMAS - PR**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 28/02/2019 até 28/02/2020, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, para prestação de serviços médicos em pediatria para atendimento ao Programa NASF e Saúde da Criança, em ginecologia/obstetrícia e em clínica geral para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde, visando à composição da Rede de Atenção Básica, conforme plano operativo aprovado pela ATA nº 01/2019 do Conselho Municipal de Saúde.

Da análise dos documentos, a unidade técnica observou que a maioria dos serviços contratados pelo Município de Palmas tratavam de serviços médicos especializados e atendimentos de urgências e emergências, bem como atendimentos de média e alta complexidade, sendo que apenas os credenciamentos nº 002/2018 e nº 001/2019 diziam respeito a serviços de Atenção Básica de Saúde, referente a serviços médicos em clínica geral para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde, que deveriam ser prestados por médicos efetivos do Município.

Apuro, ainda, que parte dos serviços médicos generalistas contratados eram referentes ao período noturno ou sábados, domingos e feriados, conforme se observa da inexigibilidade de licitação nº 07/2017, para contratação da empresa Clínica Médica Karlec & Wall Ltda (Peça 81, p. 34):

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
6	64,00	HORA	Plantão Serviço de Médico Generalista segunda à sexta-NOITE (61375)		120,00	7.680,00
7	56,00	HORA	Plantão Serv.Médico Gener. de (sábado, domingo,feriado)/DIA (61376)		126,00	7.056,00
8	4,00	HORA	Plantão Serviço Médico Generalista de (sábado, domingo,feriado)NOITE (61377)		138,00	552,00
					<b>Total Geral:</b>	<b>15.288,00</b>
					<b>Desconto:</b>	<b>0,00</b>
					<b>Total Líquido:</b>	<b>15.288,00</b>

(Valores expressos em Reais R\$)

Diante disso, a Coordenadoria concluiu, no que se refere aos procedimentos de credenciamento questionados, que a maior parte dos serviços terceirizados se tratou de serviços complementares à atuação da saúde no Município, referente a especialidades médicas e atendimentos de urgências e emergências, especificamente para os períodos noturnos, finais de semana e feriados, não caracterizando a prática de terceirização irregular do serviço público, conforme preceitua o art. 199 da Constituição Federal.[3]

Em complementação, a Coordenadoria noticiou que promoveu pesquisa, via Portal de Transparência do Município de Palmas[4], visando compreender qual a atual situação da contratação de serviços médicos na municipalidade.

A este respeito, identificou que foram realizados 3 (três) procedimentos de inexigibilidade de licitação no presente ano (2023) para a contratação de serviços

médicos, tendo como objeto a contratação de exames especializados, serviços médicos em regime de escala nas Unidades de Pronto Atendimento 24 Horas (UPAs) e serviços médicos de urgência e emergência, conforme se observa abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO	ANO DO PROCESSO	NÚMERO DA LICITAÇÃO	ANO DA LICITAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	DATA/HORA ABER-TURA DE ENVELOPES	OBJETO	MODALIDADE	SITUAÇÃO
3	2023	3	2023	10/01/2023	-	EXAMES ESPECIALIZADOS	Inelegibilidade de licitação	HOMOLOGADO
2	2023	2	2023	10/01/2023	-	Credenciamento de serviços médicos em regime de escala para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências.	Inelegibilidade de licitação	HOMOLOGADO
1	2023	1	2023	02/01/2023	-	Contratação de serviços médicos - plantões UPA	Inelegibilidade de licitação	HOMOLOGADO

Verificou, ainda, que foi aberto o edital de concurso público nº 01/2022 (Peça 45, p. 3-4), que ofertou diversas vagas para o cargo de médico, a saber:

Cargo	Requisitos	Horas	Quantidade	Valor
Médico Auditor	Diploma do curso de Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina.	20h	01	R\$10.604,11
Médico Cardiologista	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Cardiologia	20h	01	R\$13.945,67
Médico Cirurgia Geral	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Cirurgia Geral	20h	01	R\$15.148,73
Médico Clínico Geral	Diploma do curso de Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina.	40h	03	R\$24.757,69
Médico Ginecologista/Obstetra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Ginecologia Obstétrica	20h	02	R\$13.945,67
Médico Neuro Pediatra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Neuropediatria	20h	01	R\$15.148,73
Médico Oftalmologia	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Oftalmologia.	20h	01	R\$10.604,11

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PR**

Cargo	Requisitos	Horas	Quantidade	Valor
Médico Otorrino	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência otorrinolaringologia.	20h	01	R\$10.604,11
Médico Pediatra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em pediatria.	20h	02	R\$13.945,67
Médico Plantonista	Curso de Medicina, registro no Conselho Regional de Medicina.	12x36h	03	R\$24.757,69
Médico Psiquiatra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em psiquiatria.	20h	01	R\$15.148,73
Médico Veterinário	Curso de Medicina Veterinária, registro no respectivo Conselho	40h	01	R\$ 5.815,51
Odontólogo PSF	Curso de Odontologia e registro no respectivo Conselho.	40h	01	R\$ 6.507,68

No total, foram ofertadas 19 (dezenove) vagas para médicos no concurso público acima mencionado[5]:

Médico Auditor	1
Médico Cardiologista	1
Médico Cirurgia Geral	1
Médico Clínico Geral	5
Médico Ginecologista/Obstetra	2
Médico Neuro Pediatra	1
Médico Oftalmologia	1
Médico Otorrino	1
Médico Pediatra	2
Médico Plantonista	3
Médico Psiquiatra	1

Em consulta ao resultado preliminar da prova objetiva, divulgado em 23/01/2023[6], foi possível constatar que diversos candidatos realizaram a prova, o que demonstra que houve a participação de interessados e ampla concorrência para a maior parte das vagas ofertadas:

4415 - MÉDICO CLÍNICO GERAL - PALMAS									
INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE			
0038319	ADRIELLE MAZALOTTI CALZA	8,00	6,00	46,00	60,00	Ampla Concorrência			
0040863	AHMAD ALI SATI	2,00	6,00	52,00	60,00	Ampla Concorrência			
0038573	ALENCAR DE CARVALHO LOPES	6,00	4,00	46,00	56,00	Ampla Concorrência			
0041492	ALEX SILVA SOARES	8,00	8,00	48,00	64,00	Ampla Concorrência			
0040582	ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ	2,00	6,00	46,00	54,00	Ampla Concorrência			
0041499	ALINE ZAZERI LEITE	8,00	8,00	44,00	60,00	Ampla Concorrência			
0039029	ALIONNES FONDÉN CRIBE	6,00	2,00	46,00	54,00	Ampla Concorrência			
0039969	AMANDA LOBAS PINTO	4,00	6,00	50,00	60,00	Ampla Concorrência			
0041988	ANDRÉ LUIZ LEONARDI GIARETTA	6,00	4,00	50,00	60,00	Ampla Concorrência			
0042123	ANTÔNIO CARLOS BARROS NOGUEIRA DE SÁ	8,00	4,00	54,00	66,00	Ampla Concorrência			
0041482	ARGOS ROBERTO BEZERRA DE AZEVEDO	10,00	8,00	50,00	68,00	Ampla Concorrência			
0040289	BERNARDO CONFORTIN	8,00	6,00	44,00	58,00	Ampla Concorrência			
0041160	CARLOS REINOLDO BRITZKE BRANDAO	4,00	6,00	44,00	54,00	Ampla Concorrência			
0039643	CESAR AUGUSTO VOLPATO	4,00	8,00	44,00	56,00	Ampla Concorrência			
0041889	CLARA FERRARI PEDRO	6,00	10,00	46,00	62,00	Ampla Concorrência			
0041672	CLOVES DOMINGOS RUFINO	4,00	2,00	50,00	56,00	Ampla Concorrência			
0041689	DEBORAH VANESSA GIARETTA	8,00	4,00	52,00	64,00	Ampla Concorrência			
0040197	EDUARDO HENRY SPEZZATTO	6,00	6,00	60,00	72,00	Ampla Concorrência			
0040152	EVELIN NODARI BOGARIN MANTOVANI	8,00	8,00	64,00	80,00	Ampla Concorrência			
0041169	FERNANDA AWDREY KATORI SAKAMA	10,00	6,00	58,00	74,00	Ampla Concorrência			
0041692	FERNANDA LEONARDI GIARETTA	6,00	6,00	42,00	54,00	Ampla Concorrência			
0041720	FERNANDO MITSUHIRO FUSANO	4,00	6,00	44,00	54,00	Ampla Concorrência			
0042014	FLAVIO CORREA PEREIRA	8,00	4,00	48,00	60,00	Ampla Concorrência			
0040531	GABRIEL CALIXTO BARBOSA ALVES	8,00	6,00	54,00	68,00	Ampla Concorrência			
0040501	GUILHERME PRESSI DA SILVA	6,00	6,00	42,00	54,00	Ampla Concorrência			
0039404	HENRIQUE DRESCH	6,00	8,00	42,00	56,00	Ampla Concorrência			
0040378	JANDERSON LUIZ DORNELAS DA SILVA	8,00	6,00	42,00	56,00	Ampla Concorrência			
0038211	JULIAN FERNANDA MARCONDES	8,00	8,00	48,00	64,00	Ampla Concorrência			
0040740	LETICIA GIROLDO VIEIRA	6,00	6,00	50,00	62,00	Ampla Concorrência			

ANEXO III DO EDITAL N.º 09.01/2022 - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA									
4415 - MÉDICO CLÍNICO GERAL - PALMAS									
INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE			
0039778	PEDRO LUIS SUAREZ LEIVA	8,00	6,00	46,00	60,00	Ampla Concorrência			
0040041	RAFAEL MAIRA NECKEL	6,00	8,00	48,00	62,00	Ampla Concorrência			
0039430	RAFAEL OPENKOWSKI RAMIRES	8,00	8,00	54,00	70,00	Ampla Concorrência			
0041664	RICARDO PRIM LOYOLA FILHO	4,00	8,00	44,00	56,00	Ampla Concorrência			
0041891	RODRIGO AUGUSTO FLENIK	4,00	10,00	64,00	78,00	Ampla Concorrência			
0041256	ROGER AUGUSTO CARNERO RUCKS	6,00	6,00	64,00	76,00	Ampla Concorrência			
0041136	ROMULO DIOGO DE SOUSA BRITO	2,00	6,00	42,00	50,00	Ampla Concorrência			
0039357	TATIANE VELHO ALVES DOS SANTOS	8,00	4,00	54,00	66,00	Ampla Concorrência			
0041369	TALIANA RODRIGHERO	2,00	8,00	54,00	64,00	Ampla Concorrência			
0041918	THAIS FRANÇA BARRONJUEVO	6,00	8,00	54,00	68,00	Ampla Concorrência			
0041696	THAYNARA CRISTINI KUHN	6,00	6,00	50,00	62,00	Ampla Concorrência			
0041069	VANDERLEI ABREU SILVEIRA	4,00	6,00	52,00	62,00	Ampla Concorrência			
0040903	VANESSA MARCOLINA	6,00	6,00	48,00	60,00	Ampla Concorrência			

4416 - MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA - PALMAS									
INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE			
0041784	EVA CRISTINA PESSOA MARQUES	4,00	6,00	60,00	70,00	Ampla Concorrência			
0041861	FERNANDA SIGNOR E SA	8,00	8,00	60,00	76,00	Ampla Concorrência			
0039739	GLEISSY PERIN	6,00	6,00	66,00	78,00	Ampla Concorrência			

Contudo, ainda não teria havido convocação dos candidatos aprovados no certame, o qual se encontra em andamento[7]:

**INFORMAÇÕES GERAIS**

Edital: 01/2022 de 16/09/2022  
 Inscrições: 21/09/2022 08:00 a 23/10/2022 23:59  
 Pedidos de Isenção: 21/09/2022 08:00 a 30/09/2022 23:59  
 Situação: Em andamento

O Prefeito do Município de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e com as demais normas infraconstitucionais atinentes à matéria, TORNA PÚBLICA a realização do presente Concurso Público n.º 01/2022, sob o regime estatutário para o provimento de vagas do seu quadro de pessoal

Por outro lado, constatou que, entretanto, ainda vinham sendo realizadas licitações para a contratação de serviços médicos de Atenção Básica e atendimento nas Unidades de Saúde do Município, consoante se observa abaixo[8]:

NÚMERO DO PROCESSO	ANO DO PROCESSO	NÚMERO DA LICITAÇÃO	ANO DA LICITAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	DATA/HORA ABER-TURA DE ENVELOPES	OBJETO	MODALIDADE	SITUAÇÃO
22	2023	8	2023	01/03/2023	-	Credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades de Saúde, visando a composição da Rede de Atenção Primária em Saúde.	Inelegibilidade de licitação	HOMOLOGADO
21	2023	7	2023	24/02/2023	-	Credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades de Saúde, visando a composição da Rede de Atenção Primária em Saúde. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2023	Inelegibilidade de licitação	HOMOLOGADO
17	2023	6	2023	15/02/2023	-	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ATENÇÃO BÁSICA- ESF	Inelegibilidade de licitação	HOMOLOGADO

Em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a gestão municipal tem enviado esforços no sentido de alterar a situação da terceirização da saúde pública, uma vez que o edital do Concurso Público nº 01/2022 ofertou diversos cargos para profissionais médicos. Por outro lado, salientou, todavia, que, até o efetivo provimento desses cargos, subsistiriam as contratações de serviços médicos terceirizados para a Atenção Básica à Saúde, conforme inexigibilidades de licitação nº 06, 07 e 08 de 2023 supracitadas, o que seria justificado, haja vista que a população não poderia permanecer desassistida desses serviços de caráter essencial.

Pois bem, nos termos do art. 199[9] da Constituição Federal e art. 39[10] da Constituição do Estado do Paraná, e jurisprudência desta Corte de Contas, cabe

prioritariamente aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, ressalvando-se a participação da iniciativa privada na assistência à saúde de modo complementar, como a contratação de serviços exames e serviços médicos especializados, bem como atendimentos eletivos de urgência e emergência no período noturno e em fins de semana e feriados.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte de Contas admite a contratação de serviços médicos em situações excepcionais, desde que adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público, a saber:

ACORDÃO Nº 90/09 – Tribunal Pleno

Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressalvando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público.

Nesse contexto, considerando que o Município conseguiu comprovar, através dos documentos colacionados nos autos, que adotou medidas concretas no sentido de reestruturar o quadro municipal de servidores médicos e promover concurso público para o preenchimento das vagas de seu quadro funcional, através da realização de Concurso Público (Edital nº 01/2022), bem como que grande parte dos serviços até então contratados tiveram por objeto especialidades médicas e serviços de urgência e emergência, no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento e atendimentos no período noturno e finais de semana e feriados, tratando-se, portanto, de serviços médicos complementares à Atenção Básica à Saúde, e considerando, ainda, a dificuldade dos municípios paranaenses em preencherem, de forma completa, o quadro de servidores municipais na área da saúde, em especial de médicos, entende-se pelo julgamento da regularidade com ressalva do item.

Ainda assim, considerando que o Município de Palmas permanece com quadro escasso de servidores médicos efetivos (apenas dois em data recente), sendo que ainda não teria sido finalizada a convocação dos profissionais aprovados mediante concurso público em andamento, e que permanecem sendo realizadas contratações temporárias de serviços médicos no âmbito da Atenção Básica à Saúde, acolhem-se a medida proposta de expedição de determinação aos responsáveis, com fulcro no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que o Município de Palmas e seu atual gestor informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do Concurso Público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos.

2.2. Da incorreta contabilização de despesas com pessoal

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas relatou que o Município de Palmas estaria contabilizando as despesas com terceirização de mão de obra de forma incorreta, tendo em vista que os pagamentos realizados às clínicas particulares prestadoras de serviços médicos encontravam-se vinculados à natureza da despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial), em contrariedade ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e a Instrução Normativa nº 56/2011.

Neste sentido, aduziu que as despesas deveriam ser contabilizadas na natureza da despesa 3.3.90.34- “Despesa Total com Gastos de Pessoal”, uma vez que os contratos de terceirização de mão-de-obra, no presente caso, referem-se à substituição de servidores e empregados públicos médicos.

A este respeito, relembre-se que, mediante o Despacho nº 1468/22 (peça 32), ratificado pelo Acórdão nº 2934/22 – Tribunal Pleno (peça 35), acolheu-se a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar que o Município de Palmas passasse a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra voltados ao atendimento da Atenção Básica de Saúde (diaristas e plantonistas, ressalvadas as exceções supracitadas) como “Outras Despesas de Pessoal - 3.3.90.34.00”, com inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF.

No entanto, o Município de Palmas e seu gestor informaram, em sua contestação, que o Ministério Público do Estado do Paraná havia ingressado com “Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer” (autos nº 0003150-21.2022.8.16.0123), para questionar justamente a irregular contabilização com terceirização de mão de obra de serviços médicos de Atenção Básica de Saúde no Município, o que caracterizaria o mesmo objeto dos presentes autos.

Sustentaram, ainda, que a liminar pleiteada naqueles autos foi indeferida pelo juízo, considerando que o Município de Palmas demonstrou que atualmente vem realizando a contabilização correta do lançamento de despesas decorrentes de contratações de serviços médicos, consoante segue abaixo:

“Os próprios relatórios juntados pelo Município de Palmas (eventos 20.16 /19), demonstram que, de fato, nos meses de junho e dezembro de 2018, bem como de julho e novembro de 2019, não houve observância na forma de contabilização, e os valores dos contratos de terceirização foram lançados no grupo “OUTRAS DESPESAS CORRENTES” e elemento “36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA”.

Contudo, os relatórios dos demais meses, especialmente o mais recente, de agosto de 2022 (eventos 20.6/.15), demonstram que o Município de Palmas vem observando a forma de contabilização correta, gerando o lançamento de “OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCEIR.”, em conformidade com o mencionado artigo.

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico [https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con\\_gastodi\\_retopordespesa.faces](https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con_gastodi_retopordespesa.faces), é possível perceber a veracidade das informações apostas nos relatórios anexados aos autos, de modo que, ao menos em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a correção do vício apontado.

Portanto, considerando que o Município de Palmas demonstrou que vem realizando a contabilização correta do lançamento de despesas atuais decorrentes de contratações que versam sobre a terceirização de mão de obra na prestação de serviços público, a medida não comporta deferimento” (Peça 44- cópia da liminar-autos nº 0003150- 21.2022.8.16.0123).

Nesse sentido, aduziram que, desde dezembro de 2019, o Município de Palmas passou a promover a devida contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços médicos de Atenção Básica no item “Outras Despesas de Pessoal – 3.3.90.34.00”, conforme relatórios expedidos, em observância ao §1º do art. 18 da LRF, de forma que nada mais haveria a ser buscado junto à presente Representação quanto à contabilização das despesas.

Em consulta ao sistema Projudi, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que os autos nº 0003150- 21.2022.8.16.0123, em trâmite perante a Vara da Fazenda

Pública do Município de Palmas e com o mesmo objeto deste item da Representação, encontra-se aguardando o seu julgamento antecipado (decisão datada de 15/02/2023, mov. 48):

<b>Autos nº. 0003150-21.2022.8.16.0123</b>	
Processo: 0003150-21.2022.8.16.0123 Classe Processual: Ação Civil Pública Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer Valor da Causa: R\$ 1212,00 Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Réu(s): • Município de Palmas/PR	
Não havendo pelas partes interesse na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.	
Intimem-se as partes e preclusa tal decisão, tornem os autos conclusos para sentença.	
Intimações e diligências necessárias.	

Além disso, apurou que os relatórios atuais de contabilização de despesas juntados pelo gestor municipal aos autos efetivamente demonstram que as despesas com serviços médicos estão sendo corretamente contabilizadas no elemento 34 - “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”. A título de exemplo, assim constou do relatório relativo ao mês de dezembro/2022: (Peça 54)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS		Última atualização: 12/12/2022 23:36:55
Gastos diretos por despesa		
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS   Ano: 2022   Mês: Dezembro		
Gastos diretos por despesa até Dezembro de 2022		
Total pago destinado pela entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS		R\$ 139.839.066,30
= Total 34 - OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCEIR.		R\$ 4.762.499,60
= Total SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		R\$ 4.762.499,60
= Total DEPARTAMENTO DE SAUDE		R\$ 4.762.499,60
<b>Credor</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	<b>Pago (R\$)</b>
JAMI SERVICOS MEDICOS EIRELI	41.312.985/0001-06	52.541,46
ANGELA HOPPEN SERVICOS MEDICOS LTDA	44.041.169/0001-21	57.284,00
AVIVE GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	33.458.003/0001-22	488.064,13
BONTORIM & BORDIGNON LTDA	12.626.086/0001-41	2.487,89
CLINICA DE OLHOS DR JOSE ALBERTO GOMES LTDA	08.322.288/0001-22	52.560,00
CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA MENDES LTDA	05.452.521/0001-01	78.080,00
CLINICA INTEGRADA DE PEDIATRIA E FONOAUDIOLOGIA LT	34.836.048/0001-56	1.360,00
CLINICA MEDICA DR. RODRIGO RIBEIRO LTDA	10.935.901/0001-29	61.802,00
CLINICA MEDICA FAST E MESQUITA LTDA	31.518.498/0001-02	156.232,80
CLINICA MEDICA JOELI ROMANO BORDIGNON LTDA	30.121.021/0001-26	40.144,32
CLINICA MEDICA LAGO & ROCKER LTDA ME	07.896.278/0001-38	16.051,98
CLINICA MEDICA MATIUZZI EIRELI	09.386.744/0001-40	358.751,34
CLINICA MEDICA MUSTAFA & CARPES DE LIMA LTDA	07.964.601/0001-03	66.335,70
CLINICA MEDICA PROTEGE LTDA	00.821.808/0001-30	50.918,49
CLINICA MEDICA RAFAEL MAFRA NECKEL LTDA	24.409.322/0001-67	409.064,00

Os relatórios referentes ao ano de 2020 e 2021 também demonstraram que os diversos serviços médicos foram contabilizados no elemento de despesa “Outras Despesas de Pessoal” (Peças 50-53).

Ainda, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas atualmente[11], constatou-se que as despesas com serviços médicos de Atenção Básica estão sendo, de fato, realizadas corretamente. Assim, por exemplo, a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2023[12], que teve como objeto o credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde:

ANO DO PROCESSO	NÚMERO DA LICITAÇÃO	ANO DA LICITAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	DATA/HORA ABERTURA DE ENVELOPES	OBJETO	MODALIDADE	SITUAÇÃO
2023	8	2023	01/09/2023	-	Credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde, visando a composição da Rede de Atenção Primária em Saúde.	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO

AÇÃO	ANO DA DESPESA	DESCRIÇÃO DO ELEMENTO	FONTE DE RECURSO	FUNÇÃO	CÓDIGO DA DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA	ÓRGÃO	PORTARIA	PROGRAMA	SUBFUNÇÃO
2046	2023	OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCEIR.	Banco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	10	2166811	1334845	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	-	34	301
2044	2023	OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCEIR.	Recursos Ordinários (Líquidos)	10	2166779	1334845	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	-	34	301
2044	2023	OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCEIR.	Taxas - Exercício Poder de Polícia	10	2165780	1334845	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	-	34	301

Sendo assim, tendo em vista que o Município comprovou que desde 2019 promoveu a regularização da contabilização das despesas com serviços médicos de Atenção Básica à Saúde, conforme previsto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir dos documentos acostados nos autos e no Portal de Transparência, bem como que este mesmo tema será objeto de julgamento na ação civil pública nº 0003150-21.2022.8.16.0123, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Palmas, corroborando, em parte, o opinativo da unidade técnica, entende-se pela procedência parcial da Representação no que tange a este item, haja vista que as medidas corretivas somente foram adotadas após a atuação desta Corte.

2.3. Da contratação de empresas cujos sócios seriam servidores públicos do Município de Palmas

O Ministério Público de Contas sustentou que foi possível identificar que algumas das empresas contratadas pelo Município de Palmas possuíam em seu quadro societário nomes de profissionais que poderiam constar na relação de servidores do ente contratante, entre os anos de 2016 e 2018.

Nesse sentido, argumentou que a contratação de algumas empresas de serviços médicos possivelmente teria ocorrido enquanto os seus respectivos sócios ainda eram servidores do município contratante. Diante disso, requereu, através do item b.1 da sua exordial, que o gestor municipal encaminhasse:

“b.1. documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento, quais sejam; 1. Sr. Sérgio Karlec (Clínica Médica Karlec & Wall); 2. Sra. Fatima Hossen Ibrahim Mustafa (Clínica Médica Mustafa & Carpes de Lima); 3. Srs. Ayrton Martin Maciozek e Marcelo Oliveira Falcão (CMA Consultório Médicos e Associados); 4. Sr. André Roberto Seger

(Palmas Serviços Médicos SC); Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal acessou o Portal de Transparência a fim de verificar a alegação da irregularidade em relação à contratação de empresas pertencentes à sócios servidores públicos do Município, tendo apontado que os médicos indicados pelo Ministério Público de Contas não mais integram o quadro de servidores da municipalidade, e tampouco existe empresa contratada na qual conste o nome de médicos (servidores públicos municipais) como sócios, conforme os seguintes extratos das consultas: Servidores Efetivos

NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGO	REMUNERAÇÃO COM TITULAR R\$	SITUAÇÃO
CLAUDIO MOREIRA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16/11/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100,00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA (D9H)	R\$ 24.757,69	Trabalhando
DAVELE RAMOS DE LIMA	SECRETARIA MUN DE AGRIC. PECUARIA E MEIO AMBIENTE	03/05/2013	FUNCIONARIO	Estatutário	200,00	MÉDICO VETERINÁRIO	R\$ 14.422,90	Trabalhando
PEDRO HENRIQUE GONÇALVES VIEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	08/06/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100,00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA (D9H)	R\$ 24.757,69	Trabalhando

**Procedimento licitatório:**

Entidade	Número do processo	Ano do processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS	128	2021
Modidade	Forma de julgamento	Data de publicação
Inexigibilidade de licitação	MENOR PREÇO POR ITEM	08/07/2021
Data de homologação	Data de criação	Endereço do certame
08/07/2021	05/07/2021	Au. Clevelândia
Local de entrega de documentos	Estado do certame	Forma de contratação
Au. Clevelândia	PR	Inexigibilidade de licitação
Meio de divulgação	Motivo de anulação	Motivo da reavogação
DIÁRIO_OFICIAL_MUNICIPIO		
Registro de preços	Fundamento legal	
NÃO	Lei 8666/1993, Art. 25, CAPUT	

**Resultado do procedimento licitatório:**

DESCRIÇÃO DO ITEM	NÚMERO DO ITEM	CNPJ/CNPV VENCEDOR	CODIGO DO ITEM	PARTICIPANTE VENCEDOR	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR TOTAL REFERÊNCIA R\$	VALOR TOTAL CONTRATADO R\$	VALOR UNITÁRIO REFERÊNCIA R\$	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO R\$
SERVIÇOS HOSPI-TARIAIS DE URGEN-CIA E EMERGEN-CIA	1	26.493.735/0001-11	62272	INSTITUTO SANTA PELIZZARI	12	MES	R\$ 1.320.000,00	R\$ 1.320.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
Contratação para prestação de serviços hospitalares de urgência e emergência	2	26.493.735/0001-11	69011	INSTITUTO SANTA PELIZZARI	12	MES	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00
SERVIÇOS ASSIS-TENCIAIS A SAÚDE	3	26.493.735/0001-11	62274	INSTITUTO SANTA PELIZZARI	12	MES	R\$ 3.506.886,24	R\$ 3.506.886,24	R\$ 292.240,52	R\$ 292.240,52
INCORPORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO EM SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE	4	26.493.735/0001-11	62275	INSTITUTO SANTA PELIZZARI	12	MES	R\$ 738.303,36	R\$ 738.303,36	R\$ 61.525,28	R\$ 61.525,28

**Sócios**

Entrada	Nome	Email	Qualificação
04/02/2003	Ademir Roberto Pelizzari	Não disponível	49-Sócio-Administrador
28/10/2011	Ademir Roberto Pelizzari Junior	Não disponível	22-Sócio
28/10/2011	Livia Lazzaretti Pelizzari Dalbosco	Não disponível	22-Sócio

Dados da Receita Federal	
CNPJ 79.539.383/0001-20	Razão Social HOSPITAL SANTA PELIZZARI LTDA
Nome Fantasia HOSPITAL SANTA PELIZZARI	Data Abertura 31/12/1965
Natureza Jurídica Sociedade Empresária Limitada (206-2)	Situação ATIVA desde 03/11/2005
Situação Especial Não disponível	Tipo Unidade MATRIZ

Por sua vez, o gestor municipal aduziu, em sede de contestação, que: "No tocante à documentação comprobatória requerida pelo Ministério Público de Contas, as pessoas relacionadas no item "b.1" não foram ou nem são servidores públicos municipais, nos termos da manifestação encaminhada pela Divisão Municipal de Recursos Humanos e relatórios do Portal da Transparência do Município de Palmas, em anexo."

A este respeito, a Coordenadoria confirmou que, conforme consta no memorando encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos (Peça 48), os indivíduos listados pelo Ministério Público de Contas eram terceirizados, e não servidores

efetivos do Município:

Prezado,

Em resposta ao memorando 385/2022 – Procuradoria Geral do Município, informamos que esta Divisão de Recursos Humanos não faz admissão de CNPJ, apenas de pessoas físicas convocadas através de concurso público e processos seletivos ou nomeados em cargos comissionados.

Em relação aos servidores citados no referido memorando, comunicamos que os mesmos são terceirizados, contratos por meio de processo licitatório, desde forma tais informações devem ser repassadas pela Secretaria Municipal de Licitação e Compras, em conjunto com a equipe responsável pelas solicitações de fornecimento e pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, os relatórios do Portal de Transparência do Município de Palmas, acostados pelo gestor municipal (Peças 55-59), também demonstram que não há registros de que os sócios das empresas de serviços médicos, mencionados pelo parquet, teriam sido, em algum momento, como servidores do Município:

**Servidores Públicos Efetivos**

O que você está buscando?

BUSCA GERAL: sergio karlec

Última atualização dos dados em 12/12/2022 21:03

Total de resultados dos filtros

Registros encontrados

0

Vínculo empregatício (Contagem)

Situação (Contagem)

A Coordenadoria relatou que também não obteve êxito em localizar o nome do Sr. Sérgio Karlec no Portal de Transparência do Município, na busca por "servidores públicos[13]":

**Servidores Públicos**

BUSCA GERAL: Sérgio Karlec

Última atualização dos dados em 20/03/2023 21:43

Total de resultados dos filtros

Registros encontrados

0

Vínculo empregatício (Contagem)

Situação (Contagem)

NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGO	REMUNERAÇÃO COM TITULAR R\$	SITUAÇÃO
------------------	-------	------------------	-------------------	----------------------	----------------------	-------	-----------------------------	----------

Além disso, em consulta ao Portal de Transparência atualmente, denota-se que há apenas dois servidores médicos efetivos no Município, conforme imagem abaixo[14]:

Total de resultados dos filtros

Registros encontrados

2

Vínculo empregatício (Contagem)

Situação (Contagem)

2 Estatutário

2 Trabalhando

NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGO	REMUNERAÇÃO COM TITULAR R\$	SITUAÇÃO
CLAUDIO MOREIRA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16/11/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100,00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA (D9H)	R\$ 27.233,45	Trabalhando
PEDRO HENRIQUE GONÇALVES VIEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	08/06/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100,00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA (D9H)	R\$ 27.233,45	Trabalhando

Diante disso, corroborando o opinativo da unidade técnica, entende-se pela improcedência da Representação quanto à aventada a contratação irregular de empresas de sócios servidores do Município de Palmas, tendo em vista que a documentação acostada que evidencia que os profissionais mencionados eram terceirizados e não compunham o quadro de servidores efetivos do Município.

**2.4 Do Descumprimento da Carga Horária Contratada**

O Ministério Público de Contas, em sede de exordial, identificou suspeita de não cumprimento da carga horária contratada, tendo em vista que os servidores públicos acumulavam cargo público de 40 (quarenta) horas com cargos públicos de 20 (vinte) horas e prestavam serviços em empresas terceirizadas, ultrapassando as 60 (sessenta) horas de trabalho.

Além disso, indicou os médicos que poderiam estar com excesso de jornada e requereu que a municipalidade fosse intimada para que comprovasse a prestação de serviços e a escala dos médicos particulares contratados e os respectivos dias, turnos e locais de atendimento em que foram realizadas as prestações de serviços, conforme segue:

"b.2. comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento: a) Clínica Médica Fast e Mesquita: Marco Antônio Mesquita (anexo 9) b) Clínica Médica Karlec & Wall: Sérgio Karlec, Alexandre Wall e Carolina Gioielli Karlec (anexo 9, fls. 39) c) Clínica Médica Mattiuzzi: Carla Adriana Rosa Mattiuzzi (anexo 9, fls. 91) d) Lucas Bettiol Serviços Médicos: Lucas Bettiol (anexo 10) e) Clínica Médica Neckel & Bonfim: Rafael Mafra Neckel e Janaine Bonfim (anexo 10, fls. 64) f) Robson Cantergiani Santos & Cia Ltda: Robson Cantergiani (anexo 10, fls.108)."

O gestor municipal, por sua vez, acostou os documentos requeridos no item b.2, referentes à comprovação dos serviços médicos prestados pelas empresas terceirizadas no Município, sob as Peças 65-107.

Pois bem, no que tange à prestação de serviços pela empresa ROBSON CANTERGIANI SANTOS & Cia Ltda, pelo sócio Robson, observa-se que o Município possuía ponto biométrico, e acostou folha ponto dos serviços médicos prestados pelo profissional no Município (Peças 67-73). Vide abaixo, por exemplo, a comprovação do trabalho de 40 horas prestado pelo profissional na UBS no ano de 2018 (Peça 67, p. 92):



FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DE AGRAVO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 35917 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018)

ACÓRDÃO Nº 3369/19 – Tribunal Pleno

Entendo, portanto, que o exercício de carga horária superior a 60 horas semanais não pode ser considerado, por si só, irregular, não sendo suficiente para demonstrar eventual prejuízo no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Ressalto, porém, que a ausência de limitação de carga horária não afasta o dever de a Administração fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

Dito isso, e considerando que não há indícios de que os acúmulos prejudicaram a qualidade do serviço, julgo improcedente a representação quanto ao alegado excesso de jornada de trabalho. Entretanto, indo ao encontro do acordo celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público Federal nos autos de Ação Civil Pública n.º 5006490-14.2018.4.04.7003/PR, o Município deverá implantar controle de frequência através de ponto eletrônico.

Diante do exposto, corroborando o opinativo da unidade técnica, considerando que não há indícios de que a carga horária perante o Município de Palmas não tenha sido cumprida pelos profissionais e que a Coordenadoria apurou que a municipalidade adota o controle de ponto biométrico não somente para os servidores, mas também para os profissionais médicos terceirizados, entende-se pela improcedência da Representação quanto a este item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue pela parcial procedência da presente Representação quanto ao item “1. Terceirização dos serviços públicos de saúde”, com a expedição da determinação abaixo, tendo em vista que o Município logrou demonstrar que vem adotando medidas concretas para a reestruturação do quadro de servidores efetivos médicos e a realização de concurso público para o provimento das vagas (edital nº 01/2022, em curso);

3.2. Julgue pela parcial procedência da presente Representação quanto ao item “2. Contabilização irregular de despesas com pessoal”, tendo em vista que o Município passou a fazer a correta contabilização;

3.3. Julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, quanto aos demais itens a seguir listados: 3. Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Palmas; 4. Excesso de carga horária;”

3.4. Expeça seguinte determinação, com fulcro no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, ao Município de Palmas e seu atual gestor, para que informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do Concurso Público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela parcial procedência da presente Representação quanto ao item “1. Terceirização dos serviços públicos de saúde”, com a expedição da determinação abaixo, tendo em vista que o Município logrou demonstrar que vem adotando medidas concretas para a reestruturação do quadro de servidores efetivos médicos e a realização de concurso público para o provimento das vagas (edital nº 01/2022, em curso);

II - julgar pela parcial procedência da presente Representação quanto ao item “2. Contabilização irregular de despesas com pessoal”, tendo em vista que o Município passou a fazer a correta contabilização;

III - julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, quanto aos demais itens a seguir listados: 3. Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Palmas; 4. Excesso de carga horária;”

IV - expedir seguinte determinação, com fulcro no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, ao Município de Palmas e seu atual gestor, para que informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do Concurso Público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos;

V - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/37360>. Acesso em 21 mar. 2023.

2. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/26678>. Acesso em 21 mar. 2023.

3. Art. 199 da Constituição Federal: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

4. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162>. Acesso em 22 mar. 2023.

5. Disponível em: <https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3819/>. Acesso em 22 mar. 2023.  
6. Disponível em <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3819/anexos/bDgSxpWFEFoh8CfivEzFRxJrYgO49HfzJpkl6oydX.pdf>. Acesso em 22 mar. 2023.

7. Disponível em: <https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3819/>. Acesso em 22 mar. 2023.

8. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162>. Acesso em 22 mar. 2023.

9. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

10. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

11. Disponível em: [https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162/detalhe/95:100:2023\\_22\\_100](https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162/detalhe/95:100:2023_22_100). Acesso em 20 mar. 2023.

12. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162>. Acesso em 20 mar. 2023.

13. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/26677>. Acesso em 21 mar. 2023.

14. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/37360>. Acesso em 21 mar. 2023.

15. Art. 37 (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**PROCESSO Nº:-480192/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, JEFFERSON LUIZ SIRENA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MARTIM MARQUES BONFIM, PAULA MARUCHIN BARSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1679/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Suposto desvio de objeto na aplicação de recursos recebidos da União para ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19. Não comprovação. Contratação de médicos que atuaram no atendimento a casos suspeitos de infecção por coronavírus. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Martim Marques Bonfim, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, em face do Poder Executivo daquele Município, por meio da qual solicitou “parecer desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de indicar se todas estas despesas e gastos estão em consonância com a regulamentação para recebimento e gastos relativos as ações de combate a pandemia do Covid-19, para que esta Câmara Municipal de Paulo Frontin, juntamente com o TCE e o Ministério Público, possa buscar a responsabilização daqueles que deveriam se nortear pelos princípios da Administração Pública”.

Pelo Despacho nº 2177/21 (peça 08), em que pese o pedido formulado, de elaboração de um “parecer” desta Corte sobre a regularidade de gastos e despesas, não seja compatível com o rito das Representações, para cujo processamento é necessário que a autoridade representante efetue uma comunicação de irregularidades.[1] observou-se que, ao longo da fundamentação, o Representante apresentou alguns indícios e documentos no sentido de que recursos recebidos da União para combate à pandemia de Covid-19 supostamente haveriam sido empregados para o custeio de despesas habituais com saúde, previstas bem anteriormente ao surgimento da pandemia, e, portanto, não em ações específicas para seu enfrentamento, bem como formulou afirmações no sentido de que os recursos recebidos a título de auxílios financeiros em virtude de possível quebra de arrecadação municipal supostamente haveriam sido utilizados de maneira indevida para incremento de receitas, folha de pagamento e pagamentos a mais de uma dezena de funcionários e ao Prefeito Municipal, muito além de seus salários nominais.

Assim, diante da gravidade dos fatos alegados, determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e apresentação das informações que entendesse cabíveis, em especial, a respeito de eventual fiscalização concomitante referente aos mesmos fatos, bem como à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 258/21 (peça 12), atestou que “não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização concomitante por acompanhamento, nesta Coordenadoria, que verse sobre o objeto citado nos autos, em que pese a realização de fiscalizações pertinentes a outros objetos em relação a esse Município”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3900/21 (peça 13), apresentou as seguintes informações:

Depreende-se da informação constante da peça 4, fls. 2/5 dos autos que o Município recebeu os seguintes valores a serem destinados ao combate da pandemia: i) R\$476.768,70 recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS; ii) R\$15.000,00 recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social; iii) R\$32.025,00 recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

O importe de R\$476.768,70 teria sido destinado ao pagamento dos Fornecedores GALEAZZI MEDICINA LTDA, RAFAEL DA SILVA GABRIEL, PISTUNI & SOLANHO LTDA e MULTILASER INDUSTRIAL S.A; parte do montante de R\$15.000,00 teria sido destinado ao pagamento do SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA e, por fim, parte do montante de R\$32.025,00 teria sido destinado ao pagamento dos fornecedores SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA e I.R NEUTZLING E CIA LTDA.

As notas fiscais emitidas pelos fornecedores indicados acima (peça 4) não fazem qualquer menção no sentido de que os serviços prestados tenham decorrido da necessidade de combate à pandemia ocasionada pelo covid-19, o que constitui indício de ocorrência das irregularidades apontadas na exordial, o mesmo ocorrendo com os contratos juntados às peças 5/6.

Diante disso, requereu a realização de diligência ao Município de Paulo Frontin para que fossem juntadas aos autos as integrais dos procedimentos licitatórios que deram origem à contratação dos fornecedores supramencionados, a fim de que a unidade técnica pudesse examinar as justificativas constantes da fase interna desses procedimentos “de modo a apurar a existência ou não de nexo de causalidade entre as contratações e o combate à pandemia”.

Opinou, ainda, pelo não recebimento da Representação relativamente ao suposto uso de recursos públicos para pagamento de complementações salariais, visto que

não foi trazida aos autos qualquer evidência acerca dessa ocorrência.

Por meio do Despacho nº 1531/21 (peça 14), em acolhimento à diligência proposta pela unidade técnica, foi determinada a intimação do Município de Paulo Frontin e do respectivo Prefeito Municipal para juntada da documentação requerida na Instrução nº 3900/21 (peça 13), bem como para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas.

Na mesma oportunidade, previamente à deliberação acerca do opinativo técnico pelo não recebimento da Representação relativamente ao suposto uso de recursos públicos destinados ao combate da pandemia para pagamento de complementações salariais indevidas, determinou-se a intimação do Representante, a fim de que lhe fosse oportunizada a juntada dos documentos de que dispusesse a fim de comprovar a suposta irregularidade ou, ao menos, para caracterizar eventual existência de indícios suficientes para o seu processamento.

Após prorrogação de prazo, o Representante apresentou a petição de peças 28 e 29, em que informou a juntada de documentos referentes à utilização de recursos recebidos para ações de combate ao Coronavírus – COVID-19 no pagamento de verbas salariais, reconhecendo, contudo, que “pouco colaboram para a comprovação solicitada”.

Fez referência, ainda, aos autos da Representação nº 274495/21, que tratam de investigação de CPI instalada naquela Câmara Municipal, referente a possíveis irregularidades nos gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2020.

Por meio do Despacho nº 384/22 (peça 34), em acolhimento ao contido na Instrução nº 857/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 192/22, da 5ª Procuradoria de Contas, registrou-se o descumprimento da diligência determinada pelo item 4.2 do Despacho nº 1531/21 (peça 14), dirigida ao Município de Paulo Frontin e ao respectivo Prefeito Municipal, e determinou-se sua derradeira intimação, juntamente à dos ocupantes dos cargos de Assessora Jurídica de Governo e de Advogado do Município, para seu integral cumprimento.

Em atendimento, o a Assessora Jurídica de Governo do Município Representado, Dra. Manuela Rosa de Castilho, apresentou petição e juntou documentos nas peças 40 a 105.

Em face da documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4150/22 (peça 113), em que opinou pelo não recebimento da Representação relativamente ao suposto uso de recursos recebidos a título de auxílios financeiros para complementações salariais indevidas, “eis que não trazida aos autos qualquer evidência acerca dessa ocorrência”.

Ademais, após análise individualizada dos procedimentos licitatórios que deram origem às contratações a que foram destinados os recursos recebidos para combate à pandemia de Covid-19, a unidade técnica concluiu que a Representação somente merece processamento, com citação do Município Representado, do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal da Saúde, em relação à contratação da empresa Galeazzi Medicina Ltda. por meio do processo de Inexigibilidade nº 01/2020 (peças 71 a 105), que teve por objeto a prestação de serviços de médico plantonista a serem realizados no Hospital Municipal São João Batista na cidade de Paulo Frontin, em razão de o procedimento demonstrar que os recursos foram utilizados para suprir a falta de profissionais no quadro da Prefeitura, portanto, para contratação regular de plantonistas, e não para ações específicas destinadas ao combate à pandemia, em possível ofensa ao art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, que vincula a entrega de recursos da União às ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

Por meio do Despacho nº 1148/22 (peça 114), a Representação deixou de ser recebida em relação ao suposto uso indevido de recursos recebidos a título de auxílios financeiros para complementações salariais, tendo em vista que, como atestado pela unidade técnica e reconhecido pelo próprio Representante, não foram trazidos aos autos indícios mínimos dessa ocorrência, mesmo após o deferimento de diligência especificamente para a juntada de documentação comprobatória, a que se somava a existência de outro processo em trâmite neste Tribunal tendo por objeto específico as supostas complementações salariais indevidas no exercício de 2020 (Representação nº 274495/21, que posteriormente deixou de ser recebida pelo Despacho nº 1382/22 do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, diante da existência de inquérito civil referente aos mesmos fatos).

A Representação também deixou de ser recebida, por insuficiência de indícios mínimos de irregularidade, relativamente aos valores destinados aos pagamentos dos fornecedores Rafael da Silva Gabriel, Pistuni & Solano Ltda., Multilaser Industrial S.A, Supermercado Nossa Senhora Aparecida e I.R Neutzling e Cia. Ltda., com base na análise individualizada dessas despesas constante da Instrução nº 4150/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que se concluiu pela pronta demonstração, nos próprios procedimentos de contratação dessas despesas, de sua destinação ao combate à Pandemia de Coronavírus.

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida unicamente em relação ao suposto emprego indevido de recursos da União vinculados às ações de enfrentamento ao Coronavírus para a contratação regular de plantonistas, por meio do processo de Inexigibilidade nº 01/2020, em que foi contratada a empresa Galeazzi Medicina Ltda. (peças 71 a 105), em possível ofensa ao art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

A suposta irregularidade foi descrita pela unidade técnica nos seguintes termos (peça 113, fls. 3 e 4):

Por outro lado, a representação merece processamento com relação à contratação da empresa GALEAZZI MEDICINA LTDA por meio do processo de inexigibilidade nº 01/2020 (peças 71/105) uma vez que a mesma teve por objeto a prestação de serviços de médico plantonista a serem realizados no Hospital Municipal São João Batista na cidade de Paulo Frontin, não havendo qualquer menção no referido procedimento acerca do combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus.

A contratação foi motivada exclusivamente na falta de profissionais médicos clínicos gerais ou generalistas, senão vejamos:

9. Visando o preenchimento de vagas em empregos públicos do Município de Paulo Frontin-PR, houve a realização de concurso público conforme edital nº 01/2015, de 21 de janeiro de 2015 e, em atendimento às ações da qual a Fundação é a executora, houve a disponibilidade de vagas para Médico Especialista e Médico Generalista, no entanto conforme edital de homologação das inscrições realizadas, não acudiram interessados na participação para estas vagas.

10. A contratação é motivada em decorrência da falta de profissionais médicos clínicos gerais ou generalistas, admitida através de concurso público para atuar como médico plantonista junto ao Hospital Municipal o qual poderá, caso não disponha destes profissionais, se encontrar prejudicado na sua atuação junto à população nos

atendimentos de urgência e emergência ou de internação hospitalar.

Desta sorte, em que pese o Município de Paulo Frontin tenha declarado que destinou recursos do Fundo Nacional da Saúde para o combate à pandemia mediante a contratação da empresa GALEAZZI MEDICINA LTDA, o processo de inexigibilidade nº 01/2020 demonstra que os recursos foram utilizados para prestação de serviços médicos para suprir a falta de profissionais no quadro da Prefeitura e não para ações específicas destinadas ao controle do vírus.

Considerando o possível desvio de objeto na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, já que direcionados à contratação regular de plantonistas e não ao combate à pandemia, resta caracterizada possível ofensa ao artigo 1º, §1º, inciso III da Lei Complementar nº 173/2020, o qual vincula a entrega de recursos da União às ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

Devidamente citados, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Gilberto Gruba, e a Secretária Municipal da Saúde, Sra. Paula Maruchin Barski, exerceram o contraditório e juntaram documentos nas peças 145 a 150, operando-se o decurso do prazo em relação ao Município de Paulo Frontin e ao atual Prefeito Municipal (certificado na peça 151).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 758/23 (peça 152), em que opinou pelo afastamento da preliminar de incompetência suscitada pela defesa e, no mérito, pela procedência da Representação “em razão da ocorrência de desvio de objeto na aplicação de recursos federais, todavia sem a aplicação de sanções haja vista a inexistência de caracterização de dolo ou erro grosseiro”.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 201/23 (peça 153), divergindo do opinativo da unidade técnica, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que não restou confirmada a ocorrência de desvio de finalidade.

É o relatório.

2. De início, em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser afastada a preliminar de incompetência suscitada pelas manifestações defensivas, no sentido de que a origem federal dos recursos em análise afastaria a atuação deste Tribunal de Contas. Em que pese igualmente incida sobre o caso em tela a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, isso não exclui a possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois, como bem observou a unidade técnica, os recursos transferidos ao Município de Paulo Frontin foram incorporados ao seu patrimônio, atraindo a competência desta Corte, nos termos do art. 3º, I e VII, de sua Lei Orgânica.[2]

3. No mérito, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica, e acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas Instruções nº 4150/22 e nº 758/23 (peças 113 e 152) a ocorrência de suposto desvio de objeto na contratação da empresa Galeazzi Medicina Ltda., mediante credenciamento, por meio do processo de Inexigibilidade nº 01/2020 (peças 71 a 105), para prestação de serviços de médico plantonista a serem realizados no Hospital Municipal São João Batista na cidade de Paulo Frontin, em razão de o procedimento indicar que os recursos foram utilizados para suprir a falta de profissionais no quadro da Prefeitura, portanto, para contratação regular de plantonistas, sem que houvesse qualquer menção acerca de ações específicas destinadas ao combate à pandemia, de modo que foram empregados recursos provenientes do Fundo Nacional da Saúde em possível ofensa ao art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 173/2020,[3] que vincula a entrega de recursos da União às ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

Em que pese a motivação da contratação (transcrita no relatório desta decisão, acima) não indique o enfrentamento à pandemia de coronavírus, os interessados trouxeram, em suas razões defensivas de peça 146, elementos fáticos e lógicos que permitem concluir que não restou confirmada a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Isso porque, segundo exposto pelos interessados, os gastos ora em análise tiveram relação estreita com o contexto de pandemia, pois, para atendimento das pessoas que buscaram a unidade de saúde com sintomas de Covid-19, era logicamente necessário que os médicos contratados estivessem na linha de frente.

Corroboram essa conclusão as informações de conhecimento público no sentido de que, durante o ano de 2020, os atendimentos não urgentes foram suspensos e de que a população, em geral, evitou as unidades médicas para questões não afetas à suspeita de Covid-19, de modo que a grande maioria dos atendimentos realizados (inclusive pela amplitude dos sintomas relacionados à doença) foi tratada como possível quadro infeccioso, até que a suspeita fosse eliminada ou confirmada pelos médicos.

Esclarecerem os interessados, ainda, que não haviam outros médicos contratados pelo Município no ano de 2020 (vez que diversos profissionais da região se afastaram de suas atividades, a que se somam a proibição de realização de concursos públicos e as recomendações de serem evitadas aglomerações de pessoas, que motivaram o credenciamento de empresas médicas realizado), razão pela qual “todos os quadros suspeitos de COVID foram atendimentos obrigatoriamente pelos profissionais da empresa GALEAZZI MEDICINA LTDA.”.

Assim, assiste razão à conclusão alcançada pela 5ª Procuradoria de Contas de que, “embora a justificativa que subsidiou a instauração do credenciamento não indique especificamente a necessidade de pessoal para enfrentamento do COVID, é certo que os serviços médicos contratados, prestados no âmbito do hospital municipal, serviram ao enfrentamento da pandemia” (grifos no original).

Por fim, vale registrar que a própria unidade técnica, em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 758/23, peça 152), reconheceu que os recursos recebidos da União tiveram ao menos reflexo indireto no combate ao coronavírus, pois, ainda que inexista comprovação nos autos de que os profissionais médicos contratados realizaram tarefas voltadas ao enfrentamento da pandemia, é plausível que isso haja ocorrido e inclusive motivado o aumento do efetivo na área da saúde, em razão do incremento dos casos suspeitos ao longo do tempo e do deslocamento de profissionais para o seu atendimento.

Nesses termos, restando afastado o único apontamento recebido para processamento nesta Representação, deve-se concluir pela sua integral improcedência.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:  
 I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação;  
 II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Lei Orgânica, art. 30: O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.  
 2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:  
 I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária;  
 (...)  
 VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;  
 3. Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).  
 § 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:  
 (...)  
 III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**PROCESSO Nº:-72156/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZEU KOCAN**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1680/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade e propaganda. Alegação de supostas irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora. Não ocorrência. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI em face do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 1054/2021, Edital de Tomada de Preços nº 002/2021, do tipo "Técnica e Preço", que tem por objeto a contratação de Agência de Publicidade para a prestação serviços de publicidade e propaganda, pelo custo total estimado de R\$ 160.000,00, para o período de 12 meses.  
 Narrou a Representante que, no dia 03/12/2021, foi realizada a sessão de análise do plano de comunicação e da capacidade de atendimento das licitantes, apresentados nos envelopes "1" e "3", chegando-se ao seguinte resultado:

**QUADRO III:**

CLASSIFICAÇÃO:	LICITANTE:	PONTUAÇÃO TÉCNICA FINAL:
1º	SALLA DE PROPAGANDA LTDA	68,33
2º	OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI	65,83

Sustentou a Representante, inicialmente, que, embora haja apresentado o que foi solicitado pelo Edital, recebeu pontuações inferiores às atribuídas à outra licitante (quando deveriam ser superiores às daquela), de modo que haveria sido prejudicada na análise das propostas, o que buscou demonstrar por meio da impugnação pontual dos fundamentos apresentados pelos membros da Subcomissão Técnica, os quais,

segundo alegou, não seriam condizentes com as notas atribuídas a diversos itens e não haveriam seguido os critérios de julgamento objetivo fixados no Edital.  
 Para tanto, narrou, exemplificativamente, supostas situações: de itens que foram igualmente atendidos por ambas as licitantes, mas que receberam pontuações diversas; de itens em que teve sua pontuação indevidamente reduzida; de itens cumpridos que foram indevidamente utilizados para sua penalização; de itens que receberam justificativas iguais para atribuição de pontuações diferentes entre as licitantes; e de itens em que sua proposta foi objetivamente mais vantajosa que a da outra licitante e mesmo assim recebeu pontuação menor.  
 Na seqüência, sustentou que a proposta apresentada pela outra licitante descumpriu diversos itens do edital, visto que: a) propôs, em sua estratégia de comunicação publicitária, a utilização de um "QRCode" em seu material de jornal, sem relacionar os custos correspondentes; b) deixou de prever em sua ideia criativa a distribuição no Instagram da peça apresentada como Arte para postagem em Facebook/Instagram; c) previu em sua estratégia de mídia e não mídia o impulsionamento no valor de R\$ 200,00 por um período de uma semana, pela plataforma Facebook Ads, quando previu na simulação da distribuição de mídia o impulsionamento por 30 dias; d) cotou um total de 30 inserções em rádio, quando na distribuição a soma é de 31 inserções; e) em razão das omissões apontadas, deixou de prever os valores correspondentes, os quais elevariam o valor total da campanha simulada para R\$ 40.619,52, extrapolando o limite previsto em edital em R\$ 619,52, sem considerar o valor de distribuição do impulsionamento para o Instagram; e f) deixou de apresentar a simulação da arte do "Post" em "template" que permitisse a correta avaliação de sua formatação, desacompanhada de texto de apoio, em descumprimento à tabela do SINAPRO do Paraná.

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que haveriam sido violados), sustentou que o recurso administrativo que apresentou no certame teve o provimento indevidamente negado.

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame e, no mérito, a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou a alteração das notas, com o uso correto dos critérios do Edital.

Após distribuição, pelo Despacho nº 133/22 (peça 30), determinou-se a intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

O Município Representado e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação, por meio da petição de peças 33 a 39.

Por meio do Despacho nº 194/22 (peça 40), a Representação foi parcialmente recebida, à exceção das insurgências quanto à pontuação atribuída ao plano de comunicação da Representante e à possível ausência de critérios objetivos de julgamento. Na mesma decisão, o pedido de expedição de medida cautelar foi indeferido, em razão da ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano, indispensáveis para a sua concessão, sendo, ainda, determinada a citação do Município de Nova Olímpia, para exercício do contraditório.

Em resposta, o Município Representado, na petição de peça 44, ratificou as razões apresentadas na manifestação preliminar (peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1137/22, manifestou-se pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 40/23.  
 É o relatório.

2. Tendo-se em conta a inalteração fática e jurídica após a prolação do Despacho nº 194/22, porquanto não foram agregados novos fatos ou fundamentos, notadamente em razão da ratificação pelo Município das razões já apresentadas por ocasião da manifestação preliminar e suficientes ao indeferimento da medida cautelar, reitero os termos daquela decisão, adotando-os como razões para a improcedência da presente Representação, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que instruíram o presente feito.

A Representante aduziu que a outra licitante, na proposta apresentada, teria descumprido diversos itens do edital, quanto aos seguintes aspectos: a) propôs, em sua estratégia de comunicação publicitária, a utilização de um "QRCode" em seu material de jornal, sem relacionar os custos correspondentes; b) deixou de prever em sua ideia criativa a distribuição no Instagram da peça apresentada como Arte para postagem em Facebook/Instagram; c) previu em sua estratégia de mídia e não mídia o impulsionamento no valor de R\$ 200,00 por um período de uma semana, pela plataforma Facebook Ads, quando previu na simulação da distribuição de mídia o impulsionamento por 30 dias; d) cotou um total de 30 inserções em rádio, quando na distribuição a soma é de 31 inserções; e) em razão das omissões apontadas, deixou de prever os valores correspondentes, os quais elevariam o valor total da campanha simulada para R\$ 40.619,52, extrapolando o limite previsto em edital em R\$ 619,52, sem considerar o valor de distribuição do impulsionamento para o Instagram; e f) deixou de apresentar a simulação da arte do "Post" em "template" que permitisse a correta avaliação de sua formatação, desacompanhada de texto de apoio, em descumprimento à tabela do SINAPRO do Paraná.

Relativamente à alegação de que não teria sido computado o custo de utilização de QRCode, foi devidamente esclarecido que se trata de recurso gratuito.

No que se refere à ausência de previsão de custos de impulsionamento de peça no Instagram, o Município justificou que nos termos do item 8.3.2, letra "c", do edital, foi exigida na proposta de ideia criativa 1 (uma) arte para postagem em Facebook/Instagram e que a exigência não seria cumulativa para Facebook e Instagram, "mas sim alternativa, já que a inclusão da barra (/) tem função disjuntiva (ou).

Quanto à suposta discrepância de valores referentes às inserções na Rádio Ilha FM, o Município defendeu que em que pese na planilha de simulação tenha sido previsto o total de 31 inserções, no texto da "estratégia de mídia e não mídia" há indicação expressa de que neste meio seriam 30 inserções de 30", ao custo unitário de R\$ 62,68, somando R\$ 1.880,40. Dessa forma, teria havido "apenas uma discordância entre o texto escrito e a tabela de simulação, sem nenhum prejuízo à proposta, haja vista que o texto é compreensível a respeito".

Por fim, quanto à alegação de descumprimento da tabela SINAPRO em relação à simulação da arte do "Post" em "template", argumentou que no julgamento das propostas a administração municipal deve observar os termos da legislação e do estabelecido no edital, não lhe cumprindo analisar questões envolvendo a empresa e seu sindicato.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-343989/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1681/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Pitangueiras. Procedência, diante da irregularidade na participação de empresa, em substituição a outra do mesmo grupo, contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado. Expedição de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras, para a “aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas”, em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 443.500,00, e que teve a representante como segunda colocada, com a proposta de R\$ 500.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 17/05/2022 (peça 8).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguçu em 01/12/2020 (peça 14), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada por “ocorrência impeditiva indireta”, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano), após a aplicação da sanção de inidoneidade; 4) o objeto social é similar e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no “GoogleMaps”, seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”, que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 2, fl.19).

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou impugnações administrativas no âmbito das municipalidades (peças 16 a 22) e Representações no âmbito desta Corte de Contas (processos nº 144478/21, 453624/21 e 215654/22), em que se tem reconhecido a ilegalidade noticiada.

Informou que, no processo licitatório em tela, apresentou Recurso Administrativo contra a adjudicação da empresa TKBR, porém, a pregoeira deixou de acolher suas alegações com base no argumento de que foram realizadas buscas no sistema SICAF relativamente à empresa TKBR, sendo que não foi verificada a existência de qualquer impedimento (peças 6 e 7).

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022 da Prefeitura de Pitangueiras-PR, e de todos os atos decorrentes, independentemente de sua fase, informando que o contrato foi assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem em 180 dias.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que seja “devidamente excluída a empresa TKBR e convocado o licitante remanescente”, e, ainda, que seja “estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.671.846/0001-65, bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames.”

Por meio do Despacho nº 684/22 (peça 26), ratificado pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peça 31), foi recebida a Representação e deferida medida cautelar de suspensão do certame e do respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrassem. Determinou-se, ainda, a imediata intimação do ente municipal para ciência e cumprimento da decisão liminar, bem como a citação do Município e de seu representante legal, da Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos, pregoeira e chefe da

SARANDI TRATORES LTDA.	TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Borna, nº 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Borna, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	Abertura da Empresa: 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	Sócios: Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	Ingresso do Sócio Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das suas cotas (42%)	Saída do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: “Comércio varejista de lubrificantes”, passou a ser: “Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos”.	Objeto Social: “Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos”.

Divisão de Licitação e Compras, da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e de seu representante legal, o Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, para que comprovassem o cumprimento da decisão cautelar e exercessem o contraditório, apresentando cópia integral do certame.

A municipalidade apresentou resposta às peças nº 34-39, em que requereu a revogação da medida cautelar e o julgamento pela improcedência da Representação. Sustentou, em breve síntese, que não houve comprovação da existência de grupo econômico, e que, ainda que houvesse, mostra-se possível a participação, no mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios com relação de parentesco, exceto quando há demonstração de fraude, simulação, ou violação aos objetivos e princípios da licitação, o que não é o caso dos autos. afirmou, também, que a empresa TKBR se encontrava apta a adjudicar o objeto, visto que regularmente constituída e, notadamente, considerando que apresentou a melhor proposta. Finalmente, salientou que, antes mesmo da intimação da decisão cautelar, “a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame bem como a máquina já está sendo utilizada pelo Município, razão pela qual o procedimento se encontra aperfeiçoado e finalizado, até porque o recurso estadual já se encontra depositado em conta específica para pagamento”.

Pelo Despacho nº 748/22 (peça nº 43), ratificado pelo Acórdão nº 1291/22 – Tribunal Pleno (peça nº 52), foi revogada a medida cautelar, restaurando-se o regular andamento da execução contratual, por se entender caracterizado o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do contrato (faticamente já exaurido, já que o objeto licitado já havia sido entregue e estava em uso pela municipalidade).

Neste interim, o Município acostou aos autos nova petição (peças nº 45-47), informando que, em certame semelhante ocorrido no Município de Astorga, o objeto foi adjudicado à empresa TKBR, sem que houvesse impugnação quanto à sua habilitação.

Citados os interessados, foram acostadas manifestações às peças nº 68-71 e nº 73, respectivamente, pela TKBR e pelo sócio administrador, Sr. Odauro Vitoriano. Argumentaram, em suma, que a TKBR detém autonomia administrativa, foi constituída em 2007, e não constitui grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores; que inexistente prova de fraude, desvio de finalidade ou outro motivo ensejador da desconsideração da personalidade jurídica, impossibilitando a aplicação de sanção à empresa e ao seu representante; que a empresa TKBR agiu de boa-fé; e que não houve violação à competitividade ou dano ao erário, devendo ser preservado o certame.

Os demais interessados não apresentaram resposta, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 76.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 876/23 (peça nº 79), em que concluiu, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que as empresas TKBR e SARANDI TRATORES integram grupo econômico, haja vista a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, e que a empresa TKBR passou a disputar as licitações em substituição à empresa SARANDI TRATORES, como

tentativa de burla à sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Pedro do Iguaçu à SARANDI em dezembro de 2020.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação, com a declaração de inidoneidade da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tal posicionamento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 217/23 (peça nº 80).

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente, para o fim de considerar irregular a participação da empresa TKBR no certame, em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI TRATORES, sem que seja declarada, contudo, a nulidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente.

Como já mencionado no Despacho nº 684/22 (peça nº 26), inexistem controvérsias acerca da vigência e extensão da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, à empresa SARANDI TRATORES LTDA., pelo prazo de 01/12/2020 a 01/12/2022.

Vale mencionar que, por pelo menos três vezes[1], em representações propostas pela própria empresa SARANDI TRATORES, esta Corte de Contas consignou que os efeitos da sanção de inidoneidade não se limitam ao ente aplicador da sanção, mas, impõem-se a todas as esferas da Administração.

Por sua vez, a questão relativa à impossibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em indevida substituição à SARANDI TRATORES, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes, que examinaram a questão em juízo de cognição exauriente: Acórdão nº 972/23 – Tribunal Pleno (Município de Guapirama), Acórdão nº 2997/22 – Tribunal Pleno (Município de Moreira Sales) e Acórdão nº 65/2023 – Tribunal Pleno (Município de Engenheiro Beltrão).

Do conjunto das referidas decisões, bem como do já citado Despacho de nº 684/22 (peça nº 26 destes autos), pode-se observar os seguintes elementos que caracterizam a existência do mesmo grupo econômico, aptos a demonstrar que, com a finalidade de burla à sanção imposta à SARANDI TRATORES LTDA., a empresa TKBR passou a participar, em seu lugar, dos processos licitatórios:

1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong";

2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social, conforme se verifica do seguinte quadro, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 876/23, peça nº 79, fls. 14-15):

3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;

4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas.

À luz de tais elementos, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal que restou demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, resultando na caracterização de grupo econômico.

De todo modo, como bem ressaltado pela unidade técnica, a irregularidade não reside na participação, em um mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com laços familiares, mas na burla à sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES, por meio da participação da TKBR em diversas licitações, substituindo-a indevidamente, o que restou comprovado nos autos.

No mesmo sentido, afirmou o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento do órgão técnico, que "restou demonstrado o uso de pessoa jurídica com o intuito de burlar sanção anteriormente aplicada" (Parecer nº 217/23, peça nº 80, fl. 2).

Assim, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade jurídica, a servir de pressuposto e fundamento para impedir a participação na licitação também da TKBR.

Desse modo, a representação deve ser julgada procedente, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI TRATORES LTDA., no Pregão Eletrônico nº 32/2022, do Município de Pitangueiras.

Entendo, no entanto, que a procedência da ação, neste caso específico, não deve ensejar a nulidade do certame e do respectivo contrato.

Isso porque, segundo se depreende da defesa e dos documentos apresentados pelo Município às peças nº 34-39, o Contrato Administrativo nº 43/2022 foi firmado com a empresa TKBR em 23/06/2022, tendo o objeto – uma pá carregadeira sobre rodas – sido recebido pelo ente municipal em caráter definitivo na data de 29/06/2022 e estando em plena utilização, antes mesmo do protocolo da Representação junto a esta Corte de Contas.

Tal fato, inclusive, é que motivou a revogação da medida cautelar de suspensão do certame, autorizando-se a retomada da execução contratual, nos termos do Despacho nº 748/22 (peça nº 43), de que extraio o seguinte excerto:

(...) observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benefícios à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranacidade com a finalidade de aquisição deste bem.

Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o perigo de dano reverso ao interesse público

da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades noticiadas e individualização de eventuais responsabilidades (fls. 2-3).

Nesse sentido, a despeito da caracterização da irregularidade relativa à participação da TKBR no certame, tendo o contrato já sido executado e estando o bem em plena utilização pela municipalidade há quase 1 ano, aliado à inexistência de indicativos de má-fé por parte do gestor municipal, entendo que ele deve permanecer hígido em todos os seus efeitos, a fim de que seja evitado dano reverso de maior gravidade.

Em corroboração a essa solução, vale citar, sob o prisma da economicidade, a diferença de preços da proposta da TKBR, de R\$ 443.500,00, com a segunda colocada na licitação, de R\$ 500.000,00, conforme ata de peça nº 8.

Mencione-se, ainda, que a mesma solução, de procedência da ação, mantendo-se, porém, a execução do contrato já celebrado, foi adotada no recente Acórdão nº 65/23 – Tribunal Pleno, que trata de situação similar ocorrida no Município de Engenheiro Beltrão.

Por fim, também em razão da demonstração de fraude na participação da TKBR no presente processo licitatório em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA., como forma de burlar a sanção de inidoneidade vigente contra esta última empresa, agravada pelo fato de que tal situação tem se repetido em inúmeras licitações trazidas a conhecimento desta Corte de Contas, acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser expedida declaração de inidoneidade à TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos.

ACÓRDÃO Nº 2027/20 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos. Nessa esteira, utilizada a personalidade jurídica da empresa com o intuito de burlar a penalidade aplicada à SARANDI, resta plenamente configurada a hipótese de fraude a ensejar a aplicação da sanção de inidoneidade à TKBR.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico nº 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;

3.2. expêça declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico nº 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;

II - expedir declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul).

2. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**PROCESSO Nº: -684182/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MANUELA ROSA DE CASTILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1683/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Empresa Representante desclassificada em

razão de diversas falhas em sua proposta. Impossibilidade de saneamento mediante simples diligência. Não configuração das supostas irregularidades apontadas na proposta da empresa vencedora do certame. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda. em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 085/2022 – PMM, instaurado pelo Município de Marmeiro, tendo por objeto a “contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do Município de Marmeiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa Contratada responsável pela destinação final em aterro sanitário, conforme edital anexo”.

Contextualizou a Representante que apresentou a melhor proposta na fase de lances e, em 09/09/2022, o Pregoeiro determinou-lhe a apresentação da documentação exigida no item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, que foi anexada em 19/09/2022, e em face da qual foi desclassificada, em decisão comunicada pelo Pregoeiro em 27/09/2022, motivada pelo não atendimento aos requisitos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “i”, “j”, “k” e “l” do mencionado item do Edital, de acordo com o Memorando nº 065/2022, do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – DMARH.

Expôs que, sem que lhe fosse oportunizada manifestação ou interposição de recurso, foi convocada a próxima colocada, a empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., cuja documentação, analisada por meio do Memorando nº 069/2022 do DMARH, foi considerada condizente com as exigências editalícias.

Diante disso, interpôs recurso administrativo pelas mesmas razões que fundamentam a presente Representação, ao qual foi negado provimento, com base no Parecer Jurídico nº 500/2022, com sua consequente exclusão do certame.

Sustentou, em brevíssima síntese, que, embora a decisão do recurso haja sido pelo seu não provimento integral, o parecer jurídico foi pelo provimento total ou parcial quanto a parte dos itens que ensejaram sua desclassificação.[1] bem como que todas as falhas constatadas poderiam ser esclarecidas ou sanadas mediante a realização de diligências por parte da equipe técnica e de licitação, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que haveria ofensa aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Alegou, ademais, a ocorrência de falhas na classificação da empresa Cetric (por supostamente descumprir as alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, do item 2 do Anexo I do Edital, e por não atender os requisitos para o sistema hidráulico de basculamento e a capacidade volumétrica dos veículos), algumas similares às que ensejaram a desclassificação da Representante, as quais, contudo, haveriam sido analisadas de maneira equivocada e de modo a favorecer essa empresa em detrimento da Representante, em ofensa ao princípio da isonomia.

Requeru a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, que estava em fase de assinatura do contrato, ou, alternativamente, a suspensão da execução do contrato, caso já assinado, e, no mérito, a classificação da empresa Representante ou a declaração da nulidade do certame, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1403/22 (peça 17), foi determinada a intimação do Município de Marmeiro, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório, no prazo de 05 dias.

Em atendimento, a empresa Cetric apresentou manifestação nas peças 17 a 18, e o Município de Marmeiro e o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, nas peças 19 a 42.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1467/22 (peça 43), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Município de Marmeiro, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, a empresa Cetric e o Município de Marmeiro apresentaram suas razões defensivas, respectivamente, nas peças 49 a 50 e 51 a 52, em que reiteraram suas manifestações preliminares.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 230/23 (peça 56), assim concluída: “considerando que a proposta da Representante continha irregularidades, não estando de acordo com as disposições editalícias, bem como que o mesmo não ocorreu com a proposta da Cetric, não se verifica ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 085/2022, de modo que a Representação se mostra improcedente”.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 91/23 (peça 57), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica ao concluir que “os apontamentos iniciais foram integralmente esclarecidos pelo Município, de forma que não há qualquer irregularidade no certame”. É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Depreende-se das manifestações instrutórias que restaram demonstradas tanto a regularidade da desclassificação da empresa Representante (ainda que lhe assista razão em relação a parte de suas irrisignações quanto aos motivos de sua desclassificação, adiante abordadas) quanto a inoocorrência das supostas falhas apontadas na classificação da empresa vencedora do certame.

Tendo em vista a qualidade e o nível de detalhamento da análise levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 230/23 (peça 56, fls. 3 a 10), em que foram individualmente examinados os apontamentos formulados pela empresa Representante, passo a transcrevê-la, adotando-a como razão de decidir:

A ENGEGREEN se insurge em relação à sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 085/2022, bem como à classificação da Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda. A desclassificação da Representante teve como fundamento o descumprimento dos itens “a”, “d”, “i”, “k” e “l” do item 2 do anexo I, os quais serão analisados a seguir.

Item “a”


2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR, na plataforma COMPRASNET, após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:

a. Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados; Conforme a Pregoeira do certame, em resposta ao recurso interposto pela Representante (pág. 266 da peça 42):

A apólice apresentada cita que são segurados 2 (dois) veículos, sem especificar quais seriam estes. O objetivo da regra, conforme se extrai é garantir a segurança ao Erário. Se os dois veículos nos quais a apólice cita se referem aos veículos que seriam utilizados pela Recorrente, a empresa teria efetivamente cumprido com o Edital, neste caso, bastaria comprovar que os veículos são abrangidos pela regra. Pela literalidade do Edital, a empresa não cumpriu com os requisitos. Considerando a hermenêutica, a empresa poderia ter cumprido ao demonstrar que os veículos, mesmo não sendo especificados, por, conforme alega, a companhia de seguros não incluir a placa dos veículos por estar segurando a atividade. Entendo que um atestado da seguradora seria suficiente para comprovar o cumprimento à exigência.

A Representante afirma que apresentou apólice de seguro contratado junto à AIG SEGUROS BRASIL S.A., cuja cobertura contempla o risco de danos eventualmente decorrentes da execução do objeto, não incluindo a placa dos veículos, pois está segurando a atividade em si.

Analisando a apólice apresentada pela empresa, nota-se que o documento cita a cobertura de dois veículos, mas não especifica quais veículos estariam abrangidos:

AIG Seguros Brasil S.A. Avenida Doutor Chenzi Zaldán, nº 206, 17º e 18º andares Vila Cordeiro - São Paulo/SP - CEP 04.503-110 CNPJ 33.040.981/0001-91 Registro SUSEP 08737		
VII. Prêmio líquido: R\$ 10.022,13		
VIII. Detalhes do risco		
Produtos transportados:	Resíduo sólido comum	
Detalhamento da carga:	N/A	
Frequência mensal de embarques:	22	
Tipo de frota:	Próprios: 2 Agregados: 0 Terceiros: 0	
Quantidade de veículos:	2	
Rotas:	Paraná;	

Assim, ainda que não se trate de um seguro veicular, mas contra danos ambientais em incidentes com operações de cargas, entende-se que ao limitar a quantidade de veículos, sem especificar quais estariam abrangidos, a apólice gera insegurança ao Município.

Diferente é o seguro apresentado pela Cetric (pág. 207 da peça 41), também questionado pela Representante, uma vez que ele abrange os riscos ambientais, sem limitar a quantidade de veículos cobertos. Nesse caso, não se visualiza irregularidade na não especificação das placas dos veículos.

Assim, considerando que a avaliação do Município foi adequada em relação a ambas as empresas, não assiste razão à Representante nesse ponto.

A mero título de acréscimo neste ponto, vale reiterar o exposto no Despacho nº 1467/22 (peça 43), que indeferiu a medida cautelar requerida, no sentido de que também foi detectada pelo órgão licitante a inadequação do número de embarques indicado na apólice (22) ao que efetivamente será realizado (26), situação que poderia, em tese, justificar eventual negativa de cobertura pela seguradora, em caso de sinistro, o que igualmente gera insegurança ao Município.

Mostra-se adequada, portanto, também por essa ótica, a desclassificação da empresa Representante por contrariedade à alínea “a”, do item 2 do Anexo I do Edital. Volta-se a transcrever a análise realizada pela unidade técnica:

Item “d”

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR, na plataforma COMPRASNET, após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:

d. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), COVID-19, conforme indicações do Ministério da Saúde;

Conforme a decisão do Município:

O item 2.1 do Edital estabelece que deve a empresa classificada encaminhar, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública, anexar na plataforma a documentação exigida.

No caso, a empresa anexou documento no qual não há como aferir se as exigências relativas à comprovação da adoção de programas de vacinação estaria cumprido, ante a deficiência deste. Não vislumbro obrigatoriedade do DMARH realizar as diligências sugeridas pela Recorrente, eis que compete à esta apresentar a documentação de forma com que possam ser aferidas as exigências. Entendo que a empresa não logrou êxito em relação ao cumprimento da exigência do item.

A Representante alega que deveriam ter sido realizadas diligências para que a situação fosse sanada, bem como que as declarações apresentadas demonstram que os trabalhadores estão com a vacinação em dia.

Estes são alguns dos documentos apresentados pela empresa:

HEPATITE B			OUTRAS VACINAS		
1ª Dose	2ª Dose	3ª Dose	1ª Dose	2ª Dose	3ª Dose
Lot: _____	Lot: _____	Lot: _____	Lot: _____	Lot: _____	Lot: _____
Val: _____	Val: _____	Val: _____	Val: _____	Val: _____	Val: _____
Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____

TRÍPLICE VIRAL (SARAMPO + RUBÉOLA + CAXUMBA)		OUTRAS VACINAS	
1ª Dose	2ª Dose	1ª Dose	2ª Dose
Lot: _____	Lot: _____	Lot: _____	Lot: _____
Val: _____	Val: _____	Val: _____	Val: _____
Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____

Em que pese a administração deva efetuar diligências para suprir deficiências na proposta, especialmente quando não envolva a inserção de documento que deveria constar inicialmente na mesma, considerando que esta não era a única falha na proposta, não faria sentido postergar o certame com diligência inútil, já que a empresa seria desclassificada de qualquer forma.

Item "i"  
 2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:  
 i. Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e Cópia do "PCMSO" (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional), "LTCAT" (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e "PGR" (Plano de Gerenciamento de Riscos) atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente.  
 De acordo com a decisão do Município:

1.5 Em relação ao item "j" que trata da declaração de que o proponente possui o PGR, LTCAT e PCMSO, bem como as respectivas cópias, a Recorrente alega ter apresentado tal declaração, porém, por um lapso, deixou de juntar as respectivas cópias. Cita que os servidores poderiam realizar diligências para averiguação.  
 O DMARH cite que a empresa não apresentou a documentação exigida dentro do prazo e que desta forma não teria como fazer a avaliação.  
 Da mesma forma que no item anterior, compete à licitante apresentar a documentação exigida, nos termos do Edital. A empresa se absteve de cumprir a obrigação. Não cabe atribuir ao Departamento suposto equívoco.

A Representante confirma que não juntou os documentos por um "lapso". Mas que eles foram apresentados por ocasião de seu recurso.  
 Conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Embora tal previsão possa ser atenuada em determinadas situações, como visto, a proposta apresentada continha várias deficiências, não sendo razoável a realização de diligência em tal sentido.  
 Item "k"

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:  
 k. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também. A licença de transporte deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos.  
 O Departamento de Meio Ambiente do Município apontou que:

DMARH: Quanto ao fato de não mencionar as placas na licença ambiental de transporte, mesmo que a forma de emissão do IAT não contemple as placas abrangidas, é possível fazer essa comprovação mediante licenciamento pelo órgão federal, neste caso, o IBAMA. Tal documentação é possível de elaboração, o que pode ser comprovado quando observado que a empresa CETRIC apresentou tal documento, que contém as placas da frota abrangida pela licença ambiental. Cabe a requerente se adequar ao atendimento das solicitações exigidas em edital, e assim, deveria ter buscado uma forma de comprovar o atendimento a solicitação.

A Representante aduz que não foi especificada as placas dos veículos, pois esta é a forma que o IAT emite as licenças.  
 Nesse ponto, assiste razão à Representante, considerando que o Edital especificou como órgão emissor o IAT, ou órgão equivalente da sede da proponente e se de outro estado, daquele estado também. Assim, não faz sentido a exigência também de documento emitido pelo IBAMA, órgão que o item sequer fez referência.  
 Apesar disso, considerando as outras impropriedades, a falha do Município não macula a decisão pela desclassificação da empresa.  
 Item "l"

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:  
 l. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do PREGÃO, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.

Conforme a decisão do Município:  
 O DMARH informa que a empresa apresentou a planilha, porém não encaminhou os demonstrativos, para fins de justificar os valores.  
 O Edital estabelece desta forma:  
 "1. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do PREGÃO, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar."  
 A formalidade exigida é para que a empresa demonstre que tem condições de cumprir com a proposta apresentada. Sendo exigida no Edital, não cabe à pregoeira e ao Departamento afastá-la ao livre arbítrio. Entendo assistir razão ao DMARH em relação ao tópico.

A Representante afirma que apresentou a planilha de custos exatamente de acordo com o Edital, sendo que qualquer outra exigência é descabida.  
 Considerando que o instrumento convocatório fez referência a planilha e demonstrativos, e que só o primeiro foi apresentado, inexistente razão à Representante. Em relação às supostas irregularidades na proposta da Cetric, que teriam sido desconsideradas pelo Município, além do item "a", que já foi analisado, a Representante aponta o seguinte:  
 Item "e" e "f"

2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública. ANEXAR. na plataforma COMPRASNET. após a convocação do(a) pregoeiro(a). SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:  
 e. Listagem de caminhões utilizados na coleta e transporte e destinação final de lixo, com indicação das respectivas placas;  
 f. Fotografia dos caminhões utilizados;  
 Conforme a Representante, foram inseridos pela empresa Cetric, no item "f", fotos de outros caminhões que não os constantes na lista encaminhada. Ademais, teriam sido juntadas 3 fotos do caminhão IVECO - placa REA5H94, faltando uma foto da traseira, o que impossibilita a constatação da existência ou não do sistema de basculamento de contêiner. Em relação ao caminhão, placa MKC 3854, foram apresentadas 3 fotos, sendo a traseira com o sistema de basculamento de contêiner erguido, porém não contaria com o sistema de basculamento de contêiner compatível com os contêineres do Município.  
 De acordo com o Município, as fotografias apresentadas se referem aos veículos listados, bem como as dimensões dos veículos estão de acordo com o exigido, o que foi comprovado quando da realização da vistoria pelo Departamento de Meio Ambiente.

Considerando que não há comprovação das alegações na inicial, há que prevalecer a posição dos servidores que realizaram a vistoria, data a presunção de veracidade dos atos administrativos.  
 Por fim, a Representante alega que teve que deslocar seus veículos até o Departamento do Meio Ambiente do Município, sendo que para a Cetric a vistoria foi realizada no pátio da empresa, em Pato Branco, para onde a equipe do Município se deslocou. Tal situação teria violado o princípio da isonomia, podendo acarretar a nulidade do certame.  
 O Edital da licitação dispôs que:

2.4. A Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Marilete Chiarelotto, juntamente com a Chefe da Divisão do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Fernanda Barizon, irão in loco conferir e emitir parecer se o veículo indicado na alínea "e" para a prestação dos serviços atende as exigências editalícias, antes da homologação do Certame, caso o veículo ofertado não atenda as exigências será motivo de desclassificação do certame.

Assim, conforme previsão editalícia não havia a obrigação de deslocar os equipamentos até o Município de Marmeleiro. Contudo, o próprio e-mail juntado à inicial demonstra que não houve uma imposição pela administração, mas sim um pedido:

Assunto: Solicitação de agendamento de vistoria em veículo conforme pregão 085/2022.  
 Data: 19-09-2022 17:07  
 De: Meio Ambiente <meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br>  
 Para: comercial@grupoenggreen.com.br  
 Prezados boa tarde tudo bem? Gostaria de agendar a vistoria nos veículos que serão utilizados para a coleta referente ao pregão nº 085/2022. Sendo que se possível trazer os dois veículos até o departamento de meio ambiente até a data de 21/09/2022. Para que seja vistoriado os veículos conforme consta em edital. Aguardo retorno.

Ainda, de acordo com e-mail enviado pela Representante ao Município, os caminhões estariam no sul de Santa Catarina, de modo que foi opção da empresa o deslocamento até a sede do Município licitante.  
 Desse modo, considerando que a proposta da Representante continha irregularidades, não estando de acordo com as disposições editalícias, bem como que o mesmo não ocorreu com a proposta da Cetric, não se verifica ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 085/2022, de modo que a Representação se mostra impecedente.

Por fim, cabe complementar a análise da unidade instrutória unicamente em relação ao suposto não atendimento, pela empresa Cetric, à alínea "j", do item 2 do Anexo I do Edital, [2] em razão de não constar expressamente de sua declaração que dispõe de no mínimo dois veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos e da juntadas de fotos de caminhões diversos dos apresentados nas listagens e declarações.  
 A irrisignação não merece acolhida, tendo em vista que a Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município Representado, no Memorando nº 074/2022 (fl. 243 da peça 42), corretamente observou que não havia exigência no edital de apresentação de fotografias para atendimento à mencionada alínea, bem como que a empresa Cetric declarou que todos os veículos citados nas licenças (que apurou serem em número muito superior a dois, como se pode constatar nas fls. 31 a 124 da peça 32) são apropriados ao exercício do objeto, restando atendido, portanto, o requisito.  
 Reproduz-se, a seguir, o trecho da declaração citado no referido memorando

(extraído do documento de fl. 122 da peça 32):

A empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ n.º 04.647.090/0001-68, situada na Rodovia Acesso Ângelo Baldissera, Ch 20, Km 05, no município de Chapecó, licenciada através da LAO n.º 5727/2022 e também licenciada pelo IBAMA para o transporte interestadual de produtos perigosos através do registro n.º 486334, para atividade de transporte de Resíduos, vem por meio deste, **DECLARAR**, que atende as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Instruções Normativas do IMA e demais legislações ambientais federal, estadual e municipal. Destes forma todos os veículos citados no anexo da Licença Ambiental de Operação n.º 3167/2021 e IBAMA cadastrado n.º 486334, estão apropriados e licenciados para transporte de resíduos, possuindo motoristas capacitados e treinados, com plano de ação e gerenciamento de emergências possuindo seguro contra danos ambientais. Para

Assim, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, deve-se concluir pela regularidade da desclassificação da empresa Representante no procedimento licitatório em tela, em razão das numerosas omissões de documentos expressamente exigidos em edital, inviáveis de serem supridas mediante simples diligência, assim como pela não configuração das supostas irregularidades por ela apontadas na classificação da empresa vencedora.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Provimento total relativamente aos itens "b" (listagem dos empregados da empresa), "c" (exames clínicos e médicos periódicos) e "vistoria" (sistema de basculamento e capacidade volumétrica), e provimento parcial relativamente aos itens "a" (apólice de seguro de transportes dos resíduos) e "k" (licença ambiental).

2. j. Declaração de que o proponente dispõe de, no mínimo, 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação.

**PROCESSO Nº:-769797/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,**

**MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1684/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Monitoramento de recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno em virtude de auditoria realizada na área da receita pública. Pela procedência parcial com determinações.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do Poder Executivo do Município de Guaraniacú e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Osmario de Lima Portela (peças 2 a 13), decorrente do monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 590/20 – Tribunal Pleno, (autos de Homologação de Recomendações nº 850905/19), referentes à auditoria na área da Receita Pública realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019.

Constam da Proposta de Representação (peça 03) os seguintes achados:

a. Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal;

b. Achado 4 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; e

c. Achado 9 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações descritas no Apêndice 1 (fls. 19 e 20), bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a presente Representação foi recebida pelo Despacho n. 98/23 (peça 18).

Na oportunidade, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e consequente citação do Município de Guaraniacú e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Osmario de Lima Portela, para exercício do contraditório em face dos

achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Guaraniacú e o Sr. Osmario de Lima Portela apresentaram defesa de maneira conjunta (e documentos comprobatórios) às peças n.º 26-38.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 919/23 - peça 39), após exame do contraditório, opinou pela improcedência dos Achados nº 2 e 4, e pela procedência do Achado nº 09.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas não se opôs à conclusão da unidade técnica, porém ponderou que, em relação ao Achado nº 4, também caberia determinação para comprovação da integral correção do apontamento de "defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município" (Parecer n. 230/23 – peça 40). É o relatório.

2. A presente representação procede em parte.

O Achado n. 02 apontou divergências entre os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais e a situação fática desses imóveis (Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal).

Para regularização, o Município deveria, conforme observado pela CGM, promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR).

A unidade técnica (peça 39), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 40), após cotejar a manifestação defensiva dos representados, verificou que o município logrou êxito em apresentar documentos que comprovaram a instauração de processos de regularização fundiária, concluindo que a gestão municipal demonstrou diligência e compromisso em relação à regularização e atualização cadastral dos imóveis circunscritos à extensão territorial do município de Guaraniacú.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes da instrução da Instrução nº 919/23 da CGM, de modo a reconhecer a improcedência da presente representação em relação ao Achado n. 02.

Por seu turno, o Achado n. 04, conforme anotado pela CGM, verificou que o descompasso entre o valor venal para fins de IPTU provado pela defasagem na PGV do Município de Guaraniacú implicou no descumprimento do artigo n.º 33 da Lei no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 29 e parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 30, da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades, como também do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para regularização, o Município deveria editar lei, em sentido estrito, que atualizasse a Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do município.

Após cotejar os contraditórios e suas documentações anexas (peças n.º 26-38), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que, a despeito de os representados não terem apresentado a atualização legal da Planta Genérica de Valores (PGV), lograram comprovar a adoção de procedimentos que resultaram na atualização do Valor Venal Territorial-VVT e do Valor Venal Predial-VVP.

Vejam os seguintes excertos da Instrução nº 919/23 da CGM (peça 39):

"Nesse interim, nota-se que a municipalidade juntou documentos às peças n.º 34-38 em que afirma que a partir de julho/2022, por intermédio de novo software (sistema IPM), para gerenciamento e processamento de dados, foi realizada revisão e adequação dos valores constantes nos cadastros dos contribuintes municipais já existentes, em consonância com o Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 038/1992), bem como realizada a atualização dos valores da planta genérica de valores, separando em cada cadastro, a área sobre a qual incide o imposto predial (IP) da área da qual incide o imposto territorial (IT)."

O município ainda informou que em decorrência dessa atualização, o Valor Venal Territorial (VVT), que não estava sendo corrigido anualmente e corretamente, resultou na atualização em 64,9104% do VVT, impactando no aumento do IT em 226,79% em relação a 2022. Já em relação ao VVP, o impacto foi de 31%.

Acerca do apresentado, esta Unidade Técnica entende que apesar do ente municipal não apresentar atualização de lei, sua argumentação merece prosperar, uma vez que trouxe aos autos comprovação de que diligenciou na finalidade de resolver o descompasso de valores trazidos na exordial. Sobre isso, demonstrou que a soma do VVP e VVT em 2022 era no valor de R\$ 131.733.993,18 e com o procedimento realizado, passou em 2023 a R\$ 183.462.433,68, o que representa atualização cadastral de 39,3%.

Ademais, sugere-se ao Município que atualize a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário."

Por seu turno, a 4ª Procuradoria de Contas ponderou que, em relação a referido Achado, também caberia determinação para comprovação da integral correção do apontamento de "defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município" (Parecer n. 230/23 – peça 40).

Analisando o acervo documental acostado ao feito, acompanho em parte o opinativo ministerial, uma vez que, conforme observado pelo setor técnico (Instrução nº 919/23 da CGM), a defasagem observada entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município foi amplamente reduzida pela administração municipal, estando pendente apenas que a legislação (que regulamenta a Planta Genérica de Valores - PGV) retrate essa atualização.

Nesse sentido, vê-se que, em relação ao Achado n. 04, o município cumpriu parcialmente a recomendação homologada pelo Acórdão nº 590/20 – Tribunal Pleno, (autos de Homologação de Recomendações nº 850905/19), restando pendente a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV), com vistas a que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, cabendo, pois, determinação para esse fim.

Por fim, no que diz respeito ao Achado n. 09, foi relatado no processo originário que o saldo dos créditos tributários a receber – tanto aqueles em dívida ativa, quanto aqueles não inscritos – registrados no sistema tributário em 31/12/2018 (R\$

5.382.483,15), não mantiveram correspondência com os dados da dívida ativa tributária registrados no sistema contábil (R\$ 5.889.370,35), em uma diferença de mais de meio milhão de reais.

Nesse sentido, apontou a CGM que a recomendação para saneamento foi no sentido de que o município deveria implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Em relação a esse achado, a administração municipal consignou que estaria em processo de regularização da situação, por meio de implantação de um novo software (peça 26).

A esse respeito, a unidade técnica asseverou que da análise dos autos, verifica-se que o município não juntou nenhum documento comprobatório capaz de descaracterizar a irregularidade, motivo pelo qual opina-se pela procedência do presente Achado neste ponto específico (peça 39).

Nesse sentido, em linha com a instrução da CGM, entendo que o município não logrou êxito em efetivamente implementar medidas que sanassem a inconsistência relativa ao Achado n. 09, motivo pelo qual acato a determinação proposta pelo setor técnico, no sentido de, com base nos arts. 85 e 8913, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 48, § 1º, I e II14, da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de Guaraniáçu, em nome de seu representante legal, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e nos arts. 244, II, §3º e 267-A, §1º, do Regimento Interno, a implementação de procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Sob esse prisma, constata-se, em arremate, que, em relação ao Achado 09, o ente municipal não foi capaz de demonstrar que as medidas tomadas foram suficientes para efetivamente se verificar melhoria nas inconsistências encontradas, e, em relação ao Achado 04, a administração municipal cumpriu parcialmente a recomendação homologada, restando pendente a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV), com vistas a que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este PLENO julgue parcialmente procedente a presente representação, com imposição das seguintes determinações: 3.1. Em relação ao Achado 04, que o Município de Guaraniáçu, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, num prazo de 03 (três meses), apoiado em estudo técnico estatístico de dados de mercado, submeta ao legislativo projeto de lei que atualize a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV), com vistas a que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

3.2. Em relação ao Achado 09, que o Município de Guaraniáçu, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, num prazo de 03 (três meses), implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente representação, com imposição das seguintes determinações:

I.1. em relação ao Achado 04, que o Município de Guaraniáçu, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, num prazo de 03 (três meses), apoiado em estudo técnico estatístico de dados de mercado, submeta ao legislativo projeto de lei que atualize a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV), com vistas a que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

I.2. em relação ao Achado 09, que o Município de Guaraniáçu, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, num prazo de 03 (três meses), implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-389982/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1686/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 028/2023. Presença dos

elementos da verossimilhança na aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por AURORA E-COMERCE LTDA., em face do Município de Quedas do Iguaçu, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, com valor máximo global de R\$ 1.478.552,81 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), do tipo menor preço por lote.

Inicialmente, relatou a Representante que o certame ora impugnado teve sua sessão iniciada no dia 14/03/2023 e foi encerrada na data de 24/04/2023, momento em que fora inabilitada, "sob o argumento de que não apresentou a documentação constante no item 13.2.4., alínea 'a' do Edital, mais especificamente no que diz respeito a contratos de fornecimento ou notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica fornecidos."

Argumentou que a Lei nº 8.666/93 contempla em seu art. 30[1] rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica que, por sua vez, não contempla a apresentação de contratos de fornecimento ou notas fiscais, juntamente com os atestados de capacidade técnica.

Acrescentou que, além de contrariar o referido dispositivo legal, a exigência afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Soposou que não fora suscitada qualquer dúvida ou questionamento quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados por ela apresentados, hipótese em que seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos moldes previstos no art. 43, §3º[2], da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio, sustentou que a exigência, além de ser indevida, limitou a competitividade e prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em face dessa argumentação, sustentou que estaria caracterizado o fumus boni iuris e que estaria presente o periculum in mora, uma vez que o pregão foi encerrado em 24/04/2023, e "logo ocorrerá a fase de homologação dos itens, bem como serão firmados os contratos com os demais licitantes".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, que seja determinado que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e declare a habilitação da Representante.

Após distribuição, pelo Despacho nº 756/23 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em atendimento, o Município Representado apresentou a petição juntada na peça 14, na qual defendeu que "as decisões tomadas no contexto deste Processo Licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital".

Sustentou que o edital contemplava a hipótese para impugnação, fixando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, e, não tendo a Representante o feito, teria precluído a possibilidade de insurgir-se em face das disposições editalícias.

Contrapôs o argumento de que a exigência teria restringido a competitividade afirmando que outras 6 (seis) empresas participaram do certame.

Pugnou pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Quedas do Iguaçu, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 028/2023, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda.

Para melhor compreensão da suposta irregularidade, transcreve-se o item 13.2.4 do edital impugnado (grifou-se):

13.2.4. a) – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público ou Privado, onde conste a comprovação de execução de entrega de material pertinente e compatível com o objeto, atestando a qualidade, entrega e a garantia do material cotado. O Atestado deverá estar acompanhado do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda dos mesmos (sic).

Ao apreciar caso semelhante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 402/18, já ratificou a suspensão cautelar de procedimento licitatório diante de exigência de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de cópia de nota fiscal, em razão de ela não constar do rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, fixado pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, em ofensa ao inciso II e § 1º, do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Transcreve-se, a seguir, a fundamentação constante do mencionado Acórdão, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (grifou-se):

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, assim como no precedente citado, não consta do Edital uma clara justificativa do caráter essencial da apresentação de nota fiscal ou contrato de fornecimento como prova de capacidade técnica do licitante.

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem a aparente exigência injustificada de documentos não previstos no rol do art. 30 da Lei de Licitações com o atestado de capacidade técnica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o recurso contra a decisão que desclassificou a Representante haver sido decidido em 19/05/2023 (peça 8), estando, a princípio, o certame na iminência da contratação, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 773/23-GCIZL (peça 16), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Quedas do Iguaçu, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 773/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 773/23-GCIZL (peça 16), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Quedas do Iguaçu, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 773/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, voltar os autos conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº:-486790/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade das contas de 2016 do Prefeito Municipal de Medianeira. Restrições quanto às despesas contraídas nos últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa; quanto à realização de despesas com publicidade acima do limite legal; e quanto à falha de reconhecimento de despesa previdenciária. Afastamento das multas administrativas. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 66-82) interposto pelo Município de Medianeira, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Endrigo (Prefeito Municipal nas gestões 01/01/2013 a 31/12/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20 - S1C (peça 63), que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos: ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária";

II. Ressaltar os seguintes apontamentos: "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, por três vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada;

IV. Aplicar uma multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 10/07/2020 (peça 64), tendo sido o presente recurso protocolado em 03/08/2020 (peça 66), fundamentado nos arts. 65, I, e 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 473, I, e 484 do Regimento Interno.

Às peças 67 a 82, o recorrente sustenta que:

-primeiramente, quanto ao achado atinente às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, as razões já apresentadas em sede de defesa, no sentido de que os déficits apurados seriam decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento, e cujos ingressos deveriam ocorrer em parcelas, e no caso de realização de obras, mediante apresentação de medições e conclusões dessas etapas, tendo o ente público procedido ao empenho de forma global;

-deve ser realizado o abatimento do valor das obrigações dos cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados ocorridos no exercício de 2017;

-acerca da realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, os gastos efetuados para a "Campanha Dengue" teriam sido incorretamente contabilizados no elemento de despesa "3.3.90.39.88", quando o correto seria a rubrica "3.3.90.39.90" (publicidade legal);

-no tocante à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a realização de parcelamento do débito permitiria a regularização do item e o afastamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho n.º 909/20 - GCDA (peça 83), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o recurso interposto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de opinativo contido na Instrução n.º 1630/22 - CGM (peça 89), concluiu pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, sob a ótica de que inexistiram novos elementos a permitir a modificação do julgado recorrido. Nesse sentido, expôs que mesmo retirando do cálculo das despesas com publicidade aquelas cuja natureza foi evidenciada ser institucional, manteve-se o total desses gastos superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, evidenciou que mesmo após o abatimento dos cancelamentos de empenho, manteve-se a irregularidade, pois não comprovado pelo recorrente o ingresso dos recursos que alegadamente deveriam ser recebidos no exercício subsequente. Por fim, afirmou que, uma vez não demonstrada a realização dos empenhos e do recolhimento da contribuição patronal (Regime Previdenciário) devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos meses dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2016, também não seria possível o saneamento da irregularidade consistente na falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 239/22 - 2PC (peça 90), acompanhou a manifestação técnica pelo desprovimento do recurso, reforçando que os argumentos trazidos em sede recursal foram insuficientes para afastar as irregularidades encontradas na prestação de contas municipal de 2016.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 778/23 - DP (peça 96).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no art. 477 do Regimento Interno, quais sejam tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, dirijo das manifestações conclusivas, entendendo que merecem acolhimento as razões recursais para a conversão dos apontamentos em ressalva, nos termos que passo a expor.

1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Foi objeto de reconhecimento de irregularidade o déficit financeiro apurado no encerramento de mandato, no valor de R\$ 2.023.244,37 (dois milhões vinte e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) no saldo de Transferências Voluntárias e no valor de R\$ 871.973,24 (oitocentos e setenta e um mil novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) no saldo de Operações de Crédito, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso (peça 61, fl. 11).

O recorrente reiterou suas alegações de que os déficits seriam decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento e cujos ingressos deveriam ocorrer em parcelas, e no caso de realização de obras, mediante apresentação de medições e conclusões dessas etapas, tendo o ente público procedido ao empenho de forma global.

Argumentou que, com base no demonstrativo de empenhos não processados relativos a convênios, assim como com base nas análises dos Relatórios de Análise de Gestão Fiscal, realizadas pela CGM, alusivos ao exercício de 2017 (peça 67, fls. 10 a 23), seria cabível a regularização do apontamento ou sua conversão em ressalva, com a retirada da sanção pecuniária imposta ao gestor.

Para fundamentar as alegações foram acostados os seguintes documentos:

-Análises de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2017, geradas com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 67, fls. 10 a 23);

-Termo de Compromisso PAC 2-06157/2013, referente ao exercício de 2013 (peça 67, fls. 24 a 28) e Primeira Reformulação ao Termo de Compromisso PAC 2-06157/2013 (peça 67, fls. 29 a 32);

-Termo de Compromisso PAC208194/2014 (peça 67, fls. 33 a 37);

-Termo de Compromisso n.º 0321523-01/2010/Ministérios das Cidades (peça 67, fls. 38 a 46);

-Termo Aditivo ao Contrato de Repasse n.º 0321523-01/2010/Ministérios das Cidades (peça 67, fls. 47, 48, 50 e 51) e Termo Aditivo ao Contrato de Repasse n.º 0321523-01/2010/Ministérios das Cidades (peça 67, fl. 52), referentes aos exercícios de 2014 e 2017;

-Tela do Portal da Transparência - Convênios por Estado/Município, Número do Convênio SIAFI – 666804 (peça 67, fl. 49);

-Termo de Convênio n.º 662/2013 - SEAB – SID 11.973.251-4 (peça 67, fls. 53 a 59);

-Contrato de Repasse - Transferência Voluntária n.º 802265/2014/FNAS/CAIXA, Processo n.º 1019943-68/2014 (peça 68, fls. 1 a 10), com vigência de 05/08/2014 até 05/09/2016;

-Termo de Convênio n.º 23/2016, com a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, além da respectiva publicação (peça 68, fls. 11 a 19);

-Termo de Convênio n.º 4500021849/2016 e Aditamento, com a Itaipu Binacional (peça 68, fls. 20 a 31);

-Lei Municipal n.º 359/2014, autorizando a contratação de operação de crédito (peça 68, fls. 32, 33, 42 e 43);

-Contrato n.º 3451/2015, de concessão de empréstimo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao Município pela Fomento Paraná S.A. (peça 68, fls. 34 a 41);

-Contrato n.º 3610/2016, de financiamento, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela Fomento Paraná S.A. (peça 68, fls. 44 a 49).

A unidade instrutiva acolheu as razões recursais, no tocante ao cômputo de cancelamentos de empenhos de restos a pagar no exercício de 2017, não processados, apresentando o seguinte Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos - Ajustado							
DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R)	PASSIVO FINANCEIRO (P)	CONTAS PENDENTES (C)	REALIZÁVEL (R)	RESULTADO ESTÁTICO (R)	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (C)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (R+P)
Recursos Ordinários / Livres	7.795.963,88	3.956.053,80	0,00	2.906.240,48	0,00	936.638,60	936.638,60
Transferências do FUNDEB	1.244.598,88	1.057.500,71	0,00	0,00	0,00	187.098,17	187.098,17
Transferências Voluntárias	1.400.499,87	3.423.714,24	0,00	0,00	0,00	-2.023.244,37	24.199,51
Atenuação de Bares	2.860,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.860,51	2.860,51
Operações de Crédito	75,43	872.048,87	0,00	0,00	0,00	-871.973,24	27.856,63
Contratos de Rateio de Contratos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.242.849,28	899.190,62	0,00	0,00	0,00	2.343.648,66	2.343.648,66
Atenuação de Bares Operacionais - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Restos a Pagar em 2013 Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Parlamentares (R 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	743.580,85	743.580,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	2.783.944,75	558.271,59	0,00	0,00	0,00	2.225.673,16	2.225.673,16
Totais	17.217.343,46	11.510.390,46	0,00	2.906.240,48	0,00	2.806.703,49	61.746,94
							2.868.449,43

Por outro lado, a CGM conclui que não restou demonstrada a regularização do apontamento quanto aos demais valores. Destacou que caberia ao recorrente indicar as fontes de recursos a que se referem os contratos/termos de convênios acostados, o que não ocorreu, salientando que a documentação trazida é apta apenas a demonstrar as vigências dos contratos e convênios, não evidenciando que os recursos empenhados no exercício financeiro de 2016 teriam efetivamente sido liberados em 2017, exercício subsequente, pelos órgãos contratados ou concedentes.

Repisou, como já anteriormente feito pelo Acórdão atacado, que a comprovação pretendida pelo recorrente poderia se dar, por exemplo, por meio do envio dos extratos bancários das contas correntes dos respectivos contratos/convênios, com a demonstração do ingresso dos recursos no exercício subsequente, o que não foi feito nestes autos.

Devem ser acolhidas as razões recursais.

Em que pese as exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à necessária manutenção do equilíbrio nas contas públicas, o ponto de restrição destacado pela Unidade Técnica diz respeito a déficit específico das contas de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito. Feitos os ajustes de cancelamento de restos a pagar não processados, o Município continuou a apresentar origem de recursos com saldo negativo, no valor de R\$ 2.023.244,37 (dois milhões vinte e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) (atualizado de R\$ 1.999.045,06) no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 871.973,24 (oitocentos e setenta e um mil novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) (atualizado de R\$ 844.422,61) no saldo de Operações de Crédito. Ora, é de conhecimento geral que muitas vezes os repasses desses recursos,

especialmente os de transferência voluntária, deixam de ser realizados a Tomadora de recursos no prazo originalmente estabelecido, pelos mais diversos motivos, vários deles de responsabilidade da própria Concedente dos recursos.

No caso em questão, em que pese a prestação de contas e as razões de defesa e recursais não tenham evidenciado quais as parcelas de quais atos de convênio ou operações de crédito não foram repassadas no prazo, deve-se levar em consideração que a execução das transferências voluntárias foi, ou será, objeto de análise específica pelo órgão concedente dos recursos, oportunidade em que as responsabilidades por eventuais atrasos serão apuradas.

No que diz respeito ao valor de ingressos previstos em decorrência da realização de operações de crédito, considerando a natureza desses recursos, que nada mais são do que uma antecipação de recursos financeiros ao ente público que realiza tais operações, não vislumbro prejuízos ao equilíbrio fiscal que possam decorrer da ausência de formalização e/ou de liberação de parcelas de operações de crédito a entes públicos.

Dessa feita, o apontamento atinente ao déficit financeiro apurado no encerramento de mandato no saldo de Transferências Voluntárias e no saldo de Operações de Crédito, deve ser convertido em ressalva, afastando-se, igualmente, a multa imposta, consoante venho reiteradamente me manifestado.

Importante salientar que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.º 729.744 e n.º 848.826, apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de contas anuais, as quais devem ser julgadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Casa, em sede de Parecer Prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.[1]

Logo, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva com afastamento da multa imputada.

2. Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior

Ao indicar a irregularidade das contas por extrapolação de gastos com publicidade, a decisão recorrida apontou violação ao contido no art. 73, VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997[2] e ao Prejulgado n.º 13[3] deste Tribunal.

Quanto à tal questão, o recorrente sustentou que do total dos gastos com publicidade do exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 98.490,29 (noventa e oito mil quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos), estariam inclusas despesas com publicidade oficial, que teriam sido incorretamente contabilizadas no elemento de despesa '3.3.90.39.88', quando o correto seria a rubrica '3.3.90.39.90' (publicidade legal) (peça 67, fls. 5 a 7).

Para comprovar o alegado, foram acostadas cópias dos seguintes documentos:

-Contrato de Prestação de Serviços n.º 151/2014, celebrado entre o Município de Medianeira e By Vivas Agência de Publicidade Propaganda Ltda, em 18/08/2014, para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, e de publicações (peça 69, fls. 1 a 9);

-Nota de Empenho n.º 752/2016 (Subempenhos 1 a 3) e das respectivas Notas Fiscais (peça 69, fls. 10 a 21); Nota de Empenho n.º 752/2016 (Subempenhos 4 a 10) e das respectivas Notas Fiscais (peça 70); e Notas de Empenhos n.º 752/2016 (Subempenhos 11 a 17 e 20) e n.º 4677/2016 (Subempenhos 1 e 2), bem como das respectivas Notas Fiscais (peça 72);

-Publicações de campanha institucional Dengue (peça 73).

A Unidade Técnica acolheu parcialmente as razões recursais e procedeu ao ajustamento do cálculo das despesas com publicidade institucional, abatendo do total apurado aqueles valores em relação aos quais houve a comprovação de que se deram com publicidade legal, especificamente os gastos com publicidade da Campanha Dengue. Contudo, opinou pela manutenção da irregularidade vez que, mesmo abatidos os valores em relação aos quais houve a comprovação de destinação para publicidade legal, manteve-se a extrapolação das despesas com publicidade institucional, consoante evidenciado pela tabela ajustada:

Despesa com publicidade institucional - ajustada	
DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	23.708,80
1º Semestre de 2014	2.000,00
1º Semestre de 2015	98.720,50
Média dos três últimos anos	41.476,43
1º Semestre de 2016	98.490,29
(-) Despesas c/publicidade de interesse público	28.635,77
(=) 1º Semestre de 2016 - Ajustado	69.854,52

Em que pese as conclusões alcançadas pelos órgãos instrutivo e ministerial, o apontamento deve ser convertido em ressalva. Isso porque, consoante evidenciado no demonstrativo das despesas, foi pequena a extrapolação havida, sendo de pequena monta os valores nominais despendidos no período, insuficientes para caracterizar o que proíbe o art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, que é "afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Assim, considerando a diferença apurada após a retirada do cálculo dos valores com publicidade comprovadamente destinados a publicidade oficial, entendo que a violação ao art. 73, VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e ao Prejulgado n.º 13 deste Tribunal deve ser considerada meramente formal, permitindo-se, assim, a conversão do apontamento em ressalva, com o afastamento de ofício da multa aplicada, conforme exposto anteriormente.

Apesar disso, deixo consignado o não acolhimento da alegação recursal de que a irregularidade apurada teria decorrido de falha nos opinativos técnicos exarados, os quais não teriam contemplado "o teor dos gastos com publicidade, limitando-se a utilizar como suporte a classificação efetuada pelo Município junto ao SIM-AM" (peça 67, fl. 6). Efetivamente, a correta classificação das despesas é obrigação do ente municipal, por meio dos responsáveis pelo respectivo lançamento, sendo que as consequências de incorretos lançamentos são de sua inteira responsabilidade. Assim sendo, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva com afastamento da multa imputada.

3. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

O terceiro e último motivo da emissão de recomendação pela irregularidade das contas foi a "não realização dos empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal relativas às competências de outubro, novembro,

dezembro e décimo terceiro de 2016”.

A decisão plenária entendeu que deveria ter sido reconhecida a dívida e o correlato parcelamento, com o empenhamento dos valores no mês de sua competência, consoante determina o artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964[4], ou deveriam ter sido registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sede recursal, repisou o interessado a alegação de que as obrigações previdenciárias do período – outubro a dezembro de 2016 – teriam sido objeto de parcelamento. afirmou, “acerca dos empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal, relativas às competências de Outubro, Novembro, Dezembro e Décimo Terceiro de 2016, que houve o Reconhecimento da Dívida a Título de Longo Prazo (vide Razão Contábil)” acrescentando, ainda, que: (...) no Grupo Previdenciário, foram incluídos outros valores pendentes, anteriormente levantados por Auditoria realizada, e que se referem ao recolhimento inferior ao devido para os casos dos servidores que recebiam acima do teto da previdência, ou seja: o Município não contempla previdência complementar e se valeu do teto da previdência geral para os que recebiam acima do valor. Exemplo: os médicos. No que se refere à Apuração da Base de Cálculo, vale observar os seguintes percentuais: para o grupo financeiro, o percentual do patronal é de 16,18%, e do grupo previdenciário, o percentual é de 14%. [5]

Foram acostados os seguintes documentos:

-Demonstrativos da Folha de Pagamento de Pessoal dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2016 (peças 74 a 77);

-Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 00003/2017) e da respectiva publicação (peça 78);

-Demonstrativo Consolidado de Parcelamento, Acordo CADPREV n.º 00003/2017 (peça 79);

-Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, Acordo CADPREV n.º 00003/2017 (peça 80);

-Quadro Demonstrativo com o valor das parcelas do Acordo CADPREV n.º 00003/2017, relacionando os respectivos empenhos (peça 81);

-Razão de Contabilidade da Entidade, contendo o lançamento do Termo de Parcelamento n.º 003/2017 (peça 82).

Também quanto a este apontamento é possível a conversão em ressalva. Primeiramente, consigne-se que foram juntados ao feito documentos demonstrativos da dívida, como o “resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS), evidenciando o recorrente os valores das contribuições devidas e não pagas, com a indicação das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, e a comprovação das parcelas já quitadas”.

Inobstante incorreta a forma de contabilização da dívida assim constituída, os valores devidos ao ente previdenciário são conhecidos, não havendo sido apontado pela Unidade Técnica que as distorções na apuração dos resultados financeiros e orçamentários da entidade tenham derivado do débito previdenciário decorrente do não adimplimento tempestivo, referente a apenas 3 (três) meses do exercício fiscal, cujas contas estão em apreciação.

Dessa feita, a restrição consistente na ofensa ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964 pode ser convertida em ressalva, com o afastamento de ofício da multa aplicada, nos termos consignados anteriormente.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para, nos termos da fundamentação supracitada, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20 - S1C (peça 63), a fim de:

1. converter em ressalva o item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
2. converter em ressalva o item Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior;
3. converter em ressalva o item Falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
4. afastar as multas do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas a cada uma das impropriedades acima ressalvadas;
5. alterar o juízo inicial de Parecer Prévio, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista o saneamento supra, mantendo-se a decisão nos demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista em apreço, nos termos da fundamentação supracitada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20 - 1C (peça 63), a fim de:

1. converter em ressalva o item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
2. converter em ressalva o item Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior;
3. converter em ressalva o item Falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
4. afastar as multas do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas a cada uma das impropriedades acima ressalvadas;
5. alterar o juízo inicial de Parecer Prévio, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista o saneamento supra, mantendo-se a decisão nos demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. MS n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Órgão Especial do TJ-PR.
2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
3. Prejulgado n.º 13: (...) III - Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.
4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
5. Peça 67, fls. 8 e 9.

PROCESSO Nº: -836774/16

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: -SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Azul. Exercício 2013. Acórdão rescindendo pela irregularidade por inclusão de novos projetos quando havia obra paralisada e falta de comprovação de repasse de contribuições previdenciárias. Pela procedência do pedido, com a reforma do julgado, ante a juntada de documentos comprobatórios acerca dos repasses e elementos de que o gestor diligenciou na tentativa de continuidade de execução da obra.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, formulado por SILVIO PAULO GIRARDI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 204/16 – Segunda Câmara (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 228335/14), que apreciou a prestação de contas do Município de Rio Azul relativa ao exercício de 2013, no seguinte sentido:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Silvío Paulo Girardi, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II – Determinar a aplicação das seguintes sanções:

- a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da inclusão de novos projetos de engenharia sem que tenha sido atendida a obra em andamento, em contrariedade ao artigo 45 da LRF;
- b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9717/98;
- c) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), decorrente da ausência do devido repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, da LRF.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Rio Azul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

O requerente fundamenta o seu pedido no art. 77, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], alegando, em síntese:

- a) A existência de novos documentos relativos à regularidade previdenciária obtidos junto ao Fundo de Previdência do Município, bem como documentos que atestam a continuidade da obra paralisada, os quais não haviam sido juntados quando do envio do contraditório;
- b) Em relação ao repasse de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, a diferença de R\$11.245,83 (onze mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) foi devidamente recolhida, todavia contabilizada no sistema contábil somente em janeiro de 2014, juntando relatórios das baixas em consignação, certidão negativa de débitos previdenciários e relatório mensal do Resumo das Informações à Previdência Social para comprovação;
- c) No tocante ao pagamento das contribuições patronais, o efetivo recolhimento seria comprovado por meio dos extratos de conta corrente e resumos da folha de pagamento, bem como pela existência de Certificado de Regularidade Previdenciária e que o Acórdão nº 338/16 – Segunda Câmara desta Casa aprovou as contas do Fundo Municipal de Previdência, o que atestaria o correto recolhimento das contribuições patronais;
- d) Relativamente à obra paralisada do centro de eventos, trouxe um histórico da situação jurídica envolvendo a execução da obra, destacando que recebeu da administração anterior (gestão 2008/2012) a obra paralisada, pois desde janeiro de 2012 não havia notificações da Administração anterior à empreiteira para prosseguir com os trabalhos;
- e) Informa a realização de tratativas para tentar resolver a questão, contudo somente no ano de 2015 foi possível realizar nova licitação, em virtude de existência de ação judicial em que se discutiam os serviços executados pela então empreiteira, bem como a necessidade de aprovações por parte da Caixa Econômica Federal, considerando a existência de recursos federais além de municipais para a execução do contrato, tomando as medidas cabíveis para a retomada da obra, que se encontraria em regular execução.

Assim, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 204/16 – Segunda Câmara, sob o fundamento de existência de

perigo da demora em virtude de possibilidade de ter que recolher as multas aplicadas e da Câmara de Vereadores rejeitar as contas prestadas pelo então prefeito.

No mérito, requer a procedência do pedido de rescisão, a fim de reformar o referido Acórdão para julgar regulares as contas do exercício de 2013 e declarar a nulidade de todo o processo 228335/14.

No Despacho nº 1410/16 – GCFAMG (peça 65) o pedido de rescisão deixou de ser recebido, considerando o então Relator que não houve a juntada dos documentos previstos no art. 495, bem como ausência de justificativa sobre a razão pela qual os documentos foram apresentados somente nesta oportunidade.

Interposto recurso de agravo (Processo nº 92140-2/16), no Acórdão nº 6411/16 – Tribunal Pleno foi concedido provimento parcial a fim de determinar o processamento, análise e julgamento do pedido rescisório, considerando os princípios da verdade material, do formalismo moderado e possível confusão na instrução processual do processo de prestação de contas, pois a instrução conclusiva da então DCM indicou rol de documentos mínimos para análise de itens, gerando uma expectativa da parte sobre a possibilidade de uma nova manifestação. Não foi concedido efeito suspensivo.

Regularmente recebido o pedido de rescisão, na Instrução nº 14/17 da então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 74) esta concluiu pela manutenção da irregularidade, considerando que “apesar da retomada da obra no ano de 2015, após a realização de nova licitação, entendemos que a obra permaneceu paralisada no ano de 2013 e 2014 e que o município não tomou as providências cabíveis durante o curso da obra no sentido de retomar o empreendimento”. Ademais, destacou a unidade que a documentação solicitada não foi apresentada no momento oportuno de contraditório do processo de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4661/22 (peça 75), opinou que a documentação deveria ter sido apresentada na prestação de contas ou mesmo em Recurso de Revista, mas não em sede de pedido de rescisão, já havendo o recolhimento das multas pelo interessado.

No Parecer nº 1070/22 – 6PC (peça 76) o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido, por não se tratar de hipótese de pedido de rescisão, em virtude de que os documentos poderiam ser apresentados no momento processual adequado. No mérito, manifestou-se pela improcedência.

Pelo Despacho nº 958/22 – GCFAMG (peça 77) o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que o Tribunal Pleno já se manifestou no Acórdão nº 6411/16 “que os documentos apresentados pelo requerente deveriam ser considerados documentos novos, determinando assim o processamento, análise e julgamento do feito”. Assim, havendo coisa julgada material sobre o tema, deve ser ela observada pelas unidades técnicas, razão pela qual os autos foram encaminhados para nova instrução.

Na Informação nº 47/22 – COP (peça 79) a Coordenadoria de Obras Públicas reiterou seu entendimento de que a obra permaneceu paralisada no período referente à prestação de contas, deixando de opinar sobre os temas jurídicos por não haver lotação de Auditor de Controle Externo dessa especialidade naquela unidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6247/22-CGM, peça 80, entendeu parcialmente procedente a ação rescisória, ante a comprovação do repasse de contribuições patronais e das contribuições retidas dos servidores para o INSS, com a devolução do valor da multa referente a estes dois itens, devidamente corrigido, ao peticionário. Todavia, quanto à obra paralisada, manteve o entendimento da irregularidade em virtude da inclusão de novos projetos de engenharia sem que fosse atendida a obra em andamento, considerando que a obra permaneceu paralisada de 2013 a abril de 2016.

No Parecer nº 1285/22 – 6PC (peça 81), o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da unidade técnica, reiterando que o pedido de rescisão sequer poderia ser conhecido, ante a ausência de novos documentos, reiterando o teor do seu parecer anterior.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação ao conhecimento deste pedido de rescisão, não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno já se manifestou expressamente sobre o tema no julgamento do recurso de agravo interposto pelo representante em face do não recebimento do pedido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, como se vê:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente RECURSO DE AGRAVO para que seja DETERMINADO o processamento, análise e julgamento do PEDIDO RESCISÓRIO oposto pela PARTE, sem, contudo, conceder-lhe EFEITOS SUSPENSIVOS, haja vista não estarem devidamente demonstrados neste momento, os requisitos para a concessão liminar pretendida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento (voto vencido).

(...)

Acórdão nº 6411/16 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão (destaquei)

Como bem registrou o então Conselheiro Relator, já houve um posicionamento do Tribunal Pleno, transitado em julgado (peça 11 do processo nº 92140-2/16) sobre a viabilidade da análise deste pedido de rescisão, razão pela qual deve ser ele conhecido.

No mérito, relembro que o Acórdão de Parecer Prévio nº 204/16 – Segunda Câmara, emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multas, em virtude de três pontos:

- a) inclusão de novos projetos de engenharia sem que tenha sido atendida a obra em andamento, em contrariedade ao artigo 45 da LRF[2];
- b) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9717/98;

c) ausência do devido repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, da LRF.

No tocante aos itens “b” e “c” acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência do pedido de rescisão.

Sobre a falta de repasse de contribuições patronais, o acórdão rescindendo apontou uma ausência de comprovação no montante de R\$ 162.262,43, (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Analisando os documentos juntados pelo requerente, a unidade técnica constatou “que restou demonstrado pelos documentos ora anexados, comprovantes de pagamentos, resumos da folha de pagamentos, relação dos empenhos e/ou outros documentos confirmando o efetivo recolhimento desses valores ao RPPS”.

De igual forma, no tocante ao repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em que havia restado pendente de comprovação o valor de R\$11.245,83 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) verificou a CGM que na documentação apresentada em sede de rescisória, quais sejam, comprovantes de pagamento/guias de recolhimento GFIP/SEFIP relativas ao exercício de 2013, bem como resumo das folhas de pagamento, restou comprovada a regularidade do item, bem como pelo relatório de baixas de consignação por data juntado na peça 49. Em relação ao item “a”, o Acórdão rescindendo constatou a seguinte irregularidade: efetivamente comprovada a paralisação da construção do Centro de Eventos, localizado no Parque da Pedreira, s/n. Como apontado pela diretoria competente (DIFOP), constam registros, datados de 31/10/2012, 28/03/2013, 30/04/2013, 31/07/2013, 31/10/2013, 31/12/2013 e 31/07/2014 que sugerem que a referida intervenção encontra-se paralisada, não tendo sido trazidos ao feito evidências que possam consubstanciar a alegada retomada da obra, os avanços dos serviços ou mesmo a conclusão do empreendimento. Note-se que o ente incluiu novos projetos em lei orçamentária posterior, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00

Consoante a instrução nº 1129/15 – DCM (peça 32 do processo nº 22833-5/14) a obra “Centro de Eventos” código 12481-5-2011 no SIM-AM continha um registro de paralisação desde 31/10/2012, ou seja, na gestão anterior à do requerente, que assumiu o mandato de prefeito de Rio Azul em 1º/01/2013, consoante dados do SICAD.

Analisando os documentos trazidos junto ao pedido de rescisão, divergindo da unidade técnica, entendo que existem evidências razoáveis de condutas tomadas pela gestão para tentar retomar a execução da obra.

Convém transcrever o histórico trazido pelo interessado em relação às tratativas efetuadas no exercício de 2013, que é o objeto da prestação de contas:

11) Em 21/02/2013 realizada reunião entre a Administração de 2013/2016 com a Caixa Econômica Federal, onde devido a dificuldade de avanço com a empresa executora foi solicitado a parte técnica da Prefeitura Municipal que executasse um laudo a fim de verificar se a fundação existente estaria executada conforme os projetos aprovados, além de um termo de compromisso da executora quanto às garantias de conservação da edificação.

11) Em 13.05.2013 a Administração notifica o Engenheiro fiscal da Prefeitura à época para prestar esclarecimentos, o qual reiterou o que já havia esclarecido sobre os problemas com a execução do projeto.

12) Em 13.05.2013 também notificou a empreiteira para que fizesse o Termo junto à Administração de compromisso de manutenção e conservação do que já havia sido executado, conforme a solicitação da Caixa Econômica Federal e especificamente porque a obra não tinha cobertura e estava deteriorando com as intempéries. Além disso, foi notificada a empreiteira de que se isso não acontecesse iria providenciar a RESCISÃO DO CONTRATO, com a realização de um novo processo licitatório, já acordado com a Caixa Econômica Federal.

12) Em 20/05/2013 celebrado termo aditivo aos contratos de repasse entre o Município e a União Federal, objetivando prorrogar a vigência.

13) Em 23/05/2013 nova notificação à Empreiteira.

14) Em 03/07/2013 a Empreiteira, sem responder qualquer das notificações da Administração ou até mesmo posicionar-se sobre a continuidade da obra, simplesmente protocolou sob o nº 259 pedido de reajuste do valor da obra com base no INCC.

15) Protocolado encaminhado à parte de Engenheiro Pepe Roberto Salvatierra Maldonado, o qual constatou que até 02.08.2013 apenas parte da obra está executada, equivalente a 15,46% do projeto original, confirmando o pagamento de R\$ 20.858,14 (vinte mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos);

16) Em 01/08/2013 a Caixa Econômica Federal encaminha ao Município o Ofício Eletrônico nº 2391/2013/REDUR/PR mencionando que o contrato de repasse encontra-se com status paralisado, com percentual de evolução física de 44,73%, desde 19/07/2013, solicitando a evolução física do objeto contratual, e o envio no prazo máximo de 30 dias de solicitação de vistoria que caracterizasse evolução significativa de execução do objeto contratual. Segundo a Caixa, ainda, caso não fosse possível apresentar o Boletim de Medição por abandono da obra por parte da executora, solicitava a apresentação de documentação técnica completa para reprogramação/regularização do contrato, também no prazo de 30 dias, visando um novo processo licitatório.

17) Em 02/08/2013 a obra passa por vistoria da parte de Engenharia da Prefeitura, onde é exarado laudo técnico, onde foi constatado que a obra estaria paralisada há mais de 7 (sete) meses, de forma que solicitou a tomada de providências jurídicas.

14) Em 15/08/2013 é exarado o parecer jurídico nº 024/2013, do Assessor Jurídico do gabinete, onde opinou pela rescisão unilateral do contrato; medição da obra, relatando a evolução física, e após elaboração de Boletim requisitando a vistoria da União Federal; pagamento dos serviços realizados e apurados pelo Município; elaboração de novos projetos para a reprogramação, verificando os pareceres técnicos (laudos) relativos à obra, inclusive sobre o novo projeto de fundação que deveria adequar-se aos projetos iniciais; realização de novo processo licitatório; notificação da empresa acerca da rescisão;

15) Em 23/08/2013 é notificada a Empreiteira da rescisão unilateral do contrato.

16) Em 15/01/2014 a empreiteira ajuíza Ação Declaratória c/c Preceito Cominatório em face do Município, Autos nº 0000035-13.2014.8.16.0142, onde requereu a antecipação de tutela para que lhe fosse autorizado a proceder a continuidade da obra. A liminar foi indeferida.

(...)

Podem ser visto na peça 50, fl. 2 que em 21/02/2013 foi efetuada reunião que, dentre

outros temas, tratou da questão:

**Contrato 299.344-53 e 332.880-63 – Construção de centro de eventos.**

1. Obra com dificuldade de avanço devido a empresa executora da primeira fase não ter concluído a cobertura da obra.
2. Providências:
  - a. Verificar documentação de “as-built” da fundação, se possui ART e assinatura de um responsável técnico, além de que esteja protocolado na Caixa;
  - b. O Município executará um laudo para verificar se a fundação existente está executada conforme os projetos aprovados e encaminhados pelo município para a REDURPG;
  - c. Será verificado com o fiscalizador anterior que previamente executou um laudo de análise e o Município solicitará esta peça técnica formalmente, a fim de compor o processo;
  - d. Encaminhada CE 112/13 referente a apresentação de um termo de compromisso da empresa executora quanto as garantias de conservação da edificação até o momento construída, devido a execução de acabamentos internos anteriormente a execução da cobertura;
  - e. Apresentar ART de execução da empresa vencedora Stafim;
  - f. Apresentar Ordem de Serviço da prefeitura para com a empresa contratada;

Reforça as alegações a decisão do então prefeito que figura na peça 53, datada de 16/08/2013 pela rescisão unilateral do contrato referente à obra, em razão de “descumprimento, por parte da empreiteira, de cláusulas do contrato, desrespeitando os pedidos e solicitações da Administração Municipal, para reprogramar e adequar os projetos, visando a execução da obra, estando paralisada por longo tempo, injustificadamente”.

Assim, considerando que a obra não havia sido licitada na gestão do requerente e a apresentação de evidências razoáveis quanto à atuação do jurisdicionado no sentido de tentar regularizar e/ou dar continuidade à obra que se encontrava paralisada, entendo que resta prejudicada a imputação de inobservância do artigo 45 da LRF. Dessa forma, também em relação ao item “a” voto pela procedência do presente pedido de rescisão.

III. VOTO

Ante todo o exposto voto pelo conhecimento, e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão a fim de, com fulcro no art. 77, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, rescindir o Acórdão nº 204/16 – Segunda Câmara, para expedição de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sílvio Paulo Girardi.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, após transitada em julgado a decisão.

Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

Por fim, à Diretoria de Protocolo para proceder a anexação deste expediente aos autos do processo nº 228335/14, na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, julgar pela procedência do pedido de rescisão a fim de, com fulcro no art. 77, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, rescindir o Acórdão nº 204/16 – Segunda Câmara, para expedição de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sílvio Paulo Girardi;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, após transitada em julgado a decisão;

III - após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo para proceder a anexação deste expediente aos autos do processo nº 228335/14, na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

(...)

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 639805/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 750/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações com relação ao subestabelecimento acostado à peça 74.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 537890/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, THIAGO FIOR DE CASTRO, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 751/23

Em complementação ao Despacho nº 351/23-GCILB[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação do Município de Londrina, por seu representante legal, da Senhora Marlene Zucoli e dos Senhores Nedson Luiz Micheleti e Luiz Augusto Vieira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Em relação ao Município de Porecatu, como a comunicação eletrônica[2] não foi atendida[3], proceda-se à sua intimação pela via postal.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 66.

2. Peça 68.

3. Peça 69.

PROCESSO N.º: 383038/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 756/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023 do Município de Lunardelli, com vistas à aquisição de uma retroescavadeira nova.

A abertura do certame ocorreu em 12/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Relatou o representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Aduziu, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescentou que “o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame”. Ainda, apontou que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 29/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 680/23-GCILB (peça nº 12), determinei a intimação da municipalidade para que se manifestasse, previamente ao juízo de admissibilidade e

à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências do requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, o Município de Lunardelli apresentou defesa prévia (peça nº 16) e documentação referente ao certame (peças nº 17-22).

Argumentou que muito embora a Administração não possa utilizar cláusulas restritivas à competição, faz-se necessário adotar parâmetros técnicos mínimos, dentro de critérios objetivos, para atender ao melhor interesse público da contratação. Neste sentido, asseverou que “não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação”.

Afirmou que há no mercado diversas marcas de retroescavadeiras que atendem às especificações informadas no Edital e no Termo de Referência, destacando que as exigências não inviabilizam a competição, muito menos direcionam à determinada marca.

Sobre a cláusula questionada, argumentou que “quando se descreve um sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável, lança da retroescavadeira com perfil em curva, assento do operador giratório com suspensão a ar e peso da máquina de no mínimo 7.601Kg, observa que o município busca economia futura”.

Ao fim, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Lunardelli, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Em que pese a juntada de manifestação preliminar pela municipalidade, não foi possível confirmar quantas marcas de equipamentos atendem aos recursos e características exigidos pelo edital. Do mesmo modo, não houve efetiva justificativa técnica para as características exigidas, razão pela qual entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Deixo de apreciar o pedido cautelar, por entender que não foram satisfatoriamente preenchidos o requisito de plausibilidade do direito, exigido para a concessão da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Lunardelli, pessoa jurídica de direito público;

b) Flavio Augusto da Silva Couto, signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 397152/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 761/23**

Trata-se de Denúncia comunicando possíveis irregularidades no Poder Executivo. Pelo Despacho n.º 706/23 (peça 04), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de documento de identificação, requisito de admissibilidade previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Ainda, determinei que a peça inicial fosse subscrita pelo requerente.

Por meio da Informação n.º 4000/23 (peça 05), a Diretoria de Protocolo informou que “não foi encontrado nenhum nome de provável denunciante na petição, tampouco no envelope (ambos na peça 2), não sendo possível assim, cadastrá-lo em nosso Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD”.

Também, afirmo que “o endereço que consta no envelope não existe com o CEP (Código de Endereçamento Postal) indicado”.

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e § 1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 615997/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 762/23**

Considerando o petiçãoamento às peças 94/100, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 378654/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: EDERSON ANTONIO BELEDELI, JANAINA CAVASSIM, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 765/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Janaina Cavassim, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 20/2023 do Município de Guamiranga, que tem por objeto a “Aquisição de equipamentos em atendimento as demandas da Proteção Social Básica, executadas através dos serviços do CRAS”.

A abertura do certame ocorreu em 31/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 68.399,79 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Relata a representante que, após a fase de lances, interpôs recurso em face da classificação das empresas LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME e COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Aduz que a impressora multifuncional (lote 07) fornecida no certame não atende as especificações do edital, haja vista que o equipamento exigido contém preço superior ao ofertado pela licitante.

Sobre o lote 08 – TV 55 polegadas –, afirma que a marca ofertada também não cumpre o edital, “pois o equipamento não utiliza o sistema operacional TIZEN” e, quanto ao lote 09 – mesa multijogos 3 em 1 –, aponta que a marca vencedora não fabrica o produto almejado.

Ademais, sobre a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., sustenta que o atestado de capacidade técnica fornecido foi emitido por “empresa privada” e está em desacordo com o instrumento convocatório. Ainda, afirma que “faltam argumentos comprobatórios para atestar a veracidade do atestado emitido, como data de venda dos equipamentos e instalação”. Diante disso, requer:

a. O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento como procedente.

b. Paralisação imediata do certame.

c. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de possível documento ilegítimo e falsificado, visando a aplicação das sanções pertinentes: o COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 o SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 d. A desclassificação da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA CNPJ 28.455.774/0001-26, exceto doação do equipamento correto, no lote 7.

e. A desclassificação da empresa ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME CNPJ 17.914.845/0001-95 nos lotes 8 e 9.

f. Apresentação de “notas fiscais de compra” dos equipamentos de ar condicionado (entrada) pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 dos aparelhos de ar condicionado comercializados com a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03.

g. Apresentação pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 da “nota fiscal de venda (COMERCIALIZAÇÃO) e nota fiscal de serviços (INSTALAÇÃO)” fruto do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 para a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07.

h. A desclassificação da empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 no lote 16 caso pedidos f e g sejam negados.

i. A RESPONSABILIZAÇÃO do município de GUAMIRANGA/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a condução do certame e do processo licitatório na íntegra, onde não ocorreram qualquer irregularidade.

Por meio do Despacho n.º 689/23 (peça 23), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do Sr. Ederson A. Beledeli (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/30.

Na sequência, a representante apresentou novo petiçãoamento (peças 31/43), aduzindo que o Município de Guamiranga não apresentou cópia integral do procedimento licitatório, conforme solicitado.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar os seguintes pontos questionados: (a) conformidade dos equipamentos ofertados nos lotes 07, 08 e 09 com as exigências do edital, segundo narrado na peça inicial; e (b) regularidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Guamiranga, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Leite (prefeito) e do Sr. Ederson A. Beledeli (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 420042/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 771/23**

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de

Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, decorrente de fiscalização na modalidade “Acompanhamento” no Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023-SMOP/OPP-BID, publicado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba - PR, no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba - PR, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID[1]. O objeto do referido edital contempla os serviços de execução de obras de infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2 do Lote 4.1 - Rua Roberto Barrozo e do Lote 5, que contempla o Pacote 1 com obras na Ruas André Zanetti, Roberto Barrozo, Jacarezinho, Prof.<sup>a</sup> Rosa Saporski, José Antoniassi, Capuchinhos, Alcides Munhoz e Des. Vieira Cavalcanti e implantação da Praça Rosa Saporski.

O prazo de execução previsto para obra é de 540 (quinhentos e quarenta) dias e o prazo de vigência previsto para o contrato é de 720 (setecentos e vinte) dias. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 55.766.778,40 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com a abertura de propostas prevista para o dia 13/06/2023.

O acompanhamento realizado pela unidade técnica teve como objetivo geral verificar a conformidade do edital e anexos, especialmente no que diz respeito à adequação e compatibilidade dos elementos que compõem o Projeto Básico, perquirindo: se as cláusulas do edital seguem os ditames legais necessários; se o orçamento foi realizado de acordo com tabelas de referência e critérios previstos em normas; e se o projeto básico traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.

A execução da fiscalização deu-se com base em análises de documentos que incluem projetos, orçamento, memoriais descritivos, editais e seus anexos e processos administrativos, depreendendo-se da documentação disponibilizada, em primeira análise, as seguintes irregularidades: “Irregularidade 1: O orçamento não foi realizado de acordo com as tabelas de referência e critérios previstos em normas; Irregularidade 2: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto; e Irregularidade 3: Deficiência na desapropriação de imóveis previamente à execução da obra.”

As irregularidades identificadas foram objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA nº 27.570, o qual foi submetido ao jurisdicionado, em 05/06/2023, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Após contraditório, restou afastada a irregularidade nº 3. Contudo, restaram mantidas as irregularidades nº 1 e nº 2.

Sobre a irregularidade nº 1, qual seja orçamento realizado em desacordo com as tabelas de referência e critérios previstos em normas aplicáveis, a CAUD destacou, em síntese, os seguintes pontos:

i) Na análise do orçamento, constatou-se a ausência de aplicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) diferenciado para materiais de mero fornecimento em alguns serviços específicos, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 253/2010-TCU.

O BDI reduzido deve ser aplicado a todos os materiais e equipamentos de natureza específica que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representam percentual significativo em relação ao preço global da obra. No orçamento do edital em análise, constatou-se que não foi aplicado BDI reduzido nos insumos asfálticos, como o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) na execução de pavimento com pré-misturado a quente (PAV-037, PAV-041 e PAV-043), e emulsões asfálticas na execução de pintura de ligação (PAV-018 e PAV-017) e na execução de imprimação (PAV-020 e PAV-021); (grife)

ii) Houve utilização de cotação com preço acima do divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

iii) Considerando as irregularidades referentes à não aplicação de BDI diferenciado em insumos asfálticos e à utilização de cotação com preço acima do divulgado pela ANP, constatou-se sobrepreço total no valor de R\$ 1.267.592,10 (um milhão e duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos); Sobre a irregularidade nº 2, qual seja a elaboração de planilha orçamentária com quantitativos incompatíveis com os quantitativos de projeto, a unidade técnica destacou, em resumo, os seguintes pontos:

i) Incompatibilidade entre o quantitativo levantado no projeto em comparação com os valores do orçamento de referência, especificamente no serviço de “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991);

ii) Os quantitativos referentes à “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991) resultam em um sobrepreço de R\$ 173.694,96 (cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

Diante das irregularidades encontradas, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinações, em caráter cautelar, ao Município de Curitiba e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, nas pessoas dos responsáveis legais Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito Municipal de Curitiba), Rodrigo Araújo Rodrigues (Secretário Municipal de Obras), Luiz Fernando de Souza Jamur (Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC) para adoção das seguintes providências no prazo de 30 (trinta) dias:

i) Realizar ajustes na Planilha Orçamentária, separando os insumos asfálticos dos serviços de imprimação (PAV-020 e PAV-021), pintura de ligação (PAV-018 e PAV-017) e execução de pavimento com pré-misturado a quente (PAV-037, PAV-041 e PAV-043), e aplicar o BDI reduzido nesses insumos asfálticos;

ii) Corrigir o preço unitário dos serviços da planilha orçamentária codificados com PAV017, PAV018, PAV020, PAV021, PAV037, PAV041 e PAV043, utilizando as cotações atualizadas nos insumos referentes às cotações 011, 012, 015, 016 e 017, integrantes da composição de custos dos serviços, de modo que representem adequadamente os preços praticados no mercado;

iii) Realizar a compatibilização de quantidades entre o previsto na planilha orçamentária do Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023- SMOP/OPP-BID e as indicadas em projetos especificamente no serviço de “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991) com projeto de paisagismo.

Após defender a necessidade de concessão de medida cautelar, a unidade técnica proponente do expediente asseverou que as correções propostas “implicariam a redução do preço de referência orçado da licitação em R\$ 1.441.287,10 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), já que o valor inicial foi orçado em R\$ 55.766.778,40 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta

centavos), e o valor final do orçamento após a correção das irregularidades propostas alterará para um valor de R\$ 54.325.491,30 (cinquenta e quatro milhões e trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos)”.

Ainda, apontou a necessidade de imediata concessão de efeitos cautelares argumentando que “a abertura das propostas do edital ocorreu no dia 13/06/2023 e, logo, aguardar a conclusão regular do trâmite processual implicará a homologação e a adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora do certame sem as correções necessárias”.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo; do Secretário Municipal de Obras, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, bem como do Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que as partes intimadas manifestem-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, bem como sugere-se que apresentem suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Ainda, deverão informar em que estágio se encontra o certame, se já foram firmados contratos e/ou realizados pagamentos.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado da intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade de contratos e avenças, com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações indicadas no item “2” do presente despacho, utilizando-se, em virtude da urgência indicada pela parte representante, das vias mais céleres disponíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Contrato de Empréstimo nº 4958-OC-BR.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-24216/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO**

**THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO**

**DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA**

**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO,**

**NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI,**

**RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO:-589/23**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-372364/98**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CIAOIB S/A, EMBRATUR -**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER**

**ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, PROCURADORIA**

**GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-619/23**

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.

II. A documentação pertinente, então, foi trazida pelo ente por meio do protocolo apenso n.º 425433/98.

III. Na sequência, por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as referidas contas foram desaprovadas e foi recomendada “a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original”.

IV. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste expediente, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.

V. Diante disso, foram obtidos alguns avanços, resumidamente relatados no Despacho n.º 1166/22 (peça 211), destacando-se que o Município de Matinhos demonstrou interesse em ficar com o imóvel da Entidade e, por tal razão, a liquidante solicitou aos demais acionistas majoritários a doação de suas ações/patrimônio à Municipalidade.

VI. Porém, depois de passados alguns anos, observou-se que a Paraná Turismo

estava se mantendo inerte diante da situação, o que impedia que o imbróglgio fosse resolvido.

VII. Por tal razão, encaminhei os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da Paraná Turismo, para que tomasse ciência do caso e adotasse as providências que entendesse cabíveis em face do órgão fiscalizado.

VIII. A unidade, por meio da Informação n.º 75/22 (peça 213), relatou que solicitou que fosse apresentada “manifestação sobre o feito, acompanhada de plano de ações detalhando as medidas que serão implementadas visando a dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A.”

IX. A Paraná Turismo, então, explicou que se tratava de doação das ações de posse da Paraná Turismo (e não de transferência de patrimônio) ao Município de Matinhos e solicitou ao Chefe da Casa Civil do Estado o encaminhamento da matéria à aprovação da Assembleia Legislativa do Paraná, porém foi orientada que aguardasse o exercício de 2023, em razão de vários Projetos de Leis em trâmite para reestruturação das Secretarias do Estado, inclusive com a criação da Secretaria Estadual do Turismo – SETU e a extinção da Paraná Turismo. Em razão disso, não seria possível apresentar no momento um plano de ação específico com cronograma definido para finalização do processo.

X. A Inspeção, por conseguinte, sugeriu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Ações detalhado para dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A.

XI. Retornaram, então, os autos a este Gabinete para apreciação.

XII. Verifiquei que foi sancionada a Lei n.º 21.352/2023 que, conforme noticiado, extinguiu a Paraná Turismo e criou a Secretaria Estadual do Turismo.

XIII. Diante disso, solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE para que prestasse os esclarecimentos a seguir:

a. indicasse de quem seria a responsabilidade de elaborar e executar o Plano de Ação para a dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A;

b. especificasse qual órgão efetivamente poderia fazer a doação das ações do empreendimento ao Município de Matinhos, caso seja esta a opção adotada, e

c. explicitasse quais seriam as autorizações e/ou encaminhamentos necessários para se efetivar a doação das referidas ações, se este for o caminho a ser seguido.

XIV. A PGE, então, apresentou as informações requisitadas (peças 220 a 226), inclusive com pronunciamento da própria SETU afirmando que a atual gestão da Secretaria está se mobilizando para dar seguimento à extinção do empreendimento, explanando, resumidamente, o seguinte:

a. a responsabilidade pela elaboração e execução do Plano de Ação para a dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A é, doravante, da SETU;

b. compete ao Exmo. Governador, mediante a autorização da Assembleia Legislativa, realizar a doação das ações do Centro de Convenções de Caiobá S/A, de titularidade do Estado do Paraná, caso seja essa a opção desejada, nos termos do art. 87, XX, da Constituição Estadual, e

c. com base no art. 87, XX, da Constituição Estadual, faz-se necessária a edição de uma lei em que conste a autorização da ALEP ao Exmo. Governador para viabilizar a doação das ações, caso essa seja a opção a ser adotada.

XV. Em face do elucidado pela PGE, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, para que acompanhe as medidas que estão sendo adotadas para a dissolução do Centro de Convenções de Caiobá, inclusive requerendo a apresentação do Plano de Ação anteriormente solicitado.

XVI. Caso a referida Secretaria esteja tomando as providências necessárias dentro de um prazo razoável, a ser estipulado pela própria Inspeção, permaneçam os autos na unidade até que se ultime todas as etapas para finalização do processo.

XVII. Se constatada inércia do órgão para resolução da situação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, em 16 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

**PROCESSO Nº:-94228/21**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO**

**PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GABRIEL CARDOSO GALLI, GILMARA GASTALDON**

**DESPACHO:-678/23**

Retorne o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para que se manifestem acerca da incidência do Prejudicado nº 31 à hipótese dos autos.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-281197/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-682/23**

I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de União da Vitória, por seu Prefeito Municipal, senhor BACHIR ABBAS, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal o seguinte questionamento:

[...] diante da existência da moderna ferramenta de publicações colocada à disposição dos municípios através dos Diários Oficiais Eletrônicos e Diário Oficial online, gostaríamos de saber se esta municipalidade pode efetuar suas publicações através dessas ferramentas, em substituição ao jornal local.

II. Em análise sumária, a Consulta foi conhecida e encaminhada à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que informou os precedentes com força normativa deste Tribunal em relação à matéria objeto da Consulta (Informação 68/23 – SJB, peça 08).

III. Assim sendo, por entender que as decisões consubstanciadas no Acórdão 3197/17 – STP e Acórdão 3830/13 – STP, respondem à dúvida trazida no presente expediente, com fulcro no art. 313, § 4º do Regimento Interno[1], deixo de receber o presente feito e determino a extinção do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize comunicação de ciência ao Município de União da Vitória quanto ao teor deste Despacho.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-207280/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-684/23**

I. Tratam os autos de prestação de contas do Município de Morretes, referente ao exercício de 2022.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 2528/23 (peça 11), encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 395087/23 (peças 9 e 10), em que o Prefeito requer a exclusão e reabertura das remessas referentes ao encerramento e dezembro de 2022 do SIM-AM, em razão de divergências encontradas nos lançamentos de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, afetando o índice de aplicação do ensino.

III. A unidade técnica informou que o Município havia realizado o pedido por meio de Requerimento Externo, protocolado sob n.º 346752/23, mas opinou, naquele expediente, pelo indeferimento do pleito, por entender que a solicitação deveria ser feita neste processo de prestação de contas e submetida à deliberação deste Conselheiro, “haja vista que a entrega dos dados abrangidos pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) compõe a prestação de contas nos termos do art. 5º, I, da Instrução Normativa 172/2022”.

IV. Ocorre que, em que pese a argumentação trazida pela CGM, a Instrução de Serviço n.º 115/2017, com as alterações promovidas pela Instrução de Serviço n.º 147/2021, é clara ao estabelecer que a competência para apreciar requisições de alteração de bancos de dados é da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, sendo que, em casos de indeferimento, devem ir para o Gabinete da Presidência:

Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

I - encaminhar o Requerimento Externo para ciência dos relatores dos processos impactados com a alteração, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo necessidade de diligências adicionais; (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de alteração do banco de dados, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se conclusivamente nos autos e encaminha o Requerimento Externo ao Gabinete da Presidência para apreciação. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

V. Diante do exposto, em razão de não ser atribuição deste Relator, deixo de apreciar o pedido, salientando que tal avaliação deverá ser feita no Requerimento Externo n.º 346752/23, que é a via apropriada para o caso.

VI. Todavia, as justificativas apresentadas pelo Município podem servir de subsídio à análise e emissão da Instrução pela CGM, motivo pelo qual entendo que podem permanecer nos autos.

VII. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-166622/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR:-CLAUDINE CAMARGO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA**

**DESPACHO:-685/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, em atendimento ao Despacho n.º 457/23 (peça 59).

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607160/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD

DESPACHO:-704/23

I. Retorna o presente Ato de Inativação a este Relator após (a) a Sra. Denise Maria Gomes Rebello informar que a Paranaguá Previdência não cumpriu o Despacho 476/23-GCDA (peça 92), (b) a entidade previdenciária sustentar que, diante da inércia da servidora após a intimação do Acórdão que negou registro à sua aposentadoria, anulou o ato de inativação tendo ocorrido a reversão funcional da servidora, voltando a integrar o quadro de ativos do Município de Paranaguá (Peça 98) e (c) a Sra. Denise voltar alegar que a Paranaguá Previdência cumpriu a decisão não transitada em julgado e, agora, obriga-a requerer a aposentaria por invalidez (peça 100).

II. Compulsando os autos, verifica-se que mediante o aludido Despacho 476/23 (peça 92), determinei a intimação da entidade previdenciária para efeito de que, no prazo de 15 dias, fossem adotadas as medidas necessárias à formalização da opção ofertada pelo Acórdão 38/22-STP (peça 42) à servidora perante a referida entidade e esta Corte, qual seja, o retorno à atividade ou a manutenção da aposentadoria com proventos proporcionais.

II. É certo que dentre as determinações contidas nos itens do Acórdão que negou registro à aposentadoria da servidora, havia a determinação para que a entidade previdenciária intimasse a beneficiária para que, querendo, recorresse da decisão. Na hipótese, a servidora apresentou recurso, o qual, diante dos efeitos devolutivos e suspensivos, e da ausência de concessão de medida cautelar, não poderia ter alterado a situação funcional da servidora até nova decisão com trânsito em julgado.

III. Assim, após o trânsito em julgado do Acórdão 430/23-STP que negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão pela negativa de registro, fez-se possível exigir que a servidora optasse por se manter aposentada com proventos proporcionais ou retornasse ao labor, mediante a reversão funcional.

IV. Compreendo que o feito não perdeu seu objeto, conforme pretendeu a entidade previdenciária. Isto porque, repise-se, havia a pendência de Recurso de Revista da decisão de negativa e que mantinha o ato de aposentadoria da servidora. Somente após o trânsito em julgado desta decisão é que poderia se exigir da servidora a opção por se manter aposentada com proventos proporcionais ou retornar à atividade.

V. Desta forma, a despeito das medidas que a entidade previdenciária tenha adotado na tentativa de cumprir com as decisões deste Tribunal, diante da inegável opção da servidora de se manter aposentada, determino que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias, adote os atos necessários visando a concretização da opção externada nos presentes autos pela Sra. Denise Maria Gomes Rebello, como decorrência do cumprimento do Acórdão 38/22-S1C.

VI. À Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180296/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

DESPACHO:-705/23

Considerando o exaurimento do prazo concedido no Despacho 1307/21-CGM para fins de apresentação, pelos interessados, de suas razões de contraditório, INDEFIRO o pedido de prorrogação requerido à peça 23, por meio da petição intermediária 417528/23.

Entretanto, havendo a juntada de documentos novos, antes da inscrição deste processo em pauta de julgamento, este Relator, considerando as disposições do art. 357 do Regimento Interno, poderá recebê-los, determinando o encaminhando dos autos à unidade técnica para apreciação da documentação.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-563915/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, THALLYTA AKEMY DE BARROS

PROCURADOR:-EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, KELSONS AMATO, MIRELA MIRO ZILIOOTTO, MURILO ALBERTI BEGGIORA, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, YASMIN LEMES DA COSTA

DESPACHO:-708/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 417714/23 (peças 210 a 214), endossado na Petição Intermediária n.º 417862/23 (peças 215 a 217), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152183/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADOR:-CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, OSMAR

CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-709/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 431/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 358), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de ATHAYDE ALVES MORO, referente ao ressarcimento de valores determinado no Acórdão n.º 2019/09-S2C (peça 25).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720279/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, SANDRA CRISTINA BATISTA GUIMARÃES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-710/23

I. Considerando que os presentes autos estavam sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, necessário se faz o desentranhamento do Despacho n.º 698/23-GCDA (peça 28), uma vez que foi emitido de forma equivocada, tendo em vista que o expediente necessita ser redistribuído ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação dos documentos juntados e da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento do Despacho n.º 698/23-GCDA (peça 28), e
- redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-644440/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA DOMINGUES DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-711/23

I. Considerando que os presentes autos estavam sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, necessário se faz o desentranhamento do Despacho n.º 699/23-GCDA (peça 28), uma vez que foi emitido de forma equivocada, tendo em vista que o expediente necessita ser redistribuído ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação dos documentos juntados e da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento do Despacho n.º 699/23-GCDA (peça 28), e
- redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 443846/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADORES: ALEXANDRE SALOMAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 838/23

Considerando a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 571/23 – 2PC, peça 54), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira intimação da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, mediante comunicação eletrônica bem como ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa do seu presidente Vander Emanoel Dias Coelho, a fim de que presente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Ato normativo em que conste o descritivo funcional (atribuições) do cargo que era exercido pelo interessado Edmar Calovi naquela Câmara Municipal;
- Informações sobre como é estruturada a procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 82224/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 941/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, e as citações (a) da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, e (b) de ROBSON PEDRO RUZZAO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem acerca do contido na presente Tomada de Contas, em especial quanto à Instrução n. 2.417/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 18), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 718179/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, NEIVA MARA HERMES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 942/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na atuação, no campo “interessado”, do MUNICÍPIO DE JABOTI e de seu gestor, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES;

II – Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimações (a) do MUNICÍPIO DE JABOTI e (b) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, promovam o saneamento da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução n. 2.675/23, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matricula n.º 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-258780/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/23

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Resolução nº 8291, publicada no DOE nº 4617, de 17/03/2023, deferido ao Sr. PAULO DE OLIVEIRA, servidor do Município de Foz do Iguaçu, aposentado voluntariamente por idade com proventos integrais, no cargo de soldador, em decorrência de decisão judicial, reconhecendo o direito do servidor em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, atingindo o valor dos em R\$ 3.437,32 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos); tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 2134/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 534/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-685190/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLENE MARIA FERREIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, a Portaria n.º 8091/2019 (Peça 9), publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/09/2019, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora Gislene Maria Ferreira, CPF nº 838.445.979-72 no cargo de Professora do Município de São José dos Pinhais, com 29 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.503,39 (quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e nove centavos), inativação amparada por decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo (MS nº 0001266-50.2018.8.16.0202); acompanhando a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2451/23 (peça 37) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 466/23 (peça 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-358513/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-LUCAS ORTIZ LEUGI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-562/23

Tratam os presentes autos de representação do vereador lucas ortiz leugi em face do Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Sebastião Ferreira Martins Júnior.

O Representante sustenta que: “o atual Prefeito de Apucarana por meio de ARTs geradas e pagas pelo Prefeito Municipal de Apucarana da FEMAC como responsável técnico pelas Empresas de sua família, que em certo momento das licitações o prefeito era o próprio sócio, de obras subcontratadas por empresas vencedoras do processo licitatório das mais diversas localidades, onde as empresas vencedoras subcontrataram parte da execução para pelo menos três empresas do Prefeito Municipal e familiares, ferindo cláusula contratual de VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO, a Lei 8.666/93 no inciso VI do artigo 78, e a Constituição Federal no inciso XXX III do art. 7º”(sic).

O representante requer ao Tribunal que apure as mais de 30 denúncias divulgadas pelo Portal de Notícias 38 News da cidade de Apucarana onde o Prefeito aparece como responsável técnico e suas empresas como executora das quase 30 obras feitas pelo município de Apucarana, caracterizando claramente conflito de interesses e favorecimento comercial das empresas que eram de sua propriedade e somente no início e no final de 2022 começaram a ser transferidas para suas filhas, duas menores de idade à época.

Ainda, considera descumprido o art. 39 da Lei 8.666/93 em que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, sustenta que nos termos do caput do art. 9º da Lei 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. Entende que a regra vale tanto para servidores efetivos quanto para comissionados, e com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida, qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor.

O representante aduz que “as licitações demonstram serem uma verdadeira carta marcada, sendo revezadas as vencedoras da licitação, e conforme documentação de atos pode-se verificar que até dois irmãos com duas empresas participam das licitações e quando a empresa PORTIC vence a licitação, a ART é feita pela outra empresa PIRES, no cartão de CNPJ até o telefone das duas são os mesmos” (sic). Ainda que “existem também denúncias que as obras seriam realizadas por funcionários da própria Prefeitura, conforme foi flagrado no Hospital pela construtora TERMALE ENGENHARIA LTDA e mesmo após o flagrante amplamente divulgado a administração pública efetuado os pagamentos, e ainda de acordo com as fiscalizações realizadas pelo CREA comprovam a participação de até duas empresas do prefeito em certas obras, em especial as de valores maior, conforme cópias que anexa” (sic).

Continua o representante que “outra denúncia que pode ser facilmente comprovada, que instituições filantrópicas que a administração faz doações para reforma e ampliação, ou empresas que recebem doações de terrenos, acabam realizando a compra das empresas do prefeito, mesmo de conhecimento de todos que têm maior valor dos concorrentes” (sic) – fls. 09.

Junta documentos: contrato social Pires Construções e Engenharia Ltda. (fls. 08 e 10); contrato social de Portic Construções e Engenharia Ltda (fls. 09 e 11); Lei Municipal 101/2019, que dispõe sobre tratamento diferenciado e simplificado de microempresas (fls. 12); Consulta do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 13 a 24); cópia de e-mail (fls.25 a 26); Pedido de CPI com documentos societários diversos e obras

realizadas e contratadas (fls. 27 a 200).

Na sequência, o representante prossegue com a anexação na peça seguinte (fls. 01 a 244).

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, relativos aos fatos apontados na Representação, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como junte documentos relacionados aos fatos apresentados pelo Representante.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e deliberações.

Gabinete, em 23 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -404193/17

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARCEL SCORSIM FRACARO, VICTOR LANGER

DESPACHO:-591/23

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Instrução 2033/22 – CGM (peça 159) e do Parecer 448/22 – 2PC (peça 160), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para Intimação dos Interessados, a fim de que se manifestem sobre referida Instrução e Parecer.

Gabinete, em 23 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

PROCESSO N.º: -236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-594/23

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da petição protocolada à peça 387, pela Paranaguá Saneamento S.A., na qual é solicitada a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo de atendimento da determinação contida no Despacho nº 439/23 (peça 383), conforme abaixo transcrevo.

“De outro norte, acato a instrução e determino a INTIMAÇÃO da PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação quanto ao teor parecer econômico produzido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, voltado à construção de uma estrutura tarifária dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que respeite o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade de tarifas, sob pena da sanção prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/20053.”

O pedido de prorrogação foi justificado na complexidade do estudo elaborado pela FIPE.

Considerando as peculiaridades que envolvem o tema, entendo que há pertinência no pedido de prorrogação formulado. Por esse motivo, prorrogo por 30 (dias), contados da data do pedido (20/06/2023), o prazo de atendimento da diligência.

Retornem os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para continuidade do monitoramento de cumprimento da decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -453104/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONCALVES

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -288/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Foz Previdência (FozPrev), em nome de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

JAUQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-779263/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT E TEREZINHA FATIMA DA COSTA

DESPACHO 336/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-325488/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANEIDES LUIZA DE COSTA DALLACORTE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 766/23, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/3/23, que concedeu revisão de proventos à senhora VANEIDES LUIZA DE COSTA DALLACORTE, com fundamento no Acórdão n.º 848/22 do TCE-PR.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 14956/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/7/22, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/23 – CAGE-GP, proferido nos autos n.º 551565/22. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 290/23 – peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 388/23 – 7PC – peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-311354/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ CARLOS RANZANI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**DESPACHO N.º:-90/23**

Considerando que anteriormente já foi concedido uma prorrogação de prazo de 30 dias ao requerente (peça 36), deixa-se de acatar o novo pedido de dilação de prazo formulado à peça 41.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para seus respectivos pareceres conclusivos. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Auditora MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



**TCEPR**

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3214/23**

**Processo nº: 426896/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 17:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 426390/23, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 26/06/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1054/23**

**Processo nº: 652504/21**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 10:05:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 26/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1055/23**

**Processo nº: 188593/13**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 18:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1056/23**

**Processo nº: 199086/09**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 19:07:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1057/23**

**Processo nº: 258515/22**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 19:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1058/23**

**Processo nº: 277623/15**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 19:10:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1059/23**

**Processo nº: 238107/22**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 19:12:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: REINALDO KRACHINSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 806/2023 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 806/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1060/23**

**Processo nº: 644440/13**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 19:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA DOMINGUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1061/23**

**Processo nº: 720279/13**

Data e hora da redistribuição: 26/06/2023 19:21:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

JANIOPOLIS  
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, SANDRA CRISTINA BATISTA GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 26/06/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2023**

**Processo Nº: 882838/18**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 07:58:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: CELIA ELIANA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2023**

**Processo Nº: 587158/17**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 08:11:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DIRCELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA, RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI E OUTROS.  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 108454/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 1171081/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2023**

**Processo Nº: 405430/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 09:01:32  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2023**

**Processo Nº: 587694/20**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 09:01:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHLL, MARCOS VINICIUS BEFFA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268818/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2023**

**Processo Nº: 424346/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 09:31:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2023**

**Processo Nº: 410175/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 10:10:14  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2023**

**Processo Nº: 571267/19**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 10:43:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
 Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO SERGIO NAVARRO, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2023**

**Processo Nº: 414863/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 12:40:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2023**

**Processo Nº: 425881/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 12:50:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE CRISTINA ZELINSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2023**

**Processo Nº: 425911/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 13:03:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISALETE APARECIDA DE ALMEIDA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3212/2023**

**Processo Nº: 426357/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 14:33:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MIRYS MACHADO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2023**

**Processo Nº: 426390/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 16:53:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2023**

**Processo Nº: 426527/23**

Data e hora da distribuição: 26/06/2023 17:41:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: AMABILE DA ROSA PROMOÇÃO DE VENDAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
813950/18	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA	Ato 969	17/09/2018
624465/22	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	DINOERSI GROSSI MAIA	Ato 1216	04/10/2022
443800/22	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ERLEI MEGLIN THOMAZONI	Ato 874	09/06/2022
445903/20	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA JASKIU MESSIAS	Ato 2	17/02/2020
445890/20	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	SOLANGE APARECIDA ROCHA CHERIEGATE	Ato 225	19/05/2020
378231/21	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	WALDYR ORTENCIO PUGLIESI	Ato 702	19/05/2021
421327/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARNOLDO VIEIRA CARNEIRO	Portaria 59	24/05/2022
789510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIS APARECIDA FERREIRA	Portaria 10643	01/11/2022
421157/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE DOBRYCHLOP	Portaria 86	28/07/2022
178511/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS JOSE RIBEIRO SANTOS, MARTINHO CIRILO DOS SANTOS	Portaria 34	17/03/2022
595600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARGARETE DALLABRIDA	Portaria 6202	15/06/2023
633740/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IGNEZ SKRIPE	Portaria 124	04/10/2022
22939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA PISSAIA	Portaria 6020	26/06/2019
707002/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AMERICO MANERA, AMERICO MANERA JUNIOR	Portaria 57	16/09/2020
352205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	APARECIDA SCUIZATO TELLES	Portaria 25	21/03/2023
352434/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DARCI DA SILVA MELO	Portaria 26	21/03/2023
355131/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IVAN RICARDO OLIVEIRA DA FONSECA, LOURENA YASMINE CAFE FONSECA	Portaria 29	21/03/2023
320733/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DOS ANJOS CANZI	Portaria 37	09/03/2022
490329/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VANIA GOMES DOS SANTOS	Portaria 73	08/07/2022
849578/17	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ARLINDO MONTEIRO DE MELO	Portaria 13	27/11/2017
269960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	ALBERI MEOTTI	Ato 24	25/05/2021
333162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARACI BIALLI	Portaria 261	12/05/2023

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/23 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
332697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLIRLEI BERNARDES CARVALHO LIMA	Portaria 264	12/05/2023
333057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDILEUZA TOME PEDROSO	Portaria 270	12/05/2023
333820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ISRAEL CECCON	Portaria 269	12/05/2023
333502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JULIA DE AMARAL DA SILVA	Portaria 271	12/05/2023
331437/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUSSARA CRISTINA DE MOURA	Portaria 263	12/05/2023
333944/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCILE DE CARVALHO MOTIN	Portaria 267	12/05/2023
334150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CASTURINA MARTINS DE FARIAS	Portaria 266	12/05/2023
333545/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA INEZ SCHAFRANSKI DE OLIVEIRA	Portaria 265	12/05/2023
334720/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA CORADIN ROSENENTE	Portaria 262	12/05/2023
447841/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS BARBOSA	Portaria 6693	14/06/2019
360534/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE GALDINO GARCIA NETO	Portaria 8387	22/05/2023
397519/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSEFA PEREIRA DA SILVA	Portaria 8424	02/06/2023
360518/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LOURDES CAIMI	Portaria 8382	19/05/2023
354739/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA GENI KARAS RITTER	Portaria 8372	16/05/2023
354755/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NOELI MARIA ENGEL, ROSELI LOPES DE CARVALHO	Portaria 8380	17/05/2023
372354/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NOEMIA BUTKE	Portaria 8388	22/05/2023
716150/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROBERTO GARCIA	Portaria 7122	13/10/2020
390521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	MARCIA VALERIA ABILHOA RODRIGUES	Portaria 64	06/05/2019
557470/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	MARIA DA SILVA DUARTE	Decreto 61	30/06/2017
294140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	DEUZA MARIA RIZZATTI DE MACHI	Portaria 4	02/05/2019
393699/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	LUIZ ANTONIO NIZES DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA RITA CLEICIONE DOS SANTOS	Portaria 5	29/06/2021
379170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CAROLINA DOLINSKI DE ARAUJO	Decreto 192	20/05/2020
355107/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARTA CONCEICAO DA CRUZ	Decreto 101	10/05/2023
406947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	VALDIR TELLES KOGIEN	Decreto 68	14/03/2023
352949/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARLENE MATIOSKI BEIRA	Decreto 141	22/04/2023
409258/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UJUARAMA	LUCIA QUESLAU ORTIZ	Decreto 23	21/04/2023
352906/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	CLEONICE MARIA DE MORAES PERES	Decreto 31	30/04/2023
352779/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARTA DALVA DE OLIVEIRA	Decreto 32	30/04/2023
126429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARLENE STOPASSOLA METZLER	Portaria 4581	04/03/2021
446310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARIVANIA DA SILVA	Portaria 375	06/06/2018
319380/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SILVANA NUNES RATO	Portaria 140	29/05/2019
391928/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITO PINTO RIBEIRO	Portaria 67	14/04/2023
391243/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZA FERNANDES DA CUNHA	Portaria 63	06/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
655100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	BRAULINO MODESTO DE ABREU	Decreto 2840	19/09/2017
674990/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ PRINCEPE	MARIA DAS DORES DE SOUZA PRINCEPE, PEDRO DA SILVA PRINCEPE	Decreto 9380	14/09/2021
754205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA LUZIA ARAUJO	Decreto 26212	23/10/2019
718469/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 25226	03/10/2018
501790/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ADRIELE DIAS ZENE, GABRIEL FERNANDA DIAS ZENE	Decreto 1621	23/07/2019
232253/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA	Decreto 74	15/04/2021
547846/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA DOS ANJOS DA COSTA	Decreto 20087	15/04/2016
715285/20	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI	Decreto 23542	25/09/2020
748949/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SULI NEIA MARIANO DOS PASSOS	Decreto 21547	18/10/2017
177511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOEL LUIS DE OLIVEIRA	Decreto 6538	01/11/2022
258055/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA MARLENE BUENO	Decreto 6678	03/04/2023
748229/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LINALDA DOS SANTOS FERREIRA	Decreto 83	29/09/2019
673140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	Portaria 2	30/06/2019
385080/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	RENAN DOS SANTOS SALES	Decreto 187	27/05/2019
385021/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SUELI CAMARGO BUSS	Decreto 120	18/04/2019
384557/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ARMANDO ALVES KRSIZANOWSKI	Portaria 405	29/05/2023
281626/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	BEATRIZ ALVES	Portaria 401	19/04/2023
651120/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ROSA CAMARGO CAYRES	Portaria 182	15/08/2019
292276/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ABGAIL SIQUEIRA ARAUJO (Falecido(a) em 2021)	Portaria 266	14/03/2022
834201/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAO JOSE DA SILVA	Portaria 1762	16/11/2017
416343/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA CARVALHO	Portaria 405	15/06/2023
317256/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAIR CAROLINA CICONELLO	Portaria 204	03/04/2023
38134/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBA DE LIZ ANDRADE	Portaria 1280	06/12/2018
399082/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBINO APARECIDO DOS SANTOS	Portaria 374	01/06/2023
340800/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE BOREK, MARILEY DE SOUZA SZEMBERG	Portaria 191	23/03/2023
17711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA BALKER DA SILVA	Portaria 972	03/11/2020
775273/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANSELMO LUIZ RAMOS DE LACERDA	Portaria 268	20/04/2023
400927/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 386	01/06/2023
516774/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARCENIO FERREIRA	Portaria 810	15/07/2021
416440/23	ATO DE	INSTITUTO DE	ARLETE BURDA	Portaria	01/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RIBINSKI	351	
675097/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRYAN VINICIUS RIBEIRO DE MORAES	Portaria 874	02/08/2019
318783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA JACOB SOARES	Portaria 205	03/04/2023
318813/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA HOMANN	Portaria 206	03/04/2023
154469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI	Portaria 637	11/07/2022
157339/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLELIA SCHMIDLIN	Portaria 4	09/01/2020
240224/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CONSUELO NERY KUSTER	Portaria 257	09/03/2018
567606/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAISY SMANIOTTO SESCHIN	Portaria 583	12/06/2018
318686/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCE DE FÁTIMA DE PAULA	Portaria 209	03/04/2023
776385/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCIANA DE FATIMA DINO	Portaria 716	11/07/2022
877036/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 1125	07/11/2018
319054/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDLA PAULINA THOMÉ SPELTZ	Portaria 242	03/04/2023
352663/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA ALVES NEGRAO	Portaria 275	02/05/2023
354224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO SILVA	Portaria 314	02/05/2023
354852/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE AKIKO MIYAKE	Portaria 276	02/05/2023
50748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELINE GONCALVES DE CASTRO RIBEIRO PINTO	Portaria 572	11/07/2022
512159/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE DE FATIMA ANTERO DOS SANTOS	Portaria 824	15/07/2021
416190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE DE PAULA ALMEIDA	Portaria 377	01/06/2023
185855/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELY ALVES DOS SANTOS	Portaria 17	27/01/2020
703902/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELIPINA RODRIGUES	Portaria 757	25/09/2020
294050/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 405	04/05/2020
260229/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACI KRIZIZANOSKI	Portaria 217	04/03/2020
358335/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE DENARDI	Portaria 279	02/05/2023
347287/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE DOS SANTOS ROSA	Portaria 257	12/04/2023
614167/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVOLENE JOSEPHINA GEHRKE DE SOUZA	Portaria 669	11/07/2018
318562/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE EPIFANIO DA SILVA MIRETZKI	Portaria 211	03/04/2023
364530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL BRAZ POLLI	Portaria 249	03/04/2023
60799/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA LIGESKI SALDANHA	Portaria 1173	03/01/2023
706999/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA NUNES ALVES	Portaria 259	12/04/2023
323795/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	LAURICI CLAZER CABRAL	Portaria 215	03/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
366426/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEA DE ARAUJO LOPES DE LIMA	Portaria 378	10/04/2019
325151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEZI MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA	Portaria 234	03/04/2023
361050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIRA GISELE BREDA CARVALHO	Portaria 284	02/05/2023
362677/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CERES CORREA	Portaria 286	02/05/2023
643608/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETH DE CASSIA MENEGATTI	Portaria 1156	22/12/2022
216778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA KINELSKI FEDER	Portaria 43	01/02/2023
675267/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES BINDA SABINO	Portaria 736	09/09/2020
326301/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO CARMO DA SILVA	Portaria 229	03/04/2023
177132/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EDITE GONCALVES ALBUQUERQUE	Portaria 205	01/03/2022
329491/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIANE DA CRUZ	Portaria 245	03/04/2023
768907/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 128	02/02/2021
385505/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVETE CARVALHO CORDEIRO	Portaria 574	25/05/2021
366907/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARILDA CONFORTIN	Portaria 109	15/10/2009
326654/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE VIEIRA DE ANDRADE SOUZA	Portaria 231	03/04/2023
331453/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA APARECIDA GALHARDO	Portaria 235	03/04/2023
334924/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA ONEDA DAL PAI	Portaria 220	03/04/2023
364378/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLY DA COSTA	Portaria 294	02/05/2023
332646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI DE FATIMA DE OLIVEIRA MARTINS	Portaria 248	03/04/2023
765266/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLLY MARIA DE OLIVEIRA, VALENTINA MARTINS DA SILVA	Portaria 7	19/01/2021
332735/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORENIL MOTIM DOS SANTOS	Portaria 221	03/04/2023
812368/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA GELINSKI TILLMANN	Portaria 974	26/09/2018
459706/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO ABE	Portaria 587	14/06/2018
342625/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE APARECIDA DE RAMOS	Portaria 224	03/04/2023
537085/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA TERESINHA BASILIO CORREA	Portaria 647	10/06/2019
269782/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAIS SUSANA DASSIE	Portaria 129	01/03/2023
337311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERIDIANA DALZOTTO	Portaria 232	03/04/2023
338270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENI DAS DORES	Portaria 226	03/04/2023
354372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LENIRA HOFFMANN	Portaria 279	03/04/2023
354186/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	LUCIANE APARECIDA CORTES CARDOSO	Portaria 278	03/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA			
354550/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA CRISTINA HOFFMANN	Portaria 280	03/04/2023
312480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NEUSA KACHIMARCK	Portaria 214	05/04/2022
596712/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER	Portaria 240	03/08/2022
352264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SILVANA DE JESUS VASCO DOS SANTOS	Portaria 277	03/04/2023
561571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	OSMAR AMADO	Decreto 2206	23/07/2019
348763/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANA MARIA DOS SANTOS	Portaria 1494	16/05/2023
650210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 755	19/09/2022
62924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOSE BUENO DOS SANTOS	Decreto 2007	04/05/2023
779280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARINS JOSE DA SILVA	Decreto 569	17/10/2018
61635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	NOEL MONTEIRO	Decreto 695	05/12/2019
56119/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	TANIA DE OLIVEIRA MARTINS	Decreto 696	05/12/2019
203199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VALDIR LUIZ	Decreto 2009	04/05/2023
352442/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALAIDE DELMONICO DA SILVA	Portaria 15614	23/05/2023
386509/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BENJAMIM KOLAKOWSKI	Decreto 17511	29/04/2023
352680/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLÁRICE PIRES DE OLIVEIRA	Portaria 15603	12/05/2023
65902/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLENE DONIZETE ZANINI DE VICENTE	Decreto 15867	24/12/2020
327715/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOSMAR AYRES CAMARGO	Portaria 139	09/05/2023
326425/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSELI DE MATTOS RIBEIRO	Portaria 142	09/05/2023
432710/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	CELIA LUIZ DA SILVA MOREIRA	Portaria 153	10/03/2022
730893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CELIA REGINA TOMEN	Decreto 10303	30/03/2023
775113/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDINEIA APARECIDA KENHESK STRONCZEK, MIGUEL ANTONIO KENHESK MENDES	Decreto 8340	03/12/2020
264101/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDIR APARECIDA DA SILVA	Decreto 10185	23/02/2023
307536/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELENICE ANDRADE BIANCO BASTOS	Decreto 10235	09/03/2023
349777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GERSON DOS SANTOS PEREIRA	Decreto 19	06/05/2019
325267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GILMARÁ DO COUTO LOPES	Decreto 21	03/05/2023
264110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	IRENE RITA HIRT	Decreto 10190	23/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
70995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO AGADIR PINTO JUNIOR	Decreto 7703	10/01/2020
256655/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO MARIA FERREIRA	Decreto 7193	07/03/2019
304235/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOCELIA APARECIDA KOZAHOSKI DE TOLEDO	Decreto 10237	09/03/2023
34970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEILA CARMEM DALFOVO REZENDE	Decreto 7051	04/12/2018
391118/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES	Portaria 160	12/06/2022
732373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA FRANCISCA CAMPOS DOS SANTOS PAZ	Decreto 10304	30/03/2023
469918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUIZA CAMILLO STEMPINHAKI	Decreto 7352	03/06/2019
259876/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILEIA APARECIDA RIBAS	Decreto 10460	29/05/2023
377330/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RUBENS CESAR MACIEL	Decreto 10335	04/04/2023
481381/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SALETE TEREZINHA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES	Decreto 7379	19/06/2019
259620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA REGINA PEREIRA	Decreto 10183	23/02/2023
259426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA	Decreto 10187	23/02/2023
259310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALDECI APARECIDA PACHECO	Decreto 10515	13/06/2023
680961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	PEDRO JUSTEN	Decreto 6781	30/09/2019
662815/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ARMANDO PAULISTA DOS SANTOS	Ato 55	21/10/2020
584393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ELSA APARECIDA BAPTISTA DE PAULA	Ato 38	30/08/2019
390700/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEOMAR EDSON FRANCISCO	Ato 386	12/05/2023
284272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	APARECIDO FRANCELINO DE OLIVEIRA	Decreto 10	29/03/2018
361751/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ROSINHA BERTON	Decreto 49	21/05/2023
301643/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CINTIA CRISTINA DEMELE GASPARINO	Decreto 263	12/04/2023
427848/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLARICE DOS SANTOS DIAS	Decreto 345	20/05/2022
428437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DALVA DE SOUZA BEIRIGO	Decreto 350	20/05/2022
281251/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELISETE MARCIA MINELLI DE MEDEIROS	Decreto 217	24/03/2023
419489/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IVANILDE PARAZZI DE FREITAS	Decreto 344	20/05/2022
279877/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES	LAISE DE FATIMA SATORATO	Decreto 216	24/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MAZZOCHIN		
410139/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA HELENA GOMES	Decreto 351	20/05/2022
325348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARLENE HENRIQUES DA COSTA	Decreto 269	12/04/2023
323329/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MILTON DE FREITAS	Decreto 266	12/04/2023
326565/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANA CANDIDA GOUVEIA DA CONCEICAO	Decreto 270	12/04/2023
282266/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALDENI BARBOSA	Decreto 224	29/03/2023
324856/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA PEREIRA PINTO	Decreto 268	12/04/2023
564712/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEVANIL PEREIRA PASSOS	Decreto 785	02/07/2018
364220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO DE SOUZA ROMAO	Decreto 850	27/04/2023
382490/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BEATRIZ CRISTINA BIANCHINI	Decreto 917	27/04/2023
364815/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENEDITA CONCEICAO BASSACO	Decreto 854	27/04/2023
380837/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELINA APRIGIO DE LIMA	Decreto 915	27/04/2023
364734/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDEMIR BRUNO MASCOTE	Decreto 852	27/04/2023
364963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA MARIA MANGOLIN	Decreto 855	27/04/2023
185570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DELEUZA DA SILVA SIMIO	Decreto 314	10/02/2023
246874/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DILZA PETRONILHA DE SOUZA SANTANA	Decreto 637	21/03/2023
186348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	INEZ FERNANDES	Decreto 318	10/02/2023
186429/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE SUELI DOS SANTOS COLETA	Decreto 319	10/02/2023
186470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE DONIZETE MONTEIRO	Decreto 320	10/02/2023
186500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES APARECIDA GODOY SCHERWINSKI	Decreto 321	10/02/2023
786174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA INES DE SOUZA	Decreto 418	23/02/2023
381450/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE DE FATIMA OLIVEIRA	Decreto 913	27/04/2023
189339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA RAMOS RIBEIRO	Decreto 1183	24/05/2023
382295/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	POLLYANA CAVALHEIRO DA SILVA	Decreto 918	27/04/2023
381663/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	POLLYANA CAVALHEIRO DA SILVA	Decreto 919	27/04/2023
381604/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAIMUNDA ROSA DA SILVA	Decreto 920	27/04/2023
95258/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLARICE MARIA MOSSON	Decreto 38601	18/11/2022
439940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DULCE KIOKO ENDO	Decreto 35992	21/05/2021
650361/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HILDA DE MORAES MARQUES	Decreto 33557	01/08/2019
32043/23	ATO DE	MUNICÍPIO DE	JACQUELINE BOCON	Decreto	24/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	ARAUCÁRIA		38219	
95681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOCELI DE JESUS SCHINDA LEAL	Decreto 38606	18/11/2022
130091/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA CRISTINE WZOREK DA SILVA	Decreto 38760	27/12/2022
167440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA REGINA DE ARAUJO PARTICA	Decreto 38761	27/12/2022
192631/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS BUCCIO	Decreto 38869	25/01/2023
98141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA MARGARETE KUJBIDA	Decreto 38625	23/11/2022
339071/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MIRIAN VAZ DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 39092	22/03/2023
341009/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA ALESSANDRA HORN	Decreto 39084	22/03/2023
342013/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA MARA BASSO	Decreto 39093	22/03/2023
98389/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RITA WOJCIK	Decreto 38599	18/11/2022
79651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG	Decreto 38597	18/11/2022
30563/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA DA SILVA PORTELA AVELLAR	Decreto 38056	29/07/2022
697437/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CELIA REGINA ASSONSIM DE ARAUJO	Portaria 190	03/10/2018
128972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	APARECIDO CARVALHO COSTA	Decreto 25	22/02/2022
321580/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ELIZABETH DRUCIAK	Decreto 74	15/03/2023
746630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	EMIDIA MARIA DE SOUZA	Decreto 447	05/10/2021
691269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARCIA HERNANDES DA DALTO	Decreto 124	03/09/2018
394257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SILVIO NEILOR CAMARGO	Decreto 6317	03/06/2022
589956/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	SANDRA REGINA VERONEZ MENDONÇA	Portaria 108	03/09/2020
695280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	SONIA ALVES DA FONSECA	Decreto 81	18/07/2014
361727/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL DA SILVA	JUANITA LEOPOLDINA DA SILVA	Portaria 96	04/03/2022
329521/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	VALDIR PEREIRA DE SOUZA	Decreto 8487	07/05/2023
758642/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA GOMES LEITE SERPA, FERNANDO HENRIQUE GOMES LEITE SERPA, LENI MARIA DELAI	Portaria 540	07/10/2019
760582/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA GOMES LEITE SERPA, FERNANDO HENRIQUE GOMES LEITE SERPA, LENI MARIA DELAI	Portaria 541	07/10/2019
800491/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLOS HENRIQUE MARTINS	Portaria 418	09/10/2018
21960/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAGDALENA DONAT COSTA	Portaria 613	22/11/2019
757766/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GENESIO ANTONIO BURZYNSKI	Decreto 321	18/10/2018
690901/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ISAURA MAZUR ROMANOSKI	Decreto 4522021	05/10/2021
351756/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSA KUSINSKI	Decreto 182	26/04/2023
572824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SONIA MARIA ROBERTO DE BARROS	Decreto 217	22/07/2019
287810/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANA GUISSO DE LIMA	Portaria 122	09/11/2020
388919/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SAMUEL PEREIRA RODRIGUES	Portaria 19	20/02/2023
632509/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELMIRO DE SOUZA	Ato 113811	29/07/2019
284161/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA FABIA FARINAZO	Resolução 776	22/03/2023
347430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA KUASNYJ SCHAFFRANSKI	Resolução 1143	24/04/2023
354798/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AILTON BENINI	Resolução 1215	25/04/2023
356421/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZENIRA FRANCISCA DE AZEVEDO MOISES	Resolução 1228	27/04/2023
84880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMAEDO DE OLIVEIRA LIMA	Resolução 5751	13/12/2019
357401/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMELIA POCZENEK OPUCKEWICH	Resolução 1270	28/04/2023
354801/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ADELIA MARCHINI	Resolução 1219	25/04/2023
386754/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ADELINA WINKLER HECHENLEITNER	Resolução 1115	17/04/2023
347651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CRISTINA DE ANDRADE BUBNA	Resolução 1160	24/04/2023
357436/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LICIA VIDOTTI DOS SANTOS	Resolução 1276	28/04/2023
417994/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA SOARES E SOUZA	Resolução 1335	05/05/2023
278773/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA PAULA SILVEIRA DAL COL	Resolução 672	15/03/2023
347686/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA SUELI RIBEIRO VANDRESEN	Resolução 1177	24/04/2023
105020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREA VALERIA XAVIER	Resolução 163	24/01/2023
281596/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARLY BOSSI NASCIMENTO	Resolução 724	20/03/2023
634882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELO DONISETE ANDREATTA BARROS	Resolução 8144	19/06/2020
357444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANISIO HYKAVY	Resolução 1272	28/04/2023
397470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ	Resolução 965	12/04/2023
347708/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DIRCEU FREITAS	Resolução 1144	24/04/2023
354844/23	ATO DE	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO MARTINS	Resolução	25/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
576622/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOS SANTOS APARECIDA DE FÁTIMA BASSI BATTISTI	Resolução 15083	08/08/2022
341460/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	Ato 124056	28/04/2021
365160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA DANTAS RAMOS	Resolução 1810	15/04/2019
256957/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARZURA DA SILVA	Resolução 1892	14/06/2023
143460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO ANTONIO SERENA	Resolução 6072	23/01/2020
347724/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVELINO MUNARO	Resolução 1168	24/04/2023
355581/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENJAMIM PEREZ MAIA	Resolução 1215	25/04/2023
683901/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA REGINA PRADO FOGACA CICHOCKI, MARCIO FOGACA CICHOCKI, MATHEUS FOGACA CICHOCKI, RAQUEL LUBINA CICHOCKI	Ato 114323	23/08/2019
408641/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA ZIZELE RODRIGUES MAGNO DE LIMA	Ato 112351	22/05/2019
285206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE VICENTE	Resolução 828	28/03/2023
323723/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN DE FATIMA GUIMARAES	Ato 103182	08/03/2018
130708/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA DA SILVA PIRES	Ato 110507	22/02/2019
683522/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLANDA RIBEIRO DA SILVA	Ato 127100	28/10/2021
357452/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ROCHA DE OLIVEIRA	Resolução 1276	28/04/2023
408758/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO VIANNA BEZERRA DE MENEZES	Resolução 1413	10/05/2023
527012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIA DOMINGUES DA ROSA	Resolução 8226	23/06/2020
347783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ANGELITA HEFLE BAUER	Resolução 1180	24/04/2023
401396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE TEREZINHA FIANCOSKI	Resolução 7405	11/05/2020
356464/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMILDA ALVES MARIANO	Resolução 1229	27/04/2023
344520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA CRISTINA FRANCIOSI	Resolução 1126	19/04/2023
381817/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLOT ALVES DA SILVA JUNIOR	Resolução 1133	19/04/2023
37932/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU LUIZ FEDALTO	Resolução 16405	22/12/2022
479204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA CARLOTA XAVIER	Resolução 1508	15/05/2023
356065/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCYCLEIA DO ROCIO COLLARES OLIVEIRA DE SOUZA	Resolução 1220	25/04/2023
356480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMARA ALVES FAGUNDES	Resolução 1230	27/04/2023
284269/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA MARIA ROVER VERONEZE	Resolução 776	22/03/2023
344709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON DONIZETTI RODRIGUES JARDIM	Resolução 1089	19/04/2023
533705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON NAGATA	Resolução 8439	02/07/2020
72270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVETE MARIA IVANSKI FELEMA	Resolução 5661	12/12/2019
347945/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA LOPES CUNHA	Resolução 1170	24/04/2023
276436/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE ELIAS STADTLOBER	Resolução 616	13/03/2023
347996/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA	Resolução 1153	24/04/2023
356138/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA GUIDETTI DO NASCIMENTO	Resolução 1221	25/04/2023
27053/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA MARIA DE SOUZA PADILHA	Resolução 1509	15/05/2023
310846/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA BRESSAN	Ato 108840	03/04/2019
356499/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DIAS	Resolução 1235	27/04/2023
635048/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU ESTEVES	Resolução 8099	19/06/2020
11651/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELLEN SILVANA ARNEIRO LUZ, GABRIEL ARNEIRO LOPEZ, ISADORA ARNEIRO LUZ	Ato 109308	20/12/2018
113366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA GAUDENCIO DE MELLO	Resolução 5904	08/01/2020
116195/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA TEIXEIRA DE SOUZA	Ato 117132	20/12/2019
348038/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMELINDA LANG	Resolução 1145	24/04/2023
657699/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE BRAGA DOS SANTOS VELOSO	Ato 106460	28/08/2018
27126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE MENDES SANCHES NUNES	Resolução 13009	20/12/2021
377640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO FORTUNATO DE LIMA	Resolução 981	12/04/2023
339616/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON JOSE LEMKE QUELUZ	Resolução 1005	13/04/2023
25299/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA MARIA CASSELATO BENTO	Resolução 286	03/02/2023
348089/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA SUELI ALEXANDRE NIGG	Resolução 1158	24/04/2023
357711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MANOEL PEREIRA LORENTE	Resolução 1272	28/04/2023
234287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FREDERIKA MARIANNE DE JAGER	Resolução 6635	02/03/2020
356170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI MARIA POZZERA SORANSO	Resolução 1218	25/04/2023
333676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO BELAN SOBRINHO	Resolução 1824	06/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
635099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR GOMES	Resolução 8126	19/06/2020
348909/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSAMARA TIBURCIO KRAUZE	Resolução 1146	24/04/2023
362294/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILVANO MENDES NOGUEIRA	Resolução 899	10/04/2023
419300/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELA APARECIDA MENDES MOURA	Resolução 1327	05/05/2023
338108/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE LUIZA FURTADO	Ato 99025	25/07/2017
348798/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACIR LOURDES ADRIA	Resolução 1170	24/04/2023
348844/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIEMA POLASSO	Resolução 1148	24/04/2023
356537/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO GIOVANO FLOR	Resolução 1235	27/04/2023
828850/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELMINIA BISPO DE OLIVEIRA SILVA	Ato 107956	24/10/2018
348941/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA TIEMI HIRAOKA YAMAMOTO	Resolução 1177	24/04/2023
344970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDETE SUDRE DE SANTANA	Resolução 1127	19/04/2023
356553/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIRAN TALES GUIDELLI	Resolução 1228	27/04/2023
409974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA GOMES TOLEDO	Resolução 7492	13/05/2020
779151/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE ARRUDA ANDRE	Ato 115365	02/10/2019
356197/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE BRUN DA SILVA	Resolução 1216	25/04/2023
357886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ESTEVES CORDEIRO ALVA	Resolução 1273	28/04/2023
234377/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA GALLINDO PEREZ	Resolução 516	01/03/2023
408928/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAIR TAVORA DA SILVA	Resolução 1411	10/05/2023
349042/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE RITTER MARTINS	Resolução 1178	24/04/2023
333854/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA MARIA STRYCHALSKI MENEQUETE	Resolução 1774	06/06/2023
382376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIRA MOREIRA	Resolução 1203	24/04/2023
356596/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME EMIR BOGORNÍ	Resolução 1232	27/04/2023
361735/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR SCARMINIO	Resolução 896	03/04/2023
349123/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA GILCZYNSKI PEREIRA	Resolução 1154	24/04/2023
356200/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANI AMANCIO COSTA SUMIGAWA	Resolução 1217	25/04/2023
261893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFERSON ORFAO BARBOSA	Resolução 643	13/03/2023
161794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAMER CARLOS CORREA LEITE	Resolução 1773	06/06/2023
358076/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANICE MARIA LANGE DAVID	Resolução 1267	28/04/2023
36952/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SADOSKI	Resolução 16340	16/12/2022
377917/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SOARES DO NASCIMENTO	Resolução 1052	14/04/2023
349425/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CANDIDO DE MORAES	Resolução 1153	24/04/2023
357231/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ LEITE	Resolução 1231	27/04/2023
349760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARILTON DALAGRANA	Resolução 1183	24/04/2023
349786/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	Resolução 1184	24/04/2023
436610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROCHA	Resolução 2150	08/05/2019
358122/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SIDNEI DANTAS	Resolução 1275	28/04/2023
408987/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARY APARECIDA DE SOUZA	Resolução 1415	10/05/2023
351284/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSSÉLI DE FATIMA DE ASSIS SANTOS	Resolução 1169	24/04/2023
358149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUEL SOARES	Resolução 1270	28/04/2023
351292/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULEIDE MARIA GUINDANI GEHLEN	Resolução 1192	24/04/2023
351829/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSIANE PALU GALVAN	Resolução 1171	24/04/2023
419490/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARINA LOBO PEDROSO VIDAL	Resolução 1324	05/05/2023
553358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS HELENA FIGUEIREDO RECCANELLO	Resolução 1644	23/05/2023
351985/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDA AQUINO DE BILBENCOURT	Resolução 1189	24/04/2023
345446/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DE OLIVEIRA FRITZ	Resolução 1127	19/04/2023
408634/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA REGINA CONTER	Resolução 1285	02/05/2023
567723/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA KAZUE IUKAVA	Resolucao 113346	03/07/2019
390999/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA TERUMI YAMAGATA KAKITANI	Resolução 1261	26/04/2023
390220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN DENISE MAI	Resolução 1204	24/04/2023
49616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE MARIA RIGHI ASSUNCAO	Resolução 1731	29/05/2023
357258/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDALVA PEREIRA SOARES	Resolução 1232	27/04/2023
345535/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMYR ANTUNES DE MIRANDA	Resolução 1091	19/04/2023
289520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA VIEIRA DE BRITO	Resolução 797	28/03/2023
356260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA FOLETTO MONTEFUSCO BAI	Resolução 1221	25/04/2023
358190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DE CASSIA FERRACIOLI	Resolução 1275	28/04/2023
352035/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS FRANCISCO	Resolução	24/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DUDA	1144	
345632/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MUNIZ	Resolução 1119	19/04/2023
352272/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO NORONHA DA SILVA	Resolução 1174	24/04/2023
75899/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA NOVATO DA LUZ STEL	Resolução 13203	20/01/2022
284510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA HELENA GABURRO	Resolução 749	22/03/2023
345691/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL TOME DA SILVA NETO	Resolução 1090	19/04/2023
282231/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA JANISSEK WYPYCH	Resolução 730	20/03/2023
345764/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA HAMMERSCHMIDT BAGGIO VIOLADA	Resolução 1129	19/04/2023
316489/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BERNADETE BIESZCZAD	Resolução 800	28/03/2023
356308/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA PEREIRA VIDAL FREDERICO	Resolução 1219	25/04/2023
345896/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA JUSTINA TRAMONTINI	Resolução 1088	19/04/2023
352531/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LUCIA DA CRUZ	Resolução 1191	24/04/2023
345985/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DA SILVA	Resolução 1088	19/04/2023
328087/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VINICIUS FREITAS GUIMARAES	Resolução 7107	15/04/2020
357282/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI LUCIA POLESE	Resolução 1233	27/04/2023
29190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI STELLA DEMEUI MORENO	Resolução 16045	01/12/2022
382961/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GALVAO SILVA	Resolução 1260	26/04/2023
352558/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SARTE VIEIRA	Resolução 1187	24/04/2023
678073/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APOLINARIO VAZ	Ato 126590	01/10/2021
346051/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE MELLO DE LIMA	Resolução 1069	19/04/2023
27576/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI	Resolução 1770	06/06/2023
352582/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DA SILVA ECKSTEIN	Resolução 1185	24/04/2023
279028/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE OLIVEIRA MENDES	Resolução 656	15/03/2023
88715/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE ROMEIRO	Resolução 15	05/01/2023
654160/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL ALVES DA SILVA	Resolução 15407	01/09/2022
352612/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL TOZIN	Resolução 1147	24/04/2023
346124/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE KACZAROUSKI SAVISKI	Resolução 1073	19/04/2023
352639/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTA ORTOLANI MATERA	Resolução 1191	24/04/2023
382058/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE GONCALVES	Resolução 1135	19/04/2023
537786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA	Resolução 2878	24/06/2019
409290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA SALERNO	Resolução 1414	10/05/2023
737860/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA VIEIRA	Ato 127238	12/11/2021
352752/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 1179	24/04/2023
346167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA LIZE TRAMONTINI	Resolução 1074	19/04/2023
725732/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CAETANO DE OLIVEIRA	Ato 107146	24/09/2018
328842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DO PRADO	Resolução 1825	06/06/2023
356324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI EBERHART JUAN	Resolução 1214	25/04/2023
558988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ELIZABETE VACILOTO KRONEIS	Resolução 627	13/03/2023
353813/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY ANGELA MARTINS ERNANDES FERNANDES DA SILVA	Resolução 1155	24/04/2023
328940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA HELENICE NARDON GONGORA	Resolução 7113	15/04/2020
234348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATIAS JOSE QUADROS NETO	Resolução 1772	06/06/2023
353821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA RODRIGUES DE SA	Resolução 1156	24/04/2023
397888/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO DE OLIVEIRA	Resolução 1057	14/04/2023
580505/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERI DO ROCIO JACOMITE MOCELIN DOS SANTOS	Ato 105994	31/07/2018
353856/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ARCANJO SANDERS	Resolução 1188	24/04/2023
690786/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MORGANA DAS GRACAS PROCZ DOS SANTOS	Resolução 647	13/03/2023
353880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR RIBEIRO DE ANDRADE	Resolução 1157	24/04/2023
357290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA BERNARDI	Resolução 1233	27/04/2023
515735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE OLIVEIRA ESTECANELA	Resolução 11623	21/07/2021
346345/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA DALLA COSTA	Resolução 1128	19/04/2023
346329/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA TEREZINHA ZILOTTO DICK	Resolução 1092	19/04/2023
346370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI SAGGIN	Resolução 1068	19/04/2023
353970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON TSUGUIO MATSUOKA	Resolução 1159	24/04/2023
360810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIDE DE LORDES MENON	Resolução 1274	28/04/2023
360453/23	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE FATIMA	Resolução	27/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		RODRIGUES ABRAO	1236	
356332/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA ALVES COSTA CALICCHIO	Resolução 1216	25/04/2023
368292/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BEZERRA DE LIMA	Resolução 962	12/04/2023
355697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI TEREZINHA DE SOUZA HARDT	Resolução 1156	24/04/2023
529791/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA SCHEFFER, RAFAEL INACIO FERREIRA DA SILVA	Ato 121312	31/07/2020
381256/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO GRIGOLI ABI SAAB	Resolução 1054	14/04/2023
642583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALVES	Resolução 8253	23/06/2020
364190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO HAMANN	Resolução 899	10/04/2023
358389/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MARIA SOBRINHO	Ato 123297	25/03/2021
409347/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL ROSALVA GATTI	Resolução 1412	10/05/2023
553315/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA REIS ZACARIAS	Resolução 8592	23/07/2020
227566/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENETE BASTIANI GONZATI	Resolução 672	21/02/2019
277050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONILCE MOREIRA BUENO GONCALVES	Resolução 594	13/03/2023
56051/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE FELIZ DOS SANTOS	Resolução 17001	17/12/2018
282681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CRACO NANUNCIU	Resolução 729	20/03/2023
131054/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MORAIS	Ato 110654	26/02/2019
357339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE SOUZA	Resolução 1234	27/04/2023
197281/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DEFENDI	Resolução 13381	07/02/2022
735150/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIE KRONLAND	Ato 107358	01/10/2018
356367/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA DA SILVA ARAUJO	Resolução 1213	25/04/2023
357363/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI GUILHERME	Resolução 1234	27/04/2023
36126/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY APARECIDA CECCON	Resolução 5306	02/12/2019
354232/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES	Resolução 1157	24/04/2023
282428/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI ROCHA RAMOS	Resolução 537	06/03/2023
391294/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA FERREIRA GARCIA	Resolução 1258	26/04/2023
273763/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEY FERNANDES LIMOIRO	Resolução 526	06/03/2023
235144/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA MATTE PIMENTEL	Resolução 512	01/03/2023
360895/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE ABELHA JANUARIO	Resolução 1274	28/04/2023
356383/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARIA CAMPIGOTTO	Resolução 1213	25/04/2023
354267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	Resolução 1187	24/04/2023
347198/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE ANDRADE BUENO	Resolução 1074	19/04/2023
354410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE SOUZA	Resolução 1142	24/04/2023
354453/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIANA DO CARMO CECON ARAUJO	Resolução 1147	24/04/2023
144369/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA JUCELI TULIO DOS SANTOS	Resolução 6129	23/01/2020
763619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA RODRIGUES ROSSI DA MATA	Resolução 15885	26/10/2022
354526/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA MARCHEWSKI DA CRUZ	Resolução 1154	24/04/2023
416653/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	Resolução 1602	23/05/2023
354607/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYRLENE TEREZINHA LUZ MARTINS	Resolução 1190	24/04/2023
347376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA MARIA LUCHINI KREMER	Resolução 1125	19/04/2023
354623/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA APARECIDA MARTINS	Resolução 1176	24/04/2023
240887/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA LASCOSKI	Ato 103300	08/03/2018
39770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA LUCELIA FESTA DA CRUZ	Resolução 621	13/03/2023
630310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BEGNINI	Resolução 682	16/03/2023
801889/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA FIUZA	Ato 108096	24/10/2018
317647/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR SUTY AFONSO	Portaria 420	22/03/2023
354658/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERES DE FATIMA CARDOSO ARAI	Resolução 1168	24/04/2023
489575/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIVINA SIQUEIRA	Ato 104537	11/06/2018
347406/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA PEREIRA MENDES	Resolução 1130	19/04/2023
21255/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR DRESSLER	Resolução 9748	16/12/2020
694918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER ZARI	Resolução 15039	22/08/2018
27860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANEIDE MIGUEL RIBEIRO SLOBODJAN	Resolução 13016	20/12/2021
368209/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA ALICE MARIANO DE MELLO	Resolução 853	10/04/2023
40425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA BEDIM DOS SANTOS	Resolução 5512	02/12/2019
375906/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA AMARO	Portaria 458	04/04/2023
347422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM RIBAS E TARGA	Resolução 1120	19/04/2023
357380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON MENDES PINHEIRO	Resolução 1229	27/04/2023
354712/23	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE GERACINA	Resolução	24/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
714203/19	INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVA	1169	
	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENO ANTONIO NADAL	Ato 115056	18/09/2019
558457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMA DO BELEM WOLSKI ANTONIO	Resolução 592	06/03/2023
786018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NOEMI GOMES BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 20658	25/11/2019
484020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	RITA DE CASSIA LEME FADEL	Decreto 20142	10/07/2019
33503/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LOI GARCIA DE REZENDE	Decreto 9032	20/12/2022
60806/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	FLAVIA HELOA DA SILVA	Resolucao 12	05/12/2018
470378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	GESIELI SOUZA MARTINS	Decreto 158	18/06/2018
336790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	TEODORICO BASTOS DE MELLO	Decreto 283	08/05/2023

CAGE, em 26 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 22/23 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	GERMANO DA SILVA NETO	Agente da UASP	Regime CLT	Contrato 281/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	VICTOR HUGO FARIAS DO NASCIMENTO	Agente da UASP	Regime CLT	Contrato 299/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	STEFANNY PRISCILA FERNANDES	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 279/2018	09/08/2018
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	VANDERLEI DOS SANTOS NERI	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 298/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	GIOVANA RODRIGUES DE ASSUNCAO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 282/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	MARCELO DE ALMEIDA PIRES FILHO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 291/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ROGER MICHEL RODRIGUES GERVASI DE OLIVEIRA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 295/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ANDRE FELIPE BACK	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 276/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	MARCOS PAULO MARCONDES JUNIOR	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 292/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	Willian Koch	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 301/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	LEANDRO DE OLIVEIRA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 289/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ADRIAN LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 275/2019	30/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
506872/20	ANTONINA	JESSICA EMILY FUZICK SOARES	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 285/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	NAIARA GALERIANI PIRASOL	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 311/2019	11/10/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ANGELICA MOSCARDI DO CARMO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 277/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	KARINA DANIEL PEDROLO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 288/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ELIZANGELA MONTEBELES SILVEIRA SOARES	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 279/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	REGIS BATISTA DO NASCIMENTO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 293/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	FABIO FERNANDES OTERO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 280/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ANA PAULA PLINKOSKI VITALINO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 313/2019	10/10/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	RUBIA DO ROSARIO SILVA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 296/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	JULIANO DE SOUZA NEVES DA SILVA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 287/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	CAMILA LOPES TEODORO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 278/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	VINICIUS DE MACEDO AMALIO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 300/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	JOICI FELIX DE SIQUEIRA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 286/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	JAMILE DOS SANTOS FAUSTINO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 284/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	RAUL FERNANDES NEVES	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 031/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	MATHEUS RICARDO MASSUKI	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 028/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	BRUNA MARCELA DE OLIVEIRA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 018/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	MARRIMA XAVIER ZELA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 026/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	MATHEUS FELIPE SMANIOTO	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 027/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	NATALIA QUINTINO DA SILVA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 029/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	DAMIA CAROLINE DOS SANTOS NUNES	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 021/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	OXANA LUDMILA PLAHTYN DA ROSA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 030/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	KARINA FÁTIMA DE OLIVEIRA ROSA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 024/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	BRUNO AVANCO ROMERA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 019/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	TASSIANA FRANCISCA MIGUEL PONTES	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 297/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	FILLIPE DO NASCIMENTO COSTA	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 023/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS	Agente Portuário	Regime CLT	Contrato 025/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	SABELLY SABINO PRUDLIK	Técnico Portuário	Regime CLT	Contrato 283/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	WILLIAN ROBERTO COSTA	Técnico Portuário	Regime CLT	Contrato 302/2019	30/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	LUCINEIA LOPES TELES	Técnico Portuário	Regime CLT	Contrato 290/2019	30/09/2019
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	CARLOS EDUARDO RODRIGUES CALIXTON	Técnico Portuário	Regime CLT	Contrato 020/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	FERNANDA CARVALHO SOARES	Técnico Portuário	Regime CLT	Contrato 022/2020	11/02/2020
506872/20	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	ANDERSON ALENCAR ARARIPE	Técnico Portuário	Regime CLT	Contrato 017/2020	11/02/2020
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	PAULA FERNANDA JUSTO	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006383/2019	05/06/2019
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006381/2019	06/08/2019
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	LETICIA MARTINS TEMPESTA	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006382/2019	06/08/2019
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	CAMILA MATHIAS	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006380/2019	09/08/2019
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	DANIELI VIEIRA	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006379/2019	23/08/2019
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	ROSYMARA HECKERT MACHADO BAYER	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006378/2019	24/09/2019
806850/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA	MARIA LUIZA BAHLIS	Professor - temporario	Temporário	Contrato 3006377/2019	03/10/2019
421750/22	CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS	AMANDA HUDEMA	PROCURADOR JURIDICO - Direito e registro na OAB	Regime estatutário	Portaria 007/2022	01/02/2022
235365/23	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA	JULIA NAYRA DOS SANTOS MORAES	SECRETARIA GERAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Ato 08/2022	29/09/2022
231599/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	RODRIGO SCALASSARA DA CRUZ	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 109/2022	07/11/2022
231599/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	ROSIMEIRE PAULINO DE AMORIM	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 033/2023	13/03/2023
231599/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	RAFAELA ALVES RIBEIRO	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 014/2023	16/01/2023
231599/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	DANIELLE APARECIDA MUNHOS HERMOSSO	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 033/2023	13/03/2023
231599/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	ELIZANGELA CRISTINA MANZATO VALENZUELA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 088/2022	05/10/2022
231599/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	SIRLENE PAES DE SOUZA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 014/2023	16/01/2023
750304/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	DILVANA RITTER	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 221/2021	11/11/2021
750304/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	ALEXANDRA KURPEL	Psicólogo - Graduação em Psicologia e Registro no Conselho de Classe.	Temporário	Contrato 245/2022	30/11/2022
750304/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	LUCIA MARIA ZAMARCHI	Técnico de Enfermagem II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 216/2021	30/10/2021
13584/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	CASSIELLI DA SILVA ROBASSA	Técnico de Enfermagem/TARM Concomitante	Regime CLT	Contrato 619/2019	13/06/2019
704089/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	ANTONIELLE ISMARA DE OLIVEIRA	Atendente	Regime CLT	Contrato 1821/2020	07/02/2020
704089/20	CONSORCIO	SARA	Auxiliar	Regime CLT	Contrato	18/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	CAROLINE ESTEVES DE MEIRA	Administrativo	CLT	10/2020	
704089/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	DIEGO ROBERTO FARES	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 10/2020	18/03/2020
704089/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	LUIZ HENRIQUE RANUCI	Tecnico em contabilidade	Regime CLT	Contrato 1831/2020	07/02/2020
704089/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	SUELLEN LOPES ROCHA	Telefonista	Regime CLT	Contrato 1861/2020	04/08/2020
296417/22	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MALLU DOMINGUES LEITE	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO-GERAL	Regime estatutário	Portaria 7467/2021	20/10/2021
413022/22	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	JOAO VITOR BRAZ	ASSISTENTE CULTURAL	Regime estatutário	Portaria 1249/2022	06/05/2022
413022/22	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	WILSON DA SILVA TAVARES	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1251/2022	19/05/2022
413022/22	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	SILVANIA SAUGO PADILHA	Procurador	Regime estatutário	Portaria 1212/2021	15/12/2021
342551/19	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA	ALISSON DE ANDRADE BAUMGARTNER	Advogado - Ensino Superior Completo e Carteira da OAB do Estado do domicílio do bacharel em direito	Regime estatutário	Resolução 05/2022	14/02/2022
342551/19	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA	DHARA SAFIRA DOS SANTOS HEINZ	Auxiliar Administrativo - Nível fundamental	Regime estatutário	Resolução 06/2022	07/03/2022
342551/19	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA	FRACIANE FROES	Auxiliar Administrativo - Nível fundamental	Regime estatutário	Resolução 06/2022	07/03/2022
72712/21	INVEST PARANA	DANIELLE LAGINSKI FREIRE	Consultor Técnico de Gestão (ADM/RH/Financieira)	Regime CLT	Contrato 17/2020	11/08/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MURILO EULLER CATUZO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARINA CAMPOS CORREA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	DEBORA REGINA GOBBE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LEONARDO PENNA GUEDES AMIN	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PRISCILA DOS REIS BRAGA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
339058/21	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PAOLA PAIXAO JURISATO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 491/2020	30/11/2020
745777/22	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	ESTEFANE RAFAELA VEIT	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Decreto 859/2021	30/03/2021
420037/22	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SONIA MARIA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TEMPORARIO	Temporário	Contrato 16181/2021	15/12/2021
420037/22	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANDREA CAROLINA DE ALMEIDA	TECNICO EM ENFERMAGEM TEMPORARIO	Temporário	Contrato 16179/2021	15/12/2021
420037/22	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOCELIA DE MOURA PEDRINI	TECNICO EM ENFERMAGEM TEMPORARIO	Temporário	Contrato 16180/2021	15/12/2021
475764/20	MUNICIPIO DE CASTRO	JOEL VALDECI SANTANA CUNHA	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 710/2022	25/05/2022
475764/20	MUNICIPIO DE CASTRO	FABIO MARCELO ORTIZ	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 754/2022	07/06/2022
475764/20	MUNICIPIO DE CASTRO	JUNIOR ALVES MARCONDES	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 692/2022	24/05/2022
475764/20	MUNICIPIO DE CASTRO	ANTONIO CRISTIANO LAROCCA	O3-OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS	Regime estatutário	Decreto 725/2022	02/06/2022
475764/20	MUNICIPIO DE CASTRO	RODRIGO KREMER	O3-OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS	Regime estatutário	Decreto 708/2022	31/05/2022
475764/20	MUNICIPIO DE CASTRO	RONALDO ADRIANO DA COSTA	O3-OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS	Regime estatutário	Decreto 708/2022	31/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	RAFAEL SIMAO DE	O3-OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS	Regime estatutário	Decreto 725/2022	02/06/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	MAX AUGUSTO COLLECT JORGE	O3-OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS	Regime estatutário	Decreto 708/2022	31/05/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELLEN CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 780/2022	15/06/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 780/2022	15/06/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	GENIELE DE FATIMA DO PILAR	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 753/2022	07/06/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARCIA MITIE NAGAO	S4-Tec.em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 783/2022	15/06/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	LUIS EDSON DE ALMEIDA JUNIOR	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 758/2022	08/06/2022
475764/20	MUNICÍPIO DE CASTRO	CASSIA DE FREITAS PASSOS	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 752/2022	07/06/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI	Advogado	Regime estatutário	Decreto 6516/2022	14/02/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ALEXANDRE VANIN JUSTO	Advogado	Regime estatutário	Decreto 6567/2022	14/04/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ROSELI ROSSO STADLER	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 6539/2022	11/03/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANA LUIZA ABREU GUILHERME	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6547/2022	14/02/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	JEAN ALVES DE SOUZA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6605/2022	30/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANTONIO PAULO BARBOZA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6508/2022	09/02/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	JHONATAN DA SILVA VIDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6551/2022	31/03/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	LEONARDO APARECIDO MORENO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6538/2022	10/03/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANA CRISTINA FINATTO	Auxiliar Servicos Gerais	Regime estatutário	Decreto 6617/2022	30/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	RODRIGO DOS ANJOS PRADO	Auxiliar Servicos Gerais	Regime estatutário	Decreto 6616/2022	30/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	MATEUS AUGUSTO BONAMI TEIXEIRA	Dentista	Regime estatutário	Decreto 6544/2022	21/03/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	BARBARA VILAS BOAS BARTZ	Dentista	Regime estatutário	Decreto 6627/2022	13/06/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	CLEBES JOLANDA LEODICE ALVES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 6480/2021	20/12/2021
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ALINE VANESSA WOLF	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Contrato 6507/2022	09/02/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	GABRIELA THIESEN	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 6593/2022	11/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	KETLEN LUYSE DORNE	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 6596/2022	13/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANA LUCIA LOPES	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 6595/2022	13/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	VANESSA DE PAULA ALMEIDA	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 6591/2022	06/05/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	DANIELA DE FREYDREYER	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6566/2022	14/04/2022
420410/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	FABIANE MARCELA DEMARCH	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Decreto 6592/2022	09/05/2022
690506/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BRUNO GALLASSI FRIGATO	Telef. Central Pabx	Regime estatutário	Portaria 798/2022	04/05/2022
691030/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOSE ANTONIO SOARES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 814/2022	05/05/2022
691030/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GIOVANI APARECIDO SOUZA MORAES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 813/2022	05/05/2022
691030/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANTONIO VALDINEI DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 815/2022	05/05/2022
691030/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	REGIMARY JOSE DE OLIVEIRA	Educ. Infantil 40hs-Nível A	Regime estatutário	Portaria 807/2022	05/05/2022
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA	Auxiliar Servicos Gerais - Estat - Ensino fundamental completo	Regime estatutário	Decreto 6714/2020	30/01/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES	Auxiliar Servicos Gerais - Estat - Ensino fundamental completo	Regime estatutário	Decreto 7375/2020	04/08/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANGELINA LENZ MEZARоба	Auxiliar Servicos Gerais - Estat - Ensino fundamental completo	Regime estatutário	Decreto 6718/2020	07/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MARIELA DE SOUZA	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em	Regime estatutário	Decreto 6712/2020	30/01/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO	Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6713/2020	30/01/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ELIANA ARCO GIMENES	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 7376/2020	04/08/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DAIANE FISCHER DE LIMA	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6723/2020	11/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6721/2020	07/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MIRACI ALVES BRASIL	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6722/2020	11/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6711/2020	30/01/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CARINE DOS SANTOS	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6733/2020	20/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6710/2020	30/01/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	PRISCILA LUCIA TARTARE	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6720/2020	07/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	EDIANE RODRIGUES MAZZUCATO MOREIRA	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6719/2020	07/02/2020
501765/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	NEURA APARECIDA VERDI	Prof. D. Ens. Fund-Estat - Curso Superior completo em Licenciatura plena em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 6733/2020	20/02/2020
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CRISTINA SOARES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187372/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENI REGINA DE OLIVEIRA SCHMIDT	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1866482/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE AGUIAR DE CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187412/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORINETE PREILEPPER BARBOSA LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1860342/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MAURO BARGAS BRUNATTI JUNIOR	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187860/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINALDO MALTA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187906/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MORGANA LUPATO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187863/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALIA CRISTINA DA SILVA FREIRE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188041/2021	18/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE NIEDERHEITMANN	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857002/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA MOURA PURCENO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187865/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA ADAO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187670/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DA COSTA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187866/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINEIDE FOGACA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187857/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAMIANA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187887/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA CARVALHO VIEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187650/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE DOS ANJOS KOPTSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187371/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI TERESINHA ESTURARO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1861582/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEURI TENEDINE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1856922/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA ALMEIDA VANZELLA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187858/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILCELIA FERREIRA DE PAULA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187430/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM COELHO BARBOZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1862352/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIDIMA PEREIRA COUTINHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187875/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187654/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ANTONIEVICZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187428/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANILDA PEREIRA MARQUES AGOTTANI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1856242/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANO SANTOS CHAVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187903/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINE FONTES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187716/2021	07/10/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS COLACO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188046/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187882/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA REGINA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855422/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA SOARES PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187656/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA DUARTE	TECNICO DE	Temporário	Contrato 24/09/2021	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	PEREIRA	ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	rio	187648/2021	
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STELA MARTA SIMOES GRABOVSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1861142/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALGIMIRO VARGAS SOARES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857732/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA CRESTO PAULA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1856282/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS KICOT LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1861562/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA FRANCIELE LOPES SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187645/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE MACIEL ANTUNES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855332/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA BRUNA COSTA ZANARDI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188036/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE FERRAZ FEITOZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187859/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZA DE SOUZA CAPETA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857842/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE DOS SANTOS MALAGUTTI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187659/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ GONCALVES RINALDI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187434/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GINOEL DA CRUZ FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187411/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENE SANTIAGO ARAUJO CARDOSO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187884/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIN ANELI VICELLI DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187718/2021	07/10/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISLAINE APARECIDA SILVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187369/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDERSON LUIZ MOLODOVISKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187886/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1856072/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALI LUANA BAUMEL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187897/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO HENRIQUE FERRETTI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855292/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA DE OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857822/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA LUCIA GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187881/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA APARECIDA DA SILVA LEAL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187433/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI DE FATIMA MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE	Temporário	Contrato 187853/2021	03/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			PUBLICA PSS (4860)			
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARIA LEITE DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187873/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE HORST	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857882/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILSA CARLA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187407/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALDEVANE DA SILVA MENEZES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187880/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE REGINA DE ABREU	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1866162/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187663/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDYMERES CAETANO DIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187437/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFFER MARTINS RAMALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187901/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS ROBERTO PREZOTTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187861/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE MACHADO BLAK BATISTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855412/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE DE NAZARE CAMPOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187912/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO DA ROCHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855622/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS MORALES LOPES RABELLO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857152/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANIELI TELLES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855362/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA MILENA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1857042/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA MEDEIROS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187894/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA MARCOS CARDOSO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187406/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLA CAROLINE DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187655/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FELIPE SYDULOVICZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188039/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRENDA FERNANDA MAIA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187883/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA KAMILE DOS SANTOS LAVANDOSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188035/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VINICIUS BERTOLLA MARIANO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1855842/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA AMARAL DA ROCHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187425/2021	16/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALLERY DOS SANTOS KONDIFERA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188043/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIAN ALESSANDRO BORGES FRAGOSO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187673/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILI APARECIDA VOITKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 1856392/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RALLYANA DERKZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187660/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA DANIELA FILIPPI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187404/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA ADAMSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187402/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA CRUZ DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187668/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELY ROSE APARECIDA MADALONI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187410/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON NEGRAO DE SILOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187864/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILSA MARIA DE PROENÇA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188044/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAÇANA VINKERT CONCEIÇÃO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187908/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE DO ROCIO VALERIO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187370/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187672/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE DE SOUZA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187671/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NUBIA ROSY DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187878/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIANE LOPES PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187408/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA CORDEIRO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187651/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA SIMIONI DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187895/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CRISTINA SENKE DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188048/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLUCIA MACIEL RODRIGUES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188038/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA DE SOUZA KOVALSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187909/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA MARQUES PRAXEDES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187879/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RHOANA CRISTINA AMARO ANTUNES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187911/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA MIKOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 187435/2021	16/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)		21	
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KETHLEEN DE ASSUNCAO OSIPI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187876/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIANE FELIX VARGAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187409/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FELIPE PICANCO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187855/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188042/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMARA CRISTINA DE ALMEIDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188045/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARINA MEDEIROS CONCEICAO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187896/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIA KATIUSCIA MENDES BRASIL DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187867/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CINTIA FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187366/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA DOMICIANO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187856/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RENI DE SOUZA BATISTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187653/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA DE ALMEIDA CABRAL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187368/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DE FATIMA ROSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187367/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EVA MARIA LIMA MATOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187647/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDSON EDUARDO BARBOSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187436/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCELIA DA SILVA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187667/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE LOPES RODRIGUES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187429/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE CARVALHO COSTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187899/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA ALVES PEREIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187426/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DO ROCIO OLIVEIRA SALES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187717/2021	07/10/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE EMERSON DE SIQUEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187907/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FABRICIO TOMAZ ALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187870/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CAETANO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187431/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EVA SMOLAK	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS	Temporário	Contrato 187661/2021	24/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			(4860)			
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARINA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187413/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KAMILA RODRIGUES DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187432/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA SAWA TOPOROWICZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187405/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA PIRAI LIMA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187424/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELLE CAROLINE LUCIO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187652/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE CASEMIRO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187889/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE SOUZA CAMPOS ATALIBA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187868/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187669/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CARINA PEREIRA DE MEDEIROS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187877/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MAGDA RODRIGUES COLACO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187872/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUTIANE DE OLIVEIRA GRAZZIOLI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188037/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CHEIVA CHAWANA MEDEIROS DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187658/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA RITA RODRIGUES DE FRANCA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188040/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	WILLIAN CESAR CASASANTA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187365/2021	20/07/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EVELEN SANTOS BENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187420/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GUEYCY KELHIN GONCALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187893/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SARA VANESSA LESSAK DIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187427/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA VARPECHOWSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187664/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MADALENA IVANA SCHMIDT	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187415/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LETICIA CRISTINA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187662/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANE PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187665/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARINE SOARES GOMES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187891/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA DE SOUSA MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187902/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANE ROSA	TECNICO DE	Temporário	Contrato	16/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	DE CARVALHO	ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	rio	187423/2021	
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA VAHLUX	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187657/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAOLA JUSTUS LANDIN	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187646/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RENATA CRISTINA JERONIMO FONTES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187900/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JHENIFFER CRISTINA RAMOS CARNEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187862/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	BRUNA CAROLINE MAIA MONTEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187854/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	AMANDA ALVES MOREIRA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187892/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAIARA AMARAL DA ROCHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187869/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SARAH MORETTI CAMPOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187874/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GISLAINE MOREIRA DRANKA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188047/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDSON JOSE PRIOTTO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187871/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA APARECIDA DE SA RIBAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187414/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA FAVRETTO DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187898/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSA MARINEUSA MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187422/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JANDIRA PEREIRA CAVALCANTI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187419/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187890/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE CRISTINA MACIEL MOREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187403/2021	06/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JONATHAN EDUARDO SIQUEIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 188049/2021	18/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOANAINA SKODOSKI FERRAZ SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187666/2021	24/09/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VICTORIA CRISTINA BRISOTI DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187885/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RIVALDO NUNES DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187421/2021	16/08/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANIA TEIXEIRA DA PAIXAO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187852/2021	03/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DARIANE ALVES DA COSTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187910/2021	05/11/2021
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIELE PINHEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE	Temporário	Contrato 187649/2021	24/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			PUBLICA PSS (4860)			
31425/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	PIETRA GIOVANNA STEFANO STOFFELLA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 187888/2021	03/11/2021
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SALETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 011/2022	27/06/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FABIANA COITO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 005/2022	11/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSIMERI MELCHIORI CEVE	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 004/2022	11/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOELIN FROTE TOLEDO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 001/2022	11/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 003/2022	11/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUANA APARECIDA BARBOSA RAMOS MAGALHAES	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 010/2022	22/06/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TATIANE CRISTINE KAMAROWSKI	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 007/2022	23/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUANA VESENICK KUSS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 006/2022	11/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ZINALIA FERREIRA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 002/2022	11/05/2022
689516/22	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANA KLUTCHCOUSKI	Agente Comunitário de Saúde - Ensino fundamental	Regime CLT	Contrato 008/2022	02/06/2022
234784/23	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	LUCIA CREMON	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 155/2023	03/04/2023
234784/23	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	RAFAELA MANTOVANI GARCIA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 46/2023	01/02/2023
234784/23	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	LARISSA PECHEBELOK HERNANDES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 101/2023	09/03/2023
234784/23	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 81/2023	01/03/2023
234784/23	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	ANTONIO MARCOS BOSSA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 564/2023	03/10/2022
234784/23	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	LUAN MOREIRA PAULINO	Vigia	Regime estatutário	Portaria 566/2022	03/10/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	ANDREZA MENEZES SIMILLI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 420/2022	02/09/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	CESAR BUENO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 332/2022	13/07/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	FRANCIELE RODRIGUES ROSSETTO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 437/2022	14/09/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	NAYARA GABRIELA DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 436/2022	14/09/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	REGINALDO GOMES DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 533/2022	02/12/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	JOSIMAR COSTA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 396/2022	23/08/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	DAIANE DA SILVA OLIVEIRA	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 489/2022	21/10/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	SIMONY FERNANDA AMORIN	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 548/2022	13/12/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	SUSAMAR NEVES DA SILVA	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 350/2022	19/07/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	TEREZA SANTOS FUENTES	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 502/2022	02/11/2022
10236/23	MUNICIPIO DE ICARAÍMA	VANILDA APARECIDA MEDINA EMANUELLE	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 488/2022	20/10/2022
376791/23	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	EDER MAICO SOKOLOWSKI	TECNICO (A) RADIOLOGIA PSS - TECNICO (A) EM RADIOLOGIA	Temporário	Contrato 199/2022	18/11/2022
376791/23	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	LILIAN PAULA RODRIGUES DA SILVA	TECNICO (A) RADIOLOGIA PSS - TECNICO (A) EM RADIOLOGIA	Temporário	Contrato 024/2023	03/02/2023
376791/23	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DANIELLE GECHLE	TECNICO (A) RADIOLOGIA PSS - TECNICO (A) EM RADIOLOGIA	Temporário	Contrato 023/2023	03/02/2023
37567/18	MUNICIPIO DE IVAIPORÁ	AGNALDO LENZION	Assistente Social 30Hs	Regime estatutário	Decreto 10475/201	23/10/2014

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JESSICA ANALI DA SILVA	Assistente Social 30Hs	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS	Assistente Social 30Hs	Regime estatutário	Decreto 11122/2016	15/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VANESSA ROSENDO GONCALVES	Assistente Social 30Hs	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELE MUNSTEIN DE BARRROS MELO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LIGIA FURLANETO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DAVID NARCISO CORREIA STIPP	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 11091/2016	18/02/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LUCAS DONIZETE DE LIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 11092/2016	20/02/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 11693/2017	13/04/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOSIELE FAUSTINO FERREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	REGIANE CRISTINA CALCILARI CONSOLARO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SILVIA MARIA VIEIRA	Auxiliar de Consultório Dentário	Regime estatutário	Decreto 11101/2016	08/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SUELI TEREZINHA DA SILVA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	17/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	EDILAINE LEHN GOMES	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARILEIA DIAS DOS SANTOS LIMA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TAINARA PRACZUM ROMANO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANGELICA BRITO SANTOS	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 10890/2015	11/08/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GILCIMARA DA SILVA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	STEFANY MATTEI PRACZUM	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELISSAR DIAB GHADBAN	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIANE BELTRAME PEREIRA	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ADRIELE BENTO PUGIM	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11368/2016	20/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELEN PRISCILA ARLINDO AMARAL	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11375/2016	24/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CELIA DA LUZ GOMES	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALINE DA SILVA SABINO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOSIANE COSTAMOREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JANAINA GRACIANO EGIDIO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VANUSA SILVA GOMES SOARES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ROSANE DIAS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA PAULA DIAS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TATIANI CRISTINA GANANSIN	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	THAIS DE MIRA SCHMOELLER	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELIZABETH STIPP KULCAMP	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ROSANA CAETANO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10704/2015	31/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DAIANE PATRICIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDREIA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LUCILENE APARECIDA FARIA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOCEMARA CORREIA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SIVANA	AUXILIAR DE	Regime	Decreto	08/07/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	IVAIPORÁ	APARECIDA LUCIO SILVA	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	estatutário	10843/2015	
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA PAULA CAMPOS FERREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	IVANILZA SILVA TOME	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10968/2015	24/10/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10968/2015	24/10/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PRISCILA DA SILVA MENDES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10968/2015	24/10/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	REGIANE APARECIDA GOMES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 10968/2015	24/10/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELISANGELA FREIBERGER LIAR	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11066/2016	22/01/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLEONICE DAGUES BIANCHESI	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11066/2016	22/01/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	EDUARA CARULYNE ROCHA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA IVETE DA SILVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11196/2016	21/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SUELI GABELONE ABREU DE PAULA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11204/2016	26/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11266/2016	10/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DIRCE GREINERT DA SILVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11266/2016	10/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11292/2016	30/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA ROSELI CORREA ALVES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	REGIANE NEVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SARAH CRISTINA FURQUIM	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CICERA MARIA DE FRANCA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11342/2016	11/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	HANDREA THAYNA GABRIEL	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11342/2016	11/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ROSELENE APARECIDA IGLESIAS MENEGALDO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11461/2016	05/11/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11693/2017	13/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA	CAO - FEMININO			
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLEUSA MARTINS DE CARVALHO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PATRICIA MANFRIN RIOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALECIO MODKOVSKI	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ODILON ANDRADE FILHO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FABIO SCHENK DA SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10657/2015	27/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCOS PAULO KUSS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10674/2015	10/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	APARECIDO PIRES DE QUADROS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10867/2015	28/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANGELO VICENTE GARCIA ALVES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 10921/2015	28/10/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 11122/2016	15/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 11235/2016	11/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCOS ABREU TARGUETA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MATHEUS REUTHER DE BARROS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDERSON RIOS VIEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 11342/2016	11/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 11359/2016	11/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA	Contador	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VARILDA DE ALMEIDA	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR	Desenhista	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FABIOLA LOURENCO DOERNER	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LAURA KAMYLA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CAROLINE BOING	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FRANCIELE MARQUES MACHADO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CAMILA MARTINS DE	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	12/02/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA ALVES			5	
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LAIS GUIMARES DIAS VILANI	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10640/2011	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELLE DE ARAUJO ALBINO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BRUNA TAUANA PERROTTI	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDREIA PEREIRA DOS REIS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VERA CAVILHA DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LIDIANE ALVES DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10808/2015	03/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10808/2015	03/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10808/2015	03/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JULIANA STIVAN FERNANDES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10808/2015	03/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LETICIA DA SILVA RIBEIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MAYARA APARECIDA SILVERIO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	IVONE APARECIDA DE CARVALHO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BIANCA SOARES MOLEIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BRUNA RIBEIRO MARTINS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BRUNA SARAHEM DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	AMANDA NASCIMENTO NEVES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ROSANA LEMES RIBEIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11196/2016	21/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FERNANDA SOARES DA CONCEICAO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11318/2016	26/07/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	KEILA FELIX DE SOUZA MORENO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11342/2016	11/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	Vera Lucia Alves da Silva	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11630/2017	24/02/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	EDIMARA JOSIANE DE SOUZA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11640/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PATRICIA CAMARGO STIVAN	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11640/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11640/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GRACIELE DE GODOY BUENO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JULIO JOSE DE SOUZA LEITE	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES	Enfermeiro 40Hs	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES	Enfermeiro 40Hs	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ADRIANO CARVALHO SILVA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FLAVIA REGINA STORER	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FABIANO RICARDO DA SILVA	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 10704/2015	31/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALEXANDRE BRANCO BUENO	Fiscal de Meio Ambiente	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	REINALDO JOSE BARBOSA	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FERNANDA DE FARIA FONTES	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 11101/2016	08/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 11285/2016	21/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA CAROLINA MORA BORGAMO CAVALCANTE	Médico	Regime estatutário	Decreto 10674/2015	10/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL	Médico	Regime estatutário	Decreto 10674/2015	10/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL	Médico	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FELIPE BRANCALHAO	Médico Pediatra - pediatra	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANESIO FRANCISQUINI FILHO	MOTORISTA AMBULANCIA DISTR. ALTO PORA	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLAUDINEI DOS SANTOS	MOTORISTA AMBULANCIA DISTR. JACUTINGA	Regime estatutário	Decreto 10482/2014	21/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCOS ANTONIO DA SILVA	MOTORISTA AMBULANCIA DISTR. JACUTINGA	Regime estatutário	Decreto 10704/2015	31/03/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLAUDEMIR GARCIA	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ADALTO LUIZ	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10509/2014	08/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARILSA BIANCATO	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALAO ANDRE RIBEIRO	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOAO BATISTA MEIRA	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10746/2015	05/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	REINALDO GULART DE MACEDO	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10759/2015	05/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FERNANDO PEREIRA BATISTA	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	OSMAR KURTEN	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10843/2015	08/07/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 10890/2015	11/08/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	WELLINGTON DA SILVA DE PROENCA	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 11101/2016	08/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	RAFAELY COBIANCHI DO CARMO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 10467/2014	11/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SIMONE KOGA AMANO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 11196/2016	21/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCELLA CAROLINA MOURA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		BOLOGNINI DE SOUZA				
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	EVERTON RIGEUZ RIBEIRO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JONAS VIEIRA PIRES FILHO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 10511/2014	17/11/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VALMOR PEREIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ADAIL FABIAZ FERREIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 10746/2015	05/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIEL RODRIGUES TAVARES	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 10787/2015	29/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FERNANDO JOSE FELICIO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 10816/2015	23/06/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JEAN FABIO MILANEZI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 11196/2016	21/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELISSARI	Pedagogo	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	28/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOAO FABIO HILARIO	Procurador	Regime estatutário	Decreto 10470/2014	11/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JESSICA GALAFASSI CASTILHO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALINE KUNTZ GEREMIAS	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PATRICIA DO PRADO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIANE DOS SANTOS MENDES	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARA CLAUDIA MARTINS	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FABIANA BERTOTTI	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARTA ANGELICA DA SILVA	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA PAULA MAMEDIA DE LIMA	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALINE MICHELE NERY EUGENIO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ILDA APARECIDA CARNEIRO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 10891/2015	11/08/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SIMEIA MOCHE NAVARRO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA PAULA DIAS	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11173/2016	14/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GESSICA LUZIA LUCASYSKI	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11196/2016	21/04/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TAIS FERNANDA DINIZ SILVA	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11235/2016	11/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11266/2016	10/06/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	APARECIDA BUENO DE CAMARGO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11630/2017	24/02/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELI SANTOS BERETELLO	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11630/2017	24/02/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ADRIANA BISPO FERREIRA	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11640/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PAULA FERNANDA DA SILVA	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11640/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TAINARA BORELLI DA SILVA	PROFESSOR 25 HRS	Regime estatutário	Decreto 11658/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA CAMILA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto	28/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		IVAIPORÁ	COSTANARI	25 HRS	estatutário	11704/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GEAN MARCOS BORTOLINI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALAN RACZENSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 10640/2015	24/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO	Psicólogo 40Hs	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	RONIEL BORA DELLI COLLI	Psicólogo 40Hs	Regime estatutário	Decreto 10723/2015	16/04/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GISLAINE NAIARA DA SILVA	Psicólogo 40Hs	Regime estatutário	Decreto 11704/2017	28/04/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	THAIS NAIARA DE OLIVEIRA	Psicólogo 40Hs	Regime estatutário	Decreto 11717/2017	09/05/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD	Técnico Agropecuário	Regime estatutário	Decreto 10560/2014	12/12/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JANE SUPERBIA DA SILVA GOEDERT	Técnico Agropecuário	Regime estatutário	Decreto 10621/2015	07/02/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CARLA DE JESUS TALARICO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	AUREA ROCHA CARNEIRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELIANA MARCONATO MOZER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 10485/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TATIANE DE SOUZA LUCIANO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SOLEMAR DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 11101/2016	08/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	IRIANA FERNANDA DE BRITO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 11101/2016	08/03/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ADRIANA NERY EUGENIO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 11342/2016	11/08/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 11482/2016	01/12/2016
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SIDINEI SOARES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 11640/2017	28/03/2017
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	PAULO RICARDO BACKES	Técnico em Edificações	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LUIS RYOJI MIYASAKI	Técnico em Informática	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	HELIO EIITI KANESHIGUE JUNIOR	Técnico em Meio Ambiente	Regime estatutário	Decreto 10475/2014	23/10/2014
37567/18	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALEXANDRE SGOBERO	Veterinário	Regime estatutário	Decreto 10771/2015	15/05/2015
534187/21	MUNICÍPIO DE IVATÉ	ELIANE MARTA CURY	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Contrato 63572/2020	12/03/2020
534187/21	MUNICÍPIO DE IVATÉ	EDNA ALVES DA FONSECA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Contrato 63573/2020	12/03/2020
534187/21	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARLI FREITAS DE JESUS DIAS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Contrato 63577/2020	14/03/2020
534187/21	MUNICÍPIO DE IVATÉ	JAQUELINE FABIOLA STENGHELE TRIDA	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Contrato 63574/2020	12/03/2020
534187/21	MUNICÍPIO DE IVATÉ	LUCIANA FERREIRA DA SILVA MANOEL	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Contrato 63576/2020	14/03/2020
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	FERNANDA MARTINS ROSA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 219/2022	16/06/2022
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 077/2022	08/03/2022
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARCIA ALVES BISERRA SANTIAGO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 188/2022	07/05/2022
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	TATIANE DOS SANTOS	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 151/2022	13/04/2022
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MAGDALI DANIELI RIBEIRO PRATA	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 206/2022	01/06/2022
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	JULIANA APARECIDA FELITTO DA SILVA	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 150/2022	13/04/2022
538542/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	HENRIQUE GOUVEIA FELIPE DA SILVA	Profissional de Educação Física (no Magistério)	Regime estatutário	Portaria 078/2022	08/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
765711/20	MUNICÍPIO DE JESUITAS	JOSE ANDERSON LUIZ	Tecnico em Visa e Saneamento	Regime estatutário	Portaria 154/2020	17/06/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	VALTER DIAS RIBEIRO	AGENTE DE COLETA DE LIXO	Regime estatutário	Decreto 5463/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	VILSON RIBEIRO	AGENTE DE COLETA DE LIXO	Regime estatutário	Decreto 5464/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ADRIELLE BATISTA VIEIRA DE MATTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	Regime estatutário	Decreto 5465/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	VILMA DIAS RIBEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 5443/2020	27/03/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ANA CLAUDIA RIBEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 5444/2020	27/03/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	CASSIA DANIELE PAULO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 5450/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA	Cozinheiro	Regime estatutário	Decreto 5475/2020	19/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	KAREN PAULA GARCIA DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 5452/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ALAN NAVARRO NUNES	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 5518/2020	07/07/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	JORGE HIROIOKI TAKURA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5482/2020	26/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5453/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Marcelo Faria do Carmo	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5455/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ANDERSON TERCEIRO CAMACHO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5462/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	JOAO LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5456/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ERICA VALENTINI COLAUTO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 5454/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	JANETE ALVES FERNANDES	Professor 40 horas	Regime estatutário	Decreto 5419/2020	07/02/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	MARIA ROSELI DE SATELES LAURENTINO	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 5417/2020	07/02/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Luzimar Luzia Ribeiro	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 5418/2020	07/02/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Maria Jeanete Bissi Vidotti	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 5426/2020	08/03/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Ediclea Regina Romagnole Neves	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 5427/2020	08/03/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ELIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 5470/2020	17/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ANA BEATRIZ NASCIMENTO MOLENA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 5487/2020	08/05/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ROSILENE APARECIDA MARTINS PANIZIO	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 5480/2020	26/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	LORENA MAIARA DE OLIVEIRA SILVA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 5481/2020	26/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	SUZANA APARECIDA DO NASCIMENTO NUNES DA SILVA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 5524/2020	01/08/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	BRASILINO ANTONIO HIDALGO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5445/2020	27/03/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Geicielli Cristina Simão Veste	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5442/2020	27/03/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	GRICIELEN BRUNA ALVANI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5476/2020	19/04/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ELAINE REGINA MARCUCCI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5506/2020	11/06/2020
487215/20	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ROSANGELA SILVA BARBOSA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5517/2020	07/07/2020
646139/21	MUNICÍPIO DE MALLETT	RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOVSKI KRAUCZUK	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 042/2022	02/02/2022
646139/21	MUNICÍPIO DE MALLETT	ROGERIO AYRES	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 045/2022	07/02/2022
750460/22	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	CRISTIANE SILVEIRA DE ARRUDA	FARMACEUTICO PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2020	10/12/2020
582609/20	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	SELMA DA SILVA DUQUESNE	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 1261/2020	02/07/2020
582609/20	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	GISLAINE RAFAELA DAVIDONIS	Enfermeiro - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1234/2020	14/03/2020
420851/22	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI	CIRURGIO DENTISTA T8 - PSS	Temporário	Contrato 761/2021	23/07/2021
420851/22	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CAMILA	CIRURGIO	Temporário	Contrato	23/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PATRICIA NARDO SIQUEIRA	DENTISTA T8 - PSS	b	762/2021	
420851/22	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VAGNER DE SOUZA MEDEIROS	CIRURGIO DENTISTA T8 - PSS	Temporário	Contrato 850/2020	30/10/2020
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MARCIO ROGERIO VIEIRA DA SILVA	Agente da Defesa Civil	Regime estatutário	Decreto 6820/2019	22/11/2019
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ROGERIO ALVES YAMAMOTO	Agente de Autoridade de Trânsito	Regime estatutário	Decreto 6961/2020	06/04/2020
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	OSVALDO ALVES DA SILVEIRA	Coveiro	Regime estatutário	Decreto 7001/2020	05/06/2020
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ROBERTO BECKER DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 6961/2020	06/04/2020
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LUCAS CARNEIRO PIRES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 6967/2020	06/04/2020
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ROBSON APARECIDO BINCOLETO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 6786/2019	11/10/2019
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	EDER BERGAMO TELESKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 6786/2019	11/10/2019
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	PAULO AFONSO MAZUTI JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Decreto 6822/2019	22/11/2019
613407/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	FABIO CESAR ROSINHO DE CARVALHO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 6908/2020	12/02/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	VIVIANE DE SA VELLOSO	AGENTE COMUN SAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 167/2020	10/07/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	FRANCIELE DE ARAUJO ROLIM	AGENTE COMUN SAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 168/2020	10/07/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MARIA TEREZINHA FURUYAMA	AGENTE COMUN SAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 169/2020	10/07/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	RAFAELLA RIBEIRO DA SILVA	AGENTE COMUN SAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 170/2020	10/07/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	WEVERTON RODRIGO LANG LEITE	AGENTE COMUN SAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 171/2020	14/07/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	SHEILA DO CARMO BARBOSA	AGENTE COMUN SAUDE 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 172/2020	13/08/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LUCAS DIAS SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS 44 HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 166/2020	09/06/2020
692480/20	MUNICÍPIO DE MARIALVA	APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA LOMBA	TECNICO ENFERMAGEM 40HRS - PSF-CLT	Regime CLT	Contrato 165/2020	12/05/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 782/2021	07/10/2021
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA	Dentista ESF	Regime CLT	Contrato 1006991/2020	24/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VERIDIANA GONCALVES ROCHA DE SOUZA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 228/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELIZABETH GRUWALDT	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 223/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAGNA GOMES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 168/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ITALIA MARA DIAZ	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 227/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SHEILA TREVISAN DE LIMA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 224/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FERNANDA COMETI STOCCO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 379/2020	10/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALINE OSHIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 169/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELLEN LETICIA DE PAULA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 222/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SANDIELEN DE ALMEIDA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 226/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LIAN AKEMI UENO	Farmacêutico Hab. Anal. Clínicas	Regime estatutário	Decreto 378/2020	10/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EMILIO JOSE SCHEER NETO	Médico Neuropediatra	Regime estatutário	Decreto 160/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JHULIELLI DA ROCHA	Nutricionista II	Regime estatutário	Decreto 350/2020	18/05/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JANAINA DE CARVALHO DA COSTA	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 351/2020	18/05/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MYRNA AZEVEDO VALENTE	Professor	Regime estatutário	Decreto 172/2020	03/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ARIELAINE MOCELIN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 174/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDINA CRISTIANE SOLDATELLI	Professor	Regime estatutário	Decreto 380/2020	10/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANA NIESBORSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 235/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROSANA DOS ANJOS CORREA	Professor	Regime estatutário	Decreto 176/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THAIS REGINA PADILHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 232/2020	04/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BUENO PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 231/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ESTHER MARTINS CARREIRA FERREIRA COELHO LORENS	Professor	Regime estatutário	Decreto 234/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 233/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Josemar Tizzoni	Professor	Regime estatutário	Decreto 229/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDIA DAYANA LAURINDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 173/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TARSSILA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 382/2020	10/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDIA ELISA VIANA DE FRANCA	Professor	Regime estatutário	Decreto 230/2020	04/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIANA CAROLINA TEIXEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 381/2020	10/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANGELA SILVERIO SAMPAIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 242/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FABIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 377/2020	10/06/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALINE HAUPTMANN RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 243/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANA CRISTINA SANTOS PINTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 236/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LETICIA CAROLINE BARBOZA TABISZ DOS PASSOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 240/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GISELLE SANTOS LOPES	Professor	Regime estatutário	Decreto 237/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSK	Professor	Regime estatutário	Decreto 175/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THAIS LONGHI ADAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 177/2020	03/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	STELLA VIEIRA RADUY	Professor	Regime estatutário	Decreto 238/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MANUELLA NATHALIE GRAF VEIGA	Professor	Regime estatutário	Decreto 241/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BRENDALI COSTA MENDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 239/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSICA APARECIDA RAMOS DA CUNHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 244/2020	05/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PAULO RICARDO DO ROSARIO DE CARVALHO	Professor d Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 170/2020	07/02/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LETICIA VALERIE CUNHA RAMOS	Professor d Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 245/2020	25/03/2020
499264/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA LUIZA BORGES DE MACEDO	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 171/2020	07/02/2020
540566/20	MUNICÍPIO DE MATO RICO	EMILLY INAYE DE CASTRO	PROFESSOR C MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 064/2020	04/03/2020
540566/20	MUNICÍPIO DE MATO RICO	RAQUEL DA SILVA DOS REIS	PROFESSOR C MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 068/2020	11/03/2020
540566/20	MUNICÍPIO DE MATO RICO	EDINA	PROFESSOR C MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 070/2020	11/03/2020
77764/23	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	ALAN LEMBECK	CONTROLADOR INTERNO	Regime estatutário	Portaria 064/2023	18/04/2023
77764/23	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	MARCUS VINICIUS GUERRA	PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 056/2023	13/04/2023
77764/23	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	ADRIANA DE SOUZA BAGGIO	PSICOPEDAGO GO	Regime estatutário	Portaria 083/2023	05/06/2023
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	EDAIR JOSE BOM	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 296/2020	04/11/2020
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	RENAN LUIZ DE LIMA NERY	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 100/2021	22/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JANAINA APARECIDA CAVALHERI	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 227/2021	08/06/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DANIELA DE LIMA BOCHIO	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 177/2021	20/04/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ADIVANE ZANOVELO DA COSTA	Professor - pedagogia	Regime estatutário	Portaria 193/2021	02/05/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELIZIANE WELTER DOS SANTOS	Professor - pedagogia	Regime estatutário	Portaria 99/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	QUEILA PELEGRINI DA SILVA	Professor - pedagogia	Regime estatutário	Portaria 193/2021	02/05/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DANUSA IUNG	Professor -	Regime estatutário	Portaria 12/02/2021	12/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DA SILVA	pedagogia	estatutário	99/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JESSICA PIENKA VENDRUSCOL O	Professor - pedagogia	Regime estatutário	Portaria 99/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	EMILIA RAQUEL FERRAZ MARTINS	Professor - pedagogia	Regime estatutário	Portaria 99/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SIRLEI SALETE BERNARDI	Professor - pedagogia	Regime estatutário	Portaria 100/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	RONALDO DE OLIVEIRA GREGORIO	Professor de Ciências - Licenciatura em ciências	Regime estatutário	Portaria 100/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	HANON LUIZ RUDELL	Professor de Educação Física - Educação física	Regime estatutário	Portaria 100/2021	12/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 193/2021	02/05/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MILENE XAVIER DE AZEVEDO	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 119/2021	07/03/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	KEREN ALESSANDRA ALVES	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 110/2021	24/02/2021
376409/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SARA CARINA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil - magistério ou pedagogia	Regime estatutário	Portaria 227/2021	08/06/2021
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCIA DE CARVALHO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 665/2022	05/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JESSICA NUNES DIAS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 462/2022	04/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CLEIA MARA LODI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 665/2022	05/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LUANA APARECIDA ROCHA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 574/2022	08/06/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JULIA FERREIRA ORTOLAN MACHADO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 385/2022	14/04/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	REJANES DIAS DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 665/2022	05/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSELI FERNANDES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 912/2022	13/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	IVETE CARRIEL GULA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 462/2022	04/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JANAINA FOROSTESKI CORREA DE ALMEIDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 530/2022	20/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JHENIFER BRUNA GANSKE FLORENO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 530/2022	20/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	GRACIELE VIDAL DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 701/2022	15/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SUSANA APARECIDA ROBERTI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 462/2022	04/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	KELIE CATIANI BELLO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 462/2022	04/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCIA JOCELI PACHECO DE ALMEIDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 462/2022	04/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LUCELIA BUGONI DE SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 574/2022	08/06/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CRISTIANE SIMONE JESUS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 839/2022	23/08/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 912/2022	13/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VANESSA GLEISSI RAMOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 482/2022	05/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JOCIELI ANTONINA DA SILVA BORDIN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 912/2022	13/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TANIA GESSY VILHALVA CRUZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 898/2022	02/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ALCIONE LOVATO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 665/2022	05/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CHIRLEI DANIELI BAYERL	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 796/2022	09/08/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	NATHALIA TONIAL MEURER	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 628/2022	16/06/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DIANE ZANCANARO	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 665/2022	05/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SIMONE RIZELLO	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 487/2022	06/05/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FRANCIELE TAISA TOMKIEL	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LURDES BERNADETE VARGAS	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 628/2022	16/06/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	EDUARDA KAMILLI GIACOMELLI	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FABIANA	Contador	Regime estatutário	Portaria 27/07/2022	27/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MAZZUCO	Contador	estatutário	Portaria 759/2022	27/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARIANA WEIS	Contador	estatutário	Portaria 759/2022	27/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	BARBARA RISSARDI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CAROLINE DE MOURA BUENO	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	NEGLIANE TROMBETTA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 415/2022	20/04/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PRISCILLA MAYARA DAL MOLIN	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	HELDER SOCCOL JUNIOR	Médico	Regime estatutário	Portaria 665/2022	05/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	KIMBERLI BARBOSA	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FRANCIELE FANKHAUSER	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 628/2022	16/06/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	AMANDA CHAGAS DA SILVA	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 758/2022	26/07/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	HELEN PATRICIA FERNANDES	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 979/2022	28/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LETICIA DE SOUZA MORAES	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 912/2022	13/09/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CAMILA GIRARDI FLORENTINO	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 456/2022	29/04/2022
686525/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RITA ELAINE MACHADO OLIVEIRA	Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Portaria 574/2022	08/06/2022
746110/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LEONARDO CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 374/2022	07/04/2022
746110/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SISSY MAR TITTON	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 374/2022	07/04/2022
692339/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	KARIN ALMEIDA MATHIAS	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 997285/2022	04/07/2022
692339/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CRISTINA LIMA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 997286/2022	04/07/2022
692339/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANESSA FRANCO MONTEIRO	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 997283/2022	15/06/2022
692339/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LETISSA CRISTINA FAVILLE DOS SANTOS	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 997288/2022	02/08/2022
692339/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EVELIN BARRETO ZANARDINI DE ANDRADE	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 997278/2022	13/05/2022
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDUARDO LUIZ LELE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 29380/2021	19/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELISETE TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 29381/2021	30/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SIMONE PADILHA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29387/2021	19/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA ROBERTA DE LIMA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29355/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADLINE SAIARA BACH	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29348/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GILCIELE LEMOS BOENO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29331/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE GARCIA DAS CHAGAS GOMES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29344/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIMARA APARECIDA DA LUZ	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29340/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA DE LOURDES TEMITSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29343/2021	05/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSLAINE MARIA AURELIANO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29364/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCELIA OTT MATEUS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29350/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAYZA KAROLINE YANZEN	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29375/2021	19/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ESMARINA APARECIDA MAINARDES MILEK LUCAS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29335/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SANDRA MARIA WENDRICHOWSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29402/2021	13/08/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS VIRGINIA TRIZOTTO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29356/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANNE CRISTINE DE ALMEIDA PRADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29333/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA ROSIANE SOUZA DA COSTA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29337/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KEILA DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29389/2021	19/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA FRANCIELI DA SILVA ANDREATTA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29352/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAYNA NUNES DE FREITAS RIBEIRO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29358/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUZAN GABRIELA GENICIO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29403/2021	13/08/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDELE CUNHA ALVES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29332/2021	05/07/2021
31921/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JANE ZAVADZKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 29329/2021	05/07/2021
453361/20	MUNICÍPIO DE	WILLIAN VACZ	Agente de	Temporário	Contrato	20/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PONTAL DO PARANÁ	LEAL	Combate a Endemias - agente de combate a endemias clt	rio	291/2019	
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA	Agente de Combate a Endemias - agente de combate a endemias clt	Temporário	Contrato 268/2019	03/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS	Agente de Combate a Endemias - agente de combate a endemias clt	Temporário	Contrato 269/2019	03/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	PAULA FERNANDA COSTA	Agente de Combate a Endemias - agente de combate a endemias clt	Temporário	Contrato 267/2019	03/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LORETA SILVA OZELIN	Enfermeiro - enfermeiro	Temporário	Contrato 127/2020	05/02/2020
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES	Enfermeiro - enfermeiro	Temporário	Contrato 691/2019	09/10/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ANDRE ALEXANDRE JACEWICZ DA LUZ	Enfermeiro - enfermeiro	Temporário	Contrato 123/2020	03/02/2020
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ANA CRISTINA CHAGAS	Enfermeiro - enfermeiro	Temporário	Contrato 289/2019	20/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	FERNANDA ALGAUER PERCIANO	Enfermeiro - enfermeiro	Temporário	Contrato 290/2019	20/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS	Enfermeiro - enfermeiro	Temporário	Contrato 265/2019	03/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	NEUSA DO AMARAL INACIO	Técnico de Enfermagem - tecnico de enfermagem	Temporário	Contrato 261/2019	03/05/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LUCIA MARIA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - tecnico de enfermagem	Temporário	Contrato 805/2019	02/12/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES	Técnico de Enfermagem - tecnico de enfermagem	Temporário	Contrato 806/2019	02/12/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	BEATRIZ DOS SANTOS MARTINS	Técnico de Enfermagem - tecnico de enfermagem	Temporário	Contrato 690/2019	09/10/2019
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	PATRICIA ASSEN PERES MACHADO	Técnico de Enfermagem - tecnico de enfermagem	Temporário	Contrato 536/2020	12/05/2020
453361/20	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KENIARA ESMERALDA VALENTIM	Técnico de Enfermagem - tecnico de enfermagem	Temporário	Contrato 531/2020	11/05/2020
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	IONE COSTA MARTINS JACOB	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 443/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ANDRESSA GAVASSO AMARANTES	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 444/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CONSUELO DE CAMPOS MALUCHE	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 445/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	DEBORA CRISTINA THOALDO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 448/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	TARSSILA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES SILVA	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 451/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	PAMELA FERNANDES	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 452/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 454/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	DAIANE JACQUES ROSA	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 455/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GILVANE DE LIMA	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 456/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MARIA SUILE PAULO BORGES	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO	Temporário	Contrato 457/2018	01/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LARISSA DE FREITAS FURQUIM	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 458/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CINTIA APARECIDA DA CRUZ	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 459/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JOELMA PADOVANI DOS SANTOS CLARINDO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 460/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADRIANA DO ROCIO BORBA	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 461/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 51/2019	05/02/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 52/2019	05/02/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	DANDARA LOUISE PONTES	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 53/2019	05/02/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADRIANA PATUSSI	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 205/2019	08/04/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 207/2019	08/04/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MARCIA CRISTINA RIBEIRO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 276/2019	10/05/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 275/2019	10/05/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CARLA ALVES CASTANHO DOS SANTOS	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 376/2019	03/07/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 531/2019	19/08/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	Ana Paula Klehm	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 532/2019	19/08/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 533/2019	19/08/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	Adriana Vidal Martins	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 583/2019	12/09/2019
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ELIANE MARIA SPIERCORT	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 434/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CRISTHIANE RENI HILGENBERG	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 435/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JESSICA KELLY MATEUS ALVES	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 437/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADRIELE SERAFIM ALVES	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 438/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	WANDREA CAROLINE DUARTE	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 439/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ALDO GONCALVES JUNIOR	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 441/2018	01/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JOSILIANE DE ARAUJO	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 476/2018	15/08/2018
659040/19	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KATIA	AUX.SERV.GER	Temporário	Contrato	15/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PONTAL DO PARANÁ	CRISTIANI DE OLIVEIRA	AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	rio	475/2018	
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADRIANE MUNIZ BRODAY	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 206/2019	08/04/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CRISTIANO ROBERTO NICOLINI VIEIRA	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 277/2019	13/05/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	TALITA ADRIELI BOMBARDIERI BARBOSA	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 279/2019	14/05/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 278/2019	14/05/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KAMILA MARIA TIBES KINDZIERSKI	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 377/2019	03/07/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	WENDY DOS SANTOS ALVES	AUX.SERV.GER AIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 376/2019	03/07/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	INDIANARA BERTUSSI SILVA	CUIDADOR SOCIAL CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 204/2019	08/04/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ARIANE GADACIL DOS SANTOS	CUIDADOR SOCIAL CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 284/2019	14/05/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	IRENE SANTA SIQUEIRA FERREIRA	CUIDADOR SOCIAL CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 529/2019	15/08/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JACIRLEIDE DE MELO SILVA	CUIDADOR SOCIAL CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 607/2019	16/09/2019
659040/19	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ALEXSANDRA KOBAYASHI	CUIDADOR SOCIAL CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 606/2019	13/09/2019
665571/19	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ROGERIO DOS SANTOS	Gari	Temporário	Portaria 54/2019	03/04/2019
22795/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARLA COSTA BEBER	Médico Ginecologista/O bstetra 20 horas - Superior em Medicina, especialização em ginecologia/obstetr	Temporário	Contrato 590/2020	22/07/2020
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ELIANE GRANZOTTO	Assistente Administrativo	Temporário	Portaria 3122022/2022	29/03/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ABNER HERMINIO NASCIMENTO	Educador Infantil	Temporário	Portaria 2252022/2022	15/03/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	DRIENNY FABIO BORGES	Educador Infantil	Temporário	Portaria 2562022/2022	15/03/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	JOSEANE PATRICIA FERNANDES	Educador Infantil	Temporário	Portaria 2672022/2022	17/03/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ERISDETE PINHEIRO MENDES ROCHA	Educador Infantil	Temporário	Portaria 2682022/2022	17/03/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ALEXANDRA ALVES MARTIM	Educador Infantil	Temporário	Portaria 3342022/2022	05/04/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SALOMAO FRANCISCO DA SILVA	Motorista	Temporário	Portaria 3292022/2022	04/04/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ROSANA MARIA NOGUEIRA	Professor	Temporário	Portaria 1912022/2022	22/02/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ANA MENDES OLIVEIRA	Professor	Temporário	Portaria 7372022/2022	21/07/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	JULIANA DA SILVA FERREIRA	Professor	Temporário	Portaria 7382022/2022	21/07/2022
535144/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	JAQUELINE RUOTOLO	Secretário de Escola	Temporário	Portaria 2202022/2022	03/03/2022
533168/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	TAINA APARECIDA CAMARGO MALAQUIAS	ORIENTADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 79/2022	07/03/2022
749055/22	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	CATARINA SOETHE DE CHRISTO	Auxiliar de Enfermagem Temporário - auxiliar de enfermagem	Temporário	Contrato 0282021/2021	09/12/2021
153747/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	LUIS ANTONIO GOMES CASSARO	Médico Plantonista	Regime estatutário	Portaria 361/2017	12/08/2017
153747/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ODETE PEREIRA DE SOUZA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 355/2017	11/08/2017
153747/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	PATRICIA OLIVEIRA DANGUI	Professor de Educação Infantil - Nível	Regime estatutário	Portaria 356/2017	12/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso norma			
153747/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	WELLEM DAIANY DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil - Nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso norma	Regime estatutário	Portaria 357/2017	12/08/2017
153747/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	GERALDA MENDES CORDEIRO FRANCISCO	Professor de Educação Infantil - Nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso norma	Regime estatutário	Portaria 358/2017	12/08/2017
153747/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	LAYNE DA COSTA SILVA	Professor de Educação Infantil - Nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso norma	Regime estatutário	Portaria 359/2017	12/08/2017
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALTER BUENEMEYER	PROFESSOR ED. FISICA - PSS - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA -PSS	Regime CLT	Contrato 005/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	PRISCILA DHAIANNE FEJO	PROFESSOR ED. FISICA - PSS - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA -PSS	Regime CLT	Contrato 090/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GISLAINE KARPINSKI	PROFESSOR ED. FISICA - PSS - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA -PSS	Regime CLT	Contrato 099/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FRANCIELI VANESSA GLANER	PROFESSOR ED. FISICA - PSS - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA -PSS	Regime CLT	Contrato 029/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JENNEFER BORTOLUZZI PEREIRA DROSOSKI	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 007/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA PAULA SOARES	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 008/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CRISTIANE APARECIDA MARQUES	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 023/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANDRESSA CARLA ALVES	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 040/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SONIA REGINA BURTET WACHILEWSKI	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 037/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	KARLA DAYANE AFONSO	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 019/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARILDA VIEIRA DE LIMA	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 024/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ZENILDA PASZKO BERNARDI	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 027/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ARLETE REBEIKA	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 036/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VILMARISE DE FATIMA MENDES	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 044/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARCIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 039/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LOURDES GRUSS	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 032/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELIANE ISABEL MARINHUK	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 042/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELIANE HOFF TRENTIN	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 041/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LILIAN DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 062/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA SALETE PADILHA MULLER	PROFESSOR - PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 059/2022	10/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELIANE DE FATIMA ALVES MARTINS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 056/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSELI KRUG	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 055/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DAIANA DANIEL DOS SANTOS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 053/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CAMILA DIAS DE MOURA AGUIAR	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 052/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRICIO	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 051/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DIRLEI APARECIDA BONFIM MANNRICH	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 050/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JANETE RIBAS DA SILVA GODOY	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 048/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 033/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IOLE BENASSI CAPPELLARI	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 047/2022	17/02/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	BRUNA EDUARDA DIAS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 046/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JAKELINE ENGELMANN VOSS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 045/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANDREA VERBANEK	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 035/2022	10/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARILSE CAPISTRANO	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 089/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JENIFER CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 091/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANA MARIA SANTANNA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 092/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARINA ANTUNES DOS SANTOS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 072/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FRANCIANE CRISTINE BRIXI	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 101/2022	07/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARINA GABRIELLI TOPOLSKI CHELEPA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 065/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALQUIRIA PYLEPKE BELENA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 071/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSICLEIDE SALETE DA SILVA DE MORAES	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 067/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	PATRICIA CAROLINE PACHECO	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 100/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JESSIKA CARLA LIMA WOLF	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 068/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLENIR APARECIDA RODRIGUES	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 080/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOSIANE PERES DE SOUZA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 073/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	HELOISE CRISTIANE BARBOSA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 064/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DANIELLY EMILIA STACHERA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 076/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	PAULA FERNANDA TEIXEIRA MARTINS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 063/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EVERLISE SOARES DIAS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 078/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LARISSA LUANA NIZER	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 079/2022	01/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LAURIZETE DE PAULA CORDEIRO	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 083/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VIVIAN MICHELLI IVAZ DE OLIVEIRA QUADROS	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 086/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 077/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIANA AZAMBUJA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 085/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELAINE ZAVIRACZ	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 084/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARINA ESTACIO DE PAULA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 109/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA MARIA CUNHA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 102/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FABIANA CORREIA E SILVA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 097/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLAUDINEIA SILVA DA LUZ	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 094/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANDREA GRUBER	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 105/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NERLI APARECIDA BAZE	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 096/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VANDA DE FATIMA DE CARVALHO FOROSTECKY	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 093/2022	15/03/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JANAINA DE FATIMA SAVI	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 110/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANGELA MOSKUEN	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 107/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EDNA REGINA COSTA MOREIRA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 111/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALDIRENE APARECIDA DE LIMA FEDIUK	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 112/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DINA SARAIVA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 108/2022	01/04/2022
235195/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOCEMARA DA SILVA CHARAVARA	PROFESSOR-PSS - PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 161/2022	05/10/2022
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FLAVIA PAOLA KREPSZ	CIRURGIÃO DENTISTA DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSS	Temporário	Contrato 031/2021	13/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CACIA REGINA GELINSKI BERLATTO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 027/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	BRENDA CRISTINA ZANLORENZE	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 026/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	KARINE ANTONIA DE MIRANDA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 034/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUIZA JOANA BAHNIUK	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 029/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SONIA RAQUEL FAESSER TOMSTKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 028/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	PRISCILA BOAVENTURA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 030/2021	14/10/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	TATIANE ARAUJO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 032/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JULIANO DILKIN	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 033/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JAQUELINE CANDIDA BALARDINI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 036/2021	25/11/2021
239000/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOSIANE APARECIDA SOARES LUCKER	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 037/2021	25/11/2021
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Karla Bigetti Guergoletto	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 096/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE	GUSTAVO	Professor	Temporário	Contrato	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DE LONDRINA	RAMOS DE SOUZA	Adjunto A-Doc-CRES - Estudos Literários	rio	166/2019	
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO AUGUSTO DE LIMA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Estudos Literários	Temporário	Contrato 170/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física	Temporário	Contrato 243/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDO TERUHIKO HATA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Olericultura II	Temporário	Contrato 138/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Produção e Tecnologia de Sementes	Temporário	Contrato 144/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CLAIR WALKER	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Silvicultura	Temporário	Contrato 068/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA VIDOTTI DE REZENDE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 115/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Ilza Zironi	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 148/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 163/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Selwyn Arlington Headley	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária/Patologia Animal	Temporário	Contrato 258/2019	10/10/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Ilza Zironi	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Metodologia de Ensino de Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Po	Temporário	Contrato 123/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Metodologia de Ensino de Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Po	Temporário	Contrato 157/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADRIANA PEREIRA DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Solos/Fertilidade de Solos	Temporário	Contrato 178/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATO FORIN JUNIOR	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teoria da Literatura/ Literatura Brasileira	Temporário	Contrato 151/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RODRIGO LIBANEZ MELAN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 067/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	João luiz Gilberto de Carvalho	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 240/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 250/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 233/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEKSANDER RONCON	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/ Geral	Temporário	Contrato 232/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEIVID REGIS DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 108/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento	Temporário	Contrato 142/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Aplicada			
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Amanda Oliveira de Moraes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 119/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VALTER DO CARMO MOREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/Expressão Bidimensional/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 154/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 185/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCIO SEIJI SUGANUMA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Botânica/Sistemática de Fanerógamas	Temporário	Contrato 238/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 145/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PEDRO DOS SANTOS DE BORBA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 209/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 192/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	João Arlindo dos Santos Neto	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 140/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CARLA MARA HILARIO CARASSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 219/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 251/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDRE FERNAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 242/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 184/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Juliana Cardoso dos Santos	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 220/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO DE MORAES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 092/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELAINE DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 083/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROBERTA ALBANIELLE GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 065/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VITOR HUGO DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirurgia de	Temporário	Contrato 155/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Grandes Animais/Clinica Cirúrgica de			
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Andrea Haddad Barbosa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Didática Geral	Temporário	Contrato 088/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VALQUIRIA MARIA GONÇALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 173/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CRISTINA DA SILVA AMADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 131/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEIVID ALEX DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 182/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATALIA MORAES GOES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 248/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MIRELA FULGENCIO RABITO MELO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Controle e Gestão da Qualidade de Medicamentos e Cosméticos	Temporário	Contrato 060/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDER WELLER MAAR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia/Filosofia Moderna e Contemporânea	Temporário	Contrato 205/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Elis Lorenzetti	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Doenças Infecciosas de Animais	Temporário	Contrato 212/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAEL FAGNANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária/Inspeção de Produtos de Origem Animal	Temporário	Contrato 061/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Cecilia Luiz Pereira Stabile	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Cirurgia Bucal	Temporário	Contrato 191/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDRES FELIPE C MOLINA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 135/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 168/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 195/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GABRIELA FLEURY SEIXAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria	Temporário	Contrato 207/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luciana Tiemi Inagaki	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria	Temporário	Contrato 146/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA EMI NAGATA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria	Temporário	Contrato 208/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 176/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Sandra Regina Davanço	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 152/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 264/2019	07/11/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	KATIA SILVA BUFALO	Professor Assistente A-	Temporário	Contrato 224/2019	23/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA		Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação			
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Físico-Química	Temporário	Contrato 165/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marlene Ferreira Royer	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 149/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SUELLEN DO CARMO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 075/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CANDICE DA SILVA QUINCOSES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 210/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marlene Ferreira Royer	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Relações Públicas	Temporário	Contrato 084/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CAROLINA RIBEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teatro/Interpretação/História e Teoria do Teatro	Temporário	Contrato 159/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CAROLINA RIBEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teatro/Poéticas da Cena/Direção	Temporário	Contrato 255/2019	10/10/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Eduarda Regina da Veiga	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Aplicação de Materiais e Processos Têxteis	Temporário	Contrato 246/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Antonia Romão da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Composição e Desenvolvimento de Produto	Temporário	Contrato 147/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Seila Cibele Sitta Preto	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Processos Têxteis, Sustentabilidade e Gestão de Design	Temporário	Contrato 249/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILA RINALDI BISCONSINI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Dança/Suporte de Estágio	Temporário	Contrato 120/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEX ALVES EGIDO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 132/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIA ANGELO VERCEZE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fundamentos de Psicanálise	Temporário	Contrato 227/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEBORAH LIMA KLAJNMAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fundamentos de Psicanálise	Temporário	Contrato 216/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Francesa/Tradução	Temporário	Contrato 158/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MICHELA VIEIRA PRESTES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Francesa/Tradução	Temporário	Contrato 041/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	WANDER EDUARDO SARDINHA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Cirurgia Vascular	Temporário	Contrato 204/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUILHERME DA SILVA SILVESTRE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Cirurgia	Temporário	Contrato 199/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			a Vascular			
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Doenças Transmissíveis	Temporário	Contrato 175/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Doenças Transmissíveis	Temporário	Contrato 190/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELA PAULA FERRAZ	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Endocrinologia	Temporário	Contrato 225/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Gastroenterologia	Temporário	Contrato 169/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA LUIZA MEZZAROBBA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Medicina Intensiva	Temporário	Contrato 160/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Ortopedia e Traumatologia	Temporário	Contrato 247/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCO AURELIO CRUCIOL RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Trauma e Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 090/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MATEUS MENDONCA VARGAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Pediatria/Pediatria Geral	Temporário	Contrato 256/2019	10/10/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicologia/Fundamentos e Intervenções em Psicologia Social e Institui	Temporário	Contrato 134/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NICOLE SCHWANTES CEZARIO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia Civil/Construção Civil/Materiais de Construção	Temporário	Contrato 189/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS VINICIO DE CAMARGO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Concreto - 20 HORAS	Temporário	Contrato 215/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Concreto - 40 HORAS	Temporário	Contrato 221/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS VINICIO DE CAMARGO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Resistência dos Materiais/Mecânica das Estruturas	Temporário	Contrato 214/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	KEILA TATIANA BONI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 126/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 098/2020	13/05/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ARTHUR HENRIQUE CAIXETA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 106/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANY LAYNE DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 136/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Gabriel dos Santos e Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e	Temporário	Contrato 055/2020	22/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Álgebra Linear			
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rodrigo Vinicius da Costa	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 139/2020	19/08/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ewerton da Silva Lemes	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 073/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LARISSA FERREIRA MARQUES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 069/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIO LIMA DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 155/2020	16/09/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia Cardíaca	Temporário	Contrato 156/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Laura Cinquini Franco	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Hematologia	Temporário	Contrato 001/2020	13/03/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Medicina Forense	Temporário	Contrato 228/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Plinio Angelo Boin Filho	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Oftalmologia	Temporário	Contrato 223/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RONALDO APARECIDO DE MATOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Educação Musical	Temporário	Contrato 172/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOAO VICTOR BOTA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Linguagem e Estruturação Musical	Temporário	Contrato 143/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Música e Tecnologia/Linguagem e Estruturação Musical	Temporário	Contrato 171/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Percussão	Temporário	Contrato 237/2019	23/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 203/2019	10/09/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Mileni Alves Secon	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)	Temporário	Contrato 254/2019	10/10/2019
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (40H)	Temporário	Contrato 093/2020	22/04/2020
560435/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SANDRA REGINA DE ABREU PIRES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)	Temporário	Contrato 226/2019	23/09/2019
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GISLAINE CRISTIANE MANTOVANELLI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Botânica	Temporário	Contrato 088/2023	03/04/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RICARDO VICENTE DE PAULA REZENDE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fenômenos de Transporte	Temporário	Contrato 340/2022	01/12/2022
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PEDRO CARVALHO OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de	Temporário	Contrato 323/2022	09/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELA CRISTINA QUINTEROS	História Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	Temporário	Contrato 012/2023	02/02/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUANA PAULA GOULART DE MENEZES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 349/2022	01/12/2022
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELA CALDAS ACOSTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Introdução ao Estudo e Pesquisa em Administração, Estudos Organiza	Temporário	Contrato 347/2022	01/12/2022
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCIELLI MARTINS BORGES LADEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Introdução ao Estudo e Pesquisa em Administração, Estudos Organiza	Temporário	Contrato 352/2022	11/01/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO DOS SANTOS FORCATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Noções de Ética e Propriedade Intelectual, Metodologia de Projeto,	Temporário	Contrato 336/2022	01/12/2022
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VAGNER BASQUEROTO MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Noções de Ética e Propriedade Intelectual, Metodologia de Projeto,	Temporário	Contrato 338/2022	01/12/2022
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCIA GOMES ELEUTERIO DA LUZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia Escolar	Temporário	Contrato 105/2023	03/04/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Renata da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia Escolar I	Temporário	Contrato 052/2023	01/03/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BEATRIZ ARANTES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tecnologias Construtivas, Desenho Técnico e Arquitetônico	Temporário	Contrato 016/2023	02/02/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCIO JOSE SZPAKI ZAPAROLLI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 104/2023	03/04/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIEL GREGORIN GALERA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 117/2023	03/04/2023
236493/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME CORREDATO GUERINO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 053/2023	01/03/2023
236736/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROGERIO DO LAGO FRANCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Angiologia e Cirurgia Vascular II	Temporário	Contrato 077/2023	03/04/2023
236736/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FABIO PEIXOTO GANASSIN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Cardiologia e Cirurgia Cardíaca	Temporário	Contrato 067/2023	01/03/2023
236736/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BHARBARA ORSI RABELLO DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Neurologia	Temporário	Contrato 329/2022	09/11/2022
237813/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA	Bioquímico - Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica ou graduação em Farmácia de acordo	Temporário	Contrato 081/2023	03/04/2023
237813/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISABELE CARRILHO JARROS	Bioquímico - Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica ou graduação em Farmácia de acordo	Temporário	Contrato 319/2022	09/11/2022
237813/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PRISCILA SAITO	Bioquímico - Graduação em	Temporário	Contrato 018/2023	02/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGÁ		Farmácia com habilitação em Bioquímica ou graduação em Farmácia de acordo			
237813/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TIALA KELLY MARTINS	Bioquímico - Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica ou graduação em Farmácia de acordo	Temporário	Contrato 004/2022	02/02/2023
237813/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THAYS ROSA DA SILVA	Bioquímico - Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica ou graduação em Farmácia de acordo	Temporário	Contrato 101/2023	03/04/2023
422931/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCIELE NEVES MORENO	Biólogo - BIÓLOGO III	Temporário	Contrato 261/2021	01/06/2021
422931/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA	Contador - CONTADOR	Temporário	Contrato 013/2020	03/02/2021
422940/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO VITOR PAVAO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fenômenos de Transporte	Temporário	Contrato 053/2021	04/03/2021
422940/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de História (Maringá)	Temporário	Contrato 089/2021	01/04/2021
422940/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADAIANE GIOVANNI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de História (Maringá)	Temporário	Contrato 155/2021	04/05/2021
422940/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE CAMPOS MESQUITA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 019/2020	03/02/2021
422974/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FABIO PEIXOTO GANASSIN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Cardiologia	Temporário	Contrato 002/2020	03/02/2021
422974/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESA DE OLIVEIRA MARTELOSSO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Dermatologia	Temporário	Contrato 039/2021	01/04/2021
422974/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WEBER ALEXANDRE SOBREIRA MORAES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 101/2021	01/04/2021
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Infraestrutura de Transportes	Temporário	Contrato 114/2020	07/05/2020
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Pediatra	Temporário	Contrato 9/2020	02/03/2020
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Paulo Acácio Egger	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Cirurgia Pediátrica	Temporário	Contrato 16/2020	02/03/2020
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA SARTE SOARES BERGAMASCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 7/2019	02/03/2020
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARLOS FRANSLEY SCATAMBULO COSTA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Sistemas de Computação	Temporário	Contrato 62/2020	07/05/2020
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME CORREDATO GUERINO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Sistemas de Computação	Temporário	Contrato 61/2020	07/05/2020
489366/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA HEIDEMANN DE SANTANA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Sistemas de Computação	Temporário	Contrato 68/2020	07/05/2020
506627/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDEMIRO CASSIANO DIAS	Oficial de Manutenção - OFICIAL DE MANUTENÇÃO (Pedreiro)	Temporário	Contrato 37/2020	02/03/2020
508360/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL FERNANDO ANDRADE DE SIQUEIRA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO - Campus Regional de Goioerê	Temporário	Contrato 34/2020	02/03/2020
508360/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HENRIQUE ALENCAR YOTANI	Engenheiro Eletricista - ENGENHEIRO ELETRICISTA	Temporário	Contrato 36/2020	02/03/2020
563248/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA CANTOIA	Comunicador Social -	Temporário	Contrato 42/2020	13/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGÁ	DORNA	COMUNICADOR SOCIAL			
563248/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FABIO CARLUCCI DE OLIVEIRA	Comunicador Social - COMUNICADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 164/2020	04/08/2020
575874/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALENCAR ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 121/2020	07/05/2020
575874/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WILLIAM THIAGO DE OLIVEIRA RUELLA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 126/2020	29/05/2020
575874/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALMIR BATISTA DA SILVA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 41/2020	13/04/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARVYN MEYER SANTANA	Analista de Informática - Engenheiro da Computação	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JEAN POPOATZKI	Analista de Informática - Engenheiro da Computação	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANO AUGUSTO MATTOZO	Programador Visual - PRODUTOR AUDIOVISUAL - PRODUÇÃO DE VIDEO	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANESSA SANTOS LIMA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 471/2021	02/08/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIANA FERNANDES SIQUEIRA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 382/2021	18/06/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA PETERS ROSSATO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 471/2021	02/08/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA RIBEIRO GALVAO DUTRA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA DOS SANTOS CAMINHA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MICHELE FATIMA MACHADO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENATA KRAHEK KUBASKI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ARIANNE APARECIDA SILVA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 471/2021	02/08/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADELITA DAYANA MAMCASZ	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 471/2021	02/08/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CHARLES CARVALHO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MELISSA CAROLINA PEREIRA PERINOTTI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLEONICE CANAN SOARES	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSIANE CARNEIRO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA SKOLIMOSKI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			VO			
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ACIR GERALDO DENCK	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELA BORCEZI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUANA APARECIDA TRZASKOS	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ATANAISSA DE OLIVEIRA CARNEIRO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL SANTOS DE SOUZA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANE KAROLINE DE OLIVEIRA MENDES	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ARIADENE CAILLOT	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ EDUARDO KUSTER DE AZEVEDO	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS ALBERTO GODOY	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RODRIGO GADONSKI	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXSANDER WILLIAN HUREN THOMAL	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	TATIANE DOBRZANSKI	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ OTAVIO OYAMA	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ GUILHERME MOLOTTO	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 540/2021	14/09/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA	Técnico em Informática - SUPORTE DE REDE	Temporário	Contrato 202110/2021	14/01/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO FERREIRA MATHIAS	Técnico em Projeto Visual e Editoração - OPERADOR DE CÂMERA DE VIDEO	Temporário	Contrato 490/2021	12/08/2021
118047/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANTONIO FERNANDO CORREIA JUNIOR	Técnico em Projeto Visual e Editoração - OPERADOR DE CÂMERA DE VIDEO	Temporário	Contrato 2020580/2020	13/11/2020
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	TIMOTHY GUSTAVO CAVAZZOTTO	Professor CRES - Doutor - Biodinâmica do Movimento e Residência em Educação Física - RT 40	Temporário	Contrato 735/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VANIA VAZ	Professor CRES - Doutor - História - RT 40	Temporário	Contrato 503/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE	Professor CRES - Doutor - História - RT 40	Temporário	Contrato 512/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 529/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BEATRIZ RODRIGUES	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 569/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO	Professor CRES - Doutor - História e Teoria Social - RT 30	Temporário	Contrato 606/2021	03/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Michele Tupich Barbosa	Professor CRES - Doutor - História e Teoria Social - RT 30	Temporário	Contrato 528/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JORGE LUIZ ZALUSKI	Professor CRES - Doutor - História e Teoria Social - RT 30	Temporário	Contrato 805/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	THIAGO CAVALCANTE DOS SANTOS	Professor CRES - Doutor - História e Teoria Social - RT 30	Temporário	Contrato 549/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CLEYTON RODRIGUES DOS SANTOS	Professor CRES - Doutor - História e Teoria Social - RT 30	Temporário	Contrato 734/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAEL AFONSO GONCALVES	Professor CRES - Doutor - História Global - RT 34	Temporário	Contrato 400/2022	14/06/2022
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODOLPHO ALEXANDRE SANTOS MELO BASTOS	Professor CRES - Doutor - História Global - RT 34	Temporário	Contrato 540/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOSNEI DI CARLO VILAS BOAS	Professor CRES - Doutor - Sociologia - RT 30	Temporário	Contrato 799/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAEL DA ROCHA MASSUIA	Professor CRES - Doutor - Sociologia - RT 30	Temporário	Contrato 787/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALEX CORREA	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20	Temporário	Contrato 538/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Veronica Nazarkevich	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20	Temporário	Contrato 524/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JEAN LUCCA MENON	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20	Temporário	Contrato 545/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARINDIA BRITES	Professor CRES - Especialista - Economia Geral - RT 26	Temporário	Contrato 535/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Dioneio Edlyng Maciel	Professor CRES - Especialista - Questão Social e Serviço Social - RT 20	Temporário	Contrato 608/2021	03/09/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JULIANA ABRAMIDES DOS SANTOS	Professor CRES - Especialista - Questão Social e Serviço Social - RT 20	Temporário	Contrato 623/2021	03/09/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULA REGINA JENSEN	Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e do Idoso - RT 40	Temporário	Contrato 647/2021	27/09/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LAIS BASTOS DEPAOLI	Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e do Idoso - RT 40	Temporário	Contrato 648/2021	27/09/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BRIENA PADILHA ANDRADE BELTRAME	Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e do Idoso - RT 40	Temporário	Contrato 661/2021	27/09/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIELLA DE ANDRADE BOSKA	Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e do Idoso - RT 40	Temporário	Contrato 557/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	THIAGO SANTOS ROSA	Professor CRES - Especialista - Semiologia - RT 18	Temporário	Contrato 572/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ	Professor CRES - Especialista - Semiologia - RT 18	Temporário	Contrato 574/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JULIANA MARIA DE CASTRO	Professor CRES - Especialista - Sistema Geniturinário - RT 12	Temporário	Contrato 573/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCAS ROBERTO DALZOTTO	Professor CRES - Graduado - Línguas - RT 26	Temporário	Contrato 550/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALINE ALVES DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Estágio Supervisionado no Curso de Pedagogia - RT 30	Temporário	Contrato 533/2021	17/08/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCIANE MARIA SERRER	Professor CRES - Mestre - Estágio Supervisionado no Curso de Pedagogia - RT 20	Temporário	Contrato 800/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIEL VICTOR ROCHA PINEZI	Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40	Temporário	Contrato 803/2021	12/11/2021
420940/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO	Dejair Deonísio	Professor CRES - Mestre -	Temporário	Contrato 737/2021	12/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CENTRO OESTE DO PARANÁ		Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40			
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	OLANDA DE MATOS	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 659/2022	22/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO GONCALEZ NEGRAO	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 608/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 600/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA DO CARMO SANTANA	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 676/2022	22/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RUBIANE BEAL	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 675/2022	22/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANNA CAROLINA DE SOUZA SULZ	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 642/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDRE GARCIA	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 643/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANA CLARA PAVAN OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 611/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JULIANA FERREIRA DE MATOS	Agente Universitário de Nível Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 668/2022	22/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GABRIELA CARVALHO LAGUSTERA	Agente Universitário de Nível Superior - SEGURANÇA DO TRABALHO	Regime estatutário	Contrato 680/2022	22/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA ADRIANA GUIMARAES AMORIM	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 599/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LEANDRO SOARES DE SOUZA	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 607/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DUCILENE DANIEL BATISTA	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 623/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 663/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Vani da Silva Tofalini	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 6222022/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Sandra Viviana Ferreyra	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 661/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Girlene Regina Rocha Moreira	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 631/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 662/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LAURECI MODESTO DA SILVA MOREIRA	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 629/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCIA ELISIANE DROZINO	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 647/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 584/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCIMAR MENDONCA TIMOTEO	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 635/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VIRGINIA BITTENCOURT PEREIRA	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 573/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 627/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MICHELI DE SOUZA GONCALVES MENEQUETI	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 669/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NOELI TEREZINHA NOVELLO	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 632/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARLISE SALES NEVES	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 644/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ZABEL DE ALMEIDA NUNES	Técnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 658/2022	16/12/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARISA CORREA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 610/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DAYANNE DO NASCIMENTO VEIGA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 604/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VANIA FAVARO DE LIMA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 634/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 605/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LENIR DA SILVA COSTA ALBUQUERQUER	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 624/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LOIRI TEREZA GUARNIERI	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 628/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SUZIMARA HUF	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 667/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SILVIA REGINA GIARETTA LOPES	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 601/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIANA LIMA OLIVEIRA NASCIMENTO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 609/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	REGIANE PAULA ROQUE	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 602/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FABIANE MARIA DE LIMA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 585/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDREIA DOS REIS DI DOMENICO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 625/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELUIZA CARINA KARLING MAXIMO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 603/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELINEIA MODESTO DOS SANTOS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 586/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JESSICA MARIA FRIGO VARGAS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 606/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE PEREIRA BARBOSA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 626/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA FERNANDA DIAS VIEIRA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 657/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NATHALIA SOUSA ARAUJO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 650/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JANAINA LIMA BARRETO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 577/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALDINEIA QUADROS DOS SANTOS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 641/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JESSICA REGINA DE FREITAS DA SILVA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 665/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SABRINA LOSANO MULLER	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 633/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDREIA ERONDINA CORREIA CORDEIRO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 653/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MONIQUE ALVES DA FONSECA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 671/2022	22/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDIENE SOUZA ANJOS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 630/2022	29/11/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GERALDA IZABEL DE LIMA SALES	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 666/2022	16/12/2022
235225/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCIANA DA SILVA MARANCA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 664/2022	16/12/2022
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Bruno Smolarek Dias	CRES - Auxiliar - Graduação em Direito e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 085/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Paula Regina Antunes	CRES - Auxiliar - Graduação em	Temporário	Contrato 090/2017	13/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	OESTE DO PARANÁ		Direito e inscrição junto ao Conselho Profissional da			
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	WANIA CRISTIANE BELONI	CRES - Auxiliar - Graduação em Letras Português/Italiano; ou Graduação em Letras Italiano	Temporário	Contrato 076/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Sueza Oldoni	CRES - Auxiliar - Graduação em Serviço Social e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 045/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Monica Pereira	CRES - Auxiliar - Graduação em Serviço Social e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 038/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCO AURELIO KASMIN CORREA	CRES - Auxiliar - Graduação em Ciências Econômicas	Temporário	Contrato 049/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RAFAELA MARIA GRACIANO CARNEVALE	CRES - Auxiliar - Graduação em Ciências Econômicas	Temporário	Contrato 056/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOZI GODOY FIGUEIREDO	CRES - Auxiliar - Graduação em Química Licenciatura ou Química Bacharelado ou Química Industrial	Temporário	Contrato 111/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MATHEUS THOME ALBANO	CRES - Auxiliar - Graduação em: Ciências Exatas ou da Terra, ou Engenharia, conforme Tabela de Áre	Temporário	Contrato 055/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Leila Shai Del Pozo Gonzalez	CRES - Auxiliar - Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Espanhola.	Temporário	Contrato 120/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SUZANA BENDER	CRES Assistente - Graduação em: Farmácia (com formação generalista), Mestrado em Ciên	Temporário	Contrato 059/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ARIADNE SILVIA DE FARIAS	CRES Assistente - Graduação em Geografia ou Engenharia Ambiental com mestrado em: Ge	Temporário	Contrato 041/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ASHER GROCHOWALSKI BRUM PEREIRA	CRES Assistente - Graduação em Ciências Sociais e Mestrado em Ciências Sociais	Temporário	Contrato 039/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDRE PERALTA GRILLO	CRES Assistente - Graduação em Ciências Sociais e Mestrado em Ciências Sociais	Temporário	Contrato 122/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Geliane Toffolo	CRES Assistente - Graduação em Geografia (Licenciatura Plena), com mestrado em Geografia ou Edu	Temporário	Contrato 040/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALCIMAR PAULO FREISLEBEN	CRES Assistente - Graduação em Geografia (Licenciatura Plena), com mestrado em Geografia ou Edu	Temporário	Contrato 042/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JUSSARA MARIA JURACH	CRES Assistente - Graduação em Letras. Créditos de Mestrado concluídos em Letras e sub-área	Temporário	Contrato 061/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Jocicléia Thums Konerat	CRES Assistente - Graduação em: Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde. Mestrado em: Ci	Temporário	Contrato 029/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Luciano Lazzarini Wolff	CRES Assistente - Graduação em: Ciências	Temporário	Contrato 070/2017	13/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANÁ		Biológicas. Mestrado em: mestrado nas áreas de Zoolo			
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Dhandara Soares de Lima	CRES Assistente - Graduação em: Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Inglesa e re	Temporário	Contrato 043/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LIGIA MACHADO PRIETO	CRES Assistente - Graduação em Nutrição. Mestrado em Nutrição ou áreas afins: Ciência e Tecnologia	Temporário	Contrato 058/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DEBORA GIARETTA	CRES Assistente - Graduação em Nutrição. Mestrado em Nutrição ou áreas afins: Ciência e Tecnologia	Temporário	Contrato 057/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Helena Paula Domingos	CRES Assistente - Graduação em: Letras e Especialização em: Letras ou Língua Portuguesa ou cursos	Temporário	Contrato 054/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Claudio Marcos Metzner	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Ciências Contábeis. Especialização em Contab	Temporário	Contrato 064/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SILVIANE GALVAN PEREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em: Enfermagem. Especialização na área da Saúde	Temporário	Contrato 050/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Samoel Nicolau Hanel	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Administração. Especialização em Administração.	Temporário	Contrato 119/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO NEVES DA CRUZ DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Enfermagem ou Pedagogia com licenciatura ou Esp	Temporário	Contrato 044/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NATALY LEMES VALDEZ	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Enfermagem ou Pedagogia com licenciatura ou Esp	Temporário	Contrato 046/2017	17/04/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FLAVIA REGINA DORNELES RAMOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em: Letras Português/Espanhol e Especialização em: L	Temporário	Contrato 069/2017	13/09/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Keila Raquel Wenningkamp	Professor do Ensino Superior - Temporário - 1. Graduação em Secretariado Executivo ou Letras - Licen	Temporário	Contrato 012/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Fernanda Cristina Sanches	Professor do Ensino Superior - Temporário - 1. Graduação em Secretariado Executivo ou Letras - Licen	Temporário	Contrato 011/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Ane Barbara Voidelo Carniel	Professor do Ensino Superior - Temporário - 1. Graduação em Serviço Social. 2. Inscrição junto ao Co	Temporário	Contrato 007/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Edmar Andre Bellorini	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em Bacharelado em Informática ou Ciência da Co	Temporário	Contrato 008/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JASCIELI CARLA BORTOLINI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em Ciências	Temporário	Contrato 310/2016	10/10/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Biológicas. Mestrado em Agronomia			
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Thiago Pelegrinelli Engelage	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em Direito; Inscrição junto ao Conselho Profis	Temporário	Contrato 014/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DAIANE MARANI GOTARDO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em Economia.	Temporário	Contrato 013/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Danielle Shima Luize	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em Odontologia. Créditos de Mestrado concluído	Temporário	Contrato 010/2017	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Mauricio Menon	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em: Ciências Exatas ou da Terra, ou Engenharia	Temporário	Contrato 330/2016	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Ricardo Jose Ferracin	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em: Ciências Exatas ou da Terra, ou Engenharia	Temporário	Contrato 327/2016	31/03/2017
238439/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Marcia Cossetin	Professor do Ensino Superior - Temporário - Graduação em: Licenciatura Plena. Mestrado em: Educação.	Temporário	Contrato 311/2016	10/10/2016
797403/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CASSIANE MERIGO DO NASCIMENTO	CRES - Auxiliar - Graduação em Biologia ou Biomedicina ou Farmácia ou Medicina ou Odontologia e dema	Temporário	Contrato 062/2017	13/09/2017
797403/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Evandro José Beraldi	CRES - Auxiliar - Graduação em Biologia ou Biomedicina ou Farmácia ou Medicina ou Odontologia e dema	Temporário	Contrato 060/2017	13/09/2017
797403/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Vanessa Jacob Victorino	CRES - Auxiliar - Graduação em Biologia ou Biomedicina ou Farmácia ou Odontologia ou Medicina e dema	Temporário	Contrato 065/2017	13/09/2017
797403/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GUSTAVO SERGIO SANCINETTI	CRES - Auxiliar - Graduação em Biologia ou Biomedicina ou Farmácia ou Odontologia ou Medicina e dema	Temporário	Contrato 131/2017	20/10/2017
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JAMILLE VALERIA PIOVESAN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 544/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	QUIENLY GODOI MACHADO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 426/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração	Temporário	Contrato 538/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARIA GABRIELA MONTEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração	Temporário	Contrato 546/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Edi Carlos de Oliveira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração	Temporário	Contrato 549/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	REJANE HELOISE DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração	Temporário	Contrato 547/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	HERCILIO COSTA FILHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração	Temporário	Contrato 548/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	THAIS APARECIDA DULZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 427/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LUIZ EDUARDO NASCIMENTO FIGUEIREDO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia Geral	Temporário	Contrato 148/2020	17/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARIANE FELIX DA ROCHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 429/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LEIA DE ANDRADE	Professor Assistente A-	Temporário	Contrato 614/2020	13/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANÁ		Msc-CRES - Geografia			
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LARISSA DONATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia Física e Geotecnologias	Temporário	Contrato 256/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Valéria Barreiro Postali Santana	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia Humana e Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 331/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDRESA LOURENCO DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia Humana e Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 423/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ROBSON ROBERTO DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História do Brasil	Temporário	Contrato 264/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DAVID ANTONIO DE CASTRO NETTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - História do Brasil	Temporário	Contrato 261/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Zeus Moreno Romero	Professor Assistente A-Msc-CRES - História do Brasil	Temporário	Contrato 262/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Outras Literaturas Vernáculas	Temporário	Contrato 338/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARCO ANTONIO DA ROCHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Serviço Social e Política Social	Temporário	Contrato 221/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EVERTON HENRIQUE FARIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 213/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	WELLINGTON BERNARDELLI SILVA FILHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria e Metodologia da História	Temporário	Contrato 416/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 342/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ITALO BATILANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 260/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Adriana Silva Oliveira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 345/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 259/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARIA JOSE MÁXIMO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 339/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 343/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA APARECIDA RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 340/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VIVIANE DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 258/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Giuliano Torrieri Nigro	Professor Assistente A-Msc-CRES - Turismo	Temporário	Contrato 422/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	BRUNA MORANTE LACERDA MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Turismo	Temporário	Contrato 332/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Carlos Henrique Machado	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 541/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE	WEBER	Professor	Temporário	Contrato	22/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DO PARANÁ	HENRIQUE RADAEL	Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	rio	540/2020	
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SUELEN CRISTINA DE ARAUJO VILA BRANCA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 617/2020	13/08/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ARTUR BOTELHO DA SILVEIRA CONCEICAO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade Gerencial	Temporário	Contrato 337/2020	25/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MICHELE ROMANI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo-Assessoria Secretarial	Temporário	Contrato 154/2020	13/08/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria da Computação	Temporário	Contrato 227/2020	29/04/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TAMIRES VIEIRA CALADO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 534/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MILENE NAGILA MESQUITA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 615/2020	13/08/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FLAVIA POLLYANY TEODORO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 414/2020	29/06/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Adrielle Carolini Waideman	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 535/2020	22/07/2020
554036/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EDEN VELOSO DE ALMEIDA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - LIBRAS-Professor	Temporário	Contrato 341/2020	25/06/2020

CAGE, em 26 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N°-884512/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-ADEMIR APARECIDO MOREIRA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3348/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10441/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-730970/21**

**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO-DENISE DE ARAUJO VOSNIKA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPEN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3349/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10379/23 - CAGE peça nº 29: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-250170/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ADVALDO RIBEIRO DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3350/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10618/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-787968/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, CRISTINA MARIA LAMERS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3351/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10628/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-388551/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIMONE MANDALAZZO RUPPEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3352/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10657/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-333846/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANILDA MARIA STRYCHALSKI MENEGUETE, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3353/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10738/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-332793/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA APARECIDA DE MORAES SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3354/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10748/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-541280/21**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ABRAAO BRANDAO SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA GAEDE NOGUEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CAMILA OLIVEIRA DE MELO, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CELIA APARECIDA DE GODOY, EDUARDA ARRUDA DALSSASSO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PROVENSÍ, ELAINE CRISTINA VAL, IVETE FRAGA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JORGE LOBAS AMARAL, KAMILA ZABOTTI, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA CRESTANI, MARCIO DE JESUS ALMEIDA, MARINETI XAVIER, MARIZELDA CORREA WEBBER, MICHELE APARECIDA GODOY, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA, SOELI MODESTO DA SILVA, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3355/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10730/23 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-377208/23**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3357/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9973/23 - CAGE peça nº 25: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-233729/23**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO-VLADEMIR ANTONIO BARELLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3358/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10485/23 - CAGE peça nº 35: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-417579/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3359/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10688/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-97757/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO-CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, EDSON RIBEIRO, EFRAIM RIBEIRO DOBKOWSKI, LUCIMARA BOHRER, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, NILVIA ELIGIA PINHO, SCHAYANNE SILMARA VALORIO, SONIA REGINA KOTWSKI, VERIDIANA DAIMARA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3360/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10782/23 - CAGE peça nº 76:  
- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-420750/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO-ADRIANO PRUDENTE DA CRUZ, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALTAIR LUIZ FROZZA, ARI DA ROSA, CELSO DE ALMEIDA, CLAUDECIRO DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDEMIR DO ROSARIO CONCEICAO, CRISTIANO ROSSATTI, DENILSON BIERHALZ, DERLI DA SILVA, DEVERSON RODRIGO FERREIRA POMERENK, DORIVAL ANTONIO DA LUZ, EMERSON LONGARETTI SOARES, ERCILIO DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA DELGADO, FERNANDO MACHADO, GILBERTO LEVINO DE FARIA, GILSON DA SILVA, HENRIQUE ANSCHAU, IZIDORO KUREK, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JOAO GOMES, JOHNNES MATEUS DIAS, JOSE MARCOS GOMES DOS SANTOS, JOVENIL MACIEL RIBEIRO, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONILDO ANDRADE, LUIS CARLOS ANDRETTA, LUIS NIVALDO CEZAR CASARIL, PEDRO LOPES, RAFAEL ANTONIO VIEIRA, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAUL MENDONCA, ROSANE TEREZINHA DA SILVA, SERGIO VALLES, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES, SILVONEI ANTONIO DA CONCEICAO, VILMAR ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3361/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1029/23 - CAGE peça nº 69:  
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-801840/19**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELIS DAIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARIA JANETE PORFIRIO DE SOUZA, OSMIR MONTEIRO TUPAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3362/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7659/23 - CAGE peça nº 39:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-60121/19**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, GUILHERME MENON MIRANDA, JOSE EDUARDO GALUCH, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI,**

**MARCOS ROBERTO DE PAULA, MARCOS TERRA, MAYCON ZANESCO, RODRIGO FERNANDO DOMINGOS, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO, ULISSES ZONTA DE MELO, WELERSON RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3363/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7665/23 - CAGE peça nº 57:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-422700/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO-RENATO TONIDANDEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3374/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10799/23 - CAGE peça nº 10:  
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-737076/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SONIA REGINA GASPAS DE SOUZA, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3375/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10765/23 - CAGE peça nº 44:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-706550/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, JOAO BATISTA DOMINGOS, RONEI JACYR FAXINA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3378/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10762/23 - CAGE peça nº 43:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-419938/23**  
**ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO-GLAUCO TIRONI GARCIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3379/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10844/23 - CAGE peça nº 9: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 26 de junho de 2023. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



**PROCESSO N.º:-274662/23**  
**ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO:-MARCELO PIMENTEL BUENO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-37/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 452/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCELO PIMENTEL BUENO, Diretor Presidente, CPF: 026.061.939-62

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 452/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, CNPJ: 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de junho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N.º:-221259/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-446/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2748/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	00.340.121/0001-82
MELISSA IGLESIAS COSTA	036.411.189-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

## GP - Despachos

**PROCESSO N.º:-377542/23**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2167/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0007.23.000453-8, instaurada em decorrência do recebimento do Ofício nº 534/23-OPD/GP desta Corte de Contas, enviado por determinação contida no item 3 do Acórdão nº 494/23-STP, proferido no bojo da Representação nº 807735/17.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 229/23-DIJUR (peça 5), informa que a Representação nº 807735/17 foi instaurada após o recebimento de cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0007-17-001298-8, enviada pela própria Promotoria de Apucarana, e que ante a imposição de sanção ao Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, proferida no item 3.2 do Acórdão nº 494/23 da supracitada Representação, a Promotoria entendeu pela desnecessidade de qualquer outra providência de sua parte.

Em sua conclusão, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação nº 807735/17, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para adoção das medidas que entender pertinentes e deliberação quanto ao apensamento deste expediente ao protocolado de sua relatoria, opina, ainda, pela posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, entende pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a adoção de medidas que entender cabíveis ao caso e deliberação quanto ao apensamento sugerido.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais e ocorrendo autorização do Conselheiro Relator, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste expediente à Representação nº 807735/17. Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-340690/23**  
**ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2174/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tais Mendonça de Melo, Delegada de Polícia da Divisão Estadual de Combate à Corrupção – Núcleo de

Curitiba, por meio do qual requereu cópia dos processos nº 401616/21, 446911/21 e 481601/21, e outros que tenham como objeto o Pregão Eletrônico nº 111/2021 da Secretaria de Estado e Administração e da Previdência.

A Presidência desta Corte liberou o acesso aos processos mencionados posto já estarem encerrados e arquivados. (Despacho nº 1672/23-GP, peça 3)

Através do Despacho nº 441/23-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após não ter localizado processos diferentes dos solicitados na inicial que guardassem relação com o Pregão Eletrônico nº 111/2021, sugeriu a disponibilização de acesso aos autos 401616/21, 446911/21 e 481601/21 e remeteu o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo por ser a unidade, à época, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado e Administração e da Previdência.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, após rever o Plano Anual de Fiscalização e os papéis de trabalho, indicou que o pregão eletrônico citado na inicial não fez parte do escopo de fiscalização da unidade. (Informação nº 23/23-SICE, peça 5)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 401616/21, 446911/21 e 481601/21, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-279958/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2184/23**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa o cancelamento do ato concessivo de aposentadoria concedido à Sra. Eduvirges Feliz Lopes, no cargo de Escrivão de Polícia, 3ª classe.

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e providências, tendo em vista a ocorrência da tramitação do processo nº 524254/21, o qual analisa a legalidade e registro do ato de inativação. (Instrução nº 276/23-CGE, peça 6)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Parecer nº 9/23-CAGE (peça 8), exarou ciência quanto ao cancelamento do ato concessivo de aposentadoria, informou que havia solicitado o encerramento do Requerimento de Análise Técnica nº 524254/21 (Instrução nº 8908/23-CAGE, peça 31 dos autos citados), e sugeriu o pensamento deste expediente ao Requerimento de Análise Técnica retromencionado.

Ante o exposto e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu pensamento ao expediente nº 524254/21.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-403306/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2196/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Iguaçu.

Pela Instrução nº 2632/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que para obter a Certidão, o Município e as entidades municipais deverão cumprir a Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista o descumprimento da Agenda de Obrigações e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da

certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-401761/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2198/23**

Retornam os autos com a Informação nº 2539/23-CMEX (peça 9), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em relação às informações encaminhadas pelo Município e informa que tal conteúdo será considerado quando da análise conclusiva do procedimento de monitoramento.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-374861/23**

**ENTIDADE:-2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2201/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, por meio do qual comunicou os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023736- 26.2023.8.16.0000, a qual suspendeu os efeitos da tutela de urgência que havia determinado a proibição da empresa GASPAROTO & DELAFRETTI em contratar com o poder público ou participar de licitação que ocorresse nos Municípios do Estado do Paraná.

Com o objetivo de cumprir a determinação judicial, a Diretoria Jurídica opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações relacionadas à suspensão da proibição indicada, sugeriu a remessa de resposta ao juízo requerente, via ofício, informando o cumprimento da decisão judicial, e solicitou o retorno protocolado para acompanhar as movimentações do processo judicial. (Informação nº 228/23-DIJUR, peça 3)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, informou ter efetuado o registro pertinente ao caso e devolveu o feito ao Gabinete da Presidência para as comunicações cabíveis. (Informação nº 2533/23-CMEX, peça 5)

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.

Após, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-402393/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2204/23**

Cuida-se de requerimento externo atuado em virtude de ofício remetido pela VARA CÍVEL DE IMBITUVA, a propósito da extinção da Ação Civil Pública n.º 0001161-15.2018.8.16.0092, declarada em reconhecimento do adimplemento do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e os réus DOUGLAS AUGUSTO GOMES e JULIA MARIA GOMES.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro.

Após, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de junho de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº:-396733/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI

INTERESSADO:-JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2205/23

Retornam os autos com o Despacho nº 468/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Juliana Narjara Liborio Campagnolli.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406151/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2208/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0003.21.000002-6, instaurado com a fim de "apurar suposta ilegalidade na contratação de serviços/funções rotineiras da Administração Pública, entre os anos de 2013/2020, remuneradas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), pelo município de Brasilândia do Sul/PR", e a consequente Recomendação Administrativa nº 06/2023, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-386258/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2212/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou que decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0066871-25.2022.8.16.0000, havia determinado a suspensão dos efeitos do acórdão nº 5592/16, da Tomada de Contas Extraordinária nº 698113/13, e acórdão nº 569/18, proferido no Recurso de Revista nº 997859/16, até o julgamento final da Ação Anulatória nº 0005787- 11.2022.8.16.0004.

Com o objetivo de cumprir a determinação judicial, a Diretoria Jurídica opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e suspensão das penalidades aplicadas por meio dos acórdãos afetados pelo julgado, juntada de cópia de sua manifestação ao Recurso de Revista nº 997859/16, remessa de resposta à Procuradoria-Geral informando o cumprimento da decisão judicial, e solicitou o retorno protocolado para acompanhar as movimentações do processo judicial. (Informação nº 225/23-DIJUR, peça 5)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, informou ter efetuado os registros pertinentes ao caso e devolveu o feito ao Gabinete da Presidência para as comunicações cabíveis. (Informação nº 2556/23-CMEX, peça 7)

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando o cumprimento da decisão judicial. Na mesma

ocasião, considerando a sugestão de juntada da Diretoria Jurídica e que o Recurso de Revista nº 997859/16 ainda conta com a relatoria do Conselheiro Aposentado Artagão de Mattos Leão, com fulcro no art. 342, § 2º do RTCE/PR, determino que mencionada unidade realize a redistribuição do Recurso de Revista nº 997859/16 e posterior remessa deste protocolado ao gabinete do respectivo relator para deliberação quanto a juntada de cópia sugerida pela unidade técnico-jurídica à peça 5.

Após, havendo autorização do Conselheiro Relator, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 5 ao Recurso de Revista nº 997859/16.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-76806/23

ENTIDADE:-AMARILDO SEIGO

INTERESSADO:-AMARILDO SEIGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2213/23

Retornam os autos com o Despacho nº 473/23 (peça 11) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Amarildo Seigo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail amarildo.licita@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-391952/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2214/23

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Lindoeste, solicitando o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2526/23 (peça 8), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

3.1 pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2022	R\$ 31.999.937,03	R\$ 19.072.073,17	59,60%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.

Através da Informação nº 189/23-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2022 e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das informações.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 491/23-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, defiro o pedido de recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-413972/23**

**ENTIDADE:-LUCAS AQUINO OLIVEIRA**

**INTERESSADO:-LUCAS AQUINO OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2220/23**

Retornam os autos com a Informação nº 399/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Lucas Aquino Oliveira.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lucasaquino@unisantos.br, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-411341/23**

**ENTIDADE:-GABRIELA DE FATIMA DOS SANTOS SENA**

**INTERESSADO:-GABRIELA DE FATIMA DOS SANTOS SENA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2221/23**

Retornam os autos com a Informação nº 392/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Gabriela de Fatima dos Santos Sena.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabrielafatima@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-247517/23**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2222/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (Ofício nº 042/2023), por meio do qual solicitou a reabertura das remessas fechadas do SIM-AM, mês de dezembro de 2022, com o fito de realizar a correção de lançamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1204/23-CGM (peça 5), opinou pelo indeferimento da solicitação e diligências à origem, para esclarecimentos adicionais, tendo em vista que o apresentado seria insuficiente para a compreensão do pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, ante o indeferimento proposto pela CGM e a inexistência de alteração de banco de dados a ser efetuada, informou não haver impactos para os sistemas de fiscalização. (Informação nº 89/23-COSIF, peça 6)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização corroborou com o entendimento da CGM e sugeriu diligências à origem. (Informação nº 89/23-COSIF, peça 6)

Corroborando com os opinativos das unidades técnicas, a Presidência deste Tribunal determinou a intimação do solicitante para que prestasse os esclarecimentos indicados pela CGM à peça 5. (Despacho nº 1424/23-GP, peça 8)

Em resposta ao manifestado pela CGM à peça 5, a entidade previdenciária encaminhou informações relacionadas ao seu pedido. (peças 12 a 15)

Os autos retornaram à CGM que, após analisar as informações encaminhadas, opinou pelo arquivamento do solicitado, por perda do objeto, ante a desistência do requerente em alterar os dados de dezembro/2022. (Instrução nº 2725/23-CGM, peça 18)

Ante o exposto e considerando a manifestação da unidade técnica, indefiro a alteração de banco de dados solicitada, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-666648/22**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2223/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 918/22 (peça 4) – CGF e a Informação nº 40/23 (peça 5) – EGP, por meio da qual as unidades dão retorno de ciência e de providências adotadas, ao solicitado pelo IRB.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-399341/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2224/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 483/23 (peça 4) por meio da qual a CGF indica os servidores que irão compor os grupos temáticos com atuação em todos os temas nas revisões dos questionários, conforme solicitado no Ofício nº 353/2023 – IRB (peça 2):

- Eduardo Schnorr, eduardo.schnorr@tce.pr.gov.br;
- Lucas Barsanti Placco, Lucas.Placco@tce.pr.gov.br;
- João Halberto Balduino Maciel, joao.maciel@tce.pr.gov.br,
- Leandro Soares Costa, Leandro.Costa@tce.pr.gov.br

Informo que esta presidência já enviou a resposta com a indicação dos servidores, na data solicitada e para o e-mail indicado no Ofício citado.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para macarvalho@tce.mg.gov.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 676/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 382310/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RESOLVE**  
 I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho com duração de 120 dias, a fim de realizarem auditoria de Aquisição de Medicamento pelo Hospital Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a partir de 31 de maio de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Auditor de Controle Externo	Membro
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Auditor de Controle Externo	Membro
LILIANE ZANONCINI VENANCIO	51.580-9	Auditor de Controle Externo	Membro
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	Membro

II. CONCEDER, a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 31 de maio de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 31 de maio de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 21 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 678/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, considerando o disposto nas Portarias 384/23 – GP, que trata da prorrogação do Projeto Integra até 31 de janeiro de 2024, e 75/20 – GP, que trata da composição da equipe de trabalho do referido Projeto,

**RESOLVE**  
 I - Alterar a composição da equipe de trabalho para testes de usabilidade e funcionalidades do Sistema Integra, para que conste conforme abaixo:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	CAGE
GUSTAVO SERPE MACHOSKI	52.188-4	5ª ICE
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	CMEX
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	CGF
MANOEL ANTONIO PADILHA	51.836-0	COP
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	CAUD

II- Fica designado como coordenador da equipe de trabalho, o servidor LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, Gerente do Projeto Integra, nos termos da Portaria nº 384/23.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 23 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 679/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo, com ênfase na identificação de oportunidades e soluções relativas aos processos e atividades fiscalizatórias, aos controles administrativos e à instrução processual,

**RESOLVE**  
 Art. 1º Constituir Comissão para realizar estudos quanto a viabilidade da implementação de Estúdio de Inovação, designando membro e servidores abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro e coordenação do servidor Vinicius Garcia Pimenta, integrarem a referida Comissão:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES	50.621-4	GP
VINICIUS GARCIA PIMENTA (Coordenador)	51.635-0	CGF
FABIO JUNIOR DAMACENA	52.251-1	COSIF
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52-117-5	DA
RAFAEL CHARAN	51.721-6	DTI
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3	PGC
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	GCIZL

Art. 2º Caberá a comissão, no prazo de 180 dias, produzir relatório acerca da viabilidade de implementação de Estúdio de Inovação, contendo propostas de ações a serem desenvolvidas, bem como, proposição de normativa, caso aplicável.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 23 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 680/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo,

**RESOLVE**  
 Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Rede Interna de Informações para o Suporte ao Controle Externo (RI), nos termos do art. 175-N, XIII, do Regimento Interno.

Art. 2º. A Rede Interna compete:  
 I – Disseminar o conhecimento técnico entre os integrantes da Rede Interna;  
 II - Disponibilizar dados, informações e ferramentas no Ambiente de Integração;  
 III - Propor e auxiliar a celebração de convênios ou congêneres para troca de informações e dados externos;  
 IV - Apoiar na elaboração e validação de trilhas de fiscalização;  
 V - Contribuir no planejamento, elaboração e execução das atividades de fiscalização.

Art. 3º. Integrarão a Rede Interna de Informações para o Suporte ao Controle Externo (RI), preferencialmente, 1 (um) servidor de cada unidade administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º - Caberá ao gestor de cada unidade a indicação de servidor para a composição da RI, cujas competências e conhecimento técnico atendam ao disposto no Art. 2º desta Portaria.

Art. 4º. Caberá a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF o gerenciamento e controle das atividades da RI, bem como a formatação e disponibilização do Ambiente de Integração.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 681/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 403024/23, resolve

**DESIGNAR**  
 o servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, Matrícula nº 51.648-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 16 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 682/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 407283/23, resolve

**DESIGNAR**  
 a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 24 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 683/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 400580/23, resolve

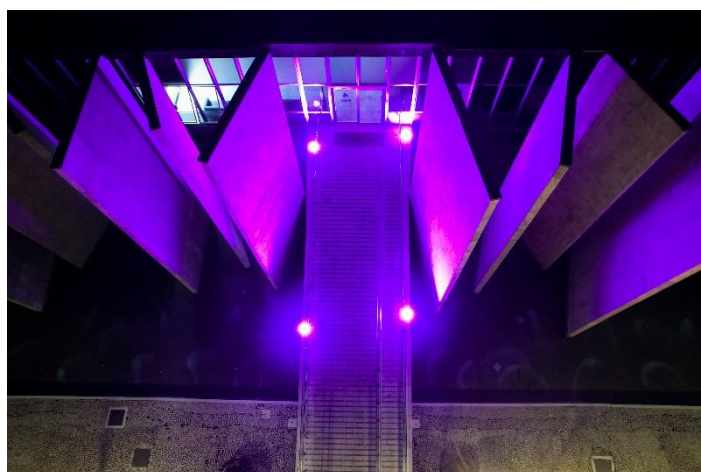
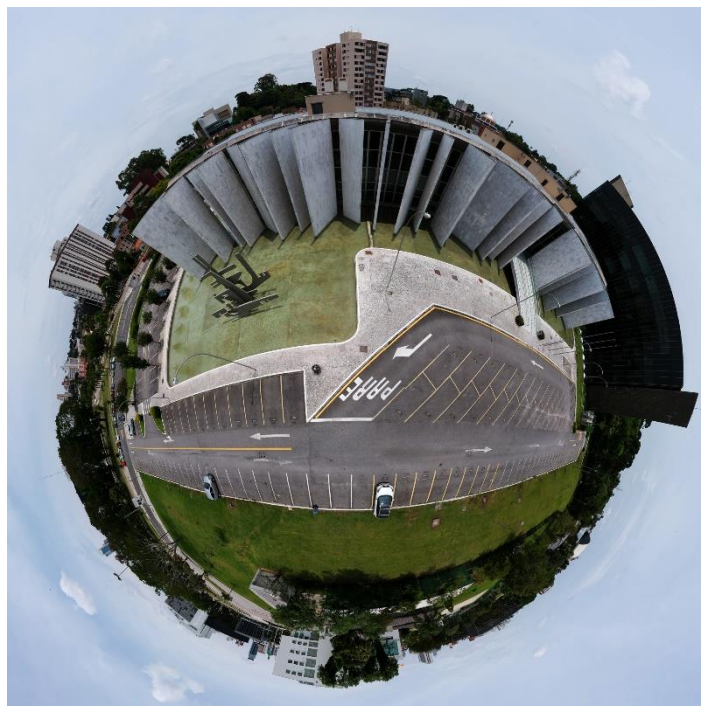
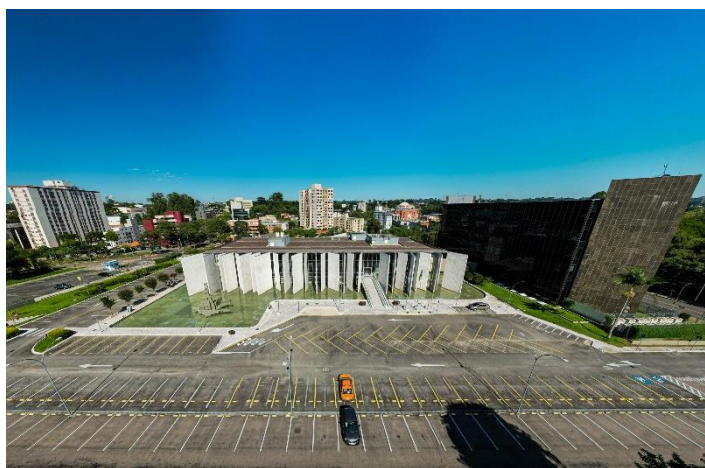
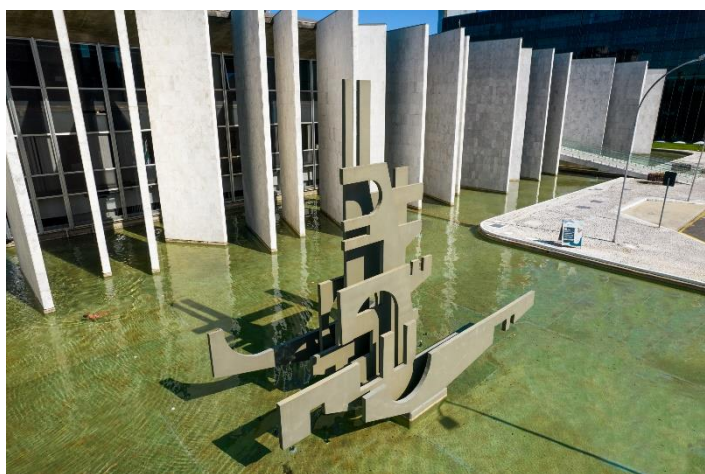
**DESIGNAR**  
 o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 24 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente



# LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre